

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROVIMENTO Nº 4/2003 (*)

Estabelece os procedimentos a serem adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho para prestação de informações relativas às atividades judiciais dos órgãos de primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, atualizando os dados junto à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. a competência legal e regimental da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para estabelecer os modelos de quadros que compõem o Boletim Estatístico das Varas do Trabalho e os procedimentos para seu preenchimento e remessa ao Tribunal Superior do Trabalho;

2. a necessidade de registrar, em boletim próprio, os emolumentos arrecadados pelas Centrais de Distribuição dos Feitos dos Foros Trabalhistas existentes em municípios com mais de uma Vara do Trabalho;

3. a necessidade de tornar mais eficiente o sistema de remessa dos boletins estatísticos, substituindo o envio em papel por envio eletrônico;

4. as sugestões apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho destinadas ao aperfeiçoamento dos referidos quadros;

5. a necessidade de garantir que as orientações divulgadas pela Subsecretaria de Estatística do TST sejam, continuamente, de conhecimento das unidades administrativas responsáveis pela elaboração dos boletins estatísticos das Varas do Trabalho;

6. a necessidade de a Corregedoria-Geral efetuar uma avaliação semestral dos problemas identificados pela Subsecretaria de Estatística do TST, referentes ao preenchimento e à remessa dos boletins estatísticos das Varas do Trabalho;

7. a centralização das informações provenientes das Varas do Trabalho na Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, resolve:

1. aprovar os modelos de quadros padronizados, anexos, para o registro dos dados estatísticos a serem fornecidos à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho pelas Varas do Trabalho e pelos Foros Trabalhistas;

2. determinar que os modelos referidos no item anterior passem a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2004;

3. determinar aos Exmos. Srs. Juízes Titulares de Varas do Trabalho, aos Exmos. Srs. Juízes Diretores de Foros Trabalhistas e aos Exmos. Srs. Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que observem os procedimentos relativos a registro, controle e tramitação de dados estatísticos, de acordo com os modelos aprovados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com as orientações para seu preenchimento, fornecidas pela Subsecretaria de Estatística do TST;

4. determinar que os dados estatísticos sejam coletados mensalmente e enviados à Subsecretaria de Estatística do TST até o décimo quinto dia útil do mês subsequente;

5. determinar à Subsecretaria de Estatística do TST que elabore e encaminhe a todos os Tribunais Regionais do Trabalho manual de instrução para preenchimento dos quadros em questão, até 30 de outubro de 2003;

6. determinar à Secretaria de Processamento de Dados e à Subsecretaria de Estatística do TST que divulguem, aos Tribunais Regionais do Trabalho, até 1º de dezembro de 2003, as orientações necessárias à transmissão eletrônica dos dados estatísticos;

7. determinar que a remessa eletrônica dos dados tenha início em agosto de 2004, com o envio dos dados estatísticos do mês de julho, para as Varas do Trabalho jurisdicionadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª à 8ª Região; em setembro de 2004, com o envio dos dados estatísticos do mês de agosto, para as Varas do Trabalho da 9ª à 16ª Região; e em outubro de 2004, com o envio dos dados estatísticos referentes ao mês de setembro, para as Varas do Trabalho jurisdicionadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 17ª à 24ª Região;

8. determinar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que observem os procedimentos necessários para que os boletins estatísticos de suas Varas sejam reunidos no Tribunal Regional e transmitidos, eletronicamente, à Subsecretaria de Estatística do TST, conforme as orientações e os prazos de que tratam os itens 6 e 7;

9. determinar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que informem à Subsecretaria de Estatística do TST, até 30 de outubro de 2003, nome, cargo e lotação de dois servidores responsáveis por receber do TST e divulgar para as Varas do Trabalho e para o Tribunal Regional as orientações para preenchimento e remessa dos boletins estatísticos e atualizem os dados no caso de substituição dos servidores;

10. determinar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que observem os procedimentos necessários para garantir que as orientações fornecidas pela Subsecretaria de Estatística do TST tenham seu conhecimento continuado quando da substituição dos servidores referidos no item 9;

11. determinar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que providenciem o encaminhamento à Subsecretaria de Estatística do TST, até 30/3/2004, de relatório circunstanciado do desenvolvimento das medidas que adotaram para garantir o início da transmissão eletrônica dos boletins estatísticos de suas Varas nas datas estabelecidas no item 7;

12. determinar à Subsecretaria de Estatística do TST que encaminhe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, relatório circunstanciado e individualizado, por Vara do Trabalho, dos problemas referentes ao preenchimento e à remessa dos boletins estatísticos que não foram resolvidos nos seis meses anteriores.

Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando, a partir de 1º de janeiro de 2004, os provimentos nºs 1/1998, 3/1999, 3/2000 e 9/2002.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO



06- Inquérito judicial											
91- Outras ações											
SUBTOTAL											
07- Embargos de terceiros											
T O T A L											

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

**JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO**

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

**QUADRO II-B
NATUREZA DOS INCIDENTES PROCESSUAIS RECEBIDOS E JULGADOS**

Classe	Remanescentes de meses anteriores	Recebidos	Julgados	Pendentes de julgamento para o mês seguinte
01- Pedido de antecipação de tutela				
02- Exceção de incompetência (pessoa/matéria/lugar)				
03- Embargos declaratórios				
04- Impugnação à sentença de liquidação				
05- Embargos no processo de execução (à execução, à arrematação, à adjudicação)				
06- Exceção de pré-executividade				
93- Outros				
T O T A L				

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

**JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO**

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

**QUADRO III
ACORDOS HOMOLOGADOS E DECISÕES PROFERIDAS**

Decisões	Em processos do rito sumaríssimo		Em processos do procedimento comum	
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
01- Conciliações				
02- Procedentes				
03- Procedentes em parte				
04- Improcedentes				
05- Arquivados				
06- Homologações de desistência				
07- Extintos sem julgamento do mérito				
08- Extintos com julgamento do mérito				
13- Remetidos a outro órgão				
95- Outros				
T O T A L				

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

**JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO**

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

**QUADRO IV
PRAZOS MÉDIOS**

	Rito sumaríssimo	Procedimento comum
01- Prazo médio para realização da 1ª audiência (em dias)		
01.1 Processos resolvidos na 1ª audiência		
02- Prazo médio para realização da audiência de prosseguimento (em dias)		
03- Prazo médio para prolação de sentença (em dias)		



04- Prazo médio para realização da liquidação de sentença (em dias)			
05- Prazo médio para realização da execução (em dias)	Empresas privadas		
	Entes públicos		

**QUADRO V
CARTAS PRECATÓRIAS E CARTAS DE ORDEM RECEBIDAS**

	Cartas precatórias		Cartas de ordem
	Executórias	Outras	
01- Remanescentes de meses anteriores			
02- Recebidas no mês			
03- Cumpridas no mês			
04- Pendentes de cumprimento			

**QUADRO VI
CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS**

	Cartas precatórias	
	Executórias	Outras
01- Encaminhadas em meses anteriores e não devolvidas pela Vara deprecada		
02- Encaminhadas no mês		
03- Devolvidas no mês		
04- Saldo pendente de devolução pelas Varas deprecadas		

DIRETOR(A) DA SECRETARIA
JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

**QUADRO VII
RECURSOS DE COMPETÊNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR**

R E C U R S O S	Remanescentes de meses anteriores	Interpostos no mês	Despachados		Pendentes de despacho para o mês seguinte
			Admitidos	Denegados	
01- Recurso ordinário					
02- Recurso ordinário do rito sumaríssimo					
03- Agravo de instrumento					
04- Agravo de petição					
05- Recurso adesivo					
T O T A L					
06- Remessa de ofício ao TRT					
Saldo de processos em grau de recurso					
07- Processos que se encontram no TRT/TST/STF, em grau de recurso					

**QUADRO VIII
ARRECAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS**

	Custas processuais				Emolumentos	
	Arrecadadas		Dispensadas		Arrecadados	Dispensados
	Processo de conhecimento	Processo de execução	Processo de conhecimento	Processo de execução		
01- Empregado						
02- Empregador						
03- Terceiros						
T O T A L						

**QUADRO IX
VALORES PAGOS AOS RECLAMANTES**

01- Valor total decorrente de execução	
02- Valor total decorrente de acordo	
T O T A L	

DIRETOR(A) DA SECRETARIA
JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

**QUADRO X
ORIGEM DAS AÇÕES POR ATIVIDADE PROFISSIONAL**

Categoria econômica	Atividade profissional	Processos	
INDÚSTRIA	Metalúrgica, mecânica e de material elétrico		
	Alimentação, bebidas e fumo		
	Construção civil e mobiliária		
	Fiação, tecelagem e vestuário		
	Couro, plástico e borracha		
	Química, farmacêutica e de perfumaria		
	Papel, cortiça, gráfica e editoração		
	Extrativa mineral		
	Vidros, cristais, cerâmicas e lapidação		
	Outras		
	SUBTOTAL		
	COMÉRCIO	Varejista	
		Atacadista e armazenador	
Agentes autônomos do comércio			
SUBTOTAL			
TRANSPORTE	Rodoviário		
	Ferroviário e metroviário		
	Marítimo e fluvial		
	Aéreo		
	Estivadores e portuários		
	SUBTOTAL		
COMUNICAÇÃO	Correios e telégrafos		
	Telecomunicações		
	Jornalismo, radiodifusão e publicidade		
SUBTOTAL			
AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Agropecuária		
	Extração vegetal e pesca		
SUBTOTAL			
EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER	Educação		
	Atividades artísticas e culturais		
	Esporte e lazer		
	SUBTOTAL		
SEGURIDADE SOCIAL	Saúde		
	Previdência Social		
	Assistência Social		
	SUBTOTAL		
SERVIÇOS URBANOS	Energia elétrica		
	Água e esgoto		
	Gás		
	Limpeza urbana		
	SUBTOTAL		
TURISMO, HOSPITALIDADE E ALIMENTAÇÃO	Restaurantes, bares e similares		
	Empresas de turismo		
	Hotéis e similares		
	SUBTOTAL		
SERVIÇOS DIVERSOS	Reparação, manutenção e instalação		
	Limpeza, segurança e vigilância		
	Serviços pessoais e técnicos		
	Agências imobiliárias e condomínios		
	Outros serviços		
	SUBTOTAL		
SISTEMA FINANCEIRO	Estabelecimentos bancários		
	Empresas de seguros e capitalização		
	Bolsas mercantis e de valores		
	SUBTOTAL		
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Municipal		
	Estadual		
	Federal		
	SUBTOTAL		
SERVIÇOS DOMÉSTICOS	Serviços domésticos		
EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	Empresas de processamento de dados		
OUTROS	Outros		
TOTAL			

DIRETOR(A) DA SECRETARIA



JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

QUADRO XI
ORIGEM DAS AÇÕES POR MUNICÍPIO

Município	Processos	
	Quantidade	Reclamantes
TOTAL		

DIRETOR(A) DA SECRETARIA
JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

QUADRO XII
EXECUÇÃO DA ARRECAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

01- Processos de execução remanescentes de meses anteriores	
02- Processos com execução iniciada no mês	
03- Total de processos em execução	
04- Execuções encerradas	
05- Processos de execução pendentes para o mês seguinte	

QUADRO XIII

VALORES ARRECADADOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

01- Valores arrecadados de contribuição previdenciária	
02- Valores arrecadados de imposto de renda	
TOTAL	

QUADRO XIV
OBSERVAÇÕES DA VARA

--

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
FORO TRABALHISTA

TRT:xx UF:xx MUNICÍPIO:xxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx MÊS/ANO:xx/xxxx

ENDEREÇO:

CEP: xxxxx - xxx

DDD: xxx FONE: xxx-xxxx FAX: xxx-xxxx e-mail: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

JUIZ(A) DIRETOR(A) DO FORO: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

QUADRO I
ARRECAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

	Custas Processuais				Emolumentos	
	Arrecadadas		Dispensadas		Arrecadados	Dispensados
	Processo de Conhecimen- to	Processo de Execução	Processo de Conhecimen- to	Processo de Execução		
01- Empregado						
02- Empregador						
03- Terceiros						
TOTAL						

QUADRO II
OBSERVAÇÕES

JUIZ(A) DIRETOR(A) DO FORO

(*) Republicada em razão de erro material

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 120/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Tra-

balho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Instrução Normativa nº 24, proposta do Ex.^{mo} Ministro Francisco Fausto, Presidente da Corte, com as alterações sugeridas pelo Ex.^{mo} Ministro Vantuil Abdala, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24

Dispõe sobre a faculdade de o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho designar audiência prévia de conciliação, no caso de pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão normativa da Justiça do Trabalho.

O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sua composição plena, no uso de suas atribuições legais e regimentais, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros,

Considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, pelo qual foi concedida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a prerrogativa de suspender, "na medida e extensão" que entender convenientes, a eficácia de decisão normativa da Justiça do Trabalho, até o julgamento do recurso ordinário interposto em autos de dissídio coletivo;

Considerando a inexistência de regulamentação dos procedimentos a serem observados pela Presidência da Corte relativamente aos pedidos de efeito suspensivo;

Considerando a marcante característica conciliatória da Justiça do Trabalho, presente, sobretudo, na sua atuação nos dissídios coletivos;

Considerando os bons resultados alcançados com a praxe que vem sendo adotada no sentido de mediar os conflitos por ocasião do recebimento de pedido de efeito suspensivo de cláusula de sentença normativa;

Considerando a instrumentalidade do processo, resolve:

I - Ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho é facultada a designação de audiência de conciliação relativamente a pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão normativa da Justiça do Trabalho;

II - Poderá o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, antes de designar audiência prévia de conciliação, conceder ao requerido o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de efeito suspensivo;

III - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria-Geral do Trabalho, será comunicado do dia, hora e local da realização da audiência, enquanto as partes serão notificadas;

IV - Havendo transação nessa audiência, as condições respectivas constarão de ata, facultando-se ao Ministério Público do Trabalho emitir parecer oral, sendo, em seguida, sorteado Relator, que submeterá o acordo à apreciação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, na primeira sessão ordinária subsequente ou em sessão extraordinária designada para esse fim;

V - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá submeter o pedido de efeito suspensivo à apreciação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, desde que repete a matéria de alta relevância.

Sala de Sessões, 02 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 958/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade: 1) autorizar advogados, estagiários e credenciados a restituírem os autos às secretarias dos Órgãos Judicantes até 2 (dois) dias úteis após o término do prazo legal de devolução; 2) decorrido o prazo de prorrogação, e não restituídos os autos, as secretarias dos Órgãos Judicantes tomarão medidas no intuito de recuperá-los, comunicando o fato ao Presidente do Órgão Judicante, para adoção das providências cabíveis, e 3) havendo necessidade, o Presidente do Órgão Judicante requisitará os autos ao final do prazo legal de restituição.

Sala de Sessões, 02 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 959/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade, rerenderar o ATO.GDGCJ.GP.Nº 393/2003, nos seguintes termos: "1- Suspender a distribuição de processos ao Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra Martins Filho, no período de 25 de setembro a 17 de outubro de 2003, tendo em vista a solicitação de S. Ex.^a de prazo maior para estudo dos processos n.ºs PAD-72.643/2002-000-00-4, PAD-72.644/2002-000-00-0 e PAD-72.645/2002-000-00-4. 2- Facultar a participação de S. Ex.^a nas sessões dos Órgãos Judicantes que integra, para julgamento dos processos em que após visto."

Sala de Sessões, 02 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-71.162/2002-000-00-00.2TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LAMEGO PERTENCE E OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

DESPACHO

Por intermédio do despacho exarado às fls. 119/120, deferi, parcialmente, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa nos autos do Dissídio Coletivo nº 510/2002 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, formulado pelo Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SIMPRO, apenas para limitar o reajuste salarial e o piso salarial ao percentual de 9% (nove por cento), mantidas as demais condições estabelecidas.

Inconformado com a concessão de efeito suspensivo, o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SIMPRO interpõe agravo regimental às fls. 129/130, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo nº RODC-510/2002-000-03-00.0, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 14/08/2003, tendo o acórdão sido publicado no Diário da Justiça do dia 03/10/2003.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, **caput**, do CPC, por **prejudicado**.

Publique-se.
Brasília, 06 de outubro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AG-ES-783.247/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADOS : DRS. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E WILTON ROVERI
AGRAVADO : SINDIBAST - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por intermédio do despacho exarado às fls. 138/139, o Ex.^{mo} Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa nos autos do Dissídio Coletivo nº 180/2001-9 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, formulado pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP.

Inconformada, a Empresa interpõe agravo regimental às fls. 144/149, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo nº RODC-803.984/2001.8, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi apreciado e sua decisão publicada no Diário da Justiça do dia 03/10/2003.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, **caput**, do CPC, por **prejudicado**.

Publique-se.
Brasília, 06 de outubro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-DC-92.590/2003-000-00-00.0

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a Suscitada.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 14/10/2003, às 15h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2003.

Ministro VANTUIL ABDALA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC.TST-ES-100.293/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS BESERRA E RODRIGO ISONI
REQUERIDOS : SINDICATO DOS OPERADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT, SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE SANTOS - SINASA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A **Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP** requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 243/2003**.

Ocorre que não constam dos autos as razões de impugnação, a cópia do despacho de admissibilidade respectivo e a comprovação do recolhimento das custas correspondentes, razão pela qual fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente providencie a regularização do feito, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano dois mil e três, às treze horas e seis minutos, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Subseção I especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria Aparecida Gurgel. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen formulou voto de pronto restabelecimento ao Excelentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra convalescendo em Belo Horizonte. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 462811/1998.2 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Roberto Serrano Magalhães e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Advogado(a): Dr(a). João Conceição e Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio João, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Falou pelos Embargantes a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. **Processo: E-RR - 437877/1998.1 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Almir Bonfim Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBAASA, Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Víctor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 467161/1998.9 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Em-



bargente: Cláudio Paim Barbosa, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - horas extras. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às horas extras e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: A-E-RR - 61945/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Elcio Passafaro, Advogado(a): Dr(a). Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. **Processo: E-RR - 385729/1997.9 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Francisco Gualberto da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "não-conhecimento do recurso de revista - preliminar - nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - violação ao artigo 896 da CLT", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para: (a) anular o v. acórdão originário proferido pela Egrégio. Segunda Turma do TST (fls. 347/350), bem como o v. acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 357/358), por vício procedimental infringente de lei; (b) por força do que preceitua o artigo 143 do RITST e tendo em vista que o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, encontra-se devidamente fundamentado em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde já anular o v. acórdão regional de fls. 305/306, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que sejam devidamente apreciadas as questões deduzidas nos embargos de declaração do Reclamante. Após, retornem os autos à Egrégio. Segunda Turma do TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame do tema remanescente do recurso de revista relativo ao tema "justa causa - mandato sindical". Em face do decidido, julgar prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos, qual seja "estabilidade - mandato sindical - justa causa comprovada - participação em greve julgada abusiva e ilegal". Observação: Presente à Sessão o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 416903/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Raimundo Emídio, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Rolamentos Fag Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lúcio Roberto Santos de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. **Processo: E-RR - 426494/1998.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Abel José Sant'Anna, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Departamento de Imprensa Oficial - DIO, Advogado(a): Dr(a). Milte Helena Barrioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: A-E-RR - 705636/2000.3 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes S. V. Gomes, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio do Nascimento Duarte, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). José Araújo de Lima, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Agravado. **Processo: E-RR - 577499/1999.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Mário Chaves, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 581803/1999.9 da 16a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joana Dark Mota Gouveia, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 666425/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): José Soares Louzada, Advogado(a): Dr(a). Moacir de Paula Freire, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida na impugnação pelo Embargado e não conhecer do recurso de Embargos, por deserto. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargado. **Processo: E-AIRR - 767114/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Adelson Cipriano de Lima, Advogado(a): Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897, § 5º, I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, afastada a deserção reconhecida no acórdão embargado, determinar o processamento do Recurso de Revista, a reatuação dos autos e o retorno à C. 4ª Turma deste

Tribunal, para que aprecie a Revista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 698560/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Amauri José Soares de Paula, Advogado(a): Dr(a). Mauro Diniz Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: E-RR - 783686/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Uzier Franco do Paraíso, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 557045/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Derli Silva, Advogado(a): Dr(a). José Roberto Balestra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por infringência ao art. 896 da CLT, em razão de desrespeito à OJ 113 desta Corte, e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de transferência durante o período de março de 1982 a outubro de 1996. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 479076/1998.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Bradescor - Corretora de Seguros Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Olívio Kazuo Ishino, Advogado(a): Dr(a). Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-AIRR e RR - 719428/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cláudio Manoel Flora, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, dar-lhe parcial provimento para condenar a Ré ao pagamento das perdas salariais previstas no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos do pedido, observada a prescrição total já firmada pelo acórdão regional as fls. 261. Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 612282/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira, Embargado(a): José Arleis Baquetti, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 702756/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Lígia de Castro Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, dar-lhes provimento parcial para tornar subsistente em parte a r. sentença, condenando o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas invertidas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 510272/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aldo Antônio Cruz, Advogado(a): Dr(a). Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 778707/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Osvaldo Luiz Xavier e Outro, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca e outro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: A-E-RR - 417686/1998.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maurício Gomes de Lima, Advogado(a): Dr(a). Mauro Aparecido Bodezan, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravado, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. **Processo: E-RR - 570943/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marco Antônio Buiar, Advogado(a): Dr(a). Ivan Parolin Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, pa-

trono do Embargante. **Processo: A-E-AIRR e RR - 464574/1998.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adair Alves Tinoco, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. **Processo: E-RR - 496945/1998.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Raimar Rodrigues Machado, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Márcio Cunha da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Elíio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. **Processo: A-E-RR - 627033/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Aquino Barreto Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. **Processo: A-E-RR - 454509/1998.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lúcio Magalhães de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Dirceu Fernandes Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Falou pelo Agravante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: A-E-RR - 591499/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Costa de Faria, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. **Processo: A-E-RR - 782319/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Osvaldo Viana, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. **Nesse momento tomou assento ao plenário o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, assumindo a presidência. Processo: E-RR - 301367/1996.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Angela Moura Marques e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Ferreira, Embargado(a): OS Mesmos, Decisão: I - Preliminarmente, homologar o pedido de desistência do recurso interposto por Ângela Moura Marques, formulado, da Tribuna, pelo seu patrono, Dr. José Tôres das Neves; II - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos dos demais reclamantes, bem como do recurso de embargos adesivo do reclamado. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 734061/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edgar de Araújo Correa da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos quanto ao protocolo integrado e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Recurso, como entender de direito. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 798839/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Siderurgia São Sebastião de Itatiaiuçu S.A., Advogado(a): Dr(a). Lino Emanuel Monteiro Assunção, Embargado(a): William Cezar da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Stael Lorena de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Milton de Moura França, relator, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, por unanimidade, negar-lhes provimento. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: A-E-RR - 466114/1998.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Jaime Fachini, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso. **Processo: A-E-AIRR - 806701/2001.9 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Alvize Filho, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Recalde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: E-RR - 610914/1999.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Cecília Nogueira de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração especialmente no que concerne à validade da indicação da fonte de publicação dos arrestos e à especificidade de cada um dos paradigmas em face das Súmulas

23 e 296 do TST - notadamente quanto ao último aresto de fls. 2.382 - e no que concerne à ocorrência de julgamento extra petita, sanando as omissões ora constatadas, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas objeto do Recurso. Observações: I - O Exmo. Ministro presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Presentes à Sessão o Dr. Aref Assrey Júnior, patrono da Embargante e o Dr. Victor Rusomano Júnior, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 441421/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado(a): Dr(a). Almi Reginaldo Westphal, Embargado(a): José Haroldo Sebastião dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Mário Müller de Oliveira, Decisão: por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao Ministério Público do Trabalho - legitimidade recursal - nulidade da contratação após a aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos à E. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista por ele interposto, como entender de direito. **Processo: ED-E-RR - 412128/1997.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Osvaldo Marques Cunha, Advogado(a): Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Advogado(a): Dr(a). Marlon Aurélio Kuntz Petry, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-AIRR - 793624/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Milton Gomes de Lima, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos; e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa e Vantuil Abdala terem ressalvado seus pontos de vista quanto à fundamentação. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 417065/1998.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Celso J. A. Kotzias, Embargado(a): Carlos Sérgio Souza Rose, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França terem se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos; e o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen no sentido de conhecer do recurso. **Processo: E-RR - 441389/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cleber Plácido Gomes de Farias, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "redução do percentual de horas extras por acordo coletivo - alcance - empregado aposentado", por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, porque violado o art. 896 da CLT, uma vez que a revista não merecia conhecimento, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional. Observação: Os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen reformularam seus votos proferidos na sessão realizada no dia 01-9-2003 para não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade. **Processo: E-RR - 366782/1997.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jurandir de Castro Leão, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: I - Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos quanto ao tema "adicional-padrão - prescrição", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto aos temas "Violação do art. 896 da CLT - Horas Extras" e "Violação do art. 896 da CLT - Complementação de Aposentadoria". Observação: Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: A-E-RR - 384882/1997.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Nelson Devotti de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José Luís Campos Xavier, Advogado(a): Dr(a). Daniel Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 412989/1997.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Norberto Trevisan Bueno, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elisrael Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Verônica Duarte Augusto, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., De-

cisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-AIRR - 1685/1998-095-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Edith Aparecida de Souza Fransolin e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 464069/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telemig - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sidinei de Melo Pinto, Advogado(a): Dr(a). Lavínia Souza de Siqueira Dicker, Agravado(s): Inter House Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 481982/1998.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Agravado(s): João Maria França Machado, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 493242/1998.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Idalce Botelho e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 510903/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Advogado(a): Dr(a). Thelma Suely de Farias Goulart, Agravado(s): Manoel Ponciano Alves, Advogado(a): Dr(a). Adilson José de Moura, Agravado(s): MSL Serviços Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Henrique Augusto Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 514626/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sandro Henrique Sulzbacher, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: A-E-RR - 635019/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Brink's - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Robson Carvalho Teles, Advogado(a): Dr(a). Fioravante Dellaqua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 642901/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Vicente Komochena, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 644916/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Francisca Vânia Pinho Sousa Alves e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 712184/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Eumira de Aguiar Pereira, Advogado(a): Dr(a). João Batista Dalapicola Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogado(a): Dr(a). Marinéllma Canal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-AIRR - 719400/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Neide Santana Perretti da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 739679/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha, Advogado(a): Dr(a). Nei Calderon, Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Agravado(s): Paulo Assis da Conceição Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Goreti Libório Chaplin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 739693/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Agravado(s): Loimar de Faria Pinto, Advogado(a): Dr(a). Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-AIRR - 765874/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Amaro Radich, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Feijó do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-AC - 798587/2001.6**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nilda Rodrigues Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-AIRR - 811426/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ena Beçak Produções Culturais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 379354/1997.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Judice Souza Fernandes e Outro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 1574/1998-017-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Coinbra-Fruitesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Carlos Henrique de Souza, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 1869/1998-021-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Ildio Lopes Mundim Filho, Embargado(a): Antônio Carlos Francisco, Advogado(a): Dr(a). Selma de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 418453/1998.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vânia Marques da Silva, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 437037/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: SADIÁ S.A (Sucessora de Frigobrás - Companhia Brasileira de Frigoríficos), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Osmar Martini, Advogado(a): Dr(a). Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 449720/1998.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Baletta, Procurador(a): Dr(a). Fabiane Borges da Silva, Embargado(a): Maria Helena Machado, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 457299/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Clara Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 471817/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado(a): Dr(a). Fábio José Gomes Aguiar, Embargado(a): Hélio Benedito do Rosário, Advogado(a): Dr(a). Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 485952/1998.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Walter Monteiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Edgar Teixeira Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 508460/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ederaldo Soares, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Natalício Moriggi, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 684638/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Sebastião do Carmo Rêgo, Advogado(a): Dr(a). Eliana Luiza N. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 710067/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pneuac Comercial e Importadora Ltda., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Adriana Cristina Serpa Maldonado, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos. **Processo: E-RR - 739107/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Cutrale Júnior, Advogado(a): Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana, Embargado(a): José da Silva Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 467491/1998.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Julio Cesar Quitiba Carneiro Brandão, Advogado(a): Dr(a). Elio Carlos da Cruz Filho, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 524708/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante:



Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): André Luiz Fabrício de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Everaldo Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do disposto no artigo 143 do RITST, excluir da condenação a referida parcela. **Processo: E-RR - 460792/1998.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dorival Oliani, Advogado(a): Dr(a). Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 215/216), determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando o conhecimento do recurso de revista, no tocante ao tema concernente à devolução de descontos a título de "taxa de ocupação", frente às considerações lançadas pela Reclamada acerca de eventual especificidade do segundo julgado de fl. 157. **Processo: E-RR - 485555/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo José Santana, Advogado(a): Dr(a). Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 489897/1998.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Sebastião Rodolfo Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 514745/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Almerindo Piccolo Galmarino, Advogado(a): Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 543038/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Kátia Cristina Carvalho Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: A-E-RR - 603368/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andere Cruz, Advogado(a): Antônio Urbano da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 610247/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador(a): Dr(a). Cândice Ludwig, Procurador(a): Dr(a). Luiz Paulo Romano, Advogado(s): Joselino Batista da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Carlos de O. Serafim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 617713/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(s): Severina Geralda Amendola, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado(s): Fundo Banespa de Seguridade Social BANESPREV, Advogado(a): Dr(a). Deborah Marianna Cavallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-AIRR e RR - 769336/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(s): José Roberto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-AIRR - 217/2002-011-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado(a): Dr(a). Maria Nazaré Ferrão, Advogado(s): Orozimo Ferreira Dias, Advogado(a): Dr(a). Danilo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: E-RR - 53035/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Adayr de Souza Andrade e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 375036/1997.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vera Lúcia Baron, Advogado(a): Dr(a). Arapeir Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, condenando a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: E-RR - 406061/1997.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Maurício Carlos de Almeida Garret, Advogado(a): Dr(a). Arapeir Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 412151/1997.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Osvaldo Guerbes, Advogado(a): Dr(a). Osvane Adolfo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 459419/1998.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Em-

barbante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Eduardo Gobbo, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Dalcim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 537389/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes, Embargado(a): Edilir Pereira Leite e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Cândido de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 542281/1999.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bompreço Bahia S.A., Advogado(a): Dr(a). José Augusto Silva Leite, Advogado(a): Dr(a). Érika Martins Telles de Macedo, Embargado(a): Celina Santiago S. Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, sem, no entanto, conferir-lhe efeito modificativo, rejeitar a alegação de deserção dos Embargos, argüida em contra-razões. **Processo: ED-E-RR - 552014/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Bofete, Advogado(a): Dr(a). Joel João Ruberti, Advogado(a): Dr(a). Maurício Sérgio Forti Passaroni, Embargado(a): João Holtz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Josey de Lara Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 741578/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Maurício Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): José Carlos Twardowsky, Advogado(a): Dr(a). José Osvaldo Moroti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 801489/2001.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Pará - Hospital dos Servidores do Estado do Pará, Advogado(a): Dr(a). Antônio Saboia de Melo Neto, Embargado(a): Maria de Fátima da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-AIRR - 655934/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Valdomiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 443291/1998.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Estrada de Ferro Paranã Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado(a): Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado(a): José Alves, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no art. 143 do RITST, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Prejudicado o exame do tema da nulidade da contratação. **Processo: ED-E-RR - 290558/1996.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Carlos de Vasconcelos Barros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: A-E-RR - 319318/1996.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jorge Eduardo Knorst, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 366049/1997.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aracruz Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Silvino Ruy, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 372558/1997.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado(a): Dr(a). Henry Truman Lima Pereira, Embargado(a): Suely Regina Bruno Moura, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Selano Bacellar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 376766/1997.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 381532/1997.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Luiz Gonzaga Caixeta, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 405177/1997.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Robson Raimundo Santos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rogério Luís Borges de Resende, Embargado(a): Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, Advogado(a): Dr(a). Adonias Araújo do Prado,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 418558/1998.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Mário de Souza Almeida, Advogado(a): Dr(a). Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 451333/1998.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Miranda do Prado, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 457251/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vicente Abel Rocha, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 463071/1998.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sandra Lúcia Cândido Correia e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Oceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 476321/1998.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Marcelo Wilson Guarã, Advogado(a): Dr(a). Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 478817/1998.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fernanda Braz Macedo Brederodes, Advogado(a): Dr(a). Rosana Pereira Rodrigues, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 480559/1998.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eulália Rodrigues de Barros, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 481112/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Valdir Gilberto Marini, Advogado(a): Dr(a). Ludmilo Senne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 488733/1998.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Saletta Aparecida Capuano Muniz, Advogado(a): Dr(a). Ademir Esteves Sá, Advogado(a): Dr(a). Denise Neves Lopes, Embargado(a): Município de Santos, Procurador(a): Dr(a). Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 497262/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Antônio da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 498131/1998.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vera Lúcia Kalife, Advogado(a): Dr(a). Maria Conceição Spessatto Ramis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.

Processo: E-AIRR - 788490/2001.2 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vicente Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Aldo Gurian Júnior, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado(a): Dr(a). Luiz Cláudio Loureiro Penafiel, Advogado(a): Dr(a). Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 18859/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 406609/1997.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Prado Casa do Café Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Bressane Cruz, Embargado(a): Rita Alves Pereira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique Ramires, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, dar-lhes provimento parcial para limitar a indenização pela estabilidade provisória da gestante ao período compreendido entre a data da dispensa e a data da audiência na qual o empregador colocou o emprego à disposição da empregada e esta não aceitou, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 636470/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mi-

nistério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ronaldo Curado Fleury, Embargado(a): Posto Itajubá de Combustível Ltda., Advogado(a): Dr(a). Jorge Luís Rehem Almeida Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 406513/1997.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mauro Ferreira Lobato, Advogado(a): Dr(a). Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-RR - 559705/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telmo Pinto Lameira, Advogado(a): Dr(a). Rosa Maria F. da Rosa Froes, Advogado(a): Dr(a). Mauro G. Wabner Pupe, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 419574/1998.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Martins Otanho, Advogado(a): Dr(a). Paulo Renan Pereira Lopes, Embargado(a): Manoel Pedrosa, Advogado(a): Dr(a). Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 420299/1998.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Cosméticos Vieira Ltda., Advogado(a): Dr(a). Amavel Cendon Justo Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 437149/1998.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marli Terezinha Alves Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 446263/1998.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisco Tomazelli Filho, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: ED-E-RR - 477421/1998.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Sebastião Barcelos Medeiros, Advogado(a): Dr(a). João Alberto da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 514077/1998.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Maria Angélica Gava Molinaroli e Outra, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 533748/1999.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Adilson Valim, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 535309/1999.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Álvaro Silveira Torres, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 541974/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Argeu Antunes dos Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 589284/1999.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Marcos Antônio Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 603450/1999.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Bonifácio Filho, Advogado(a): Dr(a). Darry Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 611171/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Arthur Henrique Pasquini, Advogado(a): Dr(a). Itamar Nienkoetter, Advogado(a): Dr(a). Nilton Lafuente, Embargado(a): Município de Tunas do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Marcos Antônio Isidoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 660143/2000.3 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Gersa Damasceno Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 695399/2000.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Valdelice do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embar-

gado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-AIRR e RR - 708381/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alamiro Araújo, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios. **Processo: ED-E-RR - 723198/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Sacramento Moutinho, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Estrela Filho, Embargado(a): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 739445/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Fábio Paula Brito Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Alexandre de Sousa Tibúrcio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-AIRR e RR - 740761/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Belchor de Souza, Advogado(a): Dr(a). Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Emerson Oliveira Machado, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Compareceu** à Sessão o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva apenas para julgar o seguinte **processo: Processo: ED-E-RR - 329771/1996.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Armando Luiz Agostini Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: A-E-AIRR - 696290/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado(a): Dr(a). José Augusto Silva Leite, Advogado(a): Dr(a). Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Anacy Gomes da Silva Costa, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique Najar, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: E-RR - 437432/1998.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cleide Santana Costa Monte e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal, Procurador(a): Dr(a). Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 486722/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brink Mobil Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Diogo Fadel Braz, Embargado(a): Janete Bandeira Cambuí, Advogado(a): Dr(a). Maria Aparecida Ramina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 514850/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo e Outro, Embargado(a): Carlos Alberto Gastão Barbosa Xavier Júnior, Advogado(a): Dr(a). Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 619509/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado(a): Dr(a). Clóvis Silveira Salgado, Embargado(a): Albérico Luiz dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 623373/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gilson Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 647688/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria das Graças de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 674622/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 729117/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Helena Maria Saraiva Rebelo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: A-E-AIRR - 803001/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Antônio Jesus de Lima e Outro, Advogado(a): Dr(a). Agamenon Martins de Oli-

veira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 40027/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Maria Aparecida Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Jamir Zanatta, Embargado(a): Empaser Empresa Paulista de Serviços S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Paulo Augusto Arimatéia de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 66076/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Odálio Lopes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Andréa Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quarenta e seis minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano dois mil e três.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR - 771.817/01.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E DR. DIOGO FADEL BRAZ
EMBARGADO : LUIZ CARLOS STEGANI
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 93100/2003.4, subscrita pelo Dr. Robinson Neves Filho, pela qual o Reclamado requer vista dos autos, o Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se como requer. Concedo a vista requerida quando os autos se encontrarem na secretaria."

Brasília, 07 de outubro de 2003

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-AIRR-749/2000-043-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MIRIAN ALVES DE ANDRADE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON ALBERTO CARMONA

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, mantendo, dessa forma, inalterada a r. decisão monocrática de fl. 125, denegatória do recurso de revista. Assim decidiu porquanto, além de não vislumbrar contrariedade ao Precedente nº 88 da Eg. SBDII do TST, tampouco demonstração de divergência jurisprudencial, consignou que o apelo então denegado não se viabilizava pelas afrontas aos artigos 128, 333, inciso II, 334 e 460 do CPC e 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Já em relação à ofensa digitada ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, aplicou o óbice inscrito na Súmula nº 297 do TST (fls. 149/152 e 170/173).

Irresignada, a Reclamante interpõe embargos (fls. 188/200), alegando, em síntese, ser detentora da estabilidade gestante prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. No particular, renova a indicação de ofensa aos dispositivos de lei relacionados no recurso de revista, transcrevendo, também, arestos para cotejo de teses.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Succede que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo.

A bem da verdade, do arrazoado de fls. 188/200 constata-se que a Reclamante intenta, apenas, perante esta Eg. SBDII, rediscutir o mérito do agravo de instrumento, pretendendo, uma vez mais, demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista então denegado quanto ao tema relativo à estabilidade gestante.



Referido procedimento, contudo, não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-6.748/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PESSINI & PESSINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA MACIEL
ADVOGADA : DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA

D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, mantendo o despacho que negou o seguimento do Recurso de Revista porque irregular a representação. Entendeu que, de acordo com o Enunciado 164/TST, a ausência de procuração nos autos que legitime o representante da parte a atuar no feito, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto no caso de mandato tácito, que não ocorreu na hipótese. Concluiu que o art. 13 do CPC não se aplica, porque é de observância restrita ao Juízo de 1º Grau, a teor do Item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDII (fls. 164/166).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 173/176, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 184/186, e aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

O Reclamado interpõe Embargos alegando que deveria ter sido concedido prazo para a regularidade da representação, considerando que o pretenso vício foi suscitado pela primeira vez em Segundo Grau de jurisdição. Diz que foi juntado aos autos o competente substabelecimento para regularizar a representação. Transcreve aresto.

Insurge-se, ainda, o Reclamado, contra a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, em face do intuito na protelação do feito. Alega que o único intuito que tinha era de ver reparada a omissão ocorrida, não sendo o caso de procrastinação, pois o pedido estava fundamentado, restando ileso o art. 538 do CPC (fls. 203/216).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 219.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 187, 188 e 203) e à representação processual (fl. 36), passo ao exame dos Embargos.

RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO

O instrumento de mandato que conferia poderes ao subscritor do Recurso de Revista realmente não foi trasladada.

O Juízo de Admissibilidade *a quo* negou o seguimento do Recurso de Revista, nos seguintes termos:

“O recurso vem subscrito por advogados que não possuem procuração nos autos.

Indefiro o processamento por inexistente, de acordo com o Enunciado nº 164 do C. TST” (fl. 132)

A referida decisão, bem como o acórdão da Turma, não merece reforma.

A representação processual constitui pressuposto extrínseco recursal, que deve ser aferido de ofício. Se o Julgador constata qualquer irregularidade quanto a estes pressupostos, tem que declará-la obrigatoriamente e tomar as providências cabíveis, como o fez o Juízo de Admissibilidade *a quo*.

De acordo com o Item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o art. 13 do CPC, que prevê a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplica em fase recursal. O Reclamado transcreve um aresto de Turma desta Corte, que designa que o art. 13 do CPC é aplicável se a irregularidade de representação for verificada pela primeira vez no âmbito do “Tribunal”.

Ocorre que o precedente referido trata de irregularidade de representação relativa ao Recurso Ordinário, suscitada pelo Tribunal Regional, em que a Vara do Trabalho teria silenciado quanto ao referido vício, como se verificou da íntegra do acórdão citado.

O caso dos autos, diz respeito à irregularidade de representação do Recurso de Revista, detectada pelo Juízo de Admissibilidade *a quo*. A hipótese afigura-se diversa do aresto transcrito, não se caracterizando a divergência, especialmente porque a decisão da Turma está de acordo com a jurisprudência mais recente desta Corte, inscrita no item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDII que dispõe: “MANDATO - ART. 13, CPC - REGULARIZAÇÃO - FASE RECURSAL - INAPLICÁVEL”

Também não socorre o Reclamado, o fato de ter juntado posteriormente substabelecimento que confere poderes ao subscritor da Revista, porque a representação processual há que ser comprovada no prazo legal.

O § 5º do art. 896 da CLT estabelece que “Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo”

Deste modo, a negativa de processamento do Recurso de Revista, porque irregular a representação, observou a determinação legal.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito na protelação do feito, poderá dela se utilizar.

No caso, o Reclamado suscitou nos Embargos de Declaração que havia jurisprudência desta Corte no sentido de que, tendo a irregularidade de representação sido suscitada pela primeira vez no âmbito do Tribunal, deveria ser concedido prazo para sanar o vício.

Ocorre que as alegações do Reclamado nos Embargos de Declaração revestiam-se do intuito reformador, característico dos recursos, não se adequando aos permissivos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

O aspecto entendido omissão poderia ser veiculado de imediato nos Embargos, sem a necessária oposição dos Declaratórios. O art. 538, parágrafo único, do CPC não foi, portanto, violado.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-16.597/2002-900-01-00.2 1ª Região

EMBARGANTE : ÂNGELA KÁTIA NETO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 360/365, deu provimento à Revista do Reclamado para restabelecer a Sentença, na parte em que não foi acolhido o pedido de declaração de nulidade da demissão imotivada. Consignou que, de acordo com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é possível a despedida imotivada de servidor de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que tenha sido admitido mediante concurso público. O acórdão de fls. 374/375 rejeitou os Embargos declaratórios opostos pela Reclamante, por entender que estavam ausentes as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

A Reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 377/380), sustentando, em síntese, que, tendo sido admitida por ato formal, concurso público, a sua demissão deve seguir as mesmas diretrizes e ser motivado o ato. Aponta violação do art. 37, *caput*, e inciso II, da CF.

Impugnação apresentada às fls. 382/383.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Improspéravel o Apelo. Não há vedação constitucional à demissão sem justa causa de empregado de sociedade de economia mista, mesmo considerando-se a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta. Os ocupantes de empregos públicos em sociedades de economia mista são contratados sob o regime da legislação trabalhista, conforme estabelece o art. 173, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual essas entidades sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Assim sendo, devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados - além das normas expressamente a elas aplicáveis referentes à obrigatoriedade de concurso público - o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Desse modo, não há necessidade de motivação para a demissão de empregado de sociedade de economia mista, pois esse ato decorre de seu poder potestativo de resilição unilateral do contrato de trabalho, como acontece com qualquer empregador.

Tem-se, finalmente, que a decisão embargada está em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que agasalha a tese da possibilidade de despedida imotivada de empregado concursado pertencente aos quadros de sociedade de economia mista. E-RR-382.607/97, publicado no DJ de 27.09.2002; E-RR-427.090/98, publicado no DJ de 06.10.2000; E-RR-274.517/96, publicado no DJ de 08.10.99. Incide o Enunciado nº 333/TST, ficando afastada a violação do art. 37, *caput*, e inciso II, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e no Verbetes 333/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-30.444/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS MATOS SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO IVO HOMEM DE BITTEN-COURT
EMBARGADA : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

D E S P A C H O

Aos Embargos interpostos pelo Reclamante, foi negado seguimento, por meio do despacho de fls. 381/382, porque incabíveis. Ficou esclarecido que o Ministro Relator do Recurso de Revista, com fundamento do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC, deu provimento ao apelo para restabelecer a sentença quanto à validade do acordo de compensação. E que o Reclamante, equivocadamente, interpôs Embargos da referida decisão monocrática, sendo que esse recurso é cabível apenas contra decisão colegiada, a teor do art. 894 da CLT. Concluiu que o art. 557, § 1º do CPC prevê que, da referida decisão monocrática, cabe Agravo (fls. 381/382).

O Reclamante opõe Embargos de Declaração, alegando que teria interposto, na verdade, Agravo da decisão monocrática, que foi endereçado à egrégia SBDI. Diz que houve erro material no endereçamento do Recurso, devendo ser apreciado o apelo em observância ao princípio da fungibilidade. Requer seja certificado se houve a interposição de Agravo Regimental ou de Embargos, pois constou da sua cópia o termo Agravo e não Embargos (fl. 385).

INTEMPESTIVIDADE - DE OFÍCIO

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se que os Embargos de Declaração foram opostos fora do prazo legal.

O despacho que negou o seguimento dos Embargos foi publicado no Diário da Justiça do dia 04.09.2003, quinta-feira (fl. 383).

O prazo de cinco dias previsto no art. 536 do CPC começou a fluir em 05.09.2003, sexta-feira, findando em 09.09.2003, terça-feira.

Se a fotocópia fax-símile da petição de Embargos de Declaração foi protocolizada em 09.09.2003 (fl. 384), mas a petição original foi apresentada apenas em 18.09.2003, estão intempestivos os Embargos de Declaração.

Ante o exposto, e com apoio no art. 536 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-372.576/1997.3 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : LUÍS ALFREDO CAMPOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A 2ª Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema “juros de mora” e, no mérito, deu-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas (fls. 586/594).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 597/600, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 610/611.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o Enunciado 304/TST não tem qualquer restrição. Diz que a extinção do BNCC se deu por via extrajudicial, conforme previsto no Enunciado 304/TST, sendo fato extintivo do direito. Afirma que o posicionamento desta Corte é pacífico quanto à não aplicação de juros de mora, conforme jurisprudência que colaciona. Indica violação do art. 5º, II, XXXVI, 37, da CF/88, 46 do ADCT e transcreve arestos (fls. 614/618).

Contra-razões pelo Reclamante, às fls. 620/622.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

BNCC - JUROS DE MORA

O Enunciado 304/TST interpreta o art. 46 do ADCT que trata da intervenção e liquidação extrajudicial de entidades que foram submetidas à interferência do Banco Central.

No caso do BNCC a sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, nos termos da Lei nº 8.029/90.

É o que dispõe o Item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SDI em Matérias Transitórias, *verbis* :

“BNCC JUROS ENUNCIADO Nº 304 DO TST INAPLICÁVEL

A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora”.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, não se podendo cogitar de violação do art. 46 do ADCT.

Tampouco há ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e 37, da CF/88, porque a literalidade de seu texto não foi vulnerado de forma direta.

O entendimento constante dos arestos transcritos encontra-se suferido pela mais recente jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-406.055/97.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COSSISA - COMPANHIA SETELAGOA-NA DE SIDERURGIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SEVERINO
ADVOGADO : DR. NILO CALDAS DRUMOND

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o tema “adicional de insalubridade”, não conheceu do recurso de revista da Reclamada. De um lado, reputou inespecíficos os arestos colacionados para cotejo de teses, e, de outro, não vislumbrou ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 190 e 196 da CLT. Por fim, afastou a contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI do TST (fls. 339/343 e 351/353).

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 355/357), sustentando, em linhas gerais, ser indevido ao Reclamante o pagamento de adicional de insalubridade. Alega que a atividade desenvolvida pelo ora Embargado - carvoeador - não se encontraria classificada como insalubre na NR-15 do Ministério do Trabalho.

Ao final, requer, na hipótese de eventual improcedência do pedido inicial do Autor, a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais. Invoca a Súmula nº 236 do TST. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 190, 196 e 896 da CLT.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

A meu ver, o v. acórdão turmário ora embargado guarda plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 04 desta Eg. SBDI-1, que, em sua redação, garante ao trabalhador a percepção de adicional de insalubridade quando a atividade desenvolvida estiver expressamente classificada como insalubre na relação oficial elaborada pelo MTB.

Na presente hipótese, entendo que a Eg. Turma do TST, ao não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto a esse tema, acabou por ratificar a r. decisão regional, que, com base na prova pericial, deixou assentado que o Reclamante trabalhava exposto ao agente nocivo calor acima dos limites de tolerância fixados no Anexo 3 da referida norma regulamentadora (acórdão regional - fls. 295/296).

Dessa forma, ao assim decidir, acabou a d. Segunda Turma por encampar a jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 04 da SBDI1, de seguinte teor:

“Adicional de insalubridade. Necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. CLT, art. 190. Aplicável”.

Registre-se que a norma regulamentadora em comento dispõe expressamente que é insalubre a atividade e/ou operação desenvolvida *“acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12”*, hipótese versada nos autos.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-A-E-RR-425.492/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADA : CARMEM CARRETA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fl. 347, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento aos embargos interpostos pela Reclamada, por deserção. Assim decidi tendo em vista que os documentos colacionados a fls. 259 e 260 dos autos, relativos à guia DARF referente ao recolhimento das custas processuais e ao comprovante de depósito do valor total arbitrado à condenação, respectivamente, apresentam-se em fotocópias não autenticadas.

Dessa decisão a Reclamada interpõe agravo, objetivando, em síntese, demonstrar o correto preparo dos embargos. Argumenta que os originais das referidas fotocópias foram juntados aos autos a fl. 268, verso e anverso (fls. 350/352).

Razão assiste à ora Agravante.

Com efeito. É certo que as fotocópias de fls. 259 e 260 ressentem-se de autenticação.

Entretanto, constata-se que a Reclamada, a fl. 268, efetivamente trouxe aos autos, nos originais, a guia DARF referente ao recolhimento das custas processuais e o comprovante de depósito do valor total arbitrado à condenação.

Resulta daí que os embargos não se apresentam desertos, porquanto efetuado o devido preparo recursal.

À vista do exposto, afastado o óbice imposto à admissibilidade do recurso, **reconsidero** a v. decisão monocrática ora agravada e, em consequência, determino o retorno dos autos à Eg. SBDI1 para processamento dos embargos.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-435.348/98.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : CLÁUDIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 347/352, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema “horas extraordinárias - cargo de confiança”, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST. Asseverou que, consoante o TRT de origem, soberano na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, o Autor, ao exercer a função de “Gerente de Produção”, não se inseria nas disposições do artigo 62, inciso II, da CLT.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à oitava hora diária

No arrazoado dos embargos que ora se aprecia, o Reclamado sustenta que, em relação às horas extras, o recurso de revista merecia conhecimento por afronta ao artigo 62, inciso II, da CLT, bem como por divergência jurisprudencial. Articula violação ao artigo 896 da CLT. Em linhas gerais, o Embargante pretende demonstrar a existência de grau maior de fidedignidade do Autor em relação aos demais empregados, além da ausência de controle de horário e a existência de subordinados sob sua chefia imediata. Busca a exclusão da condenação das horas extras excedentes à oitava hora diária.

Todavia, a pretensão deduzida pelo Embargante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Com efeito, na hipótese vertente, o TRT de origem manifestou-se acerca das atividades desempenhadas pelo Autor, inserindo-o nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, e não na hipótese descrita no artigo 62 do mesmo diploma, para, ao final, manter a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à oitava hora diária. Eis o teor do v. acórdão regional:

“A r. sentença deferiu tão-somente as horas extraordinárias durante o período em que o reclamante, ora recorrido, exerceu uma das gerências da agência, a de produção, sendo subordinado ao gerente geral no referido período.

Assim, mesmo que se entenda aplicável aos gerentes gerais de agências bancárias as disposições do artigo 62, da CLT, a teor do que dispõe o Enunciado 287, do C. TST, a r. decisão originária não contrariou tal entendimento, mesmo porque não foi comprovado nos autos a investidura do recorrido em mandato, de forma legal.” (fl. 300)

Diante de tais assertivas, afigura-se-me incólume o artigo 896 da CLT diante da v. decisão proferida pela Eg. Quarta Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conheceu de recurso de revista interposto no intuito de demonstrar o exercício, pelo Autor, do cargo de confiança inscrito no artigo 62, inciso II, da CLT.

Em última análise, pois, se o Tribunal *a quo* consignou que o Autor efetivamente não se inseria nas disposições do artigo 62, inciso II, da CLT, a admissibilidade dos embargos esbarra na diretriz perflilhada na Súmula nº 126 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-438.329/98.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GAL-
LO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALA-
FET
EMBARGADO : SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco no tocante ao tema “nulidade da contratação”, porquanto, além de reputar inidônea a jurisprudência transcrita com base na Súmula nº 337 do TST, consignou que as matérias abordadas nos artigos 798 da CLT e 145 do Código Civil de 1916 careciam de prequestionamento no acórdão regional (fls. 149/152).

Em face dessa decisão o Município interpõe embargos (fls. 157/162), insurgindo-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento das parcelas rescisórias, que, deferidas pelo d. TRT de origem, foram mantidas pela Eg. Segunda Turma desta Corte, a qual, no particular, não conheceu do recurso de revista. Alega que, descaracterizada na espécie a existência de contratação temporária nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Carta Magna, bem como não configurada a hipótese de servidor público estatutário contratado em estrita conformidade com o inciso II do aludido dispositivo constitucional, seriam devidas apenas as verbas salariais decorrentes da mera prestação dos serviços.

No particular, aponta violação ao artigo 896 da CLT, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos em apreço, contudo, não alçam admissibilidade.

Do quanto se pode depreender do arrazoado de fls. 157/162, observa-se que o ora Embargante não infirma a incidência na espécie do óbice inscrito na Súmula nº 297 deste Eg. TST, de sorte a demonstrar o efetivo prequestionamento na instância regional das matérias contidas nos artigos 798 da CLT e 145 do antigo Código Civil.

Em verdade, mediante uma breve referência à que entende por prequestionamento, busca, em síntese, discutir a matéria ora recorrida sob um enfoque diverso, notadamente à luz do que disciplina o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se, contudo, que referida perspectiva não constituiu objeto de exame pela d. Segunda Turma do TST, até mesmo porque não argüida oportunamente no recurso de revista de fls. 92/109.

Inespecíficos, portanto, os julgados colacionados nas fls. 161/162 dos presentes embargos, porquanto examinam a questão relativa à nulidade contratual em face da exigência constitucional contida no inciso II do artigo 37, que, conforme dito, não foi apreciado na r. decisão turmária ora embargada. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-472.031/98.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E
REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
EMBARGADO : THIAGO SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 168/172, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas “cerceamento de defesa”, “policia militar - vínculo de emprego - empresa privada”, “horas extras” e “despedida injusta”, ante a incidência das Súmulas 126, 296 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 167 da Eg. SBDI1, na espécie.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos visando à reforma do v. acórdão turmário, com fulcro em ofensa ao art. 896 da CLT. Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos ora em apreço, por que desfundamentados.

A Reclamada, a despeito de toda a argumentação deduzida nos embargos, fundada em ofensa ao art. 896 da CLT, não indica sequer quais temas ensejariam a reforma do v. acórdão turmário, limitando-se a tecer alegações de cunho genérico, no sentido de que o recurso de revista encontraria todas as condições de admissibilidade.

Outrossim, a parte não infirma nenhum dos óbices arrolados pela Eg. Turma ao conhecimento do recurso de revista, o que igualmente demonstra a ausência de fundamentação do presente recurso.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI1 do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos. Vejamos:

“Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados.” (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-474.540/98.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E
DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
EMBARGADO : JOÃO JOSÉ CRISÓSTONO ALVES
ADVOGADA : DRA. REGINA MARISTELA DRUMOND
DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco quanto ao tema “gratificação semestral - natureza jurídica”, com fundamento nos óbices inscritos nas Súmulas nºs 23, 126 e 297 deste Eg. TST (fls. 372/377).

Dessa decisão o Reclamado interpõe embargos (fls. 379/381), renovando, em síntese, a tese acerca da suposta natureza indenizatória ostentada pela parcela gratificação semestral. No particular, sustenta que “a gratificação semestral estatutária possui a natureza jurídica de participação dos lucros da empresa do artigo 7º, inciso XI, da CF” (fl. 380). Nesse contexto, suscita violação ao artigo 896 da CLT, porquanto, segundo entende, o recurso de revista interposto comportava conhecimento pela afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XI, da Carta Magna de 1988.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em estudo, por que desfundamentados.

Em que pese a argumentação deduzida nos presentes embargos, o Reclamado não infirma, em momento algum, os fundamentos jurídicos adotados pela Eg. Turma do TST para não conhecer do recurso de revista quanto ao tema debatido.

Com efeito, das razões de fls. 379/381, fica claro que o ora Embargante apenas repisa os argumentos invocados anteriormente por ocasião do recurso de revista, sem, contudo, demonstrar que a hipótese não comportaria a incidência das Súmulas nº 23, 126 e 297 do TST. Com base nas mesmas alegações expendidas no recurso de revista, insiste na tese de que “as normas regulamentares demonstram que a gratificação semestral possui natureza jurídica de participação nos lucros, pois era paga sempre que a empresa realizava lucro, e após a apuração de balanço” (fl. 380), não infirmado, assim, os fundamentos de ausência de prequestionamento, necessidade de revolvimento de fatos e provas e imprestabilidade dos arestos trazidos para cotejo, então suscitados pela Eg. Quinta Turma.



Se o ora Embargante pretendia demonstrar que o recurso de revista que interpôs alçava conhecimento, incumbia-lhe não renovar, perante esta Eg. SBDII do TST, a tese jurídica que já havia expandido acerca dessa questão, mas, sim, comprovar a não-incidência na hipótese dos óbices inscritos nos aludidos verbetes sumulares.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDII do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos. Vejamos:

“Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados.” (sem destaque no original)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Ante o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-475.387/1998.5 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : SÉRGIO IZAIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada porque deserto. Entendeu que, se a Reclamada deixou de pagar as custas arbitradas na sentença, quando da interposição do Recurso Ordinário, e voltou a omitir-se na ocasião da interposição do Recurso de Revista, o conhecimento do apelo era inviável, a teor do art. 267, IV e § 3º, do CPC (fls. 156/157).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 159/161, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 164/167.

A Reclamada interpôs Embargos, alegando que o Recurso Ordinário não foi por ela interposto, mas pelo Reclamante. Entende que a obrigatoriedade do recolhimento do valor arbitrado às custas processuais, somente se tornou exigível com a interposição do Recurso de Revista. Diz que as custas não foram recolhidas porque no ano de 1997, quando interposta a Revista, já vigorava o padrão real monetário, o real, e na época da sentença vigorava o cruzeiro atual. Deste modo, o valor das custas arbitrado na sentença já não possuía expressão monetária em 1997. Entende que cabia ao Tribunal Regional atualizar o valor respectivo. Conclui que não há se falar em deserção, a teor dos Itens nº 104 e 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDII. Aponta violação ao art. 896 da CLT (fls. 170/172).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 175.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 168 e 170), à representação processual (fls. 149 e 149v) e ao preparo (fls. 94, 141), passo ao exame dos Embargos.

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

A Vara do Trabalho fixou o valor das custas processuais no importe de CR\$ 12.000,82 (doze mil, e oitenta e dois cruzeiros reais), pela ré, sobre CR\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros reais), valor arbitrado à condenação (fl. 94).

Apenas o Reclamante interpôs Recurso Ordinário (fls. 95/100). O Tribunal Regional deu-lhe provimento parcial para crescer à condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de março/90, bem como as horas extras, mas não arbitrou novo valor à condenação e tampouco às custas (fls. 114/119).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, recolheu o depósito recursal, mas não procedeu a nenhum depósito relativo às custas processuais (fls. 135/140).

A Turma concluiu pela deserção do Recurso de Revista, em face da inexistência de prova nos autos do recolhimento das custas, com apoio no art. 267, inciso IV e § 3º, do CPC (fls. 156/157).

A Reclamada ao interpor os presentes Embargos recolheu a importância de R\$25,00 a título de custas (fl. 173). Alega que o Recurso Ordinário não foi por ela interposto e que a obrigatoriedade do recolhimento do valor arbitrado às custas processuais, somente se tornou exigível com a interposição do Recurso de Revista. Afirma, ainda, que o valor das custas arbitradas na sentença, já não possuía expressão monetária à época da interposição da Revista, em face da mudança do padrão monetário, de cruzeiro real para real.

Com efeito, o Recurso Ordinário foi interposto pelo Reclamante, que não recolheu as custas, e nem precisava, porque apenas a Reclamada foi condenada ao seu pagamento, pois restou consignado na sentença que: “custas de CR\$ 12.000,82, pela Ré, sobre CR\$600.000,00, valor arbitrado à condenação” (fl. 94).

No caso, cabia à Reclamada, com a interposição do Recurso de Revista, proceder ao recolhimento das custas, afim de viabilizar o exame do apelo. Não tendo assim procedido, acarretou a deserção da Revista.

Não subsiste a alegação de que o valor arbitrado às custas já não possuía expressão monetária, em razão da mudança do padrão monetário de cruzeiro real para real. Realmente houve a mudança da moeda, no entanto, cabia à Reclamada realizar a conversão do valor arbitrado e recolher a importância correspondente, não sendo o caso de atualização do valor pelo Tribunal Regional como pretendido. A mudança da moeda não importou em extinção do valor arbitrado às custas, mas apenas em conversão de valores. Tanto é assim, que, com a interposição dos Embargos, a Reclamada procedeu à conversão da moeda e recolheu a importância de R\$25,00 (vinte e cinco reais). O referido valor não pode ser considerado ínfimo, pois tem expressão monetária, a teor do Item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, que dispõe:

“DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - DIFERENÇA ÍNFIMA - DESERÇÃO - OCORRÊNCIA

Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito”.

A hipótese dos autos também não é de aplicação do Item nº 104 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, que dispõe:

“CUSTAS - CONDENAÇÃO ACRESCIDA - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO NÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS, E NÃO INTIMADA A PARTE, DEVENDO, ENTÃO, SER AS CUSTAS PAGAS AO FINAL

Em 17.12.91 a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento no sentido de rejeitar a preliminar de deserção, por não se caracterizar, na hipótese, a deserção apontada, uma vez que as custas não foram calculadas, fixado o seu valor, nem foi a parte intimada, devendo as custas ser pagas ao final.”

No caso, havia um valor fixado pela Vara do Trabalho a título de custas, correspondente ao valor arbitrado à condenação por aquela Instância. Em Segundo Grau de jurisdição houve um acréscimo à condenação. Se porventura tivesse sido arbitrado valor às custas, corresponderia, obviamente, apenas ao referido acréscimo. Neste caso, cabia à Reclamada, com a interposição do Recurso de Revista, depositar o valor arbitrado pela Vara do Trabalho, pois foi a primeira vez que recorreu nos autos, e até então não havia sido recolhido nenhum valor a título de custas processuais.

Ileso o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no Enunciado 333/TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-494.432/98.8TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 173/176, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema “pré-contratação de horas extras”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Manteve inalterada, portanto, a r. decisão proferida pelo d. TRT de origem, que expendeu tese no sentido de considerar nula a pré-contratação de horas extras, ainda que não pactuada no momento de admissão do empregado. Com base na Súmula nº 126 do TST, consignou que as instâncias ordinárias não haviam esclarecido se se trataria de horas extras contratadas quando do ato de admissão do Reclamante ou se pactuadas ao longo do contrato de trabalho. Por conseguinte, manteve a incidência na espécie do entendimento sedimentado na Súmula nº 199 do TST.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 207/212), sustentando que a hipótese dos autos versaria sobre horas extras contratadas após a admissão do Reclamante, e, portanto, quando já vigente o contrato de trabalho. Em amparo à sua alegação, aduz que o ora Embargado teria sido contratado em 27.03.78, ao passo que o suposto acordo de prorrogação de jornada somente teria sido assinado em 1.04.82 (fl. 210).

Buscando, portanto, eximir-se da condenação ao pagamento de horas extras, transcreve arestos para cotejo de teses (fls. 211/212), bem como aponta contrariedade à Súmula nº 199 deste Eg. TST.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

É certo que a d. Segunda Turma do TST laborou em equívoco ao conhecer de recurso de revista, que, em verdade, esbarrava no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, conforme bem asseverou ao analisar o mérito da demanda.

De fato, examinando o teor do v. acórdão regional, verifica-se que o Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o tema “da pré-contratação das horas extras”, conquanto expusesse sua tese a respeito da matéria, não esclareceu se referidas horas haveriam sido contratadas quando da admissão do Reclamante ou se já na vigência do contrato de trabalho. Naquela ocasião, consignou, tão-somente, que considerava nula a pré-contratação de horas extras, ainda que tal não se verificasse no ato de admissão do empregado.

Como se vê, e conforme bem ressaltou a d. Segunda Turma do TST, trata-se de aspecto fático que não foi devidamente apreciado na instância regional e cujo reexame, nesta sede recursal extraordinária, esbarra na intransponibilidade dos óbices das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-517.459/1998.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, mantendo a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela improcedência do pedido de reintegração e de pagamento das verbas rescisórias. Entendeu que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII. Acrescentou que a prévia aprovação em concurso público constituía condição de validade do novo contrato de trabalho, já que estabelecido com ente público, após a égide da atual Constituição (fls. 177/180).

O Reclamante interpôs Embargos, alegando que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, e concluiu, em decisão liminar, por suspender a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Entende que, havendo conflito entre a jurisprudência desta Corte e a decisão do Supremo Tribunal Federal, não há como se aplicar o Enunciado 333/TST, sob pena de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF/88. Afirma que, demonstrada a impossibilidade de aplicação da Orientação jurisprudencial nº 177, cujo fundamento está baseado no *caput* do art. 453 da CLT, restam também ofendidos os princípios de proteção ao trabalho e do direito adquirido, bem como dos arts. 37, II e 173 da CF/88. Alega, ainda, que não há incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 37, II, § 2º, e 173, § 1º, II, da CF/88, devendo o contrato de trabalho ser considerado único, sem a necessidade de realização de concurso público, sendo devido, por conseguinte, o pagamento das verbas rescisórias. Aponta violação aos arts. 896, 453, da CLT, 7º, 37, II, 173, § 1º, II, da CF/88, 10, I, do ADCT, e transcreve arestos (fls. 208/223).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 225/236.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 207 e 208) e à representação processual (fls. 187 e 26), passo ao exame dos Embargos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 37, II, DA CF/88

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, nos termos do Item nº 177 da C. SBDII, que dispõe, *verbis*:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

O *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que “no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não continuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.”

Se a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do vínculo de emprego, o novo contrato, no caso, é nulo, porque dependeria para a sua validade da realização de concurso público, a teor do art. 37, II, da CF/88, em face da natureza jurídica da Reclamada de órgão da Administração Pública.

Se o Reclamante permaneceu na Reclamada, sem se submeter a concurso público, não há como se concluir pela validade da contratação, relativamente ao período posterior à aposentadoria.

E, sendo nula a contratação, não gera qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. É o que dispõe o Enunciado nº 363/TST, em sua nova redação, *verbis*:

“CONTRATO NULO - EFEITOS - REDAÇÃO DADA PELA RES. 111/2002 DJ 11.04.2002

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

No caso, o Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias.

Ao se admitir o pagamento de qualquer outra verba de natureza trabalhista a trabalhador que haja prestado serviço ou que esteja trabalhando para um órgão da administração pública, direta, indireta ou fundacional, sem submissão a concurso público para ingresso, na realidade, estar-se-á contornando os dispositivos constitucionais, retirando a eficácia e o propósito maior da norma - a moralização do serviço público.

Há inúmeros precedentes da Eg. SDI, que tratam da matéria em discussão, valendo transcrever o seguinte aresto, *verbis*:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS.

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria do empregado, importa em novo contrato de trabalho.

2. Celebrando-se o novo contrato de trabalho com ente público, inafastável o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal). Entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI I e na Súmula nº 363. 3. Embargos de que não se conhece" (TST-E-RR-594.048/99.8, DJ DATA: 19-12-2002, PARTES: BRANCA DE LOURDES FELIX VIEIRA E CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN; RELATOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN)

São também precedentes: E-RR-511.864/98, E-RR-608.700/99 e E-RR-636.572/00.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, não se caracterizando a violação aos arts. 453, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, I, 37, II, 173, § 1º, II da CF/88, 10, I, do ADCT.

A divergência jurisprudencial não se viabiliza porque o Recurso de Revista não foi conhecido, não havendo tese a ser confrontada.

Ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-578.378/99.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : VALDEMAR EUSTÁQUIO DUTRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 236/239, complementado pelos fls. 246/247 e 254/255, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", com espeque na Súmula nº 333 do TST. No particular, consignou que a r. decisão regional apresentava-se em conformidade com a orientação compendiada no Precedente nº 275 da SBDI I do TST.

Nos embargos em exame (fls. 257/263), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 260/262).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da SBDI I, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-579.511/1999.3 4ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - S.A - **BANRISUL**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : ROSANA GRAZIELA MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental, mantendo o entendimento constante do despacho denegatório do Recurso de Revista do Reclamado, no sentido de que a decisão do Tribunal Regional de que o Embargante era responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, estava de acordo com o Item IV do Enunciado 331/TST (fls. 205/207).

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que, não obstante a jurisprudência inscrita no Enunciado 331/TST, não pode ser obrigado a assumir obrigações trabalhistas a que não deu causa, ainda que subsidiariamente, pois a Reclamante nunca foi sua empregada, sob pena de violação dos arts. 5º, II, 114, 37, II da CF/88. Indica, ainda, ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 210/213).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 215.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 208 e 210), à representação processual (fl. 196 e 195/195v) e ao preparo (fls. 120, 125, 163), passo ao exame dos Embargos.

INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamado, o Recurso não merece processamento. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo Regimental, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não condiz com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo Regimental quanto dos Embargos à SDI. No caso, o Agravo Regimental tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado pelo Relator. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo Regimental já é a terceira decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por quatro vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo Regimental, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-600.780/99.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : NEIDE REGINA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 355/362, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema "transação extrajudicial - validade - adesão ao plano especial de desligamento incentivado". Invocou, para tanto, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI I do TST.

A Eg. Turma considerou incensurável a decisão proferida pelo TRT de origem, que, refutando a pretensão de quitação plena, postulada pelo Banco em virtude da adesão do empregado ao Plano de Desligamento Voluntário por ele implementado, consignou que os efeitos decorrentes da transação extrajudicial haveriam de limitar-se às parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização no instrumento de rescisão contratual. Tal como decidiu a instância regional, concluiu que referida transação extrajudicial não teria o alcance almejado pelo Banco-recorrente, porquanto, além de firmada sem a assistência de entidade sindical, inadmissível, a seu ver, seria a eventual renúncia de direitos trabalhistas.

Em face de tal decisão, o Banco-reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 375/378). Afirmando ausente qualquer vício de consentimento na adesão do Reclamante ao "Plano de Demissão Voluntária" (PDV), o Reclamado sustenta que a transação extrajudicial constituiu ato jurídico perfeito, razão pela qual se encontrariam quitados os direitos eventualmente decorrentes do extinto contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil, 832 e 896 da CLT e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI I, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-A-E-RR-617.942/99.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADA : GILZA NEREIDA PINTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ENÉIAS OLIVEIRA DA ROCHA

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 540/541, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e com espeque nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, deneguei seguimento ao recurso de embargos interposto pelo Banco-reclamado, sob o fundamento de que a matéria referente ao cerceamento de defesa careceria de prequestionamento no v. acórdão turmário. Naquela oportunidade, vali-me, inclusive, da orientação contida no Precedente nº 151 da Eg. SBDI I do TST.

Dessa decisão o Reclamado interpõe agravo objetivando, em síntese, demonstrar que a matéria abarcada nos embargos - cerceamento de defesa - teria, sim, sido efetivamente prequestionada pela d. Turma do TST. No particular, argumenta que "(...) a Egrégia Terceira Turma não se limitou a adotar o acórdão Regional. Ao contrário, transcreveu na sua decisão os fundamentos adotados naquela Corte, fazendo-os seus para fins de alicerçar o não-conhecimento da preliminar, de forma que a decisão embargada, diversamente do que consta do despacho agravado, encontra-se devidamente fundamentada, ainda que mediante a utilização das mesmas palavras utilizadas na decisão revisanda" (fl. 545).

Razão assiste ao ora Agravante.

De fato, examinando o v. acórdão proferido pela d. Turma do TST, verifico que a matéria referente ao cerceamento de defesa não carece de prequestionamento, tal como aludi na r. decisão agravada.

Registre-se que, ao adotar os mesmos fundamentos jurídicos declinados pelo d. TRT de origem, porém fazendo, no v. acórdão de fl. 526, a transcrição, na íntegra, da r. decisão regional, a Eg. Turma do TST acabou por endossar referido posicionamento, revelando-se, assim, impertinente a invocação da suposta ausência de prequestionamento como óbice à admissibilidade dos embargos.

Afastada, pois, a aplicação na espécie dos óbices inscritos nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, **reconsidero** a v. decisão monocrática ora agravada e, em consequência, determino o retorno dos autos à Eg. SBDI I para processamento dos embargos.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-623.781/00.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : WILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 272/279, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", com espeque no óbice da Súmula nº 333 do TST. Consignou que a decisão proferida pelo d. TRT de origem apresentava-se em consonância com o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI I do TST.

Nos embargos em exame (fls. 281/287), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 284/286).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da SBDI I, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.



Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-645.600/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ADEMAR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 206/209, não concedeu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada.

No tocante ao tema “turnos ininterruptos de revezamento”, reputou incidente na espécie a Súmula nº 360 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 275, da Eg. SBDI1.

Mediante a interposição de embargos (fls. 223/231), a Reclamada, em primeiro lugar, sustenta que o recurso de revista, no tocante ao tema “turno ininterrupto de revezamento”, merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, razão pela qual indica afronta ao artigo 896 da CLT. Insiste em que a concessão de repouso semanais remunerados descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em segundo lugar, a Embargante argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

De um lado, a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

De outro lado, a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-692.347/00.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : WALDEMIR HONORATO SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 298/301, da lavra do Exmo. Juiz Conv. Marcus Pina Mugnaini, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema “horas extras excedentes da sexta diária”, pela divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 263/264, e, no mérito, deu-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar procedente o pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Fê-lo com base na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST.

Nos embargos em exame (fls. 304/309), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 307/309).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da SBDI1, de seguinte teor:

“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-698.199/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADILSON DAS MERCÊS ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte deu provimento à Revista da Reclamada para, reformando a decisão do Regional, excluir da condenação o pedido de incorporação das parcelas previstas em normas coletivas. Consignou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 1º da Lei nº 8.542/92 se refere apenas aos acordos e convenções coletivas celebrados extrajudicialmente pelas categorias profissional e econômica, visando ao estabelecimento de condições de trabalho e, não, ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, cuja natureza jurídica é diversa, qual seja, a de sentença normativa. Entendeu que, desse modo, incide o Verbete 277/TST, que encerra entendimento no sentido de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (fls. 3.088/3.092).

O acórdão de fls. 3.108/3.111 acolheu os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes para, sanando a omissão detectada e conferindo-lhes efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278/TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido sucessivo, como entender de direito.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, sob as seguintes alegações: a- que, por meio de acordos coletivos sucessivos, desde 1988, adquiriram algumas vantagens que foram incorporadas aos seus contratos de trabalho; b- que, desde maio de 1993, a Reclamada deixou de cumprir obrigações previstas nas cláusulas normativas, desrespeitando o direito adquirido dos Empregados; c- que foram celebrados acordos coletivos em substituição às sentenças normativas para vigorar de maio/91 a abril/92 e de maio/92 a abril/93 e não acordo no Dissídio Coleivo, sendo, portanto, norma de produção autônoma, fruto da vontade que não é alterada pelo fato de ter havido homologação; d- que as vantagens instituídas por normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, mas são incorporadas ao contrato dos trabalhadores, a teor do disposto nos arts. 1º da Lei nº 8.542/92; 114, §2º, 5º, XXXVI, da CF; 444, 468 e 619 da CLT; e- que o art. 26 da Lei nº 8.880/94 reafirma a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, afastando, de plano, a tese da não incorporação das vantagens aos contratos de trabalho, mesmo porque o direito adquirido resulta de uma garantia constitucional e de princípio basilar do direito trabalhista que assegura a prevalência da norma mais benéfica; f- que o propósito da CLT e da Lei nº 8.542/92 foi o de assegurar a ultratividade da norma mais benéfica, por isso, tanto o acordo coletivo extrajudicial como o alcançado nos autos de dissídio coletivo não podem alterar as vantagens asseguradas em substituição ao acordo coletivo, visto que a exclusão das cláusulas não alcançariam os empregados preexistentes cujas normas já aderiram ao contrato individual de trabalho; g- que a Lei nº 8.542/92 entrou em vigor quando estava em vigência o ACT 93/93, o que afasta qualquer dúvida em relação à sobrevivência das cláusulas; h- que o art. 7º, XXVI, da CF, assegura a soberania dos acordos e convenções coletivas, de forma que as vantagens por meio deles alcançadas se incorporam ao contrato de trabalho dos Reclamantes; i- que o Verbete 277/TST não é aplicável ao caso dos autos, em face da habitualidade da verba de natureza salarial; j- que o Verbete 277/TST foi editado em 1988, encontrando-se, por essa razão, revogado pela Lei nº 8.542/92, que lhe é posterior e superior hierarquicamente. Aponta violação dos arts. 444, 468, 619 da CLT; 7º, XXVI, 114 da CF; e 1º da Lei nº 8.542/92.

Contra-razões apresentadas às fls. 3.120/3.121.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82 do Regimento Interno do TST.

Observados os pressupostos comuns de admissibilidade relativos à tempestividade e à representação processual. Sem razão os Embargantes. O art. 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se tão-somente aos acordos e convenções coletivas celebrados extrajudicialmente pelas categorias profissional e econômica, de forma que, na hipótese, por se tratar de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, conforme consignado na decisão embargada, resulta evidente a impossibilidade de se afastar a aplicação da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho cristalizada no verbebo sumular nº 277, *verbis*:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.”

Assim, considerando que o acordo homologado pela Justiça do Trabalho, nos autos de dissídio coletivo, tem força de decisão irrecorrível e passível de desconstituição somente por ação rescisória quando maculado por vícios de consentimento, não há como se deixar de reconhecer a sua natureza de sentença normativa.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte, *verbis*: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 277/TST. Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com vistas ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1º) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Realmente, à luz do art. 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado nº 259/TST). Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente avençadas.” (PROC. TST-RR-400.265/97.3, DJ de 31/08/2001, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira).

“CLÁUSULAS NORMATIVAS ASSEGURADAS EM ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 277/TST.

O art. 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se tão-somente aos acordos e convenções coletivas celebrados extrajudicialmente pelas categorias profissional e econômica, de forma que, na hipótese, por se tratar de acordo homologado nos autos de ação coletiva (dissídio coletivo), resulta evidente a impossibilidade de se afastar a aplicação da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho cristalizada no verbebo sumular nº 277, *verbis*: “As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.” Assim, considerando que o acordo homologado pela Justiça do Trabalho nos autos de dissídio coletivo tem força de decisão irrecorrível e passível de desconstituição somente por ação rescisória, quando maculados por vícios de consentimento, não há como se deixar de reconhecer a sua natureza de sentença normativa.” (PROC. TST-RR-654.011/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 08/02/2002).

Estando, pois, a decisão embargada em consonância com o Verbete 277/TST, fica afastada a apontada ofensa aos arts. 444, 468, 619 da CLT; 7º, XXVI, 114 da CF; e 1º da Lei nº 8.542/92.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-721.721/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : CLÁUDIO LUIS RABELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 229/231, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negou provimento a agravo regimental interposto pelos Reclamantes, mantendo a v. decisão monocrática que havia denegado seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento nos óbices das Súmulas 126 e 221, do TST. Aplicou ainda aos Reclamantes multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório do recurso.

Aos subsequentes embargos declaratórios, deu-se provimento para prestar esclarecimentos (fls. 282/284), seguidos de novos embargos declaratórios, a que se negou provimento, além de haver sido fixada multa aos Embargantes, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 294/296).

Daí os presentes embargos, por meio dos quais se insurgem os Reclamantes apenas quanto ao tema “multa do art. 557, § 2º, do CPC fixada no acórdão proferido em agravo regimental em agravo de instrumento em recurso de revista”. Para tanto, alegou violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 557, § 2º, do CPC e 832, da CLT (fls. 298/307).

Todavia, a despeito da farta argumentação expendida pelos Reclamantes, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbebo sumular que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Sucedendo que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo regimental, tampouco do agravo de instrumento ou do recurso de revista. Pretendendo, tão-somente, trazer à baila discussão em torno da multa aplicada pela Eg. Turma quando analisado o mérito do agravo regimental, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AG-AIRR-727.521/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
EMBARGADOS : ELISABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Quarta Turma deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 414/416, negou provimento ao agravo interposto pela primeira Reclamada - Furnas Centrais Elétricas S/A, aplicando, ainda, à Agravante, com base no artigo 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 375,92 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Manteve, assim, inalterada a r. decisão monocrática de fls. 402/404, que, com base na inexistência de contrariedade à Súmula nº 97 e com espeque nos óbices inscritos nas Súmulas nºs 296 e 297, todas do Eg. TST, denegou seguimento ao recurso de revista.

Dessa decisão, proferida em agravo, interpõe a Reclamada recurso de embargos (fls. 419/429). De um lado, infirma a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, sustentando que, ao contrário do que consignara a Eg. Quarta Turma do TST, o agravo não se teria revestido de natureza procrastinatória. Aponta, no particular, ofensa aos artigos 538 do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, além de transcrever aresto para cotejo de teses.

De outro lado, quanto ao mérito, sustenta, uma vez mais, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da lide envolvendo proventos de complementação de aposentadoria. Indigita violação aos artigos 113 do CPC e 202, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, além de indicar divergência jurisprudencial. Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Todavia, registre-se que os embargos ora em apreço não se destinam a reexaminar os pressupostos extrínsecos do agravo de fls. 406/411, tampouco do agravo de instrumento de fls. 317/329. Muito pelo contrário. Do arrazoado de fls. 419/429, denota-se que a insurgência da Embargante, além de direcionar-se para uma suposta má-aplicação na espécie da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, centra-se em torno dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista denegado, especificamente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria".

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-729.523/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DÍLSON CARVALHO
EMBARGADOS : ELZA LOUREIRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, porque o protocolo do Recurso de Revista estava ilegível, prejudicando a aferição da tempestividade. Consignou que, segundo a Lei nº 9.756/98, as partes devem promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista (fls. 99/100).

O Reclamado interpõe Embargos alegando que não há justificativa legal para não conhecer do Agravo de Instrumento, sob o fundamento de má reprodução do protocolo do Recurso de Revista. Afirma que o despacho que negou o seguimento da Revista está datado de 17.11.2000 e o Agravo de Instrumento foi protocolizado em 23.11.2000, portanto, seis dias após a negativa de processamento da Revista. Entende que a reprodução do protocolo do Recurso de Revista não foi por ele realizada, não podendo sofrer prejuízo por ato que não praticou. Alega, ainda, que por ser ente da administração pública deve ser observada a obrigatoriedade da contagem em dobro do prazo para recurso, a teor do Decreto-Lei nº 779/69, privilégio que não foi considerado por esta Corte (fls. 102/105).

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 120.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Verifica-se da fotocópia da petição de Recurso de Revista, à fl. 68, que o carimbo do protocolo do Recurso de Revista não está legível, impedido a aferição da tempestividade do Recurso.

O Juízo de Admissibilidade não fez qualquer referência quanto à satisfação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, adentrando diretamente ao assunto de mérito.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará de imediato o recurso de revista, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso de revista que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

A Instrução Normativa nº 16 deste TST, publicada em 03.09.99, que revoga a Instrução Normativa nº 06/96, estabelece, expressamente, que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso principal, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos. O inciso X da mesma Instrução Normativa estabelece que incumbe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Os pressupostos extrínsecos são aferidos de ofício, com os meios e documentos próprios, não servindo a tal fim o confronto das datas do despacho que negou o seguimento da Revista e do protocolo do Agravo de Instrumento, como pretende o Reclamado.

Contrariamente ao que afirma o Reclamado, não é que a contagem em dobro do prazo recursal previsto no Decreto-Lei nº 779/69 não foi observada. Na verdade, sequer foi possível realizar a contagem do prazo, afinal não se tem a data do protocolo do Recurso de Revista.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº AGR-AI-244945/SP, em que foi Relator o Ministro CELSO DE MELLO, publicado no Diário da Justiça do dia 15/09/2000, se posicionou sobre a matéria nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTEÚDO ABSOLUTAMENTE ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe a quem recorre o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno. O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne à data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. Precedentes. A exigência, estabelecida por lei ou fixada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que impõe, à parte agravante, a obrigação processual consistente na adequada composição do traslado, com todos os elementos necessários à verificação dos pressupostos recursais inerentes ao recurso extraordinário - notadamente aquele pertinente à aferição da própria tempestividade do apelo extremo - não ofende o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) e nem transgride o postulado do due process of law (CF, art. 5º, LIV) e a cláusula constitucional inerente à garantia da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Precedentes. Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e a este Tribunal apenas - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal"(Agr-Ai-244945 / SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJ do dia 15/09/2000, pág. 120).

A matéria em exame foi, inúmeras vezes, apreciada por esta Corte, editando-se o Item nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, que dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL - INSERVÍVEL

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

São precedentes: E-AI-607.942/1999, DJ - 02.02.2001; E-AIRR-626.852/2000, DJ 21.09.2001; E-AIRR-662.643/2000, DJ 08.02.2002; AG-E-AIRR-667.678/2000, DJ 08.02.2002; E-AI-RR-669.949/2000, DJ 15.02.2002; AG-E-AIRR-688.186/2000, DJ 26.04.2002.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado nº 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-757.553/01.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : TADEU EUSTÁQUIO LAGES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 277/281, da lavra da Exma. Juíza Conv. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - horas extras - divisor 180 - adicional", pela divergência jurisprudencial transcrita, negando-lhe provimento quanto ao mérito. Ratificou, portanto, a r. decisão proferida pelo d. TRT, que reputou devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 283/289), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 286/288).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-788.351/01.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINIDADE

EMBARGADA : LUIZA SZUBERT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, o qual versava apenas sobre o tema "honorários assistenciais - hipótese de cabimento - quadro fático incompleto". Concluiu pela inviabilidade de aferição da contrariedade apontada à Súmula nº 219 do TST, tendo em vista que "o acórdão recorrido declara preenchida a exigência quanto à comprovação da miserabilidade jurídica da autora, mas omite as informações essenciais quanto à regularidade da assistência sindical da respectiva categoria profissional" (fl. 494).

Irresignada, a União interpõe recurso de embargos (fls. 522/526), objetivando eximir-se da condenação ao pagamento da verba honorária. Em síntese, argumenta que, na hipótese, a Reclamante não teria preenchido os requisitos legalmente exigidos para o deferimento de honorários advocatícios, visto que não assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional. Aponta, assim, violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, além de renovar a arguição de contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Razão assiste ao ora Embargante.

Nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte, cabível a condenação em honorários advocatícios no processo trabalhista se o empregado, além de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, conta com a devida assistência da entidade sindical de sua categoria profissional. Vale dizer: os honorários advocatícios têm seu deferimento atrelado ao preenchimento dos requisitos legais constantes do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Sucedo que, na hipótese dos autos, do quanto se depreende do v. acórdão regional de fls. 449/458, verifica-se que o d. TRT deferiu a verba honorária apenas com fundamento na comprovada hipossuficiência econômica do Reclamante.

Ao assim decidir, patente a contrariedade que o Eg. Tribunal Regional perpetrou à diretriz compendiada na Súmula nº 219 do TST, expressa ao exigir que o Reclamante esteja igualmente assistido pela entidade sindical representativa de sua categoria profissional.

Neste passo, em que comprovada a contrariedade apontada ao referido verbete sumular, entendo que a Eg. Turma do TST afrontou o artigo 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista do Reclamado, no particular.



Conheço, portanto, dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

No mérito, como consequência do conhecimento do recurso por afronta ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos embargos para, na forma do artigo 143 do RITST, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-816.444/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AU-
TO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ
EMBARGADO : DOUGLAS BERTONCINI
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 1ª Turma deste Tribunal, às fls. 121/123, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o processamento da Revista encontra óbice no §2º do art. 896 da CLT e no Verbete 266/TST.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 139/152), sob a alegação de que restou demonstrada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e III, da CF e 879, §1º, da CLT. Tece diversas considerações acerca da existência de erros na liquidação da sentença.

O presente Recurso não merece prosperar, em face do óbice contido no Verbete nº 353/TST. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva, ou seja, quando se referir à tempestividade, à representação processual, à formação do traslado do agravo ou ao preparo do recurso de revista.

A matéria discutida nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST--./TRT - 1ª REGIÃO

PROC. Nº TST-ED-E-RR-462.607/1998.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MEN-
DONÇA SANTOS
EMBARGADO : EVERALDO JOSÉ SURDI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO
BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-610.820/1999.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JÚLIO CESAR VIEIRA
ADVOGADO : WILLIM JOSÉ MENDES DE SOUZA
FONTES

DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 224/255.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-682.106/00.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BRADESCO S.A. E OSWALDO
SÉRVULO TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. LÍLIA MARISE TEIXEIRA ABDA-
LA, NILDA SENA DE AZEVEDO, NEY
PROENÇA DOYLE E MARIA CRISTINA
DA COSTA FONSECA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-790.035/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : OSWALDO FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-731.794/2001.2TST

AUTORA : JSC - EDITORA JORNAL DE SANTA
CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RÉU : SINDICATO DOS JORNALISTAS PRO-
FISSIONAIS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1. A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis - SC julgou improcedente os embargos à execução opostos por JSC - Editora Jornal de Santa Catarina Ltda., concluindo que os documentos trazidos pela Executada (fls. 15/26), mediante os quais se comprovaria a ocorrência de quitação extrajudicial do crédito de alguns dos substituídos pelo Sindicato-Exequente, não servem para o fim pretendido pela Executada (sentença, fls. 34/35).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 37/46, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, JSC - Editora Jornal de Santa Catarina Ltda., mantendo, na íntegra, a decisão de primeiro grau. Consignou que não são válidos os documentos trazidos pela Executada, em razão dos seguintes fundamentos reproduzidos da sentença originária, **verbis**:

"Insustentáveis os argumentos expendidos nos embargos, malgrado constituam matéria de alegação nesta fase executiva, já que os documentos anexados aos autos às fls. 310/322 são inservíveis ao fim colimado. Em primeiro lugar, competia ao executado, para assegurar seu direito de livrar-se da obrigação, discriminar pormenorizadamente os valores pagos a cada empregado substituído de modo a permitir a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais, como determinam as Leis nºs 8.541/92 e 8.620/93.

Todo pagamento, independentemente da natureza da obrigação assumida, seja contratual, legal, ou ainda judicial, deve ser efetuado, necessariamente, mediante recibo, resguardando, assim, o direito de quem está saldando o débito, possibilitando no futuro a exata comprovação dos limites, sob pena, inclusive, de arcar duplamente com o encargo.

As aludidas declarações, em flagrante contradição às procurações com poderes para transigir e dar quitação, outorgadas aos senhores advogados, ferem o princípio de irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, porquanto são unilaterais e firmadas em requerimento-padrão quando em curso os contratos individuais de trabalho, presumindo-se sua obtenção sob coação patronal" (fls. 43/44).

A JSC - Editora Jornal de Santa Catarina Ltda., com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória (fls. 61/67) perante o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região no julgamento do Processo nº 7.813/94 (Acórdão nº 8.531/95), mediante o qual fora negado provimento ao agravo de petição interposto pela ora Autora, mantendo-se, na íntegra, a sentença em que se julgou os embargos à execução. Embasou sua pretensão na existência de violação dos arts. 158, 269, 329 e 794 do Código de Processo Civil e do item VI do Enunciado nº 310 deste Tribunal.

Ajuizou a Executada ação cautelar (fls. 02/16), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, objetivando a suspensão dos atos executórios processados nos autos da Carta Precatória nº 33/94, em curso na Segunda Vara do Trabalho de Blumenau - SC. Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - procedência da ação rescisória - e de **periculum in mora** - impossibilidade de os Requeridos restituírem o valor a ser pago e possibilidade de expropriação dos bens dos sócios da Executada. No mérito, requereu a declaração de procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar.

Mediante a decisão de fls. 72/73, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da inexistência de **fumus boni iuris**.

O Réu, Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina, apresentou defesa à ação cautelar (fls. 80/82).

A Autora não se manifestou a respeito da contestação (certidão, fls. 93).

As partes apresentaram razões finais (fls. 96/97 e 99/100). O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência da ação cautelar (fls. 103).

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

A Autora, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à suspensão dos atos executórios processados nos autos da Carta Precatória nº 33/94, em curso na Segunda Vara do Trabalho de Blumenau - SC.

Conforme informação a fls. 106 e 108, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal deu provimento ao recurso ordinário interposto pela ora Autora, a fim de, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região no Processo nº TRT-AP-7.813/94 e, em juízo rescisório, de decretar a extinção do processo de execução em relação aos substituídos que nele notificaram a ocorrência de transação (Processo nº TST-ROAR-667.952/2000.2). Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 03.09.2003.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

4. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-93480/2003-000-00-00.5

AUTORA : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO
S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RÉUS : VARLEI FRANCISCO BRUNO E OU-
TROS

DESPACHO

Considerando a devolução pela ECT dos ofícios citatórios encaminhados aos réus Ricardo Terres Rey, Eduardo Dubaj e Varlei Francisco Bruno, com as informações "mudou-se", "ausente" e "sem porteiro", manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-93.591/2003-000-00-00.1TST

AUTOR : ESTADO DO PARÁ
 PROCURADOR : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
 RÉUS : ANIEL TAVARES DE LIMA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 60/64 (Processo nº TRT-AP-5.451/98), negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, Estado do Pará, mantendo, na íntegra, a sentença proferida no julgamento dos embargos à execução pela Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém - PA. No que diz respeito a limitar a condenação à data da instituição do regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Pará, consignou-se o seguinte fundamento, **verbis**:

"Em outro ponto erigido pelo agravante foi destacado que a condenação do reclamado deveria ser limitada até a edição do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, em razão de que a partir desta data, a Justiça do Trabalho não teria mais competência para analisar e julgar reclamatórias dos servidores, ora denominados de estatutários, visto que estes deixaram de ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifica-se a questão. Em que pese a edição do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado em 24/1/94, entendo que não há como intervir na respeitável decisão transitada em julgado, sem motivar a vulneração a coisa julgada. Ademais, não cabe a parte agravante, nesta fase processual, pretender seja atacado os parâmetros norteadores da liquidação de sentença, pois, como se afirmou anteriormente, estará sendo ferido o instituto da *res judicata*" (fls. 62/63).

Conforme certidão de fls. 81, as partes não interpuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento nos incs. II, V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, o Estado do Pará ajuizou ação rescisória perante Aniel Tavares de Lima (espólio de), Joaquim Otaviano de Matos (espólio de) e Laércio Miranda da Cunha (fls. 29/55), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento do Processo nº TRT-AP-5.451/98 (fls. 60/64), mediante a qual se concluiu que não é cabível limitar a condenação à data da instituição do regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Pará. Embasou a pretensão na existência de erro de fato, de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente e de violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 471, I, 741, VI, e 794, II, do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteou a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, a limitação da condenação à data da instituição do regime jurídico único.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 56/59, declarou a decadência do direito de pretender rescindir a decisão mencionada, decretando, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma preconizada no inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento, **verbis**:

"Ação rescisória - Decadência
 Pela documentação trazida aos autos pelo próprio autor, verifica-se ter se consumado, no presente caso, a decadência da ação rescisória, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC" (fls. 56).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso ordinário (fls. 23/27), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, afirmou que não se operou, **in casu**, a decadência do direito de pretender a desconstituição do acórdão de fls. 60/64. Além disso, renovou os argumentos contidos na petição inicial.

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Estado do Pará, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Aniel Tavares de Lima (espólio de), Joaquim Otaviano de Matos (espólio de) e Laércio Miranda da Cunha (fls. 02/21), pretendendo suspender a execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 914/1990.3, em curso na Quinta Vara do Trabalho de Belém - PA, no que diz respeito às parcelas posteriores à data da instituição do regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Pará, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-RXOF-ROAR-32.672/2002-900-08-00.4). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da existência de erro de fato, de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente e de violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 471, I, 741, VI, e 794, II, do Código de Processo Civil; e inexistência de habilitação dos herdeiros dos ora Réus Aniel Tavares de Lima e Joaquim Otaviano de Matos - e de **periculum in mora** - impossibilidade de os requeridos restituírem o valor a lhes ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

A liminar mencionada não merece deferimento, pois ausente o **fumus boni iuris**, uma vez que se operou, na hipótese, ao que tudo indica, a decadência do direito de pretender rescindir a decisão em que se indeferiu a pretensão de limitar a condenação à data da instituição do regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Pará. **In casu**, o trânsito em julgado do acórdão que se busca desconstituir ocorreu em 30.03.1999 (certidão, fls. 81). Em consequência, o último dia para o ajuizamento da ação rescisória foi 30 de março de 2001, conforme o preconizado no art. 495 do Código de Processo Civil. Desse modo, o ajuizamento da ação rescisória em 1º.10.2001 evidencia a inobservância do prazo previsto no mencionado preceito legal.

Além disso, no art. 489 do Código de Processo Civil, registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescisória". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória. Em consequência, não merece prosperar a alegação de existência de **fumus boni iuris** quanto a não haver habilitação dos herdeiros, visto que esse argumento não constou da petição inicial da ação rescisória.

De pouca probabilidade de êxito, portanto, a ação rescisória, razão por que inexistente o **fumus boni iuris**.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar.

4. Citem-se os Requeridos, Aniel Tavares de Lima (espólio de), Joaquim Otaviano de Matos (espólio de) e Laércio Miranda da Cunha, para que contestem a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indiquem as provas que pretendem produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 299828/1996.3

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)

EMBARGANTE : ANTÔNIO SIMÕES SOBRINHO
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 DR(A)

EMBARGANTE : ANTÔNIO SIMÕES SOBRINHO
 ADVOGADO : ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA AGUIAR SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR - 392406/1997.0

EMBARGANTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
 ADVOGADO : LUIGI MURO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : GEORGE ROSADO CASCUDO RODRIGUES
 ADVOGADO : JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES
 DR(A)

Processo : E-RR - 398065/1997.0

EMBARGANTE : GERALDO AFONSO CHAVES
 ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
 DR(A)

Processo : E-RR - 411285/1997.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ELENICE NANCY WESTPHAL
 ADVOGADO : CRISTIANE FERRAZ PIAS
 DR(A)

Processo : E-AIRR - 3643/1998-038-15-40.3

EMBARGANTE : COEST CONSTRUTORA S.A.
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : HAMILTON DE ASSIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA LUISA SIQUEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR - 436247/1998.9

EMBARGANTE : IVAN SANTI LOBO
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 DR(A)

Processo : E-RR - 457772/1998.2

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SCHWEDER
 ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR - 469433/1998.1

EMBARGANTE : JORGE AGOSTINHO DE LANA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)

EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO PAULO
 ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR - 470286/1998.4

EMBARGANTE : ZILÁ SILVEIRA SEIBT E OUTRO
 ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : JOSÉ QUADROS PIRES
 DR(A)

Processo : E-RR - 475044/1998.0

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ACARI JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ELENILDE DA SILVA LEÃO BEZERRA
 DR(A)

Processo : E-RR - 480681/1998.5

EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA ÂNGELA DEL VECCHIO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
 DR(A)

Processo : E-RR - 480961/1998.2

EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : GEORGIOS VASILIOS AGREVIS
 ADVOGADO : ÂNGELA ABDALLA ANIC
 DR(A)

Processo : E-RR - 481292/1998.8

EMBARGANTE : ELIEZER DOS SANTOS
 ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 DR(A)

Processo : E-RR - 482616/1998.4

EMBARGANTE : LUIS CLÁUDIO LEAL
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)

EMBARGADO(A) : LUIS CLÁUDIO LEAL
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
 ADVOGADO : CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
 DR(A)

Processo : E-RR - 483973/1998.3

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ SOUTO GUIMARÃES
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ SOUTO GUIMARÃES
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 DR(A)



Processo : E-RR - 484216/1998.5
 EMBARGANTE : NEUSA GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
 DR(A)

Processo : E-RR - 486845/1998.0
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 DR(A)
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA
 DR(A)

Processo : E-RR - 487245/1998.4
 EMBARGANTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 DR(A)
 ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZAGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA
 DR(A)

Processo : E-RR - 499654/1998.7
 EMBARGANTE : NILÉSIO SILVA E SOUZA
 ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 DR(A)

Processo : E-RR - 513605/1998.0
 EMBARGANTE : IRENE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : USINA SERRO AZUL S.A.

Processo : E-RR - 515598/1998.9
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 DR(A)
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 DR(A)
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA ALVES DE LIMA FRANÇA
 ADVOGADO : PEDRO EDSON GIANFRÉ
 DR(A)

Processo : E-RR - 520666/1998.9
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 DR(A)
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SABINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR - 530666/1999.3
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO DAS GRAÇAS MACEIÓ
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA
 ADVOGADO : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR - 552101/1999.8
 EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 DR(A)
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO VOLKMER
 ADVOGADO : VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
 DR(A)

Processo : E-RR - 557943/1999.9
 EMBARGANTE : CENTRO AUDITIVO TELEX S.A.
 DR(A)
 ADVOGADO : MÁRIO CORRÊA CALCIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CELSO LUIZ BEZERRA DE MENEZES
 ADVOGADO : CEZAR E. ATHAYDE DOS SANTOS
 DR(A)

Processo : E-RR - 560884/1999.8
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 DR(A)
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ CAMARGO NETTO
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 DR(A)

Processo : E-RR - 613704/1999.7
 EMBARGANTE : MÁRCIO DE SOUZA PAIVA
 DR(A)
 ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)

Processo : E-RR - 70/2000-069-15-00.5
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 DR(A)
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : USIEL PENICHE
 ADVOGADO : MARIA SUZUKI
 DR(A)

Processo : E-RR - 640637/2000.6
 EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO FERREIRA
 DR(A)
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO FERREIRA
 DR(A)
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 DR(A)

Processo : E-RR - 648244/2000.9
 EMBARGANTE : JOSÉ MIGUEL FERNANDES FILHO
 DR(A)
 ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES
 DR(A)

Processo : E-RR - 653136/2000.1
 EMBARGANTE : SILVANA PINHEIRO DE SOUZA
 DR(A)
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 DR(A)
 EMBARGANTE : SILVANA PINHEIRO DE SOUZA
 DR(A)
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN
 DR(A)

Processo : E-RR - 659596/2000.9
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 DR(A)
 PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR - 722647/2001.4
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 DR(A)
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELIFAS CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 DR(A)

Processo : E-AIRR - 766630/2001.9
 EMBARGANTE : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
 DR(A)
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
 DR(A)
 EMBARGANTE : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
 DR(A)
 ADVOGADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MAURÍCIO RODRIGUES
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 DR(A)

Processo : E-AIRR - 773658/2001.5
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 DR(A)
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MANOEL JOÃO NETO
 ADVOGADO : JOSÉ SEVERINO DE MOURA
 DR(A)

Processo : E-RR - 777941/2001.7
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 DR(A)
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GERMANO FLORENTINO DE OLIVEIRA
 DR(A)
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR - 777946/2001.5
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 DR(A)
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SAMOEL FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR
 DR(A)

Processo : E-RR - 783062/2001.2
 EMBARGANTE : EDSON ROBERTO PAVANI
 DR(A)
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ RENA
 DR(A)

Processo : E-AIRR - 791277/2001.0
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 DR(A)
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARGARIDA DE JESUS MOREIRA
 ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
 DR(A)

Processo : E-AIRR - 804644/2001.0
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 DR(A)
 PROCURADOR : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARLENE SANTOS COSTA
 ADVOGADO : WAGNER BEMFICA ARAÚJO
 DR(A)

Processo : E-AIRR - 809127/2001.6
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.
 DR(A)
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : AZENAITE MARIA DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-AIRR - 35350/2002-900-02-00.0
 EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 DR(A)
 ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ÉRICO VERÍSSIMO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 DR(A)

Brasília, 07 de outubro de 2003.
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 15 de outubro de 2003 às 09h00
 Processo: AIRR-11/2001-101-15-40-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAMPHELLO HADDAD FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL R. DE QUEIROZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADRIANO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AMARO MARIN IASCO

Processo: AIRR-40/2002-181-06-40-6 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CORDEIRO DE ASSIS
 ADVOGADA : DR(A). KARINA LÍGIA DA CRUZ

Processo: AIRR-58/2002-920-20-40-7 TRT da 20a. Região	Processo: AIRR-265/2002-005-13-40-3 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR-827/1998-102-15-40-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ ANDRADE SIMÕES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : IVO WESBER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). STELA PENALVA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ALCÂNTARA	AGRAVADO(S) : GENALDO DONATO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA	
Processo: AIRR-75/2001-463-05-40-2 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-330/1999-029-15-40-3 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-841/2002-109-03-40-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR(A). GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOVENIL ANTONIO NUNES	AGRAVADO(S) : ANDREA JANAINA MACHADO
Processo: AIRR-134/2002-094-03-40-0 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Processo: AIRR-359/2002-007-13-40-5 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR-864/2001-003-18-00-1 TRT da 18a. Região
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : SIDNEI ROGÉRIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUDES DE MELO	AGRAVADO(S) : ADERSON FRANCISCO MENDONÇA
Processo: AIRR-147/1999-302-01-40-0 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-451/2001-026-23-40-8 TRT da 23a. Região	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-873/2002-004-17-40-0 TRT da 17a. Região
AGRAVANTE(S) : SKETCH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO MICELI FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS E SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILDO ALVES
AGRAVADO(S) : ROBERTO REMPTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ	AGRAVADO(S) : EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Processo: AIRR-180/2002-924-24-40-7 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR-472/2001-082-03-00-6 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Processo: AIRR-911/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AVAL
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : MARIA REIS NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BATAGLIÑ COQUEMALA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO	AGRAVADO(S) : EDELZO AMARO DE SANTANA
Processo: AIRR-184/2002-924-24-40-5 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR-499/2001-051-18-00-9 TRT da 18a. Região	Processo: AIRR-979/1998-242-01-40-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ	AGRAVANTE(S) : IHSAN YOUSSEF SIMAAN	AGRAVANTE(S) : RIO CRICKET & ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ABNER EMÍDIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MAX ANTONIO PAUL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA LEÃO	AGRAVADO(S) : MATERNIDADE DR. ADALBERTO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NEIMAR QUEIROZ BAIRD	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONZAGA JAIME	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
Processo: AIRR-190/2002-011-13-40-2 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR-555/1997-037-01-40-9 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.001/2000-108-15-40-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : GEORGE HENRY RABELO DE MORAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN	ADVOGADO : DR(A). JORGE RABELO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RUMBELSPERGER	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALDEGHERI
ADVOGADO : DR(A). ADEILSON CARLOS DE B. GOMES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADA : DR(A). IVANI BENEDITA GARCIA
Processo: AIRR-212/2000-026-15-40-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-764/2001-025-03-00-4 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-1.035/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S) : LUANE MEIRELES DIAS	AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO VICENTE CARVALHAIS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO	ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA GOMES	AGRAVADO(S) : A3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : PETROTUR - EMPRESA DE TURISMO DE PETRÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NAÍRA GRIMALDI TUDELA VANDAL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CAMPOS FROES
Processo: AIRR-218/1999-023-05-40-9 TRT da 5a. Região	AGRAVADO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	Processo: AIRR-1.084/2002-022-03-40-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARQUÊS DE VILA REAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO VILLARES LANDULFO	Processo: AIRR-772/2001-001-19-40-8 TRT da 19a. Região	ADVOGADO : DR(A). ELIZETE FORTES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VALMIQUE MUNIZ NASCIMENTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MAGDA SERRANO NEVES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SALUSTIANO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA
Processo: AIRR-234/1998-018-01-40-7 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ANDRADE DE SOUZA	
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : J. MACÊDO ALIMENTOS S.A.	
AGRAVANTE(S) : GTECH BRASIL HOLDINGS S.A.	ADVOGADO : DR(A). RUDÉRICO MENTASTI	
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PACHECO BENTO		
ADVOGADA : DR(A). SIMONE WAISMAN		



Processo: AIRR-1.101/2001-009-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LEITE HENRIQUES

ADVOGADO : DR(A). RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS

AGRAVADO(S) : VARELLA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VALDA PENHA OLIVEIRA RODRIGUES

Processo: AIRR-1.233/1997-025-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

AGRAVADO(S) : VALMIR VIEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

Processo: AIRR-1.251/2000-038-12-40-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

AGRAVADO(S) : CLAIMAR LUIZ ANTONINI

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: AIRR-1.295/1999-049-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA

ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ROMILDO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO

Processo: AIRR-1.327/2000-003-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA HABITAÇÃO - CASASHOPPING

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CORREIA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARIANO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PINA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.341/1998-011-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VALDIR MOREIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ

Processo: AIRR-1.347/2001-203-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : NELCINO REZENDE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.381/2001-005-19-40-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL

ADVOGADA : DR(A). MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

AGRAVADO(S) : EDIONE DE ALBUQUERQUE SANTOS

ADVOGADO : DR(A). GENY DE SOUZA FALCAO

Processo: AIRR-1.385/1998-001-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DR(A). FABIANA PRADO PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO MONTEIRO

Processo: AIRR-1.425/2001-112-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS

ADVOGADO : DR(A). ERNESTO F. JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : ALMIR CHAVES ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ

Processo: AIRR-1.469/1999-109-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR(A). ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO SERENI PEREIRA

Processo: AIRR-1.483/2001-104-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : GÁS A JATO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARINA JUNQUEIRA NEVES

AGRAVADO(S) : SAMUEL AVELINO ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: AIRR-1.516/1999-071-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

Processo: AIRR-1.525/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ACILINO TORQUATO ALVES

ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

AGRAVADO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.600/1997-011-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO SPECHOTO

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: AIRR-1.620/1999-461-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SAPECA - SOCIEDADE AGROPECUÁRIA PESCA E CAÇA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA

AGRAVADO(S) : CIRENE DA SILVA MARTINS

ADVOGADA : DR(A). DORINDA FRANCISCA CASTRO CAAMANO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.629/1999-006-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : GILVÂNIA SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). ROSTAN MENEZES MARAVILHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

Processo: AIRR-1.636/2001-024-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA LETÍCIA BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ARTUR FERNANDO ARAÚJO

Processo: AIRR-1.644/2001-022-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : OPIBRA - OPERAÇÕES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

AGRAVADO(S) : FERNANDA GONÇALVES BARBOSA HALL

ADVOGADO : DR(A). JORGE XAVIER COELHO

Processo: AIRR-1.683/1993-008-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TELES FARIA

AGRAVADO(S) : WALDEMIRO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). NÉLSON SILVEIRA

Processo: AIRR-1.699/1989-002-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INBRAC VITÓRIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo: AIRR-1.699/2001-024-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ABEL FIDELIS DE MIRANDA NETO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

Processo: AIRR-1.895/1995-253-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). OVIDIO LEONARDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AIRR-1.929/1993-010-18-02-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SÓ EIXOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WILSON GUIMARÃES DA SILVA

AGRAVADO(S) : DIVINO ROBERTO DE PAULA

Processo: AIRR-2.049/2001-029-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : GILMAR DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

AGRAVANTE(S) : ESTOFER COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-2.359/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : GELY VIRGÍLIO CHÍES

ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SCOLARI LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ

Processo: AIRR-2.384/2000-282-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MOZART BACELLAR NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA BODOBO

ADVOGADO : DR(A). ARACY GALAXE DE ANDRADE

Processo: AIRR-2.454/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : MARIA ALCINA DE CAMPOS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-2.960/1999-012-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLAUDEMIR MARDEGAM

ADVOGADO : DR(A). VALTER RIBEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR-3.119/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). DIOGO RAMOS PINTO GOMES

AGRAVADO(S) : JARDIM ESCOLA MEU SONHO ENCANTADO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARTINHO NÉLSON DA SILVA SANTOS

Processo: AIRR-3.390/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO NIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ROMERO MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

Processo: AIRR-4.279/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ NOGUEIRA

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA

Processo: AIRR-4.474/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT

AGRAVADO(S) : NADIA ROSEMARY S. DA S. SOUTO

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUIZ ALBERTI

Processo: AIRR-4.506/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MATIAS CARDOSO

ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: AIRR-6.418/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MON. LLINE COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TARCÍSIO MATOS DE AQUINO

ADVOGADA : DR(A). EDNA CARBACA CELIN SILVA

AGRAVADO(S) : MONDELINÉ DECORAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-6.420/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : OTÁVIO VASCO DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA SATIKO ABÊ

Processo: AIRR-7.239/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANDERSON SOUSA DE MATOS

Processo: AIRR-7.468/2002-900-14-00-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DR(A). IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

ADVOGADA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-7.802/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : PEDRO GASPARINO DO AMARAL

ADVOGADO : DR(A). WALTER BORGES

Processo: AIRR-8.116/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PEDRO SOARES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA

Processo: AIRR-13.591/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LEANDRO GUARIERO

AGRAVADO(S) : VIRGILIO ALVES CAMPOS

ADVOGADO : DR(A). BENEDITO FLORIANO

Processo: AIRR-13.721/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TOBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVIO BORTOLINI

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANGALI

ADVOGADO : DR(A). LUCIDIO LUIZ CONZATTI

Processo: AIRR-14.547/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : AIRTON COGO

ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO

Processo: AIRR-14.595/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ARNECKE

ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: AIRR-15.226/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FÁBIO JOSÉ MOURA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JUNQUEIRA DE BIASI

AGRAVADO(S) : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LINEU ANDRÉ DE LIMA

Processo: AIRR-15.418/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RENILTON ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR-15.468/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CIA. USINA BULHÕES E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-16.190/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA. - SEBIL

ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : RONALDO CIMADON

ADVOGADA : DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

Processo: AIRR-16.763/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR

AGRAVADO(S) : ROBERTO PÜHLER

ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE

Processo: AIRR-16.941/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVADO(S) : SÍLVIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

Processo: AIRR-17.469/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARROCERIA TRÊS IRMÃOS

ADVOGADO : DR(A). WAGNER ASPER

AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: AIRR-17.719/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GER - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

AGRAVADO(S) : TATIANA SUAN KERPER

ADVOGADA : DR(A). JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

AGRAVADO(S) : LAZER E RECREAÇÃO S/C LTDA.

Processo: AIRR-18.865/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NACIONAL CLUB

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS

AGRAVADO(S) : ZULEIDE DE MELO ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO

Processo: AIRR-19.999/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : STARVISION COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHÃO

Processo: AIRR-20.601/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HAMDAN

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK

Processo: AIRR-21.367/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARCELLO JOSÉ LEÃO DE VITTO

ADVOGADO : DR(A). SILVIO FARIAS JUNIOR

AGRAVADO(S) : HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES



Processo: AIRR-23.223/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HONÓRIO DE OLIVEIRA IRMÃO
 AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

Processo: AIRR-24.124/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL DE TABACOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE ZANCHIN
 AGRAVADO(S) : ERINEO ROHLOFF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER

Processo: AIRR-24.343/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO VARGAS FIALHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENITA MARTINI FLECK

Processo: AIRR-25.044/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-26.140/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WELINGTON COSTA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 AGRAVADO(S) : BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

Processo: AIRR-26.875/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA FADUL
 ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

Processo: AIRR-27.000/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JLP BARBSA & COMPANHIA LTDA. - ESCOLA STATUS
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE BALZANI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

Processo: AIRR-27.290/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA F. DA SILVA DANTAS
 ADVOGADA : DR(A). ELDELY DA SILVA HUBNER
 AGRAVADO(S) : SUELY SOARES DE SOUSA

Processo: AIRR-27.566/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON ROSSITER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA GOMES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

Processo: AIRR-27.988/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES
 AGRAVADO(S) : TRIBEL TRIÂNGULO BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO FROSSARD DUARTE
 AGRAVADO(S) : MAMEDE DAHER E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOVIR DELFINO
 AGRAVADO(S) : CENTROBEL - CENTRO OESTE DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO C. IOZZI DE FREITAS

Processo: AIRR-29.844/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CHARLES FERNANDES IGLESIAS
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
 ADVOGADO : DR(A). WALTER PINTO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

Processo: AIRR-31.057/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO DE SANT'ANA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA C. S. MUNHOZ

Processo: AIRR-31.597/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : RILSON ADRIANO GONÇALVES SENRA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOÃO CAMPOS NETO

Processo: AIRR-31.600/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GIZELMA DOS SANTOS COTA ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

Processo: AIRR-32.366/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DE ALMEIDA CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DA SILVA GUERRA FILHO

Processo: AIRR-32.610/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE
 AGRAVADO(S) : GERSON DE MORAES GAMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

Processo: AIRR-35.149/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS BASTOS LAMIM
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

Processo: AIRR-37.007/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : SIDNEI PEREIRA MENDES
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA COSTA CHAVES

Processo: AIRR-37.015/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON GOMES DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo: AIRR-37.721/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CAMPELO
 ADVOGADO : DR(A). CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA CRUZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO SOARES FARIAS
 AGRAVADO(S) : GUILLAYN MÓVEIS E ESQUADRIAS

Processo: AIRR-37.836/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MINESUL S.A. - MINERAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN CEZAR INEU CHAVES
 AGRAVADO(S) : SINVAL PEREIRA

Processo: AIRR-37.841/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS PEREIRA SPERB
 AGRAVADO(S) : DALCIR RUBERTO

Processo: AIRR-42.072/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AMNERIS SUZANA PIVOTTO
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-42.113/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARISA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO I. C. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROCHA FILHO

Processo: AIRR-43.343/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO(S) : NEIDE ROQUE PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ROSA DE SALLES

Processo: AIRR-43.799/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO LIRA
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-44.044/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH TEIXEIRA LIMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DE SOUZA

Processo: A-AIRR-46.129/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DE CASTILHO NETO
AGRAVANTE(S) : CELESTE MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

Processo: AIRR-46.686/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO DANTAS TEODÓSIO
ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA ATZ GUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO

Processo: AIRR-46.737/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAKI-ZEN ARTEZANATO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : LINDAURA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ALVES LIMA

Processo: AIRR-47.319/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ LOPES FRANÇA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

Processo: AIRR-49.610/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AMARILIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LOURDES SUELY PEIXE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

Processo: AIRR-49.612/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LUCINDA GORDADO
ADVOGADO : DR(A). DAWSON MORAES
AGRAVADO(S) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR-50.772/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARINALDA LUZ DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-51.413/2001-654-09-00-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CONTENPLAC - INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL STEC TOLEDO

Processo: AIRR-53.865/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA

Processo: AIRR-55.640/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : KATSUO KURIU
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA

Processo: AIRR-56.232/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HONORICH SCHENEIDER
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). LIA BARTELLE

Processo: AIRR-56.447/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSANI RODRIGUES FERREIRA

Processo: AIRR-63.103/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : NATAL MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSEVILTE MARTINS MELO

Processo: AIRR-64.374/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA CHRISTINA RANDAZZO CARDILLO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PRÓCON

Processo: AIRR-65.950/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO GASPARI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIÉZER CASTRO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : IVANILDE DAS GRAÇAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

Processo: AIRR-66.522/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO YARA
ADVOGADO : DR(A). RENATO JORGE SALTHIER PRETTO
AGRAVADO(S) : ROMILDO FREITAS FLORES
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

Processo: AIRR-66.524/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSA BEATRIZ BOEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RUTH HELENA WEBER
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL

Processo: AIRR-71.079/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROSE MARY CONCEIÇÃO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-74.220/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FELÍCIO SUTELO BOA-NOVA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA

Processo: AIRR-77.811/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : KENYA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : JONAS FARIAS DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SCARINCI ISSI

Processo: AIRR-77.826/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PADARIA SANDRA
ADVOGADO : DR(A). HILTON NORBERTO STRASSBURGER
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE SOARES
ADVOGADA : DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGINI FERREIRA

Processo: AIRR-77.847/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LAIR SANTIAGO LUCAS

Processo: AIRR-78.916/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ACILINO JOSÉ MARIA
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA

Processo: AIRR-79.819/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ROGER JIMENEZ FRANCO
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

Processo: AIRR-81.511/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO SOARES
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-83.252/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO CHAPARRAL TATUAPÉ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KLEBER SANTI MARCIANO
AGRAVADO(S) : NATALINO SILVA PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-84.026/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AÇOUGUE POTENCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CEZAR GALZO
AGRAVADO(S) : CRISTINO MARCOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). MIQUELINA L. GIURANNO N. GILLEMANN

Processo: AIRR-84.539/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : TELMO ALVES SCHAMANN E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN



Processo: AIRR-86.350/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES

ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RIBEIRO

ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

Processo: AIRR-87.108/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RAUL ANTÔNIO RAVIZZON

ADVOGADA : DR(A). VERA Mª R. DA SILVA LUCHESE

Processo: AIRR-542.073/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

AGRAVADO(S) : EUNICE DE FÁTIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

Complemento: Corre Junto com RR - 542074/1999-8

Processo: AIRR-546.475/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARIA NILZA OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Complemento: Corre Junto com RR - 546476/1999-2

Processo: AIRR-731.495/2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSA HELENA CUNHA CHAVES

ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-734.052/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ISOTHERM AR CONDICIONADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PALÁCIO

Processo: AIRR-736.996/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IVETE DE JESUS SEQUETTO BERALDO

ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO

Processo: AIRR-751.377/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEVERINO ANTÔNIO DONATTI

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

Processo: AIRR-752.437/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : VALDEMAR ROBERTO BERSCH VOIGT

ADVOGADO : DR(A). JANETE BLANK

Processo: AIRR-753.049/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DR(A). CARLA APARECIDA HARADA HIRATA

AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA CONTIEIRO SANCHES LEÃO ESTEVES

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA

Processo: AIRR-754.219/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : JEFERSON LOURENÇO FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-757.338/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SAULO QUEIROZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HOIRA

Processo: AIRR-760.900/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INSTRON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). NORMAN MICHAEL FRANZ

Processo: AIRR-765.142/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA

AGRAVADO(S) : SERGIOVANI DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-767.710/2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS

ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA

AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MILTON DIAS ROCHA FILHO

Processo: AIRR-768.865/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : GUSTAVO ADOLFO ARAÚJO FLEISCHHAUER

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo: AIRR-772.614/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTUNES PEDROSA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTUNES PEDROSA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

Processo: AIRR-773.426/2001-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE

PROCURADORA : DR(A). SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA

AGRAVADO(S) : IRENE DE CARVALHO ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO

Processo: AIRR-777.318/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RENIVALDO FERNANDES DOS ANJOS

ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

Processo: AIRR-778.912/2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PEDRO ROCHA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)

PROCURADOR : DR(A). FÉLIX ÂNGELO PALACI

Processo: AIRR-781.435/2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FACILITA SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BONFIM FILHO

AGRAVADO(S) : ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). OSCAR CERVEIRA DE SENA

Processo: AIRR-781.454/2001-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA

AGRAVADO(S) : EDVAN JOSÉ DE MOURA

ADVOGADA : DR(A). ELIS FIDELIS SOARES

Processo: AIRR-783.565/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONQUISTA AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TRAZIBULOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). PAULO TEMPORINI

Processo: AIRR-786.595/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MJC TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCONI GUIMARÃES ROSA

AGRAVADO(S) : GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA DE FREITAS FERREIRA

Processo: AIRR-786.666/2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FERNANDO ROSENDO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-786.790/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MOURA RIBEIRO

Processo: AIRR-787.507/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANILTON ALEXANDRE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-787.508/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ CAMILO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: AIRR-787.509/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JACIRA APARECIDA RAMOS RUIZ
ADVOGADO : DR(A). EBENEZER MOREIRA VITAL

Processo: AIRR-787.510/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO VAZ COELHO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

Processo: AIRR-787.511/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONCIO NETO
ADVOGADA : DR(A). PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

Processo: AIRR-787.656/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ COSTA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA TEIXEIRA

Processo: AIRR-787.732/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA BRITO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-787.735/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALTEVO MANOELINO DAS NEVES DALBONIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). HELOISA HELENA D MARI-NHO
AGRAVADO(S) : JORNAL DOS SPORTS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA

Processo: AIRR-787.871/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS VIEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : RENATO SCHARDONG
ADVOGADO : DR(A). DAVID TARONCHER

Processo: AIRR-788.600/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOVIMENTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : SELMA PEREIRA FARIAS
ADVOGADA : DR(A). NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

Processo: AIRR-789.578/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BALBO
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo: AIRR-791.254/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CELSO ROBERTO BURACK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

Processo: AIRR-791.969/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
AGRAVADO(S) : FAUSTINO ORSOLIN
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 791970/2001-3

Processo: AIRR-791.970/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : FAUSTINO ORSOLIN
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 791969/2001-1

Processo: AIRR-793.605/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇÚCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

Processo: AIRR-793.816/2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FELIX
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-794.478/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA PACHECO
ADVOGADA : DR(A). MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

Processo: AIRR-795.388/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

Processo: AIRR-797.352/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : RONALDO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO

Processo: AIRR-797.534/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : MÔNICA BÁRBARA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ELDA Z. BERTOIA DI PAOLA

Processo: AIRR-797.768/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MACHADO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MATOZINHO

Processo: AIRR-798.306/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-798.343/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JANTCHC
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM JACOB

Processo: AIRR-798.862/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARILDO ANTUNES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSO DA SILVA MACHADO

Processo: AIRR-801.074/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARMC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERNANI KRONGOLD
AGRAVADO(S) : JAILSON HENRIQUE SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SÉRGIO RIMAZZA

Processo: AIRR-801.378/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MARINEIDE JERÔNIMO INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA



Processo: AIRR-801.499/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIA RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : CELINA DA SILVA CARNEIRO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA V. DE ASSUMPÇÃO

Processo: AIRR-802.719/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JORGE DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
 AGRAVADO(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

Processo: AIRR-802.863/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALOISIO JOSÉ DE CAMARGO SALLES

Processo: AIRR-803.372/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI
 AGRAVADO(S) : OCTACÍLIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo: AIRR-806.189/2001-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL AIRTON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

Processo: AIRR-807.242/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LAURIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: AIRR-807.272/2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

Processo: AIRR-809.908/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE TREVISANI MOREIRA

Processo: AIRR-812.663/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ODEMAR FERNANDES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
 ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES

Processo: AIRR-813.872/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : OZÓRIO PAULO DE OLIVEIRA NETTO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo: A-AIRR-815.439/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DE AGUIAR FILGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: AIRR-815.693/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : STILL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERINALDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA APARECIDA MESSIAS LIMA

Processo: A-AIRR-815.902/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SOUZA FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). NATHUR DUARTE PEREIRA

Processo: RR-216/2001-019-13-00-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : ELIAS LEITE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

Processo: RR-231/2001-019-13-00-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANGELISTA DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

Processo: RR-11.053/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SEVERINO BELISÁRIO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-11.318/2002-900-21-00-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ARNALDO MARINHO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAN DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA
 ADVOGADO : DR(A). GENILSON PINHEIRO DE MORAIS

Processo: RR-19.038/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DIMON EXPORTADORA DE FUMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUUK
 RECORRIDO(S) : LUCIANE DE JESUS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR

Processo: RR-23.695/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSILENE GONZAGA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

Processo: RR-23.868/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-23.874/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-23.912/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : ANA MARILZA DE ALBUQUERQUE PAIVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE

Processo: RR-33.274/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JAIR ARAÚJO

Processo: RR-33.579/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
 PROCURADOR : DR(A). MARLI DO AMARAL ALVES
 RECORRIDO(S) : MILTON SÉRGIO SABINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-34.572/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUCIANO VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR FRANCISCO NETO
 RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-37.944/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO
RECORRIDO(S) : CONPLAS CONSTRUÇÕES, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA

Processo: RR-38.571/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
RECORRIDO(S) : DONIZETE APARECIDO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO

Processo: RR-38.643/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : ZAIDA FRANCISCA ZAMIGNAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

Processo: RR-39.677/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADÃO ARAÚJO VELLOZO
ADVOGADO : DR(A). INADETE BRITTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

Processo: RR-44.715/2002-900-22-00-8 TRT da 22a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR-419.448/1998-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) : MARCELUS ESCOBAR VOMERO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ WEISSHEIMER

Processo: RR-423.115/1998-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). JORGE ARTHUR MORSCH
RECORRIDO(S) : LUCIANA FUNCK
ADVOGADO : DR(A). LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

Processo: RR-427.070/1998-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-454.269/1998-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCENGE SOCIEDADE DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FREIRE DA SILVA

Processo: RR-457.796/1998-6 TRT da 20a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO BELARMINO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE - SERGIPORTOS
ADVOGADO : DR(A). HELENA ARAÚJO VALADARES

Processo: RR-464.371/1998-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
RECORRIDO(S) : MIRTHES MARLI INOCÊNCIO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO BARROSO DA COSTA

Processo: RR-464.636/1998-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLAUDINO ODON ROQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo: RR-476.934/1998-0 TRT da 24a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WANDERLEY FREITAS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

Processo: RR-476.987/1998-4 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RECORRIDO(S) : NORIVAL PASSABÃO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON JOSÉ TOMAZ

Processo: RR-478.818/1998-3 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : GILSON MESQUITA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO AZEDO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-481.207/1998-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS

Processo: RR-488.642/1998-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ
RECORRIDO(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARICÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS

Processo: RR-488.867/1998-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO(S) : EUVALDO SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NATALINO DO NASCIMENTO

Processo: RR-488.868/1998-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : AGUINALDO NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA

Processo: RR-488.901/1998-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMBROSINA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL MATEOS RODRIGUES

Processo: RR-489.805/1998-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRENTE(S) : ELIANE TERESINHA MOLEDO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-490.087/1998-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RONILDO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO LEITE CALDEIRA

Processo: RR-490.908/1998-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
RECORRIDO(S) : MARINONDES DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA

Processo: RR-497.134/1998-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : BEATRIZ JOUCOSWKE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

Processo: RR-497.880/1998-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PAULO CESAR GOMES MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES

Processo: RR-499.063/1998-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILLIAN FONSECA JARDIM
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MOHALLEM
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: RR-499.214/1998-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). INES DE MELO B. DOMINGUES



Processo: RR-499.222/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ABDIAS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA JANETE DA S. COSTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

Processo: RR-505.089/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : RÔMILDA LUZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-506.580/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GONTIJO OLIVEIRA CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Processo: RR-507.309/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARISTARCHO SOEIRO BRAGA E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). DIANA VILAS-BOAS PINTO
 RECORRIDO(S) : DAMIÃO DOS SANTOS LOPES
 ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA
 RECORRIDO(S) : PROMOV CONSTRUTORA LTDA.

Processo: RR-509.797/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MURILO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARRETO

Processo: RR-509.799/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE SOUZA TELES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR-509.995/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JORGE RAMALHO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CESAR DE CASTRO LIMA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-510.199/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AYRTON DO NASCIMENTO DEMUTTI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-511.658/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Processo: RR-512.137/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA LEITE MACHADO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS METZKER LYRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

Processo: RR-512.151/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : EZERON CÂNDIDO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-514.906/1998-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : RICARDO EMERENCIANO DE AZEVEDO MAIA
 ADVOGADO : DR(A). JACQUELINE GERMANO MEDEIROS

Processo: RR-517.114/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : WANDERLEY ANTÔNIO ZANARDI BENSI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADA : DR(A). ESPERANÇA LUCO

Processo: RR-518.013/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA. - CAMDUL
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
 RECORRIDO(S) : ELIDES KORB GUCHERT
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-524.906/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ZULEICA RIOS RAMOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA SAÚDE
 PROCURADOR : DR(A). AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-527.609/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
 RECORRIDO(S) : ELZA MARIA DIAS ALENCAR VASCONCELOS
 ADVOGADA : DR(A). ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO

Processo: RR-533.462/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : IARA REGINA MENINE ALFARO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-534.835/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VANICE CORREA
 ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo: RR-537.344/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO OSÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). MATHIAS NAGELSTEIN
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY

Processo: RR-542.074/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EUNICE DE FÁTIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 RECORRIDO(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 542073/1999-4

Processo: RR-543.590/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HAROLDO PIRES
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES

Processo: RR-546.476/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : MARIA NILZA OLIVEIRA BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546475/1999-9

Processo: RR-548.130/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA

Processo: RR-556.106/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SANDOZ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

Processo: RR-561.986/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PONTES ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-565.426/1999-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JACIARA VALADARES GERTRUDES
 RECORRIDO(S) : CÍCERO LAURENTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-566.991/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : CLEONICE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO MARTINS

Processo: RR-570.898/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO ROMÃO
ADVOGADA : DR(A). LEILA DE LORENZI FONDEVILA

Processo: RR-574.892/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

Processo: RR-578.216/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NATALINO JOSÉ GRACIANO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

Processo: RR-579.572/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLEUSA REGINA DIAS DANTAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI

Processo: RR-579.576/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DALOR ROBERTO HEBERLE
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DA ROSA QUADROS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI

Processo: RR-579.577/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S) : MANOEL DOURDES SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

Processo: RR-580.098/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FELIPE NERI AVELAR
ADVOGADA : DR(A). ZAIRA ALVES CABRAL

Processo: RR-581.195/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : ARLINDO PEREIRA SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

Processo: RR-581.199/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUZANA DE TOLEDO SOLHA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI

Processo: RR-581.877/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BRADESCO TURISMO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : MARY RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

Processo: RR-588.648/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-593.445/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : MAURO DA COSTA FELIZARDO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

Processo: RR-593.692/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-594.082/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

Processo: RR-599.290/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOACYR CAMARGO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

Processo: RR-610.299/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARNALDO DELLA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SUSE PAULA DUARTE CRUZ
RECORRIDO(S) : CONVENTO E CARDIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTENOR PELEGRINO

Processo: RR-614.005/1999-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS ALMIR AMORIM RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-614.099/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO

Processo: RR-639.663/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GARBO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE AMARAL MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO PINTO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO COUTO

Processo: RR-664.438/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERNANDO RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MENDES LOPES

Processo: RR-672.372/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

Processo: RR-673.505/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCEL ZAMBON
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEDRONI

Processo: RR-692.509/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo: RR-696.617/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INTERAGRO S.A. ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON CORREIA
RECORRIDO(S) : PAULINA KRUL
ADVOGADO : DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

Processo: RR-698.904/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : LAHIRE ORLANDO SIRGO MALOPER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR N. SOARES

Processo: RR-732.198/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DINAH MARQUES FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR : DR(A). GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

Processo: RR-738.882/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA



Processo: RR-747.729/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EDSON AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR-750.007/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : DELMA DA CONCEIÇÃO NERY
 ADVOGADO : DR(A). JOSEFA INEZ DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
 ADVOGADO : DR(A). IRANILDO GOMES DA SILVA

Processo: RR-757.594/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROMÃO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MONTEIRO VILELA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-759.826/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
 ADVOGADO : DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : PEDRO DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

Processo: RR-761.333/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NHAVA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
 RECORRIDO(S) : JUSTINA INÊS FRATTA FAVRETTO
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo: RR-763.354/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CLEAN CARPET LAVANDERIA DE TAPETES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO DA SILVA LAMANNA
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON MOTTOLA DE OLIVEIRA

Processo: RR-763.356/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
 RECORRIDO(S) : RAQUEL DE MORAIS FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

Processo: RR-764.439/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMALHO MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

Processo: RR-765.229/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : DIRCEU TEODORO MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR SACHETTO CORRÊA ALVES

Processo: RR-765.489/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADILZÉLIA TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR(A). OSIRES GERALDO KAPP

Processo: RR-768.207/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NILTON ABREU ZANCO
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO CERONI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA

Processo: RR-778.784/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO
 RECORRENTE(S) : JOÃO DANTAS TEODÓSIO
 ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ATZ GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-783.093/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : LUCIANE DE FÁTIMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

Processo: RR-784.840/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : ELZA CASTRO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-788.167/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO(S) : ROSANA HENRIQUE PEREIRA FERRARI
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

Processo: RR-790.176/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA DE MELO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: RR-792.535/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA

Processo: RR-792.541/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA COSTA RAFAEL

Processo: RR-810.369/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-810.796/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MANOEL DUARTE DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

Processo: RR-813.483/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : VALDENI DE PAULA FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). WHASNGTON PEREIRA DE NOVAIS

Processo: RR-816.272/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : HAROLDO ALEIXO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR e RR-799.205/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VIVIAN KREUTZFELD BERTOLDI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 15 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-5/2001-053-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONZAGA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-56/1998-049-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
 AGRAVADO(S) : VICENTE RUSSO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

Processo: AIRR-58/2000-120-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : ADILSON TEODORO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA

Processo: AIRR-88/2000-066-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ARIADNA DA CONCEIÇÃO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). OLINDA GALVÃO PIMENTEL

Processo: AIRR-135/2002-005-19-00-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PATRICK ANDERSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AGENDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA

Processo: AIRR-136/1998-022-15-41-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PINTO RIBEIRO

Processo: AIRR-159/2001-001-07-40-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DE LAVOR MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JUNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO

Processo: AIRR-172/2001-058-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADO(S) : ANTONIA MONTEIRO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE MELLO

Processo: AIRR-178/2003-007-18-40-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA
AGRAVADO(S) : ALEANDRO WILLIAN GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-246/2002-077-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NILTON GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME AUGUSTO BARROS
AGRAVADO(S) : ON TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA NACCACHE

Processo: AIRR-268/2001-076-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO URSA MAIOR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA

Processo: AIRR-310/1998-201-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO PEDRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO PINHEIRO

Processo: AIRR-335/2002-003-18-40-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDILAINÉ P. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LILIANE SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES

Processo: AIRR-368/1999-058-19-41-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR(A). EMIR ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO JÚLIO DA SILVA

Processo: AIRR-385/2002-261-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GINALDO JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

Processo: AIRR-409/1999-022-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : WILSON LEALDINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SULIVAN R. ANDRADE

Processo: AIRR-428/2001-024-07-40-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MERUOCA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO OLIVARDO MENDES
AGRAVADO(S) : EXPEDITA DAVI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: AIRR-447/2001-461-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : ADEJAHIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DA SILVA COSTA

Processo: AIRR-478/2001-056-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO

Processo: AIRR-489/2001-201-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÓ PEÇAS RIO CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA MATOS

Processo: AIRR-514/1999-117-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO VICENTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-605/2002-016-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CELEIDE ADRIANE FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo: AIRR-625/2001-005-10-40-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SOUZA LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

Processo: AIRR-690/1999-010-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GUARDIÃO FIEL SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DE MATTOS
AGRAVADO(S) : TADEU DE JESUS CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES VICTÓRIO CARLETTO

Processo: AIRR-698/2001-090-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAURO EDUARDO SANTINI MARIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-730/2000-058-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LIGNA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE SOUZA BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE

Processo: AIRR-735/1996-003-23-41-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : EDNA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

Processo: AIRR-758/1999-012-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZAURI ZIELINSKI
ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS

**Processo: AIRR-765/2001-118-15-40-8 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA ITAPIRENSE DE TRABALHOS METALÚRGICOS - COOPERATA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA DAL FARRA
 AGRAVADO(S) : SUZANA DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo: AIRR-792/2002-056-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY TINOCO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

Processo: AIRR-807/2002-106-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JANICE SOUZA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JANE VALÉRIA FONSECA

Processo: AIRR-810/2002-056-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : OLECI DE PAULA MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

Processo: AIRR-812/1999-119-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ARI FELICIANO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA

Processo: AIRR-815/2002-056-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : OSWALDINO ALVES TRINDADE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

Processo: AIRR-819/2002-056-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : VANILDO PEREIRA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

Processo: AIRR-831/2000-036-12-40-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOELMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR-834/2000-341-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DALCIO REZENDE FALCÃO
 AGRAVADO(S) : ROMILDO RESENDE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

Processo: AIRR-840/2002-004-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS H. FREIRE
 AGRAVADO(S) : ERLON MÁRIO LEAL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Processo: AIRR-858/2002-044-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ARGEMIRO NETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

Processo: AIRR-941/2002-050-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : PEDRO OMAR QUINTINO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIDO MARCOS RESENDE

Processo: AIRR-1.025/1998-053-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LENIS DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: AIRR-1.046/2002-039-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). ALBERTINA MARIA FONSECA

Processo: AIRR-1.052/2000-021-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MALTEZ
 AGRAVADO(S) : MOACIR DE ARAÚJO SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR

Processo: AIRR-1.121/2001-060-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROSSI
 AGRAVADO(S) : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAURA CHERUBINI B. ALEXANDRE

Processo: AIRR-1.124/2000-087-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE

Processo: AIRR-1.131/2000-109-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENXOVAIS TATIANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: AIRR-1.176/2001-114-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO IVO DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GRECCO

Processo: AIRR-1.188/2001-020-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.290/2002-107-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROSIANA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FÉLICIO ROCHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

Processo: AIRR-1.309/1999-095-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIZA PESCIOTTO
 ADVOGADO : DR(A). TERESINHA RAVENA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ROMILDO COUTO RAMOS

Processo: AIRR-1.410/2002-087-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JUATUBA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DIMAS DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : GERSON CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS

Processo: AIRR-1.413/1999-049-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : DIRCEU ROSA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO

Processo: AIRR-1.454/2002-039-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : AMARILDO CÂNDIDO DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU

Processo: AIRR-1.550/2002-003-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BATISTA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo: AIRR-1.551/1999-105-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO EDUARDO BONAMIGO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

Processo: AIRR-1.593/1999-022-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDLAINE PERES
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA IZAURA FLUETI ALDRIGUEITE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS THIM

Processo: AIRR-1.640/2000-001-22-40-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE SILVEIRA MACEDO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARVALHO JAPURÁ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO A. P. DE VASCONCELOS

Processo: AIRR-1.673/2000-058-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : HUGO QUEIROZ EVARISTO CARLOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo: AIRR-1.682/1999-058-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES

Processo: AIRR-1.847/1998-042-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DR(A). SILVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.848/1998-038-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATIVA COMERCIAL DE VEÍCULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DO CARMO SCHMIDT
AGRAVADO(S) : SANDRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS POLETI TELES

Processo: AIRR-1.931/1998-022-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEDRO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO COSTA

Processo: AIRR-2.023/1999-066-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WILLIAM BLANCO DE ABRINHOSA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). MAURO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-2.041/2002-001-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL
AGRAVADO(S) : LEVY ROBSON SEABRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR-2.051/1999-511-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÓAS
AGRAVADO(S) : LUÍS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). RENDERTON JOAN FEITOSA

Processo: AIRR-2.112/1998-052-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCOS XAVIER DA SILVEIRA CRISTÓFARO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO

Processo: AIRR-2.202/2001-008-07-40-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR(A). LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLES FREIRE COSTA
ADVOGADO : DR(A). AYRTON LUIZ DE CASTRO BEZERRA

Processo: AIRR-2.232/1996-017-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR APÓSTOLO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO

Processo: AIRR-2.517/2001-042-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA BEATRIZ DECINA SALGE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LEMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE QUEIROZ

Processo: AIRR-2.533/2001-263-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARQUES NETO
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: AIRR-2.568/1998-058-15-41-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE CAMILO
AGRAVADO(S) : PAULO VICENTE ANTONIO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALVES ARATANGY

Processo: AIRR-2.574/1995-029-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNISMEC - UNISA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE
AGRAVADO(S) : ONOFRE PASSOS CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI

Processo: AIRR-2.842/2002-079-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Processo: AIRR-3.076/2001-004-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

Processo: AIRR-3.311/2002-031-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SANDRO FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA

Processo: AIRR-5.102/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DA COSTA FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON ALBERTO CARMONA

Processo: AIRR-6.988/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISBREL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MOACIR DE OLIVEIRA SOUZA NETO
ADVOGADO : DR(A). VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR



Processo: AIRR-7.139/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TARCIZO CHAVES DE MOURA
 AGRAVADO(S) : LAUDEMIR BENTO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). IRETÔNIO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-7.186/2002-026-12-00-5 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RODRIGO LOBO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BORIN
 AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO KLAUS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR-8.606/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARAVELE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JORGE VERÍSSIMO
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO DA COSTA CORREA

Processo: AIRR-9.258/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES BATISTA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-9.504/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO FERNANDES DA SILVA FOUNTOURA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR-9.803/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-13.719/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO SABACK SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSEVAN CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO

Processo: AIRR-15.880/2002-004-11-00-4 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KEYTH YARA PONTES PINA
 AGRAVADO(S) : GILTON TIMÓTEO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: AIRR-20.286/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONTIJO MOTA
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-25.806/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AIMORÉS
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

Processo: AIRR-25.829/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SANTOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ APARECIDA GOUVÊA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: AIRR-25.831/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : OLÁDIO EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ÁGATHA PESSÔA FRANCO

Processo: AIRR-27.843/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BRUG LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO EURÍPEDES ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

Processo: AIRR-29.378/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA TABORDA
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO

Processo: AIRR-34.754/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JAE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELDELY DA SILVA HUBNER
 AGRAVADO(S) : JOSEMAR DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

Processo: AIRR-34.768/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANIBAL BRAGANTI
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER B. GOMES

Processo: AIRR-43.694/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO DO CARMO
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO

Processo: AIRR-44.184/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ROSSA MELLO
 ADVOGADO : DR(A). AYRTON LUIZ COLTRO

Processo: AIRR-44.199/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARISSONIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA DE MELLO

Processo: AIRR-51.095/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

Processo: AIRR-51.225/2001-022-09-00-1 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIVIANA PIRES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
 AGRAVADO(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LENIRA GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR-52.486/2002-008-09-00-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : CELSO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-52.637/2002-013-09-00-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ENÉIAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR-53.577/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ VENCESLAU FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

Processo: AIRR-54.156/2002-012-09-00-1 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI
 AGRAVADO(S) : LOIR VIEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOVALHUK

Processo: AIRR-54.505/2002-013-09-00-1 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ADMILSON SIDNEI KLEIN
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-55.019/2001-005-09-00-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : CHRISTIANO FERREIRA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-55.118/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : MARLÚCIA PINHEIRO BOTELHO
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo: AIRR-55.743/2001-651-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-58.745/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EMIT
ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGO PANTUSA
AGRAVADO(S) : RONY ADRIANO GOMES

Processo: AIRR-59.627/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA COUTINHO FIGUEIREDO CALAZANS SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-62.924/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

Processo: AIRR-71.691/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO KALLER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO

Processo: AIRR-73.184/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COMONELLI
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : D'SÁ EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : SPI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SARTORI GATTIBONI

Processo: AIRR-74.984/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURI TOLFO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PEREIRA

Processo: AIRR-87.226/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO F. TRIERWEILER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FABRIZIO COSTA RIZZON

Processo: AIRR-91.178/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RENOVATO RICARTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-577.556/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUINART JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES

Complemento: Corre Junto com RR - 577557/1999-0**Processo: AIRR-628.617/2000-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE CARVALHO CASTRO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

Processo: AIRR-651.681/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S) : ARI PAULA BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

Processo: AIRR-656.968/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELANIA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 656969/2000-9**Processo: AIRR-656.969/2000-9 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELANIA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 656968/2000-5

Processo: AIRR-692.628/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DINARTE DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
AGRAVADO(S) : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO
AGRAVADO(S) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

Processo: AG-AIRR-704.588/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MÁRIO BORRI

Processo: AIRR-727.458/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : GERALDO ROBSON LEANDRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO NOGUEIRA HORTA
AGRAVADO(S) : VERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR-728.148/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁXIMO FANHANI
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-730.206/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICHARD HARTMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ PATRÍCIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ REBELLO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Processo: AIRR-730.889/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-732.370/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IMIZIAEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAMILTON MORAES DAMASCENO
AGRAVADO(S) : USINA SAPUCAIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO PINHEIRO

Processo: AIRR-732.505/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : TERESINHA DINORÁ BUBLITZ
ADVOGADO : DR(A). MARLOT FERREIRA CARUCIO HUBNER

Processo: AIRR-733.672/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FILGUEIRAS LOPES FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

**Processo: AIRR-735.170/2001-1 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADO(S) : EDUARDO SIMÕES ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR

Processo: AIRR-735.305/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADORA : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES LOPES

Processo: AIRR-735.306/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADORA : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
 AGRAVADO(S) : SILVANA VIANNA NUNES

Processo: AIRR-735.307/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADORA : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
 AGRAVADO(S) : EDENI CAMILO DA COSTA

Processo: AIRR-735.328/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADORA : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
 AGRAVADO(S) : EDY TEREZA SCHIEMANN FRANCO

Processo: AIRR-735.431/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA BERNARDES DA SILVEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). VANIL APARECIDO DOTTA

Processo: AIRR-735.441/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADORA : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
 AGRAVADO(S) : ELISABETH CAMARGO CIRVIDIU

Processo: AIRR-737.096/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA
 ADVOGADA : DR(A). MIRENE DE BARROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA RUIZ CORREIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR CLEBER JANDUCI

Processo: AIRR-739.150/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GLEIDE SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADO(S) : EDNAIR TORRES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). SOTER OLIVEIRA SARQUIS

Processo: AIRR-740.959/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA TOSCANO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR-745.858/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : NÉLIO ANTONIO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). LEONIDAS CORRÊA

Processo: AIRR-746.398/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE JOHN EDDY RANDOLPH ROSENTHAL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA C FERREIRA

Processo: AIRR-750.369/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANATUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA COSTERMANI MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR-752.356/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA CONCEIÇÃO BARROS
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
 ADVOGADO : DR(A). NELSON NUNES BUENO

Processo: AIRR-754.054/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI
 AGRAVADO(S) : DOURACI MARCELINO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

Processo: AIRR-765.763/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADAILTON DO NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: AIRR-766.157/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS MISSORELLI PEREZ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTONINO SCOLLO

Processo: AIRR-766.802/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ETELVINO ANDRÉ DE SOUZA E OUTROS

Processo: AIRR-767.279/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO TEIXEIRA RUIZ
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

Processo: AIRR-768.848/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU
 ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRINO DA MOTA NETO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

Processo: AIRR-780.560/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ZUCIR GONÇALVES MOTA MAIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Processo: AIRR-783.340/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRAÍDES MARIA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). GISELA LADEIRA BIZARRA

Processo: AIRR-785.983/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE FOSFAMIG LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ATTILIO NAVES DOTI E OUTROS
 AGRAVADO(S) : JAIRSON HONORATO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

Processo: AIRR-786.726/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : JOEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE

Processo: AIRR-786.745/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IBI - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO CUNHA MAESO MONTES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA NEVES
 ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA CARDOSO

Processo: AIRR-787.004/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BARONI
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: AIRR-792.827/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-797.743/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AO JOCA ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DINIZ GARÓFOLO
ADVOGADA : DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE

Processo: AIRR-798.644/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : IDEVIL DOMINGOS TIESO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS A. SIMARDI

Processo: AIRR-798.713/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBA-LAGENS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDGARD SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE FONSECA BRAGA

Processo: AIRR-799.458/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-799.459/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FÁBIO STEFANINI
ADVOGADA : DR(A). FANI KOIFFMAN

Processo: AIRR-799.463/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-799.521/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CANBRÁS TV A CABO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TYROLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE JESUS

Processo: AIRR-799.658/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ALEXANDRE DE VARGAS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-800.349/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELENITA SARAIVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-800.352/2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : NILDE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-800.353/2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-800.364/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : MARIA CLEDINA JUBINI CASSARO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-800.391/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE FRANCISCO MEDAUAR
ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MELQUÍADES SILVA

Processo: AIRR-800.573/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA
PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO(S) : SOCORRO BESSA LEAL
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo: AIRR-801.058/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RAIMUNDO

Processo: AIRR-801.261/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ASTOR BAGGIO
ADVOGADA : DR(A). RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : AMADOR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

Processo: AIRR-801.275/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JUNGER
ADVOGADO : DR(A). ORANDI MENDES SILVA

Processo: AIRR-801.333/2001-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ GOMES COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR RECALDE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ROSA PEDROSSIAN
ADVOGADO : DR(A). FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR(A). ARLETHE MARIA DE SOUZA

Processo: AIRR-801.464/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO(S) : MARCOS SALOMÃO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

Processo: AIRR-801.468/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NESTOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: AIRR-801.470/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRANJA DOURADOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AMARAL FRANCA

Processo: AIRR-801.473/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SALÃO PAMPULHA
ADVOGADO : DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
AGRAVADO(S) : JOÃO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FÁTIMA ANDRADE

Processo: AIRR-801.528/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA KREUZ DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : ELIO GROTH
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo: AI-801.529/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA KREUZ DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : ELIO GROTH
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo: AIRR-801.853/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAFÉ E BAR AVATAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: AIRR-801.908/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LONGATO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ESPAZIANI

Processo: AIRR-802.232/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOVIEL KYOWA S.A. - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DR(A). RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA

Processo: AIRR-802.285/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CÉSAR CAMPOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO

Processo: AIRR-802.557/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DE LIMA KERTH
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

**Processo: AIRR-802.643/2001-3 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA BASILE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL

Processo: AIRR-804.748/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SANSON
 AGRAVADO(S) : RENATO CARVALHO MARTINO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

Processo: AIRR-805.726/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

Processo: AIRR-806.311/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERI WEISS
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

Processo: AIRR-806.400/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : EDEMAR JACOB LOTTI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-807.308/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-808.730/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ERNANE DE RESENDE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-808.885/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : WALTER VERÍSSIMO CROCCIA
 ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

Processo: AIRR-811.303/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : SYLVIO MÁRIO LOPES DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

Processo: AIRR-811.596/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CASAGRANDE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GRINALDO MAURÍCIO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-811.854/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSEANE MARIA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: RR-521/2002-063-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MÁRIO JORGE DA COSTA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-589/1999-022-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BENEDITO VICENTE
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : GERÊNCIA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE MATOS
 RECORRIDO(S) : RIO VERDE ENGENHARIA E CONSULTÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FELIPPE ZALAF

Processo: RR-645/2002-021-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES
 RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: RR-811/1998-108-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
 ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
 RECORRENTE(S) : MANOEL ANTONIO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-891/1999-077-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RODINEY GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY BETHIOL

Processo: RR-1.052/1991-001-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LENIZETE LÚCIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). LUPÉRCIO PEDROSA DA SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS

Processo: RR-1.133/1999-069-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO OSIRIS GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO
 RECORRIDO(S) : CODIVAR - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIBEIRA
 ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA AUGUSTA SIMI CALAZANS

Processo: RR-1.162/2002-010-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
 RECORRIDO(S) : LUIZ BELTRÃO MALAGOLI
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo: RR-1.170/2002-061-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
 RECORRIDO(S) : CARLOS COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

Processo: RR-2.134/1999-010-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
 RECORRIDO(S) : CERÂMICA A. PARALUPPI SANTA GERTRUDES LTDA.

Processo: RR-10.403/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL JERÔNIMO SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-25.957/2002-009-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KEYTH YARA PONTES PINA
 RECORRIDO(S) : Zaqueu Maia Lopes
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR-28.724/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CHARLEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAIR CARLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA

Processo: RR-33.626/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ERACI ANELI MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINHA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-45.745/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: RR-51.227/2002-669-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA

Processo: RR-52.716/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-56.073/2002-900-14-00-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO MUNIZ LOPES
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VERAS DE SOUZA

Processo: RR-425.542/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DJALMA DE SENA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GOMES

Processo: RR-466.242/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NACIONAL COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : WANDA BARRETO LOPES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA

Processo: RR-524.931/1999-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MUNIZ DE FRANÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LUCENA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

Processo: RR-527.270/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO PAVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-527.409/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S) : ALVINO NATALINO MILBRATZ
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-528.560/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : WILTON OLIVAR DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

Processo: RR-529.497/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SANTIAGO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

Processo: RR-533.088/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADHEMAR MATANGRANO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-533.140/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCHIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARINEZ FARIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-533.144/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO CÉSAR DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Processo: RR-533.670/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRINEU FRANCISCO JUTTEL FILHO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

Processo: RR-540.310/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PPL RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA ZANIN
RECORRIDO(S) : CREMAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

Processo: RR-542.901/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRIO DACIO MAURÍCIO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

Processo: RR-543.059/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALCINDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCHAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FAGUNDES

Processo: RR-546.049/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÔNICA RIBEIRO VENTURA
ADVOGADO : DR(A). ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA
RECORRIDO(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR

Processo: RR-546.491/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-560.806/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROMILDA FÁVARO

Processo: RR-561.208/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MACHADO LUZES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO

Processo: RR-561.218/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ M. SANTOS DAL'LIN
RECORRIDO(S) : GERALDO BARANOSKI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI

Processo: RR-561.219/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE

Processo: RR-561.294/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE MARIA BASSETTO
RECORRIDO(S) : RENI FRANCO
ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR-562.054/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : EVANÚZIA CAMILO PARENTE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO SALES MOURA

**Processo: RR-562.067/1999-9 TRT da 14a. Região**

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NORMANDO DANTAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO

Processo: RR-562.084/1999-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO COLAÇO FEITOSA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR-564.219/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KITCHEN REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
 RECORRIDO(S) : MIRIANE PRESTES
 ADVOGADO : DR(A). VANETI G. RIBEIRO

Processo: RR-564.268/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO FARIAS DE OLIVEIRA NETO

Processo: RR-565.348/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE SCARPETA
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ GONZAGA NOGUEIRA DE ALMEIDA

Processo: RR-565.489/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARISCOL J. FILLA
 RECORRIDO(S) : DAYSE MARIA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR-565.490/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ BARPE
 ADVOGADO : DR(A). ERCI MARCOS SABEDOT

Processo: RR-568.805/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET - RIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : KÁTIA DE ATTAYDE SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

Processo: RR-570.642/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : VILMAR ROSA DE MATOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE

Processo: RR-572.818/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-574.494/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CURTIDORA ÁQUILA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN
 RECORRIDO(S) : MANOEL LAUDELINO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULC-SEWSKI

Processo: RR-575.703/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MAFERSA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
 RECORRIDO(S) : EDLEUZA NUNES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo: RR-576.572/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS AROUCA
 RECORRIDO(S) : PULSONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARQUES DOS SANTOS

Processo: RR-577.072/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO EUFRÁSIO
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

Processo: RR-577.470/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ISRAELITA RIOGRANDENSE LAR DOS VELHOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
 RECORRIDO(S) : VALERCY MANOEL MENDES
 ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI

Processo: RR-577.518/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO PINTO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MENCA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CICARELLI DE MELO

Processo: RR-577.519/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIELRA
 RECORRIDO(S) : NÉLCIO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA

Processo: RR-577.557/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUINART JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 577556/1999-7**Processo: RR-577.861/1999-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : NEUZA DA FONSECA JORGE
 ADVOGADO : DR(A). VALDECI ELEUTÉRIO

Processo: RR-578.097/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : PERCIVAL DA SILVA BOEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SELMAR FIUZA FAGUNDES

Processo: RR-579.076/1999-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ MARINHO

Processo: RR-579.804/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GRUPOGRAF S.A. - ARTES GRÁFICAS E EMBALAGENS
 ADVOGADA : DR(A). SABRINA DONATELLI BIANCHI
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARA PORTAL DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA BOFF

Processo: RR-579.945/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA BRITO DE FARIAS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA

Processo: RR-581.840/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH MACHADO CADILHE
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 RECORRIDO(S) : BLOCH EDITORES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

Processo: RR-581.911/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COSTA PINHO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO
 RECORRIDO(S) : CÁSSIA GARCIA LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY

Processo: RR-582.878/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 ADVOGADA : DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA
 RECORRIDO(S) : TOMÁSIA GONÇALVES NETO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TSCHEIKA

Processo: RR-583.431/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ODAIR DOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

Processo: RR-583.500/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS
RECORRIDO(S) : MIGA COMERCIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA

Processo: RR-583.585/1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA FONSECA E CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-585.966/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NEI MULLER
RECORRIDO(S) : ROMILDA MACHADO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO PALIARINI

Processo: RR-590.990/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEUSELI MARIA FRANÇA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

Processo: RR-592.221/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IVONIR DE FÁTIMA ELIAS
ADVOGADO : DR(A). JUCEMAR PRUDÊNCIO

Processo: RR-592.341/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SAEMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PESSOA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR-593.596/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

Processo: RR-596.485/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VOLNEI MANOEL VITÓRIO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-598.361/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUERCY LINO LOPES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS MACHADO NATAL
RECORRIDO(S) : FABIANA FOGAÇA
ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA

Processo: RR-598.369/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : VITORINO CELSO DE VARGAS COIMBRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: RR-601.099/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

Processo: RR-605.269/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : ADILSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA

Processo: RR-608.986/1999-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S) : ISRAEL DA COSTA BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LURDES SIMIONATTO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR-612.296/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : QUEILA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

Processo: RR-616.143/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO C. DOS S. JR
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RANIERI LEMOS FLORES
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: RR-616.146/1999-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGÓIÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINT-TEL-GO/TO
ADVOGADO : DR(A). BATISTA BALSANULFO

Processo: RR-617.061/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRA MILETTA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

Processo: RR-618.085/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HELENA VARELLA NEVES
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA FRANCO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO COSTA NETTO
ADVOGADA : DR(A). ARLETTE SILVA DA COSTA NETTO

Processo: RR-619.581/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : JORGE MOACIR MAIA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL LEONEL DA ROSA

Processo: RR-621.170/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO LUNA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Processo: RR-623.782/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA DE FARIA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

Processo: RR-649.841/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : INÁCIO POMATELLI DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

Processo: RR-664.497/2000-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PIMENTA GUTERRES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-664.531/2000-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA EVERTON DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVA MIRANDA

Processo: RR-666.655/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). ILIDIO DO C. LOURES
RECORRIDO(S) : JOÃO GRACIANI
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GOMES

Processo: RR-674.901/2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES ABREU BRAGA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIRÉ
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO

Processo: RR-675.031/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : JANETE DO RÓCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ROSSI

**Processo: RR-677.140/2000-4 TRT da 17a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : DEISE BARROS MOTA ALVARENGA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCHESSI RAMACCIOTTI

Processo: RR-679.828/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO ROMÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA COSTALONGA

Processo: RR-679.829/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE SÁ PORTELLA
 RECORRIDO(S) : AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL

Processo: RR-679.830/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : ROSEMERE VANTIL VIANA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-688.606/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : LUCIANO TOMÉ
 ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI

Processo: RR-691.967/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : MARCOS VALÉRIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-691.977/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 PROCURADOR : DR(A). THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ALFREDO JOSÉ FORSTER DORNELAS
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS

Processo: RR-693.715/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADO : DR(A). ELSON DA SILVA LEAL
 RECORRIDO(S) : VICTOR HUGO CABRAL FERNANDES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO TAVARES

Processo: RR-697.539/2000-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CARNEIRO E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA T.A. FERREIRA MAIA

Processo: RR-697.632/2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ABEL PITÃO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DORNELLES BARRETO VIANNA

Processo: RR-697.879/2000-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE CARVALHO MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

Processo: RR-698.536/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA ONHAS SÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-698.622/2000-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON QUINTINO FÉLIX
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR NECO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA

Processo: RR-707.590/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
 PROCURADOR : DR(A). JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA JACOMELLI POMBO FREITAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
 PROCURADORA : DR(A). MARIA BENEDITA DE JESUS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE BENEFICÊNCIA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA EDUCACIONAL SANTA BERNADETE

Processo: RR-708.364/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GODOY DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: RR-710.798/2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
 ADVOGADO : DR(A). FLORIANO GASPAR BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MARIA FRANCINELMA SANTOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

Processo: RR-714.020/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SEDAE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : APARECIDO TURÍBIO GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

Processo: RR-719.010/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERES DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : OSVALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). LEOLINO DE OLIVEIRA COSTA NETO

Processo: RR-719.988/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA DUARTE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

Processo: RR-724.141/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). LILIANA MARIA DEL NERY
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
 RECORRIDO(S) : ANA FRANÇA DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO EDUARDO POLATI

Processo: RR-726.591/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS AQUINO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA KOCHENBORGER
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN

Processo: RR-749.401/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO GAERTNER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR-752.694/2001-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DA SILVA GODINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR(A). SERGIO VICTOR TAMER

Processo: RR-783.120/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON E OUTRO
RECORRIDO(S) : MAURO ANTONIO DA SILVA CORREA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS DE MACEDO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-990/2002-009-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento aos agravos de instrumento dos Reclamados para, destrancado os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.028/1999-097-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÉLIO DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SULZER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-2.343/1998-094-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONYSE TONINI
ADVOGADO : DR(A). MARCEL SCARABELIN RIGHI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-5.107/2000-039-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PERCI DAMIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HAMMES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-7.486/2002-900-21-00-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE HONORATO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-8.310/2002-900-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : NADIR APARECIDA JUVENAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SONIA MARIA PETENATTI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-37.450/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por violação aos artigos 832 da CLT e 93,IX da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-41.567/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HAIRTON ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-49.682/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VICENTE CANTREVA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TRINDADE VALLE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao art. 818 da CLT e contrariedade à OJ-215/SDBI-I. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-49.682/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VICENTE CANTREVA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TRINDADE VALLE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao art. 818 da CLT e contrariedade à OJ-215/SDBI-I. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 15 de outubro de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-10/2000-113-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO DA ABADIA AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI
 AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Processo: AIRR-26/2002-007-17-40-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO
 AGRAVADO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAS

Processo: AIRR-33/2001-001-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

Processo: AIRR-47/1999-008-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ELOI ROQUE GERHARDT
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GRAEFF

Processo: AIRR-52/2002-062-19-40-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GENALDO PITA DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE MELO MESSIAS

Processo: AIRR-53/2000-511-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO(S) : HERMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ISAIAS C. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-59/1994-035-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
 AGRAVADO(S) : RENATA MANTOVANI
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ARCURI

Processo: AIRR-59/2000-201-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : ALDEIDE CRUZ ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MADUREIRA FREIRE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

Processo: AIRR-67/2000-014-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HELENITA DE BARROS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MARINA BARBOSA GIUNGI
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

Processo: AIRR-70/2002-056-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PLANTAR - EMPREENDIMENTOS E PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BALTAZAR WAGNER LUCAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER ANTONINO DE MOURA

Processo: AIRR-73/2002-016-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
 AGRAVADO(S) : LAURI NUNES DE FIGUEIREDO

Processo: AIRR-74/1999-131-05-41-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GIACOMO
 AGRAVADO(S) : NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-96/1999-054-18-00-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ZUTÂNIA ALVES E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : PAULINO PEREIRA VALADARES
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO URANY DE CASTRO

Processo: AIRR-96/2002-016-13-40-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

Processo: AIRR-98/2002-016-13-40-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
 AGRAVADO(S) : ANA RITA DE ALMEIDA SOUSA

Processo: AIRR-99/1999-441-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MUTUIPE
 ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR SOUZA SÁ

Processo: AIRR-110/2002-171-06-01-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CEMINE - CENTRO MÉDICO INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO MELLO
 AGRAVADO(S) : DULCINÉIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: AIRR-146/2003-911-11-40-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RÔMULO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : OLDEMAR JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: AIRR-147/2003-911-11-40-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AURENIO REIS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS
 AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Processo: AIRR-158/2001-036-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CELY NASCIMENTO TELLES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA

Processo: AIRR-160/2001-022-24-00-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ALONSO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BUGOSI
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-162/2001-006-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MADURO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-167/1999-092-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AGUIMARÃES BARROS LEITE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

Processo: AIRR-177/2001-751-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ETELVINO DE LEY
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ZERBIN
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PAÑAMBI LTDA.

Processo: AIRR-189/2002-019-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO FERREIRA JACÓ
 ADVOGADA : DR(A). GELCIRA MARIA PRADO
 AGRAVANTE(S) : GEOSERVICE GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: AIRR-191/2002-924-24-40-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO B. FACCIN
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CORREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON FRANCISCO DA CRUZ

Processo: AIRR-202/2003-911-11-40-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : LAURO VINENTE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-205/2002-060-03-40-7 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-292/2002-008-13-40-5 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR-458/2001-008-15-40-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA SAÚDE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS NEJM NETO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALOÍSIO SONEGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO PASCOAL	AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO LACET DE BARROS	AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARCELO CAMARGO SEBIN
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARAES	ADVOGADO : DR(A). ELIZEU DANTAS SIMÕES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DA SILVEIRA
Processo: AIRR-227/2000-003-22-40-7 TRT da 22a. Região	Processo: AIRR-308/2002-005-10-40-7 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-465/2002-012-06-40-2 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUI - CEPISA	AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSELISA MOURÃO E. P. GREENING	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÍCERO VIEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : EBERVAL RODRIGUES DA CUNHA	AGRAVADO(S) : PAULO PEDRO DORNELAS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO	Processo: AIRR-309/2000-241-04-40-2 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-466/1991-014-01-40-3 TRT da 1a. Região
Processo: AIRR-237/1997-101-17-00-4 TRT da 17a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S) : LUCIANO TERROSO MELLO E OUTROS	AGRAVADO(S) : AZENILDE SARAIVA DE ARAÚJO MENESES
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE ABREU LEITE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA	Processo: AIRR-311/2001-006-19-40-7 TRT da 19a. Região	Processo: AIRR-470/2001-058-19-40-0 TRT da 19a. Região
Processo: AIRR-257/2002-012-06-40-3 TRT da 6a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA
AGRAVANTE(S) : GR S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDELTEDES DE BARROS	AGRAVADO(S) : ELISABETE MARIA DA SILVA SOUZA	AGRAVADO(S) : IRACI MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : LAURO ROGÉRIO CAVALCANTI DINIZ	ADVOGADA : DR(A). ELSA CÉSAR SORIANO VALENÇA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMO SOARES
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	Processo: AIRR-333/1991-022-01-40-1 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-504/1994-003-17-40-0 TRT da 17a. Região
Processo: AIRR-274/2002-001-24-40-9 TRT da 24a. Região	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SELMA FONTES REIS AGUIAR	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : ARLENE ANTUNES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ADEMIR PEREIRA DE VITÓRIA
AGRAVADO(S) : RICARDO DIONÍSIO NUNES FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER	ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). CESAR PAULUMBO FERNANDES	Processo: AIRR-334/1999-002-17-00-7 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR-526/2001-043-03-00-4 TRT da 3a. Região
Processo: AIRR-275/1999-191-17-00-4 TRT da 17a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JÔNATAS RAFAEL DE PAULA	AGRAVANTE(S) : JONN WHAINE DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ROSAN DE SOUSA AMARAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES	AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADIMAR DE SOUZA SILVA	ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	Processo: AIRR-340/1997-051-15-00-3 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-567/2002-010-18-40-0 TRT da 18a. Região
Processo: AIRR-276/2003-911-11-40-0 TRT da 11a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ SAMPAIO NETO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). WILSON VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S) : ANDRÉA JUANONI	AGRAVADO(S) : FLÁVIO BENEDITO PINTO
AGRAVADO(S) : AZAMOR FERNANDES GUIMARAES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SPOTO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DELZIRA SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	Processo: AIRR-345/2000-016-05-40-4 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-568/2002-072-03-00-8 TRT da 3a. Região
Processo: AIRR-285/2000-341-05-40-4 TRT da 5a. Região	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ELÓI DOURADO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : MARILEUZA ZAGALO LIMA NERY	AGRAVADO(S) : ALFREU SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ARAÚJO BARROS	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GOMES MONTAL NETO	Processo: AIRR-582/2001-113-15-00-6 TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS	Processo: AIRR-430/2002-090-03-40-5 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
Processo: AIRR-287/2001-016-13-40-6 TRT da 13a. Região	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : DAVINO JOSÉ SALES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO DE SOUZA MOURA	AGRAVADO(S) : PEDRO LUIS MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	Processo: AIRR-587/2001-007-15-00-9 TRT da 15a. Região
	AGRAVADO(S) : TARCÍZIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S) : TLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO ROSSILHO DE LIMA
		AGRAVADO(S) : DOMINGOS DA SILVA ROQUE
		ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO DEMO



Processo: AIRR-598/2001-001-22-40-7 TRT da 22a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR(A). ADELMANN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DJALMA JOSÉ NUNES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: AIRR-607/2000-070-01-40-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 AGRAVADO(S) : PÉRICLES NOGUEIRA CORRÊA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA

Processo: AIRR-614/1998-050-01-40-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES DIAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BEZERRA DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BARBOSA

Processo: AIRR-677/2002-025-03-40-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROSANE GRUBERGER
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGO PANTUSA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

Processo: AIRR-684/2002-018-10-40-8 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 AGRAVADO(S) : WALDENI ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-689/2000-206-01-40-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL BIARHU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-722/2000-096-15-40-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ PEREIRA TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

Processo: AIRR-729/2000-005-02-40-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : CLAUDENICE PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

Processo: AIRR-744/2002-008-18-00-7 TRT da 18a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : VALDEUZITO ARAÚJO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). GENTIL CARVALHO DE GOVÊA

Processo: AIRR-765/2001-016-10-40-4 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-770/2001-110-15-00-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DENIZE MARIA ROSSI PIPINO

Processo: AIRR-774/2001-008-10-40-0 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ILDENIR QUIRINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-782/1995-040-01-40-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). SELMA FONTES REIS AGUIAR
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA

Processo: AIRR-788/2002-056-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : JUSSARA TINOCO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

Processo: AIRR-798/2000-060-19-00-8 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : GIVANILDO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON BARBOSA DOS SANTOS

Processo: AIRR-808/2001-061-19-00-2 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA GONÇALVES VARJÃO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO ACIOLI

Processo: AIRR-813/2000-401-14-40-5 TRT da 14a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR(A). AILTON VIEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLEBER PERES DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-826/2001-103-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NEDIR SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WENDEL FERREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS SUAVETEX LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELCIVANE MARQUES

Processo: AIRR-844/2001-002-10-40-2 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDINA SOUSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-851/2001-070-03-40-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE MELO E CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA DE PÁDUA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOCELINA AMÉLIA BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES
 AGRAVADO(S) : RODOSHOPPING ITAÚ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE BARROS DANTAS

Processo: AIRR-863/1998-065-01-40-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : STAFFORD-MILLER INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BASTOS DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN SALLES FERREIRA
 Processo: AIRR-872/1999-100-15-00-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RENATO MATIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA CANAÃ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL GASBARRO

Processo: AIRR-878/2000-005-19-00-1 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : SIDNEY GUIMARÃES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON BARBOSA DOS SANTOS

Processo: AIRR-881/2000-462-05-40-3 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARTINS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). WADIH HABIB BOMFIM
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

Processo: AIRR-884/2001-011-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOEL JORGE DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: AIRR-885/2001-007-10-40-0 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GENEROSO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ALEXANDRE SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-895/1999-036-15-00-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AYRTON RODRIGUES DE PONTES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-912/1995-053-09-00-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO STOLTZ

Processo: AIRR-918/2003-921-21-40-4 TRT da 21a. Região	Processo: AIRR-1.006/2001-003-10-40-2 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-1.148/1997-002-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S) : UNION - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GENEROSO	ADVOGADO : DR(A). PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA ZULEIDE PEREIRA DE MORAIS E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUCAS FLORÊNCIO	AGRAVADO(S) : NILO HINDEMBURG ALVES
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PRADO FERREIRA
Processo: AIRR-923/1999-113-15-40-2 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.011/1999-058-15-40-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.161/2000-024-05-00-1 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAVALCANTI DE SA
AGRAVADO(S) : CARLOS BARSANULFO FERREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES ROCHA	AGRAVADO(S) : MARIA RITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO BENEDICTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA
Processo: AIRR-951/2003-921-21-40-4 TRT da 21a. Região	Processo: AIRR-1.057/2000-010-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.169/2001-008-10-40-7 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : LENIRA MARIA CALLAU	AGRAVANTE(S) : JESSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : WIVANILSON PEREIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÚCIO SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	PROCURADORA : DR(A). REGINA HELENA VITELBO ERENHA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
Processo: AIRR-953/2003-921-21-40-3 TRT da 21a. Região	Processo: AIRR-1.068/2002-007-10-40-0 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-1.171/2000-531-05-40-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GENEROSO	ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FRANÇA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GILDÉSIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR SILVEIRA SANTOS
Processo: AIRR-968/2000-008-15-40-8 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.071/2002-920-20-40-3 TRT da 20a. Região	Processo: AIRR-1.193/2001-009-10-00-8 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR	PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
AGRAVADO(S) : VALTÚLIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROSENDO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Processo: AIRR-977/2000-121-15-40-7 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.084/2001-070-03-00-2 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-1.195/2002-005-18-00-9 TRT da 18a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA	AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS JERÔNIMO	AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA VIEIRA FONSECA LIMA
ADVOGADA : DR(A). KELLER CHRISTINA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MEIRELLES
AGRAVADO(S) : ISNALDO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : FAZENDA BARRA DA CACHOEIRA	AGRAVADO(S) : ERVA DOCE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LACERDA	ADVOGADO : DR(A). DENER BACIL ABREU	ADVOGADO : DR(A). ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY
Processo: AIRR-982/2000-014-05-40-8 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-1.091/2001-014-10-40-2 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-1.246/2002-042-03-40-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S) : S.A. USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DÓRIA	ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GENEROSO	ADVOGADO : DR(A). JONAS SCHEFLER FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO MORAES	AGRAVADO(S) : VANESSA MARIA BISPO	AGRAVADO(S) : GERVÁSIO EVARISTO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO FROSSARD DUARTE
Processo: AIRR-983/2000-070-01-40-2 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.111/1996-035-15-40-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.248/1995-035-15-40-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR	ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : FÁTIMA REGINA TEIXEIRA MONTEIRO	AGRAVADO(S) : EDSON BORGES E OUTROS	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CORREIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). LAUDECI APARECIDO RAMALHO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RIGAMONTI
Processo: AIRR-991/2000-061-15-00-7 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.128/2000-383-02-40-4 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-1.277/1996-070-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY FERREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTENOR PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
	Processo: AIRR-1.141/1995-035-15-40-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.282/1999-087-15-00-7 TRT da 15a. Região
	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA	AGRAVANTE(S) : RENATO ELIZEU DE MATOS
	ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR	ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS GREGÓRIO	AGRAVADO(S) : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GILLES NETTO



Processo: AIRR-1.295/2000-027-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE S. GARCIA DAS NEVES

AGRAVADO(S) : CARLOS DE LIMA ABSALÃO

ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS MOREIRA PINHEIRO

Processo: AIRR-1.308/2000-007-07-40-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA ROZINEIDE VASCONCELOS DE CASTRO

ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO HENTGES

Processo: AIRR-1.314/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.

ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

Processo: AIRR-1.321/2001-731-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.

ADVOGADO : DR(A). REGIS PEREIRA SPERB

AGRAVADO(S) : ADEMAR VALLE MARQUES

ADVOGADO : DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER

Processo: AIRR-1.328/2000-002-22-40-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.

ADVOGADO : DR(A). APOENA ALMEIDA MACHADO

AGRAVADO(S) : ALDECI DA COSTA MELO

Processo: AIRR-1.345/2001-202-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA AZEVEDO

ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-1.349/1995-001-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ERALDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES

Processo: AIRR-1.356/1999-001-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CONCEIÇÃO VIDAL

ADVOGADO : DR(A). PEDRO NIZAN GÜRCEL

Processo: AIRR-1.371/2002-035-12-40-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

AGRAVADO(S) : ELIANE ADELAIDE HACHOW

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-1.379/2000-007-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : ELIZABETH RODRIGUES MATTOS

ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR-1.382/1999-115-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CSO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

Processo: AIRR-1.393/1997-073-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA MOTTA RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo: AIRR-1.404/1998-044-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CRIPPA

ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO

Processo: AIRR-1.407/1995-007-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ALMENARA RIBEIRO

ADVOGADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN

AGRAVADO(S) : MARGARIDA RAMOS MARTINS

ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI

Processo: AIRR-1.447/1992-014-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). SELMA FONTES REIS AGUIAR

AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ BORGES

ADVOGADO : DR(A). ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

Processo: AIRR-1.459/1992-026-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES

Processo: AIRR-1.465/2001-381-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

AGRAVADO(S) : NELSON TELLES

ADVOGADA : DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

Processo: AIRR-1.486/2001-048-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). EDSON LAXA

AGRAVADO(S) : CERÂMICA ATLAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

Processo: AIRR-1.500/1998-011-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO

AGRAVADO(S) : VALDECIDES CAMPOS VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo: AIRR-1.529/2001-004-13-40-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NERI MARTINS MENEZES

ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

Processo: AIRR-1.537/2000-009-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA

AGRAVADO(S) : EDIMILSON GERALDO ESTEVES

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES

Processo: AIRR-1.618/1998-020-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR(A). GILMAR ELÓI DOURADO

AGRAVADO(S) : ALESSANDRA COIMBRA PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). JAIR GONÇALVES PEREIRA

Processo: AIRR-1.637/1999-054-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO COMAR

Processo: AIRR-1.639/1996-046-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN

AGRAVADO(S) : DIVINO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: AIRR-1.688/2000-003-07-40-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : NEUTON JÚNIOR ALVES

ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR-1.693/2001-106-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) : GERALDO ANACLETO PINTO

ADVOGADO : DR(A). JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

AGRAVADO(S) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-1.715/2001-021-23-40-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LAUCÍDIO UMBELINO DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.723/2001-009-18-40-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA

AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

Processo: AIRR-1.730/1993-021-01-40-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELOÁ ROSEMARY FERRARO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S) : SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL RJ
ADVOGADA : DR(A). MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

Processo: AIRR-1.754/2000-012-15-40-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : CLEUZA CAIRES GARCIA LEOPOLDINO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.796/2000-221-04-40-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-1.799/2001-001-07-40-3 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESAS ORGANIZADAS DE ENSINO TONY S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ PEREIRA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO F. WANDERLEY

Processo: AIRR-1.804/1999-057-01-40-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-1.867/2001-024-03-00-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR-1.870/1999-046-15-00-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGÁ E REGIÃO - PIRASERV
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : DIRCEU APARECIDO LINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: AIRR-1.877/2001-050-01-40-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DÉBORA CRISTINA DE CARVALHO AIOLFF
ADVOGADO : DR(A). WILTON DE CARVALHO FILHO

Processo: AIRR-1.904/2000-096-15-00-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA NOVELLI
AGRAVADO(S) : DESTRA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENOQUE TADEU DE MELO

Processo: AIRR-1.905/2000-003-05-00-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR(A). RENATO MACÊDO
AGRAVADO(S) : CARLOS SANTOS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

Processo: AIRR-1.907/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEVERINO BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

Processo: AIRR-1.912/2000-019-05-40-9 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : GILDETE SANTOS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS

Processo: AIRR-1.920/2000-038-15-40-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUCIFLEX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO TOVAZZI
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MANTOVANI PINTO

Processo: AIRR-1.927/2000-004-19-00-7 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ETIEL TAVARES LINS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

Processo: AIRR-1.967/2001-462-05-40-4 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
AGRAVADO(S) : MÁRIO MONTEIRO PITANGA
ADVOGADO : DR(A). RAFLE MUNIZ SALUME

Processo: AIRR-2.047/2001-042-03-40-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ALEX JOSÉ SOARES CURY

Processo: AIRR-2.157/1991-046-01-40-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALCIDEMAR DE MELLO SOARES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: AIRR-2.225/2000-003-05-40-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO COSTA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : LUÍS SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

Processo: AIRR-2.237/1985-002-13-41-2 TRT da 13a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CELSO CABRAL DA NÓBREGA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO

Processo: AIRR-2.242/1998-011-01-40-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : OSWALDINA MARIANO DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MATERNIDADE ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Processo: AIRR-2.243/2000-222-01-40-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INBEL - INSTITUTO NEFROLÓGICO BELFORD ROXO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SINALDO FREIRE AROS
AGRAVADO(S) : ANDREA MASSULO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMILDO BORBA LIMA

Processo: AIRR-2.576/1985-001-12-40-5 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ILHA SANTA CATARINA TURISMO E HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMAR BARON
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARDOSO PATRÍCIO

Processo: AIRR-2.688/2002-906-06-00-1 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HUMBERTO SARAIVA BACURAU
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

Processo: AIRR-2.720/1998-015-05-40-9 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO JOSÉ DUARTE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO

Processo: AIRR-2.841/2002-079-03-40-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : PAULO PEDERIVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

Processo: AIRR-2.947/2000-079-03-40-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SALES
ADVOGADO : DR(A). HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
AGRAVADO(S) : HERODIANO NETO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA

Processo: AIRR-2.958/2002-906-06-00-4 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : WÁLTER DE SOUZA DE PINTO
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.



Processo: AIRR-3.198/1997-004-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARNABÉ
 AGRAVADO(S) : GUARACY DA COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR-3.274/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÔNICA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : OLIVEIRA GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ARMAZÉM TAMANDARÉ LTDA.

Processo: AIRR-3.434/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DISLIBEL DISTRIBUIDORA LIMOIRENSE DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO F. DA CAMARA FILHO

Processo: AIRR-3.526/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : SUELI AMARA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR-3.569/2002-911-11-40-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : MICHELLA LOPES PACHECO DA SILVA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

Processo: AIRR-3.614/2002-000-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: AIRR-3.667/2002-906-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : NIVALDO GOMES DE MOURA E OUTROS

Processo: AIRR-3.677/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES CORREIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA

Processo: AIRR-3.844/2000-004-12-40-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRACASC
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA

Processo: AIRR-4.016/2002-911-11-40-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA TAVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR-4.095/2002-911-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : IVAN OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES

Processo: AIRR-4.295/2002-911-11-40-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

Processo: AIRR-4.572/2002-906-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GOMES DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: AIRR-4.734/2002-906-06-40-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). DANIELA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : IRANILDO MIGUEL DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). REJANE GABRIEL FERREIRA

Processo: AIRR-5.924/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
 AGRAVADO(S) : IVONETE CÂNDIDA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

Processo: AIRR-6.568/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADMILSON DE ARAÚJO CALEGARE
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SILVA DE MORAIS

Processo: AIRR-8.265/2002-906-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REINIVALDO INÁCIO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : DISBESAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALGUEIRENSE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

Processo: AIRR-9.116/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS SÃO PAULO - BLUE LIFE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA CAETANO
 AGRAVADO(S) : LUIS GUILHERME FEITOSA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS

Processo: AIRR-9.241/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUÍS AFONSO SILVEIRA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO PINTO SOARES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). LIA BARTELLE

Processo: AIRR-9.299/2002-906-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

Processo: AIRR-11.585/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CALDAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JUVENAL MENDES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

Processo: AIRR-12.073/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULINO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA

Processo: AIRR-12.387/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES MARX

Processo: AIRR-12.448/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO URBAN
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

Processo: AIRR-12.695/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LEILA MARIA YOUSSEF KOUBLE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). KATUSUKE IKEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS

Processo: AIRR-12.839/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON ALBINO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-12.918/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RODOLFO MORAES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE ALFRADIQUE M. MENDES

Processo: AIRR-13.582/1999-006-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) : FONZAGHI COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY

Processo: AIRR-13.969/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCO IACOMINI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOHNSON SADE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

Processo: AIRR-14.278/2002-002-11-40-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

Processo: AIRR-14.295/2002-900-20-00-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE

Processo: AIRR-14.760/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S) : ALFREDO ANTÔNIO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA

Processo: AIRR-15.348/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : MARCOS DE AZEVEDO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: AIRR-16.481/2002-900-21-00-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

Processo: AIRR-16.784/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ARIVALDO RAYMUNDO SALES
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-18.442/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FRASSON NAVARRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA

Processo: AIRR-18.549/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOEL MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-19.045/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE BRITO

Processo: AIRR-19.332/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUAREZ JOSÉ CORREA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-19.502/2002-900-21-00-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GEZE VARELLA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: AIRR-20.549/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA PIRES VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO

Processo: AIRR-21.020/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLEMENTINO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO CONSTANZE
AGRAVADO(S) : INOX TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PATRICK PAVAN

Processo: AIRR-22.117/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DIVINO ANDRADE DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). AURENICE PINHEIRO BOTEELHO

Processo: AIRR-24.283/1996-001-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : JESUEL VIEIRA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-25.027/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITORINO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-25.131/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AELSON ALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON CARDOSO DA ROCHA JÚNIOR

Processo: AIRR-27.766/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : ARI FINARDI
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

Processo: AIRR-28.285/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GÉRSON MACHADO WANDERLEY
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: AIRR-29.221/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALMIRO LORENTZ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-32.598/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ALBERTO VIDAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE MORAES

Processo: AIRR-32.875/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : DR(A). MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PEDRO ROSA
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR-33.138/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECHIO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). GISELAYNE SCURO



Processo: AIRR-35.537/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : AIRTON PAULO MOUTINHO MEYER
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HIRASAWA

Processo: AIRR-36.315/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VERA MARIA RAMOS DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR-42.665/2002-900-24-00-3 TRT da 24a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ALONSO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MÁRIO FREITAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BUGOSI
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

Processo: AIRR-42.676/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GETÚLIO VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). NOEMIA REIS

Processo: AIRR-42.725/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SALARO
 AGRAVADO(S) : KRONES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES

Processo: AIRR-42.735/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ARCA ARMAZÉNS GERAIS NORTE CAPIXABA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CHARLES NUNES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA AMORIM

Processo: AIRR-42.784/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES

Processo: AIRR-42.887/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO JOSÉ PEROTONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ADAUTO BECKHAUSER
 AGRAVADO(S) : FORMAC FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON NELSON UBALDO

Processo: AIRR-43.579/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO(S) : ROSILDA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

Processo: AIRR-43.656/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SEVERO
 AGRAVADO(S) : HÉDIO RENATO RAMOS DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

Processo: AIRR-45.960/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
 AGRAVADO(S) : AIRTON DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo: AIRR-46.623/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JAIR DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANK PINHEIRO LIMA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-46.636/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GASTÃO BERTIM PONSI

Processo: AIRR-46.807/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 AGRAVADO(S) : ALDENIR SELBMANN
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PIZZATTO

Processo: AIRR-47.235/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA CARNEIRO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR-47.254/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : LIBERALINO DA SILVA SOUSA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo: AIRR-47.343/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VITORINO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DARCY SANTINI E OUTRA

Processo: AIRR-47.521/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HÉLIO FÉLIX DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE HARSTELN
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-47.891/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO ARCA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : ELEUSA HENRIQUE SATURNINO
 ADVOGADO : DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO

Processo: AIRR-48.158/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CELIA JACINONICZ
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT

Processo: AIRR-50.725/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA WADNER D'ANTONIO

Processo: AIRR-50.784/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR(A). ADMAR BARRETO NETO
 AGRAVADO(S) : GEORGE AUGUSTO MORAES DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANA LEAL ALVIM

Processo: AIRR-51.733/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA FARCIROLI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SILVEIRA

Processo: AIRR-52.212/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA MANFRINI AZZOLINI
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : DMV PUBLICIDADE E PROMOÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

Processo: AIRR-52.528/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO GUIMARÃES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR VAZ DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-52.638/2002-013-09-00-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VEIGA MENEGHETTI
 ADVOGADA : DR(A). MARIANNE SILVA MALVEZZI

Processo: AIRR-53.487/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

Processo: AIRR-55.158/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : HILÁRIO JAIR BELLIO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANE MIRANDA

Processo: AIRR-55.483/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : DELCY DE FÁTIMA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: AIRR-55.524/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASPOL COINPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO HENRIQUE BANITZ

Processo: AIRR-55.827/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AFFONSO LOPES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA REIS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : HOTÉIS DO NORTE S.A.

Processo: AIRR-57.745/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARILIA MARIA PAESE
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: AIRR-57.911/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LISETE PETRY WAGENER
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-58.125/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MELLO LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-58.274/2001-011-09-00-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TATIANA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-58.762/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DIAS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERREIRA DE MORAES

Processo: AIRR-59.469/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS QUINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GONÇALVES FRANCO
AGRAVADO(S) : TECNOFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO

Processo: AIRR-59.562/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: AIRR-59.569/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LAURA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

Processo: AIRR-59.586/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AIDE ARBEGAUS SCHVEITZER
ADVOGADO : DR(A). EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES

Processo: AIRR-60.315/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : RUY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GUIMARÃES NETO

Processo: AIRR-60.630/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : LIÉGE CAROLINE DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA KÄFER DIAS

Processo: AIRR-60.642/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BROZAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RIBEIRO BERRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

Processo: AIRR-60.798/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERSERV COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUÇARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). ERNANI DIAS DE MORAES JÚNIOR

Processo: AIRR-60.949/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-62.017/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONINHO MARANGONI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-62.028/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EF VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CAIUBY MORAES
AGRAVADO(S) : CÍCERO RAUL PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ACIONE VAZ GEMINO

Processo: AIRR-62.090/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JADILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO EPIFANI
AGRAVADO(S) : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOHANNES DIETRICH HECHT

Processo: AIRR-62.765/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : HELENA ALTAIR PINTO MARANTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA

Processo: AIRR-62.774/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DONIZETE ODONI
ADVOGADO : DR(A). MAURO ALVES

Processo: AIRR-62.822/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI
AGRAVADO(S) : LEALTRIS MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA

Processo: AIRR-63.518/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : SEM SAL COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THAÍS ABIGAIL BECKER

Processo: AIRR-63.816/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA
AGRAVADO(S) : SUELY TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). DENNER CAETANO DA SILVA



Processo: AIRR-63.999/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : AUZELINO RODRIGUES

ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: AIRR-64.214/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MATOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-64.609/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VALMIR CORDOVA

ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

AGRAVADO(S) : DROGARIA REAL DE SÃO VICENTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ

Processo: AIRR-64.637/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MIGUEL DOS SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA

AGRAVADO(S) : VR SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

Processo: AIRR-65.041/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BATÁVIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). SILVANE ERDMANN BUCZAK

AGRAVADO(S) : OSVALDO VICENTE COSTA

ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA MANZOCHI

Processo: AIRR-65.045/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS

AGRAVADO(S) : TÊIA ELIANA DUTRA VILELA

ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

Processo: AIRR-65.517/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LANCHONETE SÃO PAULO I SHOPPING LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : JUAREZ SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). MIRTA MABEL CABALLERO

Processo: AIRR-65.979/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : LA HIRE RISS PERES

ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR-66.158/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : MIGUEL AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). GONTRAN CAMARGO DOS SANTOS

Processo: AIRR-66.423/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PINTO

ADVOGADO : DR(A). ELMO NASCIMENTO DA SILVA

Processo: AIRR-66.988/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADA : DR(A). INEZ MARIA TONOLLI

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ANTONIO BOF

Processo: AIRR-68.323/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-69.305/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JORGE VIGNOLI

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUSA DOS REIS

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-69.587/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA CRISÓSTOMO RORIZ

ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

Processo: AIRR-70.391/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : LUIZ RONI ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: AIRR-70.401/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MEDOR TEIXEIRA

ADVOGADO : DR(A). DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA

AGRAVADO(S) : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS

ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT

Processo: AIRR-70.443/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARCELO MARCOS E SILVA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPE PIM

AGRAVADO(S) : WAL-MART BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM

Processo: AIRR-70.633/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EDSON REINEHR

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

AGRAVADO(S) : ESATUR - AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LEO MARCOS PAIOLA

Processo: AIRR-70.844/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR

ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO COSTA ALEIXO

ADVOGADA : DR(A). MARIA SUELY SPÍNOLA SILVA

Processo: AIRR-71.846/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PANIFICAÇÃO BREAD'S HOUSE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

Processo: AIRR-72.590/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES

Processo: AIRR-74.165/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : LUIZ FIORAVANTE BERTANI

ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: AIRR-74.192/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ISOLDA MARIA PEDROLLO SOLIMAN

ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: AIRR-74.497/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER

AGRAVADO(S) : MATHEUS LEVI RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

Processo: AIRR-74.506/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PAULO SILVA MARQUES

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

AGRAVADO(S) : GOLD TRADER S.A.

ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO

Processo: AIRR-74.551/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LORD TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). IOLANDA K. TONINI

Processo: AIRR-74.568/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RAFAEL BERNARDO AVERSA

ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO COMEÇANHA

Processo: AIRR-74.629/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

AGRAVANTE(S) : JANDERSON DOS SANTOS DE PAULA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SIL-
VA COELHO PEREIRA

Processo: AIRR-74.652/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

AGRAVADO(S) : MARCELO FRANÇA MORAN

ADVOGADO : DR(A). REGINA HUERTA

Processo: AIRR-74.656/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHAS LO-
BO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). EDERSON RICARDO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : S.A. BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E
MANCAIS BRM

ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE RO-
MANO

Processo: AIRR-75.007/2003-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTA-
RIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO EVANGELISTA DE
MACÉDO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA

Processo: AIRR-75.135/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUMIO SAITO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO SOUZA NORO-
NHA

AGRAVADO(S) : JÚLIO DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). PAULO B. SANT'ANA

Processo: AIRR-75.359/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA -
COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA PI-
MENTA

AGRAVADO(S) : MARLISIO MARTHO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVE-
RI

Processo: AIRR-75.362/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SIL-
VA COELHO PEREIRA

AGRAVADO(S) : ILSON NERES

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLI-
VEIRA

Processo: AIRR-76.013/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO MADUREIRA DA ROCHA

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

AGRAVADO(S) : FAZI ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LÁZARO RAMOS DE OLIVEI-
RA

Processo: AIRR-76.030/2003-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MANOEL ALFEU RAUSIS E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA COR-
DEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LINHARES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-76.114/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO

AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-
DO

Processo: AIRR-77.394/2003-900-22-00-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE
ARAÚJO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS MA-
ZZA DE CASTRO

Processo: AIRR-77.619/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
BARES, LANCHONETES, SORVETE-
RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,
BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-
LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). MARLI MARQUES GONÇAL-
VES

AGRAVADO(S) : ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PI-
ZZARIA LTDA.

Processo: AIRR-77.682/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). WALDYR PEDRO MENDICINO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO SABBAG MILANI

ADVOGADA : DR(A). LÉA S. GIOPPA GONZALES

Processo: AIRR-77.685/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JUAREZ VITORINO

ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI

AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRA-
TA

Processo: AIRR-77.995/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL

ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA TIMPANI

AGRAVADO(S) : CLAUDETE REGINA GEROLIN MA-
RINS

ADVOGADO : DR(A). CLAUDETE REGINA GEROLIN
MARINS

Processo: AIRR-78.482/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : W & A COMPANY SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARITZA KRAUSS NUNES

AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA SANTOS DA PAI-
XÃO

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA MACEDO SAN-
TOS PREDES

AGRAVADO(S) : COWA DO BRASIL SERVIÇOS ESPE-
CIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.

Processo: AIRR-78.522/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : LAYR NORDY TORRES

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI
CHIEZA

Processo: AIRR-78.813/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRET-
TO

AGRAVADO(S) : LUISMAR FLORES GASPAR

ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO DA ROSA CA-
ZARTELLI

Processo: AIRR-78.825/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.

ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRET-
TO

AGRAVADO(S) : ORLANDINO AFONSO MACHADO

ADVOGADO : DR(A). MARCO POLO CORRÊA DA
SILVA

Processo: AIRR-78.910/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS
GONÇALVES CRUZ

Processo: AIRR-79.065/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA SEBASTIANA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). DONIZETI ROLIM DE PAULA

AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E SERVIÇOS COMPLEXO
2002 LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA

Processo: AIRR-79.650/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). VANDA LÚCIA SILVA PEREI-
RA

AGRAVADO(S) : WILLIAN SIDNEY MOURÃO

ADVOGADA : DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVI-
CH OLIVEIRA

Processo: AIRR-80.121/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOZINHO MARQUES

ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Processo: AIRR-80.262/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FI-
LHO

AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO DE MORAES
ADOLFO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CAS-
TRO

Processo: AIRR-80.263/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FI-
LHO

AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO JORAS DOS SANTOS
E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: AIRR-80.267/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FI-
LHO

AGRAVADO(S) : DOMINGOS CAPOVILLA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNÍ



Processo: AIRR-80.268/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: AIRR-80.269/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ADONIRAN DE CASTRO CLARO
 ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: AIRR-80.270/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO OBERDORFER
 ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: AIRR-80.272/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMAR ANTUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo: AIRR-80.373/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : MARCIO AURÉLIO LORENA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS

Processo: AIRR-80.532/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : IANNE DE PÁDUA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DA SILVA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE MEDEIROS REIS
 AGRAVADO(S) : COLORAMA EDITORA E ARTES GRÁFICAS S.A.

Processo: AIRR-81.008/2001-669-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

Processo: AIRR-81.095/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
 AGRAVADO(S) : PAULO VICENTE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo: AIRR-81.101/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : CELESTINO ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-81.506/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA ANGELA QUADROS DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORRÊA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

Processo: AIRR-81.605/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
 AGRAVADO(S) : JOANIR DE AGUIAR FELIX
 ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

Processo: AIRR-81.610/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 AGRAVADO(S) : ERIDINEI RAMÃO BOM DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

Processo: AIRR-81.616/2003-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA JULIANA CAMPOS FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES
 AGRAVADO(S) : CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

Processo: AIRR-82.433/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : VLADIMIR SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR A. LEMOS DA SILVA

Processo: AIRR-82.598/2003-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : EVANILDA FERREIRA DE VASCONCELOS BARCELOS
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-83.358/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
 AGRAVADO(S) : ERNI VILMAR JUNG
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-83.821/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA RUMIKO SASAHARA
 ADVOGADO : DR(A). AURELIANO FURQUIM
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO

Processo: AIRR-83.945/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FANAUPE S.A. - FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RIBEIRO SOARES
 AGRAVADO(S) : PATRICK EUGENE LAYET
 ADVOGADA : DR(A). LAURA FAVALLI MAIA

Processo: AIRR-83.973/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ DAGORT
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS

Processo: AIRR-84.413/2003-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO

Processo: AIRR-84.600/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LADISLAU PEREIRA DAVILLA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DR(A). LAURA AGRIFOGLIO VIANNA

Processo: AIRR-84.615/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : NOEMI DHEIN
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA

Processo: AIRR-84.897/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : ROSENI SANTIAGO MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). MARTA AYRES FONTES

Processo: AIRR-85.090/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : GLAMOUR CONFEITARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO

Processo: AIRR-85.106/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SOBERANA NITEROIENSE CONFEITARIA E PIZZARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO

Processo: AIRR-85.108/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO
 AGRAVADO(S) : JOSIAS SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

Processo: AIRR-85.164/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO FLORÊNCIO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : ITALTAXI E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO(S) : REGGIO CAR LOCADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO(S) : SILA CAR LOCADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO

Processo: AIRR-85.268/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GERALDO GUTEMBERG ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVAM ALVES DE SOUSA

Processo: AIRR-85.411/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WILSON DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA

Processo: AIRR-86.275/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA COSENZO
ADVOGADO : DR(A). IVAN PAIM MACIEL

Processo: AIRR-86.279/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MICCOLIS ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : PEDRO ESTÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÔNIA AMARAL A. PEREIRA

Processo: AIRR-87.019/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CAVALCANTE ARAÚJO DOS REIS
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO PEREZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO SANTANA PERUCI

Processo: AIRR-87.237/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BELARDO BALBICO
ADVOGADO : DR(A). VICENTE MEIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : CERES PLANTAS E JARDINS LTDA.
Processo: AIRR-87.249/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARLI FERNANDES AREAS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-87.473/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE MELO FIRMINO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: AIRR-91.217/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS
AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADELI JOSÉ STEFFEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 91219/2003-2

Processo: AIRR-91.219/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMOTO COMERCIAL DE MOTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NEUSA CRISTINA RIECK HÜBNER
AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADELI JOSÉ STEFFEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 91217/2003-3
Processo: AIRR-650.339/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA MARIA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.

Complemento: Corre Junto com RR - 650340/2000-6
Processo: AIRR-675.646/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS TEREZAN

Processo: AIRR-736.352/2001-7 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA CAMPELO PEREIRA BORBA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-758.350/2001-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : ARMANDO HENRIQUE AUFERIL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

Processo: AIRR-775.940/2001-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI

Processo: AIRR-796.652/2001-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO DE SISAL PINHEIRO LTDA. E OUTRAS

Processo: AIRR-799.676/2001-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : DILSER DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ

Processo: AIRR-801.794/2001-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ DINIZ MENDES
ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO ABIB

Processo: AIRR-802.966/2001-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : DALVA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR LINO PEIXOTO

Processo: AIRR-806.051/2001-3 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

Processo: AIRR-807.215/2001-7 TRT da 13a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

Processo: AIRR-807.367/2001-2 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S.A. - TELEAMAPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOUZA DE CAMPOS

Processo: AIRR-808.124/2001-9 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAGNA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : AGRIPINO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ALVES QUEIROZ

Processo: AIRR-808.838/2001-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA CARVALHO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ALVARO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA

Processo: AIRR-808.929/2001-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALCIMAR LEAL MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

Processo: AIRR-813.018/2001-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ALCEU AGUIAR CEZAR
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS DREY

Processo: AIRR-813.394/2001-7 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S) : STENIO DE LIMA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

Processo: AIRR-814.456/2001-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : STELA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE ARAÚJO COSTA



Processo: AIRR-814.662/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MANOEL REIS PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-815.836/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : CAROLINA CLEMENTE
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: AIRR-815.895/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : CARLOS AMÉRICO MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo: AIRR-816.039/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). THAÍ PERRONE PEREIRA DA COSTA

Processo: RR-251/2000-003-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : METRÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
 RECORRIDO(S) : CLAUDENIR FREITAS NUNES NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

Processo: RR-259/1999-004-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SHIRLEI MARISA GIMENES BONILHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: RR-549/2000-020-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR - EDITORA SANTUÁRIO
 ADVOGADA : DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ADJAR FARIA

Processo: RR-655/2001-002-24-00-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MESQUITA BOSSAY JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDGAR CARNEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MONTEIRO SALOMÃO

Processo: RR-788/2002-911-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES CANAFISTE
 ADVOGADA : DR(A). KARLA MARTINS FROTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÉLIX TEIXEIRA FILHO

Processo: RR-1.594/1999-007-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO(S) : ALBERTO COSTA REMÍGIO
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

Processo: RR-2.269/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR BARBOSA MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI

Processo: RR-2.732/2000-038-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RICARDO JANUÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER FERNANDO GOMES BARCA

Processo: RR-4.946/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA FLORES SFFAIR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

Processo: RR-6.633/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ENI DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES

Processo: RR-6.670/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR-24.358/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR(A). REYNALDO TILLELLI
 RECORRIDO(S) : MARIA ABADIA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Processo: RR-35.649/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

Processo: RR-39.636/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
 RECORRIDO(S) : EDEMAR DOMINGUES FLORES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL

Processo: RR-45.869/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : OSEIAS LOPES PONTES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO D. DE MELO

Processo: RR-55.999/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
 ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRA RAMIRES GOMES

Processo: RR-58.856/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA SALDANHA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA

Processo: RR-59.011/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : IODÁLIA DE SÁ SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 PROCURADORA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA

Processo: RR-62.613/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MOACIR LUÍS FONSECA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

Processo: RR-64.613/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLOVIS ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR-66.916/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO DE SIQUEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA

Processo: RR-528.000/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : LUÍZA OHANESIAN
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-539.248/1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JANETE DANTAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA

Processo: RR-628.462/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HILTON CÉSAR MOTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-628.463/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-628.471/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR(A). LORENO WEISSHEIMER
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

Processo: RR-628.613/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALTER DE MATTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-650.340/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA PILONI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650339/2000-4

Processo: RR-663.414/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO

Processo: RR-665.044/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR(A). AZIZ MANUEL FARIA JEREISATI
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO BRAGA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-668.232/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S) : JÚLIO SÉRGIO BARBOSA PEDROZA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

Processo: RR-689.324/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERMANN JOSÉ MANHÃES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IVONE ORNELLAS IGNÁCIO

Processo: RR-692.052/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ HENRIQUE ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
RECORRIDO(S) : TRICON - TRIUNFO COMPONENTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

Processo: RR-694.487/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁBIO TORRES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURO BRAZ POVOLERI

Processo: RR-695.827/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRENTE(S) : LUCIANO PIONKONSKI
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-701.702/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : RODOLFO VALENTIM STTORMS
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

Processo: RR-712.159/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-713.532/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Processo: RR-715.883/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : NILTON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-719.066/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLINDO SIMPLÍCIO ELIZEU
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-720.417/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : DENILSO ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-723.373/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELENIR MARCILIO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-726.832/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE KIBEGEL PRODUTOS FRIGORIFICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO SANTOS TAMBORI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS

Processo: RR-732.947/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEREZINHA KLETENBERG
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-734.220/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-734.221/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IRACI JOSÉ RESENDE
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SOARES DE BRITO

Processo: RR-734.941/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER
RECORRIDO(S) : ODÁVIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SARA TORRES

Processo: RR-737.230/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO LESNIOVSKI
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA ROSENAU

Processo: RR-737.234/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIERLI BROBOFF
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BAPTISTA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



Processo: RR-738.734/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARTINS TOLEDO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

Processo: RR-739.024/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA YURI OGATA
 RECORRIDO(S) : LEONOR DENISE CAETANO DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

Processo: RR-739.026/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 RECORRIDO(S) : ALMIR LINO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: RR-739.027/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 RECORRIDO(S) : JURANDIR PIRES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: RR-742.342/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FAUSTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: RR-742.343/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-742.344/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FELICIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: RR-743.744/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRASPACK EMBALAGENS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERINO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : CIRILO GONÇALO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA

Processo: RR-743.799/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
 ADVOGADA : DR(A). MARINÉLMA CANAL
 RECORRIDO(S) : IDERIDIR EUGENIO CHABUDÉ
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA DANTAS

Processo: RR-744.091/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
 RECORRIDO(S) : MARIA D'AJUDA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

Processo: RR-749.101/2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA EDNA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

Processo: RR-749.436/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : ALCIMAR CARNEIRO DO VALLE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : COMDEP- COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR(A). PAULO TROCCHI NETO

Processo: RR-753.526/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : GABRIELA MARIA VASCONCELOS JUCÁ
 ADVOGADA : DR(A). REGIANE LOURENCO FIDALGO

Processo: RR-759.967/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
 RECORRIDO(S) : HERMÍNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DUARTE DE ANDRADE

Processo: RR-777.761/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-783.211/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : MARTA DO ROSÁRIO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG

Processo: RR-804.859/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BARCELLOS AHRENS
 RECORRIDO(S) : MARIA LURDES LEZINA CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BIGOLIN

Processo: RR-810.869/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FÁBIO BOSCH GOEPFERT
 ADVOGADA : DR(A). WALKIRIA DANIELA FERRARI
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-814.347/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS
 RECORRIDO(S) : OLIVIR DE JESUS TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). NEUDI FERNANDES

Processo: A-AIRR-1.087/2001-002-10-40-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ARCANJO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 23.609/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/10/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONDOR S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MALAGODI
 AGRAVADO(S) : ALOISIO PIRAGIBE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 51.192/2002-900-09-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/10/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ FORIGO FELTZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 750.737/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/10/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CASCAES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FA-RACO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: A-AIRR - 799.551/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/10/03, às 9h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
 AGRAVADO(S) : JURACI FRANÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-663.198/00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 RECORRIDA : ROSANE DIONEIA GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição de fls. 275, na qual os reclamados requerem a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).
 Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-666.558/00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição de fl. 253, na qual os reclamados requerem a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).
 Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-712.126/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDOS : MARGARIDA ROSA DIAS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DRª. MARIA CRISTINA DO C. FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se os reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição de fl. 292b, na qual os reclamados requerem a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).
 Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00817/2001-001-24-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACIR JOAQUIM MATOS
 ADVOGADA : DRª. ROSELY COELHO SCANDOLA
 AGRAVADO : WILSON VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc...

Consta à fl. 15 despacho do Exmo. Juiz Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, deferindo o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Os autos, contudo, alcançaram esta Corte sem a devida observância do despacho mencionado.
 Nesse contexto, determino o retorno do processo, em diligência, ao Tribunal Regional de origem, para que seja cumprida a decisão de fl. 15, observando-se a IN 16/TST, com as alterações no seu item II, §§ 1º e 2º, de acordo com a Resolução Administrativa nº 930, de 15.5.2003.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-02797-1998-047-15-00-4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BATISTA DA LUZ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DESPACHO

Vistos.

Pet.52200/2003.0

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo celebrado entre os litigantes.

Publique-se

Brasília, 17 de setembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
 DERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-airr-35097/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
 AGRAVADA : REUZA DA COSTA DUARTE SILVA
 ADVOGADA : DRª. ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL

DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Agravante-Reclamado à fl. 303.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-39751/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : LEÔNIDAS EGÍDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Petição Nº 53141/2003-8

Face ao exposto pedido de desistência, pela recorrente, dos recursos interpostos, extingo a instância recursal e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para os atos processuais subsequentes.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
 DERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-51187-2002-900-08-00-0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : OTÁVIO DE SOUZA PINHEIRO NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DRª. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o noticiado na **Petição 67992/2003-8**, juntada aos autos, às fls. 500/503, encaminhem-se-os à instância de origem para as formalidades de praxe.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
 DERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-517435/98.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REGINA LÚCIA CASTRO DE BASTOS
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista o erro na autuação e as petições e os documentos acostados às fls. 540-550 e 557 pelos Reclamados, determino:

I - a reautuação do feito, para que conste também como Reclamada a **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**; e

II - a intimação das Partes, para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre a transação dos direitos postulados nesta demanda e sobre a suposta sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. pelo BANERJ S.A.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-52179/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

AGRAVADO : IVONE JURKAS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DESPACHO

Vistos.

Petição Nº 78607/2003-8

Face ao exposto pedido de desistência, pela recorrente, dos recursos interpostos, extingo a instância recursal e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para os atos processuais subsequentes.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
 DERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR e RR-52.752/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE E RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOURA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. -

CREDIREAL

ADVOGADA : DRª VALÉRIA COTA MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Houve equívoco da i. Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao proferir o despacho denegatório de fl. 360/361, referente às razões aditivas de fls. 337/350 e 354/359, apresentadas, respectivamente, pelo reclamado e pelo reclamante, como novo recurso de revista.

Os autos retornaram ao e. Tribunal Regional por força do decidido no v. acórdão de fls. 322/329, que conheceu dos recursos de revista do reclamante e do banco reclamado pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, deu-lhes provimento para que fosse proferida nova decisão sobre a matéria abordada nos seus embargos de declaração de fls. 280/281 e 282/285, ficando **sobrestada** a análise da matéria do mérito do recurso.

Ambos os embargos declaratórios foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 333/335 para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo, o que ensejou a apresentação, pelo banco reclamado e pelo reclamante, de razões aditivas aos seus recursos de revista (fls. 337/350 e 354/371), anteriormente interpostos (fls. 293/299 e 300/307), que foram processados e tiveram seu julgamento sobrestado pela e. Turma.

Nesse contexto, em que o aditamento não constitui novo recurso, mas sim razão complementar à revista, que já obteve o devido juízo de admissibilidade, e, ainda, processamento, não se submete ele a novo juízo de admissibilidade pela instância a qua, que não lhe pode negar seguimento.

Diante do exposto, desnecessário o agravo de instrumento, cuja análise fica prejudicada.

À SSECAP para reautuação do feito como recurso de revista.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-527837/99.1 trt - 12ª região**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ROMUALDO OSVALDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO DAL SASSO
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

D E S P A C H O

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, de modo que figure como Recorrida também a Reclamada **Rede Ferroviária Federal S.A.**

Após, inclua-se o feito em pauta, para regular julgamento.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-rr-52891/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GUERESCHI
 RECORRIDO : VIRGÍLIO NEVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 234.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-rr-52901/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GUERESCHI
 RECORRIDO : CARLOS DE OLIVEIRA CEZAR
 ADVOGADA : DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 332.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-575.754/1999.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
 AGRAVADO : SILVANA MARTA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 81384/2003-6

BANCO BRADESCO S.A. requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-rr-577446/99.7 trt - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GUERESCHI
 RECORRIDO : NILTON CARLOS XAVIER
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 351.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-611.086/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 AGRAVADO : SELMA COSTA BERNARDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 81385/2003-0

BANCO BRADESCO S.A. requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-rr-645530/00.7 trt - 3ª Região

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
 RECORRIDO : CASSIANO MESSIAS DE CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 332.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-rr-663119/00.0 trt - 3ª ReGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
 RECORRIDO : ERASMO DE LARA MELO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 360.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-rr-712265/00.0 trt - 3ª região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
 RECORRIDO : MARCUS NOGER
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 432.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-rr-745336/01.3 trt - 2ª região

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : JOSEFA ALVES VIANA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 480.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-rr-759953/01.7 TRT - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
 RECORRIDO : JOSÉ FELIPPE KELLIS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 336.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-768580/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DESTILARIA CACHOEIRA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
 RECORRIDO : GETÚLIO MARCELINO ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se aos autos. Face à celebração do acordo, noticiado na **Petição nº 95831/2003-4**, devolva-se ao E. TRT de origem, com as formalidade de praxe.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-802.113/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO : FAUSTO FARIA VIDAL
 ADVOGADO : DR. TEREZINHA DE SOUZA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 81415/2003-9

Face ao expresso pedido de desistência, pela recorrente, do recurso interposto, extingo a instância recursal e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para os atos processuais subsequentes.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-RR-804.020/2001.3TRT - 3ª REGIÃO
 Recorrentes : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
 RECORRIDO(A) : SORAYA GONÇALVES BRACARENSE
 ADVOGADO(A) : DRª. CÉLIA MARIA OLIVEIRA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº 93557/2003-9.

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E BANCO BRADESCO S/A requerem desistência do recurso de revista por eles interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-807.058/2001.54TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DRª. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 AGRAVADO(A) : HELÂNIA CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 95902/2003-9

Junte-se aos autos, encaminhando-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo celebrado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 30 de Setembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AG-AC-89291/2003-000-00-00.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em face do **pedido de desistência da ação cautelar** formulado pelo Autor, ora Agravante (fl. 205), por meio de seu procurador legalmente habilitado (fl. 163v.), e tendo em vista que a ação foi devidamente contestada pelo Réu, ora Agravado (fls. 190-191), determino a **notificação do Reclamante**, para que se **manifeste acerca do pedido supramencionado**, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-610.647/1999.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FELIPE DANIEL
 ADVOGADOS : DRA. SIRLENE MARIA DE BRITO
 RECORRIDA : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a recorrente CAF - Santa Bárbara Ltda., nas contra-razões ao recurso de revista (fls. 183/186), arguiu incidente de falsidade relativo à assinatura da subscritora das razões de recurso do reclamante, de fls. 177/181, nos termos do art. 390 do CPC, manifeste-se, em 10 dias, a subscritora do recurso. Após, conclusos. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

3-

PROCESSO TST- AIRR - 00328/2000-224-01-40-0TRT- 01ª Região

AGRAVANTE : ORICA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHEYLLA R. BOARO ANGELO
 AGRAVADO : JÚLIO LOPES BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PLÁCIDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmo. Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 91197/2003-0, onde requer a devolução dos autos, face acordo celebrado entre as partes:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

Em, 16/9/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-140/2002.900.05.00.4 TRT DA 5ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BRADESCO S/A E CLÁUDIA ARAÚJO DE JESUS
 ADVOGADOS : DRS. CLAYTON CAMACHO E ADROALDO PACHECO DE JESUS
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamado, através da petição de fls. 420/421, desiste do recurso interposto.

Homologo a desistência formulada, nos termos do art. 501 do CPC e julgo prejudicado o recurso adesivo da reclamante, de acordo com o que dispõe o art. 500, inciso III, do CPC

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO TST- RR - 33946/2002-900-02-00-5TRT- 2ª Região

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
 RECORRIDO : EDENILZE SNTÔNIA GARCIA REBEN-TE
 ADVOGADA : DRA. ISABELLE CRISTINE NOVELLI

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmo. Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 92911/2003-8, determinando a republicação do despacho de fls. 406, que trata da desistência do recurso. Em, 18/9/2003.

DESPACHO DE FLS. 406(Petição nº 78644/2003-6)

"J. Homologo a desistência do recurso.

Baixem os autos ao Juízo de origem.

Em, 22/8/2003."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST- RR - 751551/2001-7TRT- 17ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : OLÍVIA ALMEIDA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmo. Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 98815/2003-3, onde solicita a devolução dos autos, face acordo:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

Brasília, 30/09/2003."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 789268/2001-0TRT- 4ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 AGRAVADO : IONE GARCEZ VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 68753/2003-5, onde requer a extinção do feito, com fulcro no inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil, face a transação extrajudicial formalizada:

"1- Junte-se.

2- Tendo em vista que o agravo de instrumento não foi interposto pela peticionária, dê-se vista à parte contrária, para manifestação em dez dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 17 de setembro de 2003."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-80755/2003.900.01.00.9 TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS FELICIANO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DESPACHO

Vista aos agravantes SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se sobre o pedido formulado na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-38550/2003.4, pela qual o agravado JOSÉ CARLOS FELICIANO renuncia ao direito pleiteado da demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO TST- AIRR -808831/2001-0TRT- 2ª Região

AGRAVANTE : CARLOS LANZOTI
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
 AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S/A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmo. Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 80062/2003-0, onde informa a desistência, nos moldes do artigo 501 do CPC, do seu Recurso de Revista e, caso haja, do seu Agravo de Instrumento pendente de julgamento:

"1- Junte-se.

2- Tendo em vista que a revista patronal foi trancada e que não houve interposição de agravo de instrumento, não há do que desistir.

3- Defiro apenas a postulação referente às notificações ao causídico mencionado.

4- Publique-se.

Em, 27/8/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma.

Processo: AIRR - 13321/2002-900-09-00.9 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BRONATO FRUET
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). WILSON MARIA SELLA

Processo: RR - 768218/2001.0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENESES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). CIBELE BITENCOURT QUEIROZ

Processo: AIRR - 3418/2002-900-17-00.0 TRT da 17ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ZÉLIA FACCINI BRINGI

ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

Brasília, 02 de outubro de 2003

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 15 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-60/2000-022-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CINTRA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREIRE DE C. MATOS

AGRAVADO(S) : ATAÍDE PEREIRA JORGE

ADVOGADO : DR(A). DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

Processo: AIRR-325/2000-221-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : WALTER AMÉRICO PIRES

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI

AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍLIO VAZ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

AGRAVADO(S) : A SUPREMA MÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR-576/2001-025-12-40-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEBRA-QUEIXO

ADVOGADA : DR(A). MADELAINE ROSTIROLLA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTONIO BACCIN

ADVOGADA : DR(A). LAURA HELENA BENETTI

Processo: AIRR-618/1992-531-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S.A.

ADVOGADO : DR(A). DÉLIO BORGES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ADONY FRANCISCO SANTANA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ECY PADILHA

Processo: AIRR-741/1990-002-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

Processo: AIRR-823/2002-072-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assesmentados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES

AGRAVADO(S) : GENDAI JAPANESE COKING ASSES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

Processo: AIRR-850/2000-010-10-40-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA BÓIA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GONÇALVES GUIMARAES

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NILO GONSALVES

Processo: AIRR-882/1997-003-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JONAIR RIBEIRO

ADVOGADA : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES



Processo: AIRR-943/2001-046-01-40-8 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.883/1997-013-05-00-6 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-10.548/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA FRANCIS DE SOUZA CORRÊA	AGRAVANTE(S) : LOCADORA DE VEÍCULOS JACKTUR LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL	ADVOGADO : DR(A). IVAN SOARES	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : PRESSÃO UM AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAVI SILVA	AGRAVADO(S) : MARILI TERESINHA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVEANA	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : GÁLLATAS CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	Processo: AIRR-2.580/2002-921-21-40-4 TRT da 21a. Região	Complemento: Corre Junto com RR - 10554/2002-7 Processo: AIRR-17.564/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR-1.043/2001-001-19-40-9 TRT da 19a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S) : RIAD SABAG
AGRAVANTE(S) : BENEDITO LINO DOS SANTOS E OUTRO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES	ADVOGADO : DR(A). DAMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CORDEIRO LIMA	AGRAVADO(S) : VANIRA EVARISTO DA SILVA CESÁRIO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ZAMBARDINO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL	ADVOGADO : DR(A). KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). ENCARNAÇÃO SANCHEZ MANZANO
ADVOGADA : DR(A). MARIA VANA TENÓRIO FREIRE	Processo: AIRR-2.892/2002-906-06-00-2 TRT da 6a. Região	AGRAVADO(S) : ORWEC QUÍMICA S.A.
Processo: AIRR-1.221/1999-038-15-00-0 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	Processo: AIRR-18.475/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE GOIS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVANTE(S) : RUBENS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : WALDIR ALVIERI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	Processo: AIRR-2.984/2001-022-12-40-9 TRT da 12a. Região	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: AIRR-20.377/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR-1.246/1998-022-12-40-8 TRT da 12a. Região	AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FORTCOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO MULTIPROFISIONAL
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	AGRAVADO(S) : RAQUEL NATÁLIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HERALDO AUGUSTO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). OLAVO RIGON FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA	Processo: AIRR-4.213/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região	ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO FARIA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: AIRR-21.452/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
Processo: AIRR-1.394/1998-008-17-00-4 TRT da 17a. Região	AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTROS
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA SILVA CABRAL	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LAUR EMÍLIO MACIEL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA	Processo: AIRR-4.295/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região	ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: AIRR-24.518/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR-1.410/1999-006-17-00-7 TRT da 17a. Região	AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO HONORATO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVANTE(S) : CLEMENTE BATISTA DE MORAIS	AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA AROEIRA S/C LTDA. E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). EUNICE DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS ROSIN	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES	Processo: AIRR-4.659/2002-906-06-40-9 TRT da 6a. Região	ADVOGADO : DR(A). CELSO ELEUTERIO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: AIRR-28.577/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA	AGRAVANTE(S) : PROPEG COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA DO LIVRAMENTO
Processo: AIRR-1.485/1996-241-01-40-0 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : SIMONE NICÉAS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). JOSEMARY ALBUQUERQUE DE BARROS CARVALHO	AGRAVADO(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : CONREP REPAROS NAVAIS LTDA.	Processo: AIRR-4.882/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região	ADVOGADA : DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: AIRR-29.073/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
AGRAVADO(S) : JOEL FIRMINO DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : DISBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Processo: AIRR-1.664/2001-005-01-00-1 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : DAVID PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	AGRAVADO(S) : RICARDO SILVA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : HUGO FLUMINENSE DE MORAES FILHO E OUTROS	Processo: AIRR-9.517/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região	ADVOGADA : DR(A). MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: AIRR-31.215/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : HAMILTON PICOLI E OUTROS
	AGRAVADO(S) : ALYSSON COSTA GAMBOSI	ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
		ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-35.199/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROVIMI S.A. NUTRIÇÃO ANIMAL
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO PIRES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-36.249/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO JOÃO MILHIOBRANÇA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA

Processo: AIRR-37.620/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOEL FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CIRILO BARRETO

Processo: AIRR-40.128/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : PEDRO GILBERTO GAZOLA
ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES

Processo: AIRR-42.182/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

Processo: AIRR-42.283/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMA SILVA ARBOITE
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

Processo: AIRR-42.876/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JANDERSON JAIME CORRÊA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo: AIRR-43.493/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CRENEOMAR MACEDO PAIM
ADVOGADO : DR(A). MIRSON MANSUR GUEDES

Processo: AIRR-43.709/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES START LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO(S) : MARTA GONÇALVES CLARO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOULART FERREIRA

Processo: AIRR-44.086/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : DENILSON FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI

Processo: AIRR-44.101/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HONORATO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

Processo: AIRR-44.485/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : SINOMAR TAVARES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: AIRR-46.548/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). TADDEO GALLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES

Processo: AIRR-46.688/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO

Processo: AIRR-47.118/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALTER MENDES AMADEU
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA

Processo: AIRR-49.893/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : HOMERO XAVIER
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

Processo: AIRR-49.894/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA FERNANDA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CEZÁRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO M. M. AUGUSTO

Processo: AIRR-49.898/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GEBARA CURY LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : ORLANDO PELEGRINI FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PASCOAL JOAZEIRO COSTA

Processo: AIRR-51.651/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : SINVALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL DOS SANTOS

Processo: AIRR-55.176/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

Processo: AIRR-56.947/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RÔMULO ALVES DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA

Processo: AIRR-57.240/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIPEL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NOEL ALEXANDRE M. AGAPITO
AGRAVADO(S) : RUBENS PEROVANO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

Processo: AIRR-57.750/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA SOARES VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo: AIRR-59.417/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOISÉS ALVES EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR-59.904/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : MARÇAL DA RIBEIRA MELLO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO

Processo: AIRR-60.255/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

Processo: AIRR-60.756/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUIOMAR SILVA
AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GIBELLI



Processo: AIRR-62.749/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDILEUZA DE ARAÚJO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
 AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

Processo: AIRR-64.656/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : ADEMIR AFONSO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: AIRR-64.744/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NOBRES TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO QUATTROCCHI
 AGRAVADO(S) : ADRIANA SIMÕES ESCOBAR
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

Processo: AIRR-65.054/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA FRANCISCO BRIGITO
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-65.246/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ERVIM DE MATOS ROTH
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-65.289/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ADEÍLSON DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA GABMARY TERZI CALVI

Processo: AIRR-65.609/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA CLEMENTE
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

Processo: AIRR-66.339/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LESSA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-67.560/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DULCINEA COUTINHO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SAMPÁ - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR-68.003/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MALASPINA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR-68.777/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MARLI PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-68.780/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SILVEIRA SARAIVA
 ADVOGADO : DR(A). SANTINO NICANOR DA SILVA

Processo: AIRR-68.990/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO BRAIDO MANZANO
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ETIQUETAS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EXPEDITO MONTONE

Processo: AIRR-69.528/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR-69.771/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IZABEL ZULMA DIAS
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO IPSEMG
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARBI BRESCIA

Processo: AIRR-70.918/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA SOARES GARCIA

Processo: AIRR-73.401/2003-900-08-00-0 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ÉDSON RUY VELASCO PIEDADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-75.069/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIAL CARD S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ MARQUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO

Processo: AIRR-75.071/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EVALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
 AGRAVADO(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FARALDO

Processo: AIRR-79.095/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HILDO NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : BANCO SISTEMA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

Processo: AIRR-81.916/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP
 ADVOGADA : DR(A). CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIPE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANGEA
 AGRAVADO(S) : SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

Processo: AIRR-82.321/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO
 AGRAVADO(S) : RICARDO WAGNER SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA GACHE DE SÁ
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-84.264/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IZALTINO DE JESUS MATHEUS
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: AIRR-89.600/2003-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DIRCEU LOPES & CIA. LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
 AGRAVADO(S) : NILDA CAMPOLINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : GERALDO NÉRY LOPES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO VIANNA F. WERNECK

Processo: AIRR-93.118/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARLENE MADALENA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO O. FLEISCHMANN

Processo: AIRR-560.878/1999-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SABINO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Processo: AIRR-723.621/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS LOPES

Processo: AIRR-740.670/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCIO ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

Processo: AIRR-752.142/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALEXANDRE NAVAS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-758.387/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : MOREIRA DE FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI

Processo: AIRR-770.656/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
ADVOGADA : DR(A). ANDREA CUNHA
AGRAVADO(S) : VIVIANE DAS DORES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-771.361/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-774.822/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : CARLOS PERILO RANGEL PAES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-778.919/2001-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER NÉDIO POTENCIANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

Processo: AIRR-778.935/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADRIANA DOS PRAZERES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-779.488/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ILDEVANI MARIA MAIA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

Processo: AIRR-780.375/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BONINI NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-781.156/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : CLARA JANKOWSKI
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES

Processo: AIRR-787.758/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LÁZARO MARTINHO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-794.423/2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUEILDES JOSÉ P. DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIOMAR PIRES MARTINS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-794.617/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : DEG MAR DA FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

Processo: AIRR-794.665/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : TIMÓTEO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

Processo: AIRR-794.666/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOMAR DE VASSIMON FREITAS
AGRAVADO(S) : COSME HENRIQUE DE OLIVEIRA SARMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CARMELINA CACHO

Processo: AIRR-795.396/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MARCELINO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-796.272/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GRADANY DO BRASIL S.A. COMPENSADOS E MÓVEIS
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI QUADROS ANDRIGHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR CAON E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ALNEY DRI DE LIMA

Processo: AIRR-796.432/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AFONSO ROBERTO BARCELOS
ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC
ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO

Processo: AIRR-796.505/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOICE SANTOS AMORIM
ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

Processo: AIRR-797.596/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). EUDES LANDES RINALDI
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO QUEIROZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

Processo: AIRR-798.581/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NELCI DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-798.583/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLEBER JOSÉ PADINHA LUZ
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-798.602/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MOREIRA CEZAR
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-798.603/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WANDA DA SILVA BERGMANN
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



Processo: AIRR-798.604/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANA ROSA PINTO DAS NEVES DE CARVALHO NÓBREGA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-798.605/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NELSON ANTÔNIO SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-798.606/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GEORGE FABER PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-798.610/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-798.645/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-799.240/2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRENNAND
 AGRAVADO(S) : ANANIAS PEREIRA BATISTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo: AIRR-802.263/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADA : DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDIR NUNES DAS NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

Processo: AIRR-802.773/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA BATISTA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo: AIRR-807.188/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFURADOS - MATSULFUR
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ALKIMIM MINEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS

Processo: AIRR-808.300/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NOVAX DO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 AGRAVADO(S) : VALTER SIUNITTI
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR e RR-47.589/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : LUIZ SCHINDA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
 AGRAVADO(S) E : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

Processo: AIRR e RR-48.481/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - RECORRIDO(S) CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) E : NATALINA RAIOL BELO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

Processo: RR-326/2002-066-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RONALDO MARTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HERON SALGADO DA SILVA

Processo: RR-332/2000-131-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : SILVÂNIA MENEZES BAZETH
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

Processo: RR-828/2002-920-20-00-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOÃO HUMBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). STELA PENALVA
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE PREPARAÇÃO PROFISSIONAL SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IRMA SANTOS GUIMARÃES

Processo: RR-919/2002-911-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BEA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALMIR DA SILVA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LOPES COLARES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: RR-1.334/2001-002-19-00-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
 RECORRIDO(S) : SHEILA LÔBO BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

Processo: RR-1.751/2001-006-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
 RECORRIDO(S) : ARMANDO GUIMARÃES SOUTO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: RR-3.189/2001-007-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo: RR-10.554/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : MARILI TERESINHA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 10548/2002-0

Processo: RR-11.249/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO DOS SANTOS CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. - BANER
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

Processo: RR-11.889/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA LUCILEIDE EVANGELISTA SANTOS

Processo: RR-11.890/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : RONALDO SILVEIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-11.897/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARA RÚBIA BENEVIDES SAID
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

Processo: RR-11.900/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIA FERREIRA DA SILVA

Processo: RR-11.928/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MARIA CLEIA PASSOS SAUNIER

Processo: RR-11.958/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : MIRLEY ALMEIDA FARIAS

Processo: RR-16.220/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE VALERIA ANSELMO
ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

Processo: RR-32.161/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
ADVOGADO : DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARE BARREIRO CABANELAS

Processo: RR-40.000/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MAURO RAMOS

Processo: RR-45.075/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALMIRA MARTINS DA COSTA MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-45.085/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANCISCA FELIX DO NASCIMENTO MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-54.523/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR-424.400/1998-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
RECORRIDO(S) : MARIANA ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: RR-426.490/1998-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR DA GAMA AHRENDIS
RECORRIDO(S) : LOURIVAL LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES

Processo: RR-434.562/1998-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARLENE HENN DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

Processo: RR-437.053/1998-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOYCE BATALHA BARROCA

Processo: RR-454.986/1998-3 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ATACADO E SUPERMERCADO DB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS
RECORRIDO(S) : HENEL TEIXEIRA DAS NEVES (ASSISTIDO POR SUA MÃE CECI TEIXEIRA DAS NEVES)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

Processo: RR-457.739/1998-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : JUDITH SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

Processo: RR-460.785/1998-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS HODAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-462.734/1998-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MATHIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARN DORF
RECORRIDO(S) : CREDISCO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA.
RECORRIDO(S) : BOULEVARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Processo: RR-463.090/1998-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALCEU SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

Processo: RR-465.531/1998-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : EDAIR SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-468.296/1998-2 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EVALDO MACENA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARRETO

Processo: RR-476.753/1998-5 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RUBENS DE QUADROS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

Processo: RR-484.336/1998-0 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : BENO KLABUNDE
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA

Processo: RR-488.922/1998-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS
PROCURADOR : DR(A). CASTRUZ COUTINHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARCOS DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

Processo: RR-499.031/1998-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: RR-504.826/1998-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CHUNJI NAKAMURA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo: RR-508.281/1998-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LOURIMAR APARECIDO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo: RR-529.033/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVAGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : DALTRO HAMEL
 ADOVAGADO : DR(A). NILO GANZER

Processo: RR-530.552/1999-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LINDALVA DE ABREU FERNANDES
 ADOVAGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVAGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES

Processo: RR-531.115/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA BRAGA
 ADOVAGADA : DR(A). DIONE FIRMINO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
 ADOVAGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-531.261/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FÁBIO BATISTA DOS SANTOS
 ADOVAGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADOVAGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-531.727/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
 ADOVAGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
 ADOVAGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE

Processo: RR-531.777/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
 ADOVAGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
 RECORRIDO(S) : LUCIANO RODRIGUES DA SILVEIRA
 ADOVAGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: RR-532.554/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PATRÍCIO AUGUSTO GARIGHAN
 ADOVAGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
 RECORRIDO(S) : NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS
 ADOVAGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK

Processo: RR-533.283/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUAMI EMILINA BALSAL COELHO
 ADOVAGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADOVAGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-536.149/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVAGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
 ADOVAGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR-536.202/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADOVAGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 RECORRIDO(S) : NÉLSON NUNES
 ADOVAGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-536.212/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DENISE CISTER ALVES
 ADOVAGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO CASTRO ADERNE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVAGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

Processo: RR-536.298/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WANDA VELLASCO SÓCRATES PINHEIRO DE LEMOS
 ADOVAGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS MOREIRA BARBOSA
 ADOVAGADA : DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS

Processo: RR-536.758/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
 PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
 RECORRIDO(S) : MARIA ISLAIR MADRUGA BAPTISTA
 ADOVAGADA : DR(A). ANA CRISTINA VARGAS

Processo: RR-536.782/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
 ADOVAGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : JAIR ROBERTO DA SILVA
 ADOVAGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-538.758/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADOVAGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : VILSON MESSIAS SILVA
 ADOVAGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA

Processo: RR-539.611/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVAGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA TORRES MANGARAVITE
 ADOVAGADO : DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-539.686/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADOVAGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
 ADOVAGADA : DR(A). ANA PAULA MAIDA FREIRE

Processo: RR-541.399/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVAGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADOVAGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

Processo: RR-541.404/1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADOVAGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : MARIA GOMES
 ADOVAGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

Processo: RR-541.724/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COTRIEXPORT - COMPANHIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 ADOVAGADO : DR(A). ÁLVARO DA COSTA GANDRA
 RECORRIDO(S) : MARGARETE BEATRIZ BALPARDA DE BOLBA
 ADOVAGADA : DR(A). TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA

Processo: RR-541.914/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVAGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR
 ADOVAGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

Processo: RR-541.915/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADOVAGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE CARLA ALBANO
 ADOVAGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

Processo: RR-543.052/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ CRUZ DO NASCIMENTO
 ADOVAGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS
 ADOVAGADO : DR(A). ALMIR LOPES FILHO

Processo: RR-548.997/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADOVAGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES
 ADOVAGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: RR-553.340/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIA SUL VEÍCULOS LTDA.
 ADOVAGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : JAILSON LUIZ DA SILVA
 ADOVAGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR-557.326/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
 ADOVAGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANÇOIS CAVALCANTE
 ADOVAGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS

Processo: RR-557.981/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 ADOVAGADA : DR(A). GISELE MATTNER
 RECORRIDO(S) : ZARA MARY DE LIMA
 ADOVAGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-560.879/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ SABINO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 560878/1999-8

Processo: RR-572.775/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERASMO CARLOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: RR-572.831/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR(A). AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA FERRAZ
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ARCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GENI FRANCISCA GOMES
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA SANTANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

Processo: RR-576.136/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S) : BENEDITO MAIOLINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO

Processo: RR-576.788/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EDMILSON BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

Processo: RR-578.508/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NELSON ALVES DREHER
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-582.553/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELAINE FERREIRA ROBERTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI

Processo: RR-588.614/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEDENI JOSÉ ANACLETO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : FRETTE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK

Processo: RR-589.019/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EURIDES MARIA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA

Processo: RR-593.915/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MARIA IRENE OTHARAN DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-600.838/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARCHEZEPE
RECORRIDO(S) : ODILON BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ANTONIO DOS SANTOS

Processo: RR-601.085/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LÉO PASTORI

Processo: RR-617.031/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

Processo: RR-621.952/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HERMIRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

Processo: RR-623.835/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : MARIA SILVANA BARROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE SOUZA

Processo: RR-624.048/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
RECORRIDO(S) : MIGUEL PIRES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: RR-624.264/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-628.477/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ARP ALIMENTOS E REFEIÇÕES PRACTIKAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTER CESAR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA

Processo: RR-631.206/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-632.076/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA VIEIRA MARANHÃO DIAS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: RR-632.190/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL SEVERINO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA

Processo: RR-634.690/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : EDVARDO XIMENES ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

Processo: RR-635.114/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : VOLNICE AGOSTINI ZANCHETTI
ADVOGADA : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROCA SALES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO HENTGES

Processo: RR-635.904/2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BATISTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-636.480/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
RECORRIDO(S) : ALMIR RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-637.410/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTAF - ESTRUTURAS TUBULARES, ANDAIMES E FORMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

Processo: RR-638.418/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEDRO ALTAIR SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHEDID

Processo: RR-639.558/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARINA DA CRUZ ALVES LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HOFFMAN



Processo: RR-639.559/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ILSO CORREIA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

Processo: RR-639.560/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 RECORRIDO(S) : MARCOS LÚCIO OLIVEIRA DUARTE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: RR-639.602/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
 RECORRIDO(S) : VANDERLÉIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). THELMO DE SOUZA

Processo: RR-640.731/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRIDO(S) : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Processo: RR-641.398/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CLEMENTE OJEDA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
 RECORRIDO(S) : BERTA DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRAGA BELLEMO

Processo: RR-641.504/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : ZENILDO EVANGELISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AZEVEDO AMORIM

Processo: RR-641.693/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FLORISVALDO CASTRO CARVALHO ALVES SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON AMORELLI

Processo: RR-642.798/2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). NILSON MACIEL DE LIMA

Processo: RR-643.224/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
 RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA MELO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-645.239/2000-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
 RECORRIDO(S) : LAURO BATISTA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

Processo: RR-645.282/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO ROSSETI DORE
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

Processo: RR-646.038/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : DIANA COSTA ARAGÃO DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-647.396/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HERING
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-647.398/2000-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : LEÔNICIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GUEDES RODRIGUES

Processo: RR-647.400/2000-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

Processo: RR-647.489/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA MAGALHÃES DA CUNHA RÉGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-647.490/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : ARNALDO CORREIA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-647.649/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : VICENTE SANTOS DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

Processo: RR-647.954/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
 ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO IRINEU GONRING E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

Processo: RR-648.025/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO ALVES COELHO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-650.801/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARIA LUCI FILGUEIRAS DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-650.803/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : REJANE MENEZES DORNELES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Processo: RR-654.058/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 RECORRIDO(S) : MAURO FRANCISCO CASAGRANDE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELON VILLAR

Processo: RR-654.490/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-657.285/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDO(S) : ALFEU DALCANTARA MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

Processo: RR-659.319/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO NOSSA SENHORA DE SION
 ADVOGADA : DR(A). MAGDA LOPES BACELLAR
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIANNE SILVA MALVEZZI

Processo: RR-660.238/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BATISTA BECHELAINE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Processo: RR-660.422/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA NEVES MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-660.617/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SILVESTRO LA SERRA
ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO

Processo: RR-662.786/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
RECORRIDO(S) : JURACI DA PAIXÃO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

Processo: RR-662.789/2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON FEITOSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GOMES DA SILVA

Processo: RR-663.234/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANDERSON APRÍGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-666.561/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WALTER JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-668.034/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : JUDITE FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). MIEKO ENDO

Processo: RR-668.241/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VÍDEO ARTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ÂNGELO HERNANDES PINELLO
ADVOGADO : DR(A). ALCEU QUINTAL

Processo: RR-669.225/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: RR-669.289/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VAGUIMAR MILITÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-669.378/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO(S) : OSCAR SOARES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

Processo: RR-669.642/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : ANGELINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-ARTE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DEPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). CLEMILDO CORRÊA

Processo: RR-672.600/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-674.494/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PAULO NAPOLEÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART

Processo: RR-674.532/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RENATO ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE VITAL DOS SANTOS

Processo: RR-674.574/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GUIDO JOSÉ MORETTO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo: RR-674.855/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA SILVEIRA DONOFRIO
ADVOGADO : DR(A). DONIZETI LUIZ COSTA

Processo: RR-675.187/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO

Processo: RR-676.148/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PINA
ADVOGADA : DR(A). CATARINA SOUZA DIAS

Processo: RR-676.300/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FAUSI JOSÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-677.124/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SALOMÃO
RECORRIDO(S) : BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

Processo: RR-677.132/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIS VIANA GUEDES
RECORRIDO(S) : GERALDO DONIZETE CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO

Processo: RR-684.508/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : DULCE MARIA PONTE NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-684.523/2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RÔMULO RICARDO RODRIGUES CARTAXO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

Processo: RR-689.141/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-689.333/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO MACIEL DE ALEN-CAR
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

Processo: RR-689.405/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RODOLFO DOMENICO PIZZINGA
ADVOGADO : DR(A). CORYNTHO ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: RR-689.711/2000-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSEFA CAVALCANTE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA

Processo: RR-689.712/2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ANSELMO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA

Processo: RR-689.717/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE KANOPPU'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
RECORRIDO(S) : CÉLIA BERNADETE SATLER SAFANELLI
ADVOGADO : DR(A). AIRTON SUDBRACK



Processo: RR-689.719/2000-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL

Processo: RR-691.441/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO PACHECO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
 RECORRIDO(S) : CASA CARIOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E EMBALAGENS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CICERO DE OLIVEIRA CASTRO

Processo: RR-692.505/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : IVO CALAZANS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-692.963/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADOVADA : DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI
 RECORRIDO(S) : AFONSO BERTAZI
 ADOVADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo: RR-693.191/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

Processo: RR-694.468/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ODILON DE SOUZA CARRIL

Processo: RR-694.471/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AMÂNCIO DE SOUZA FALCÃO
 ADOVADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

Processo: RR-694.472/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCINETE MARIA DO SOCORRO DE MAGALHÃES SOBREIRA

Processo: RR-694.884/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH CRISTINA BANDEIRA CARVALHO
 ADOVADO : DR(A). ANSELMO ANDRADE FERREIRA

Processo: RR-694.966/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE EXTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MACHADO MENDONÇA
 ADOVADA : DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI

Processo: RR-695.549/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADOVADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SELMA VICENTE CORRÊA
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA REGIANE SANGALLETTI

Processo: RR-697.620/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JUVENAL DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NORMANDA
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

Processo: RR-697.657/2000-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO - PI
 ADOVADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : HELENA MENDES SOBRINHO AQUINO
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

Processo: RR-699.008/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RUTE MARIA DE BARROS
 ADOVADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

Processo: RR-700.134/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : EDINEI GONÇALVES FIGUEIREDO
 ADOVADA : DR(A). ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO

Processo: RR-700.138/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADOVADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : MAURINO VEIGA JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

Processo: RR-700.230/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAROLINA PRATA COSTA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
 ADOVADO : DR(A). PAULO EDUARDO SALGE

Processo: RR-700.246/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA RAMOS
 ADOVADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo: RR-700.272/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PROCURADORA : DR(A). SOFIA HATSU STEFANI
 RECORRIDO(S) : GERALDO MARTINS AMARAL
 ADOVADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

Processo: RR-702.228/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADOVADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPO-MIZZI
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR-704.126/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JORGE LUCAS
 ADOVADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-704.495/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO ASSED
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-707.513/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SUNDOWN DO BRASIL BICICLETAS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR FARIAS
 ADOVADO : DR(A). RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA

Processo: RR-710.345/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADOVADA : DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA
 RECORRIDO(S) : LIDIANE FERREIRA DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

Processo: RR-710.390/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL SILVESTRE
 ADOVADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FSP S.A. - METALÚRGICA
 ADOVADA : DR(A). ELIANA VIDO

Processo: RR-710.397/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA
 ADOVADA : DR(A). MILENA SINATOLLI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TÁXI ELV'S LTDA
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

Processo: RR-712.127/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NEUSA DE OLIVEIRA MARTINS
 ADOVADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

Processo: RR-712.132/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADA : DR(A). ANA CRISTINA TANUCCI VIANNA MENEZES
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: RR-712.134/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). WEBER SILVEIRA

Processo: RR-712.658/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
 RECORRIDO(S) : PEDRO GABRIEL RIBAS MAS
 ADOVADA : DR(A). ROSA MARIA DOS SANTOS

Processo: RR-712.659/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA
 RECORRIDO(S) : JURANDIR EVANILDO SOBRINHO
 ADOVADO : DR(A). BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: RR-712.664/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VIVIANE RAMOS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : PEDRO ARMANDO EBERHARDT
 ADOVADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO

Processo: RR-712.665/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO GOLOVATEI
ADVOGADA : DR(A). EDNA GUZZELLI MARQUES
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-712.668/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DINALVA MARQUES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-712.699/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA

Processo: RR-712.720/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PAULO GILBERTO RAMOS COELHO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: RR-712.727/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : OSMAR DA SILVA CLEMENTE
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

Processo: RR-713.533/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GONÇALINO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-713.976/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON ALVES SILVA MURICY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONDE
ADVOGADA : DR(A). NORMIRA PIMENTA LIMA PIRES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA ALVES SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR(A). GIORLANDO GUIMARÃES SANTOS

Processo: RR-713.977/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSEVAL LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO

Processo: RR-715.263/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILMA NASCIMENTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

Processo: RR-717.008/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA
RECORRIDO(S) : AÉCIO CÉSAR LACÔRTE
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: RR-717.031/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : RAQUEL LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA CRIVELLARI

Processo: RR-717.042/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DANTAS SEIXAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-717.069/2000-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : JANOU SEVERINO BORGES
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA

Processo: RR-717.070/2000-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OZIMAR CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO

Processo: RR-717.545/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ÂNGELO CAROLLO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA DE SOUZA

Processo: RR-717.550/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WALDEIR ALVES PALMEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-717.890/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : VICENTE SCARDINE
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-717.892/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : IRANY QUINTÃO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-720.746/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CRISTIANE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-720.747/2001-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCILENE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

Processo: RR-720.749/2001-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-721.082/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ RESMER
ADVOGADO : DR(A). BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: RR-723.394/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANILDO QUEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

Processo: RR-723.436/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
RECORRIDO(S) : ADEMIR ZIGNANI
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

Processo: RR-724.206/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GRAZIELA DE FREITAS ROTONDARO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: RR-726.850/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AURELINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-726.875/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA KEZAN GABRIEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIGUEL

Processo: RR-728.445/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : DEUSDETE ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

Processo: RR-734.150/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB



Processo: RR-737.336/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MOACIR CARLOS ZANDER
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO THOMAZ L. GARCIA JÚNIOR

Processo: RR-737.340/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NIGIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO TAVAREZ DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: RR-737.361/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : HILÁRIO PLÍNIO BRUNETTO
 ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN

Processo: RR-739.711/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 RECORRIDO(S) : LUIZ FUCHS SCHAFHAUSER
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-746.903/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO FERREIRA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). IVO SANTINO DA SILVA

Processo: RR-749.172/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
 ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA NOVAIS

Processo: RR-751.572/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : MIRIAM CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: RR-755.777/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). DÉBORA SCATTOLINI
 RECORRIDO(S) : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LEONESSA

Processo: RR-757.861/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SCANNING TECNOLOGIA DE IMAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTEVES CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ

Processo: RR-768.231/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR(A). SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA MALINI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-771.766/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA BANDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAHER BORGES

Processo: RR-774.080/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADIL ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-792.545/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROQUE DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA

Processo: RR-795.550/2001-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA OLINDA MOUZINHO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-795.909/2001-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO FÉLIX DE SOUSA MELO
 ADVOGADO : DR(A). INALDO PIRES GALVÃO

Processo: RR-796.824/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : MANOEL RUAS NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo: RR-800.831/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA SANCHES CORRÊA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-803.826/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : IDÁLIA FERREIRA PAIM
 ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO KUHN

Processo: RR-810.705/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESMERALDA SOUZA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo: RR-815.099/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO TRENTIN
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

Processo: A-RR-45.613/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AILTON MAIA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

Processo: A-AIRR-46.698/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JALTAIR BEZERRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ MENDES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

Processo: A-AIRR-48.321/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO VITOR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA

Processo: A-RR-517.376/1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

Processo: A-RR-518.259/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SOUZA CALDEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AG-RR-802.505/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA MATOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-18257/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INAP LTDA. INSTITUTO DE ARTES E PROJETOS
ADVOGADO : DR. GERALDO RABELO CUNHA
AGRAVADA : ALCIONE DE ARAÚJO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO PINTO LARA

DESPACHO

1. O presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que a violação constitucional apontada carece de prequestionamento e por ser impossível a violação direta do princípio da legalidade (fl. 25), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando ter demonstrado a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-I, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-24981/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPORTE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA
AGRAVADO : MÁRCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRY CORRÊA DA SILVA

DESPACHO

1. A 4ª Turma do TRT da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 47/49, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a condenação quanto ao tema equiparação salarial. Opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 51/52), esses foram rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, por ser manifestamente protelatórios (fls. 55/59).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 61/69), cujo despacho denegatório atribuiu-se no óbice do Enunciado 126 do TST (fl.72), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, alegando que demonstrou a violação do art. 461, § 1º, da CLT, devendo ser absolvida das diferenças salariais a título de equiparação salarial e do pagamento da multa.

Foi oferecida contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista na mesma peça processual (fls. 75/79).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL.

Não obstante encontrar-se o presente apelo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, esse não merece ser conhecido em face de ser insuficiente o valor recolhido a título de depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais - fl. 29) do qual a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, aos 15.06.01, depositou a importância de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos, fl. 38), quantia esta equivalente ao limite legal à época.

Por ocasião da interposição do recurso de revista aos 16.10.01, a reclamada recolheu a quantia de R\$ 1.642,19 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos, fl. 70) que, acrescida ao depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), valor inclusive superior ao da condenação, o qual, à primeira vista, implicaria o preenchimento do pressuposto relativo ao preparo.

Entretanto, a guia de recolhimento do valor a título de complemento do depósito recursal para a interposição do recurso de

revista (fl. 70), encontra-se sem a devida autenticação bancária, o que inviabiliza a validade de sua comprovação, porquanto não realizada em consonância com a Instrução Normativa nº 19 do TST.

Insta ressaltar, no caso em análise, que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Portanto, não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea b, do item II, que trata do depósito recursal, deserto se encontra o presente apelo.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-25118/2002-900-04-00.2 TRT- 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO : VALDEMAR DA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DESPACHO

1. O presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que a violação das normas legais ressentem-se do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado 297 do TST, bem como, no que tange ao tema integração da gratificação semestral de produtividade, o apelo recursal esbarra no Enunciado 78 do TST (fl. 75), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de violação de dispositivos legais e constitucionais (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 65).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-I desta Corte, a qual preconiza **litteris**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ademais, ressalto que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Consigno, por derradeiro, que há indícios nos autos de que a presente peça recursal é intempestiva, em face de a certidão de fl. 64-verso dar conta de noticiar que o oitavo legal expirou no dia 02/05/01, em face do feriado nacional, e a peça de recurso de revista encontrar-se datada de 03.05.01.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-33935-2002-900-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADOS : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA E DRA. KARLA C. FERREIRA
AGRAVADA : DANIELA CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES

DESPACHO

1. O presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que em se tratando de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que é inviável, na espécie, por se tratar de decisão proferida em agravo de petição. Acrescentou, outrossim, que se houvesse ofensa à Constituição Federal essa se daria de foram indireta e reflexa (fl. 41).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-I, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-7441/2002-900-05-00.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO : ALBERTO MONTEIRO DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 168 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ora agravante, sob o fundamento, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de que o pronunciamento do juízo foi perfeito, não caracterizando a alegada nulidade e quanto ao tema horas extras sobre os feriados, não demonstrou a existência de ofensa direta e literal, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266 do TST, bem como o arestos apresentados não serviram ao fim colimado, eis que insusceptível de incidência na fase de execução, ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 5º, inc. XXXV e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 01/12).

2. O agravo não logra ser processado, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não obstante encontrar-se o presente apelo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladada encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão dizer, inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 160).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-I desta Corte, a qual preconiza **litteris**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-744.708/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADA : CLÁUDIA MARIA DIAS MELLO

**DESPACHO**

1. O presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que as matérias trazidas à baila relativas à prescrição e às diferenças salariais encontravam-se em consonância com o Enunciado 294 e com a Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-1 desta Corte, esbarrando a pretensão no óbice do § 4º do art. 896 da CLT (fl. 68).

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 76/77, pelo desprovimento do apelo.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Com efeito, verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada aos advogados da ora agravada, advindo da omissão do agravante evidente prejuízo à agravada, cerceando-lhe o direito de defesa, pois sem a referida peça, sobrevém a impossibilidade de se proceder às publicações inerentes ao processo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-747.127/2001.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : BALBINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

1. O presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender não comprovada qualquer violação legal ou constitucional quanto à incorporação definitiva de cláusulas normativas ao contrato de trabalho e que a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte (fl. 179), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, (fls. 01/14).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não obstante encontrar-se o presente apelo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão dizer, inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 160).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.578/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GONÇALVES DA COSTA
AGRAVADO : ELOI JOAQUIM DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DESPACHO

1. O presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar as violações apontadas e tampouco a nulidade suscitada por decisão **extra petita**, no tocante aos temas limitação temporal da estabilidade e da renúncia à estabilidade, entendeu que tais matérias esbarram no Enunciado 296 desta Corte e, quanto à indigitada ausência de nexo causal e sucessão empresarial essas se inserem no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado pelo Enunciado 126 desta Corte (fl. 209).

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando a ocorrência de dissenso jurisprudencial e

violação de dispositivos legais no que tange aos temas supranominados (fls. 02/25).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, eis que não trasladado a guia de recolhimento do depósito recursal.

Com efeito, o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 163) e, reclamada, quando da interposição do recurso de revista, protocolado em 18/10/99, não obstante ter alegado que anexou a competente guia do depósito recursal no importe de R\$ 5.604,00 (cinco mil, seiscentos e quatro reais, fl. 179), não a trasladou nos presentes autos, bem como não trasladou a guia de depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.712/01.1 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRª. CLARA CUKIERMAN
AGRAVADOS : EDGAR SOARES TINEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

1. O presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por não vislumbrar, em tese, a violação apontada e por entender que a natureza jurídica do abono salarial é discussão interpretativa e os arestos transcritos não demonstram divergência específica, esbarrando no óbice do Enunciado 296 desta Corte (fl. 98), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de violação de dispositivos legais e constitucionais (fls. 02/13).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 72).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que nos termos da recente Orientação Jurisprudencial 283 da SBDI-1 desta Corte, a etiqueta adesiva constante na peça de interposição do recurso de revista (fl. 72), na qual se lê a expressão "no prazo", não supre a ausência da certidão de intimação, porquanto o seu escopo restringe-se ao controle processual interno no TRT, não possuindo sequer assinatura do funcionário responsável pela sua elaboração.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-800.600/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE NOVELLO JOÃO
AGRAVADOS : FÉLIX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 24, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base na Súmula 214 do TST, que expressa a seguinte orientação:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação da Súmula 214 deste Tribunal, tendo em vista que o acórdão regional de fls. 144/146, reconhecendo a existência de vínculo de emprego, determinou o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que houvesse pronunciamento jurisdicional originário sobre os demais títulos pleiteados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.511/2001.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ LEONARDO VENTURA
ADVOGADO : DR. ABEL LEONARDO CÂNDIDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 75, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST e também porque, submetido o feito ao procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não ficou demonstrada violação literal à Constituição da República, tampouco contrariedade a Súmula desta Corte.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93 e 5º, inc. II, 37 e 173 da Constituição da República. Indica arestos para confronto de teses.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal, e não subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição apontados, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-684.744/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. NEWTON DORNELES SARRATT
AGRAVADO : WILSON D'ANGELO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 170/171, mediante o qual neguei seguimento ao seu Recurso de Revista.

Tendo em vista os argumentos expendidos a fls. 174/180 e o equívoco da autuação no Tribunal Regional, RECONSIDERO o despacho agravado, para determinar o processamento do presente Agravo de Instrumento **correndo junto** aos autos principais do Processo TST-AIRR-684.743/2000.6, em observância ao item II, parágrafo único, alínea b, da Instrução Normativa 16, do TST.

Publique-se, corrigindo erro material verificado no despacho de fls. 183.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.149/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIAGNOSE LABORATÓRIO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON ANTÔNIO MEDEIROS XISTO
 AGRAVADO : LUCIANI DE ALMEIDA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 56, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento, como também da ausência da cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas e da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-10.086/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : GILMAR MOIA VARJÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 107, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a orientação expressa na Súmula 331, item IV, do TST.

Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois não foi apresentada a certidão de publicação da decisão regional.

O traslado da referida peça é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, e da Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi denegado.

Ante o exposto, DENEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-16.379/2002-900-05-00-6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA - SUDESB
 ADVOGADO : DR. PEDRO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : LEANDRO FERRUCIO MATOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILENO FELIX

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 51, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

O traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da decisão regional.

A referida peça é traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, e da Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso denegado.

Ante o exposto, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-32.825/2002-900-07-00-9TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO CALÍSO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO CIDRÃO MOURA FÉ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 96, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada reitera a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola os arts. 48 e 350 do CPC, em virtude de lhe terem estendido indevidamente os efeitos da revelia, aplicados à primeira reclamada.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal Regional expressamente concluiu não decorrer a responsabilidade subsidiária da pena de confissão aplicada à primeira reclamada, mas tão-somente da terceirização.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta. Os efeitos da revelia sobre a primeira reclamada não tem o condão de desobrigar a tomadora de serviços, o que afasta a violação literal aos arts. 48 e 350 do CPC.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.449/2002-900-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 AGRAVADOS : CLÁUDIO RÉGIO LEÃO MORAES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 96, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta em suas razões de Agravo de Instrumento, preliminarmente, a ocorrência de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. No mérito, pretende a reforma da decisão recorrida. Afirma que na hipótese dos autos é aplicável a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI. Indica arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, cumpre afastar a indicada nulidade da decisão agravada, pois na Justiça do Trabalho é consagrada a dupla análise dos pressupostos recursais inerentes ao Recurso de Revista, sendo o juízo de admissibilidade exercido tanto pela Corte *a quo* quanto pela Corte *ad quem*, não estando esta vinculada ao pronunciamento daquela. O exame do presente Agravo de Instrumento demonstra que não existe o prejuízo indicado pela reclamada.

Inviável o exame da controvérsia em razão da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI, em virtude de não constar das razões do Recurso de Revista de fls. 90/92.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere a responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição apontados, diante da exegese contida na citada súmula.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.277/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
 AGRAVADO : JOÃO BARBEIRO PADILHA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 121, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, por deserção. Entendeu o Tribunal Regional que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, o então recorrente não comprovou o recolhimento do depósito recursal no limite legal necessário na época.

Em suas razões, a fls. 02/16, a agravante aduz que houve comprovação do depósito do valor relativo ao Recurso Ordinário e que, para fins de Recurso de Revista, houve complementação de verba, restando garantida a execução e não havendo falar em insuficiência de depósito recursal. Indica violação ao art. 13 da Lei 7.701/88 e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão a agravante.

Consoante se observa a fls. 88, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a reclamada efetuou depósito no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e um centavo) e, ao interpor o Recurso de Revista, recolheu, a fls. 118, a importância de R\$ 3.434,39 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) - quantia inferior à legalmente prevista para aquele Recurso pelo Ato GP 278/01, de R\$ 6.392,20. Por outro lado, a soma dessas importâncias recolhidas não atinge o valor estabelecido na condenação, que foi arbitrado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no momento da sentença (fls. 77).

Portanto, não restou observada pela recorrente a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos recursos subsequentes quando não atingido o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Ademais, esta Corte já pacificou o entendimento acerca desse tema nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Portanto, o inconformismo da agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-575/2002-900-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : GENADIR VIEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 138/139, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, em virtude da ausência de prova da prestação direta dos serviços pelo reclamante. Afirma que não pode ser condenada de forma subsidiária ao pagamento das multas de 40% do FGTS e da prevista no art. 477 da CLT porque só podem ser imputadas a quem deu causa. (fls. 150/155).

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere a responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. As demais condenações são decorrentes da aplicação da Súmula 331, inc. IV, desta Corte.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos da lei e da Constituição apontados, diante da exegese contida na citada súmula.

Finalmente, o reclamante demonstrou a existência de contrato para prestação de serviços, fato constitutivo do direito, o que afasta a violação literal aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-735.276/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : JANILTO DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª. MARIA SUZUKI MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 29, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui Relator:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, DJ 15/12/00.)

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.662/2001.8TRT - 2ª REGIÃO Agravante: LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRª. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO : JAIR MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 55, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, por deserção. Entendeu o Tribunal Regional que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, o então recorrente não comprovava o recolhimento do depósito recursal no limite legal necessário na época e aplicou a Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 desta Corte.

Em suas razões, a fls. 02/05, a agravante aduz que houve comprovação do depósito do valor relativo ao Recurso Ordinário e que, para fins de Recurso de Revista, houve complementação de verba, restando garantida a execução e não havendo falar em insuficiência de depósito recursal, a teor do inc. VI da Instrução Normativa 03 do TST e do art. 8º da Lei 8.542/92.

Sem razão a agravante.

Consoante se observa a fls. 33, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a reclamada efetuou depósito no valor de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) e, ao interpor o Recurso de Revista, recolheu, a fls. 53, a importância de R\$ 3.205,98 (três mil, duzentos e cinco reais e noventa e oito centavos) - quantia inferior à legalmente prevista para aquele Recurso pelo Ato GP 333/00, de R\$ 5.915,62. Por outro lado, a soma dessas importâncias recolhidas não atinge o valor estabelecido na condenação, que foi arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no momento da sentença (fls. 20).

Portanto, não restou observada pela recorrente a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos Recursos subsequentes quando não atingido o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Ademais, a Corte de origem aplicou bem a Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1, de seguinte teor:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Portanto, o inconformismo da agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.825/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADA : ROSIMAR FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 94, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

O reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária resultou em ofensa aos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 5º, incs. XXXVI e LV, 37 e 39 da Constituição da República. Aduz que as Súmulas 331 e 333 do TST são inconstitucionais e indica arrestos para confronto de teses.

Não prospera o Recurso. Com efeito, este Tribunal já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere a responsabilidade principal, e não subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

Estando a questão dirimida no âmbito da Justiça do Trabalho, não há falar em inconstitucionalidade dos dispositivos apontados como violados.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição da República apontados, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00199/2002-924-24-40.3TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA
AGRAVADO : JAIR ANTÔNIO ESTEVÃO
ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 117, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com fundamento de que não há que se falar em infringência aos dispositivos legais e constitucionais citados (art. 5º, XXXVI e art. 7º, XXVI, CF), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122/125) e não apresentou contra - razões ao recurso de revista (certidão de fls. 126).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-22/2001-040-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : WORKTIME - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGADA : SANDRA MANTOVANI DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 23/24, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e de sua certidão de publicação.

A Reclamada, Worktime - Cooperativa de Profissionais Liberais Especializada, opôs embargos de declaração (fls. 27/28), apontando omissão no julgado.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os embargos de declaração não merecem conhecimento, por irregularidade de representação.

Verifica-se que o signatário das razões de embargos de declaração (fls. 28), Dr. Caetano Miguel Barillari Profeta, não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da Agravante, pois não há procuração em que lhe teria sido conferido mandato.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37497/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : RENATA FIALHO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DA ROCHA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 39, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com fundamento no Enunciado 221 do TST e no art. 896, alínea a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/3).

O agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 44).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que, embora conste a fls. 09 cópia do instrumento de substabelecimento de poderes à advogada subscritora das razões do agravo de instrumento (fls. 02/03) e do recurso de revista (fls. 35 e 37) - Dra. Vanessa Grenier -, a cópia da procuração mediante a qual estariam sendo outorgados poderes ao advogado substabelecido - Dr. Marco Antonio de Carvalho Penha - encontra-se desprovida de autenticação, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-39883/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
AGRAVADA : CLÁUDIA TREVISAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco Safra S.A., com fundamento no Enunciado 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

A agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 96 - verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que o signatário do agravo (fls. 02 e 04) - Dr. José Chiancone Neto - não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois a cópia da procuração (fls. 29) por meio da qual lhe teriam sido conferidos tais poderes encontra-se desprovida de autenticação, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-39888/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVC. S.A. INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E CONTROLES
 ADOVADO : DR. OMAR CAMPOS JÚNIOR
 AGRAVADO : NELSON FRANCISCO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por IVC. S.A. Indústria de Válvulas e Controles, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 330 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 71 - verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 61) está ilegível.

Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-39912/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBRAME - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S.A.
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO APARECIDO CAETANO
 ADOVADO : DR. VALDIR BERGANTIN

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 99, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por IBRAME - Indústria Brasileira de Metais S.A., sob o fundamento de estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 339 do TST e de não ter se caracterizado divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 102/104) e contra - razões ao recurso de revista (fls. 105/107).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que a signatária do agravo (fls. 02 e 04) - Dra. Sônia Maria Giampietro - não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois a cópia da procuração (fls. 20) por meio da qual lhe teriam sido conferidos tais poderes encontra-se desprovida de autenticação, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43733/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
 ADOVADO : DR. LYCURGO L. NETO
 AGRAVADO : CLODOMIRO FERNANDES NOVO
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 99, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA, sob o fundamento de ser a Recorrente empresa estranha à lide, por não ter sido comprovada a alegada mudança de razão social, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 102/105) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107/110).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que os signatários do agravo de instrumento (fls. 03 e 07) - Dr. Gastão de Azevedo Galvão Neto e Dr. Márcio Vinicius Jaworski de Lima - não comprovaram, no momento da interposição do agravo, deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representantes da parte, pois, embora conste a fls. 08 e 09 cópias dos instrumentos de substabelecimento, a cópia do substabelecimento a fls. 39, mediante o qual estariam sendo conferidos poderes ao advogado substabelecido no instrumento de fls. 08 - que deu origem ao instrumento de fls. 09 -, encontra-se desprovida de autenticação, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43761/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : MÁRIO FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 140, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por Capital Center Hotéis S.A., com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

O agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 142 - verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que, embora conste a fls. 107 cópia do instrumento de substabelecimento de poderes à advogada subscritora das razões do agravo de instrumento (fls. 03 e 07) - Dra. Vivyanne Patrício -, e a fls. 106 conste a cópia do substabelecimento passado pelos Drs. Hélio Bobrow e Márcio Léo Guz ao advogado que àquela substabeleceu - Dr. Cássio Mesquita de Barros -, a cópia do substabelecimento (fls. 31) mediante o qual estariam sendo conferidos poderes aos advogados substabelecidos encontra-se desprovida de autenticação, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Além disso, não foi acostada cópia autenticada da procuração que teria dado origem aos referidos substabelecimentos.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44764/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROELTEX COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ELISABETH RESSTON
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 62, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por Roeltex Comércio e Administração de Bens Ltda., com fundamento no Enunciado 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 65 - verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto a cópia do comprovante do depósito recursal (fls. 59) encontra-se desprovida de autenticação, em desatendimento ao art. 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Destaque-se que na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44775/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADA : LÉA MARIA GUIMARÃES DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELO JOÃO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 138, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., com fundamento de que não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 182/186) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 187/192).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que, embora conste a fls. 07 cópia do instrumento de substabelecimento de poderes às advogadas subscritoras das razões do agravo de instrumento (fls. 03 e 06), e dos substabelecimentos anteriores (fls. 55 e 118), a cópia da procuração mediante a qual teriam sido outorgados poderes ao primeiro advogado substabelecido, Dr. Ataliba da Costa Vida Filho, acostada a fls. 53, encontra-se desprovida de autenticação, o que desatende o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44780/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ROBSON NORBERTO DANTAS
 ADOVADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 136, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco Nossa Caixa S. A., com fundamento de que não se caracterizou violação direta e literal do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, tal como sustentado pelo Recorrente, além de não ser possível o seguimento por divergência jurisprudencial nos termos do Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 139/141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142/144).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.



2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, pois a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado (fls. 22) se apresenta sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44783/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

AGRAVADO : LAÉRCIO RUBENS AMBROSINI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 86, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia do Metropolitano de São Paulo, com fundamento no art. 896, § 2º da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 89/91) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 92/94).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que, embora conste a fls. 38 cópia do instrumento de substabelecimento de poderes aos advogados subscritores das razões do agravo de instrumento (fls. 10) e do recurso de revista (fls. 82), não foi acostada aos autos cópia da procuração mediante a qual teriam sido outorgados poderes ao advogado substabelecido, Dr. Octávio Bueno Magno.

Ressalto que a fls. 37 consta cópia de substabelecimento de poderes ao referido advogado, todavia tal cópia encontra-se desprovida de autenticação, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46076/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO : JOSÉ PETINE

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CASSIANO DE PAULA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 222, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., sob o fundamento de que não se caracterizaram as indicadas violações de dispositivos constitucional e legais suscitados nem contrariedade a Orientação Jurisprudencial ou a Enunciado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 225/227).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos Embargos de Declaração e nem a cópia do comprovante de depósito recursal.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão e do comprovante de depósito recursal é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista e a regularidade dos recolhimentos a ele relativos, pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47304/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

AGRAVADO : JOÃO GENÁRIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 121/122, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por Projeto Participações e Comércio S.A., com fundamento no art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 125/128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 129/133).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que os signatários do agravo (fls. 03 e 10) - Dr. Fernando Brandão Whitaker e Dr. João Carlos Ferreira Guedes - não comprovaram deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois a cópia do substabelecimento (fls. 71) por meio do qual teriam sido conferidos tais poderes ao primeiro advogado, o qual substabeleceu ao segundo, encontra-se desprovida de autenticação, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-05294/1999-037-12-40-5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO

LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

AGRAVADO : VANDERLEI DE JESUS

ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 22/26, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada EUCATUR, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/18).

O agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 97).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que, embora conste a fls. 20 cópia do instrumento de substabelecimento de poderes à advogada subscritora das razões do agravo de instrumento (fls. 18) e do recurso de revista (fls. 92) - Dra. Danielle S. Bortoluzzi Naspolini -, não foi acostada aos autos cópia da procuração mediante a qual teriam sido outorgados poderes aos advogados substabelecidos - Dr. André Mello Filho, Dr. Rodrigo Fernandes Pereira, Dra. Elaine M. M. Sabino, Dr. Marcelo L. V. de Mello, Dr. Ricardo Fagundes, Dr. Juliano Serpa.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00260-2002-001-17-40.3 TRT 17ª REGIÃO
Agravante: LOGSERVIS SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMEM

AGRAVADO : ENIR LUIZ DE BARROS

ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 09/10, que denegou seguimento ao recurso de revista ante a não comprovação do recolhimento do depósito recursal.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada do acórdão regional, peça essencial à compreensão da controvérsia.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00297-2000-098-15-40.0 TRT 15ª REGIÃO
AGRAVANTE: ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

AGRAVADA : DULCINEIA JOSÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00577-2001-025-12-40.6 TRT 12ª REGIÃO
Agravante: CONSÓRCIO QUEBRA-QUEIXO LTDA

ADVOGADA : DRA. MADELAINE ROSTIROLLA

AGRAVADO : SADY TOLDO

ADVOGADA : DRA. LAURA HELENA BENETTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 65/68, que denegou seguimento ao recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que o ora agravante não cuidou de trasladar para os autos cópia autenticada do recurso de revista, peça essencial à compreensão da controvérsia.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00856-1999-036-01-40.8 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA S. DE SOUZA
AGRAVADA : ELIANE MARIA DA CUNHA MODENE-SI
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 75, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto por aplicação do Enunciado 126/TST.

Contraminuta às fls. 91/92.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais à sua admissibilidade, sem as quais não há como aferir o respectivo preparo recursal.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01030-2000-014-01-40.3 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GABRIEL ARCANJO MACARIO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, contra o r. despacho de fl. 49, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado 221/TST e art. 896, alínea "a" da CLT.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, porquanto todas as peças trasladadas para os autos encontram-se sem a devida autenticação, restando desatendida, assim, a determinação contida no art. 830 da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 830 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01770-2000-027-01-40.6 TRT 1ª REGIÃO
Agravante: CAEL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES

LTDA

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CORDEIRO L. MAUAD
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMPOS GOMES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 21, que denegou seguimento ao recurso de revista por deserção.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada do recurso de revista, das certidões de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório, e do comprovante de recolhimento das custas judiciais, peças essenciais à sua admissibilidade, sem as quais não há como aferir sua tempestividade e o respectivo preparo recursal.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02417-1992-007-08-40.0 TRT 8ª REGIÃO
Agravante: COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. - COBRÁS

ADVOGADO : DR. CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR
AGRAVADO : NILTON ALVES CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 08, que denegou seguimento ao recurso de revista ante a não demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."(grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01153-2000-066-01-40.3 TRT 1ª REGIÃO
Agravante: MINI MERCADO E PÃO BIRUTA LTDA

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA A. SILVA TAVARES
AGRAVADO : JOSÉ ESTÁCIO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDINILSON OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 44, que denegou seguimento ao recurso de revista ante a pretensão de reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Contraminuta às fls. 47/49.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de intimação do acórdão regional e do comprovante de recolhimento das custas judiciais, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-43534-2002-900-03-00.8 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADA : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
AGRAVADO : EDMILSON MEDEIROS PINTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 94, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação ao Enunciado nº 297/TST.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, porquanto todas as peças trasladadas para os autos encontram-se sem a devida autenticação, restando desatendida, assim, a determinação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso IX, as peças trasladadas serão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo ser autenticadas pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.968/2002-900-02-00.3 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : SEBATIÃO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 121, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto por aplicação do Enunciado 126/TST.

Contraminuta às fls. 130/144.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais à sua admissibilidade, sem as quais não há como aferir o respectivo preparo recursal.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator



PROC. NºTST-AIRR-52167-2002-900-02-00.9 TRT 2ª REGIÃO
Agravante: **CONSELMO CONSTRUÇÕES LTDA**

ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALCEU GARAVELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 20, que denegou seguimento ao recurso de revista por deserção.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada do recurso de revista e dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-66269-2002-900-08-00.9 TRT 8ª REGIÃO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO : LAUDENILSON CARLOS SARGES MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-67987-2002-900-02-00.5 TRT 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : DOUGLAS CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R.G. CAMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 06, que denegou seguimento ao recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 296/TST.

Contraminuta às fls. 29/32.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de intimação do acórdão regional, do comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-RR-563.111/1999.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARI NELMA GARDIN ERTEL
ADVOGADO : EYDER LINI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 412/420, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário adesivo da reclamante, acrescentando à condenação as verbas enunciadas no dispositivo do acórdão regional.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, a fls. 422/430.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 420 dos autos que o TRT acresceu o valor de R\$ 20.000,00 (cinco mil reais) à condenação.

O reclamado, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), consoante se observa a fls. 381, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do ATO. GP nº 631/96.

Ao interpor o Recurso de Revista, em 27/10/1998, o reclamado efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.973,00 (dois mil, novecentos e setenta e três reais), a fls. 434, inferior ao fixado pelo ATO.GP nº 311/98, no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos). Por outro lado, o recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais), quantia inferior à arbitrada para a condenação, portanto.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI 1 desta Corte pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 139, que assenta:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-0002/2002-092-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO : MURILO VALENTINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RENNA F. COSTA

D E S P A C H O

Agravo de instrumento da reclamada, às fls. 2/4 (petição via fac-símile) e fls. 5/7 (petição original), requerendo o processamento do apelo nos autos principais. Sustenta que a decisão agravada não pode ser mantida porquanto a soma dos dois depósitos efetuados totaliza o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau, não havendo, pois, que se falar em deserção.

A Presidência do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 16, deferiu o pedido de extração de Carta de Sentença requerido pelo reclamante (fls. 14/15) e a reclamada foi intimada dessa decisão para providenciar as peças necessárias à formação da referida Carta, conforme certidão de publicação de fl. 16. Ante o silêncio da agravante, conforme certificado no verso da fl. 16, o Presidente do Tribunal *a quo* determinou que se desentranhassem todas as peças processuais juntadas a partir do agravo, e seu processamento no estado em que se encontra. Determinou, ainda, a remessa dos autos principais à Vara de origem e do presente agravo a esta Corte (fl. 17).

Contraminuta apresentada às fls. 9/10.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, pois, apesar de ter sido intimada para apresentar as cópias das peças para a extração da Carta de Sentença, a fim de possibilitar o processamento do agravo nos autos principais, a agravante manteve-se silente. Dessa forma, o agravo subiu a esta Corte no estado em que se encontra, ou seja, sem as peças indispensáveis e obrigatórias para a formação do instrumento, resultando patente a deficiência de traslado, o que torna inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, inciso I, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

A Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaques acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.062/2001-005-19-40.3 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 560/563, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para afastar da condenação os valores referentes à multa do art. 477 da CLT, e manteve a sentença quanto às horas extras e à pena disciplinar de suspensão.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 566/578, com base no art. 896 da CLT.

O despacho de fls. 580/581 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 586/589.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Reclamado arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, sob a alegação de que o TRT, quanto às horas extras e indenização referente ao período de suspensão, não valorou devidamente o conjunto probatório dos autos, bem como não fundamentou sua decisão a contento, como exige o preceito constitucional apontado.

Razão não assiste ao Reclamado.

Se a fundamentação assentada pelo TRT pecou por omissão, deixando de examinar questão relevante para a solução da controvérsia, era obrigação da parte interpor Declaratórios a fim de sanar esses supostos vícios, sob pena de preclusão, o que de fato ocorreu.

II - DAS HORAS EXTRAS

O TRT deferiu horas extras ao Obreiro, com base em depoimento testemunhal - inclusive transcrito no acórdão recorrido, porquanto as marcações constantes das folhas individuais de presença carregadas aos autos revelavam excessiva pontualidade, sem qualquer variação, o que não inspirou confiança àquele Colegiado.

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto, ao não valorar devidamente os elementos fáticos dos autos, violou os arts. 818 da CLT, e 5º, II e XXII, da CF/88.

Razão não assiste ao Reclamado.

A fundamentação adotada pelo TRT, toda ela embasada no conjunto probatório dos autos, no qual o Reclamado também baseia suas alegações, não comporta as violações apontadas, que, além disso, não alcançam exame por falta de prequestionamento. Incidem os Enunciados nºs 126 e 297/TST.

III - DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DA SUSPENSÃO

O TRT asseverou que a suspensão não foi a única sanção imposta ao Obreiro, já que, além de perder a função de gerente geral, foi transferido para o Estado de Alagoas.

Salientou, ainda, que, no informe colacionado pelo próprio Banco, havia outras penalidades previstas, quanto aos benefícios e vantagens oferecidos pela empresa, enquanto perduraram os efeitos da suspensão, configurando o "bis in idem".

O Reclamado sustenta que a penalidade aplicada não procede, porquanto os documentos juntados aos autos provam que houve conduta ilícita por parte do Reclamante, e que a transferência estava devidamente amparada no princípio da legalidade, eis que prevista em norma interna. Transcreve normas internas de conduta profissional, e aponta violação dos arts. 470 e 818 da CLT, e 5º, XXII e XXXVI, da CF/88.

As alegações do Reclamado não combatem os fundamentos consignados pelo TRT. Além disso, reportam-se ao conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

As violações, por sua vez, não alcançam exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00379/2001-112-03-40.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADA : DR.ª ANA ISABEL S. CALDAS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 3ª Região, às fls. 82/87, deu provimento parcial ao Agravo de petição interposto pela Reclamada, a fim de desconstituir a penhora de três dos quatro veículos constritos, mantendo-a somente sobre o veículo Volkswagen, modelo Gol MI, ano 1998, gasolina, cor branca, placa nº GSO-5470, chassi nº 9BWZZZ377WPS15080. Sintetizou em sua ementa de fl. 82, *verbis*:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - BLOQUEIO DE CRÉDITO - EXCESSO DE EXECUÇÃO. Incensurável o bloqueio de crédito, a fim de garantir a efetiva e rápida execução dos créditos trabalhistas apurados a partir da sentença. Inexiste, por outro lado, excesso de execução quando há a possibilidade de se restituir à parte devedora, agravante, o saldo remanescente a que fará jus."

Opõe Embargos de Declaração, às fls. 89/91, a Reclamada. Foram rejeitados às fls. 92/93.

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 94/97. Sustentou ser inviável a penhora em dinheiro, ainda que a execução seja definitiva e não tenha sido provado que o valor penhorado inviabilizou a atividade empresarial. Apontou violação do artigo 6º, da CF/88, e 620 do CPC, transcrevendo arestos no intuito de caracterizar dissenso pretoriano.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 102, denegou seguimento ao recurso da Reclamada, fundamentando que a decisão recorrida esbarrava no teor do Enunciado 126 desta Corte.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 07/11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 109/118.

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios.

A decisão proferida no julgamento dos Embargos de Declaração faz parte integrante do acórdão do Regional, porquanto, além de este recurso poder ter caráter infringente, no sentido de substituir o primeiro acórdão prolatado, poderá ter caráter integrativo e translativo, no sentido de transferir, integrar e complementar a decisão proferida anteriormente, o que ocorreu na hipótese destes autos.

Sendo assim, o início da contagem do prazo para a interposição do Recurso de Revista flui a partir da publicação da certidão do acórdão proferido nos Declaratórios, mesmo porque a interposição deste recurso interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, nos termos do artigo 538 do CPC.

O agravo, enfatiza-se, foi interposto em 23.01.2003 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes **promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)**".

(grifamos)

Dessa forma, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, bem como a decisão proferida em sede de declaratórios, como no caso concreto, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00725/1997-007-17-40.6 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO : LUIZ MARCELO SILVA SCHMID
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 17ª Região, às fls. 121/124, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado quanto à **"atualização da correção monetária - época própria"** e **"honorários periciais"**.

O Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, pelo despacho de fls. 136/137, denegou seguimento ao recurso do Reclamado, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado 266 desta Corte.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/16, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 148/149.

1 - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS

O acórdão recorrido manteve a sentença que considerou que deveria ser observado o índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 128/131. Sustentou que o critério de correção deveria ser o do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia em que se tornou exigível o pagamento, ou seja, o quinto dia. Apontou violação dos artigos 5º, II, da CF/88; 459 da CLT; 2º, II e III, do Decreto-lei nº 75/66, transcrevendo arestos no intuito de caracterizar dissenso pretoriano.

Não se constata a viabilidade da Revista por ofensa ao artigo 459 da CLT; 2º, II e III, do Decreto-lei nº 75/66, bem como por divergência pretoriana com os arestos elencados às fls. 129/131. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Ressalte-se que não há como se aferir vulneração ao artigo 5º, II, da CF/88, porque a decisão recorrida interpretou o art. 459 da CLT. Sendo assim, se vulneração ocorresse, esta seria via reflexa, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o que dispõe o teor do artigo 896, § 2º, da CLT, e o Verbetes Sumular nº 266/TST.

2 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Ao examinar a questão supracitada, o acórdão recorrido fundamentou às fls. 123/124, que:

"Conforme alega o agravante, verifica-se que o juízo *a quo* já havia fixado, antes de proferida a sentença ora agravada, às fls. 489, um valor para os honorários periciais, qual seja de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

Sendo assim, entendo que está razoável o valor fixado previamente, qual seja, de R\$ 1.300,00, vez que, ao contrário do que aduz o reclamado, está sim compatível com a complexidade do serviço elaborado pelo *expert* do juízo."

Em suas razões recursais, o Reclamado, às fls. 132/134, pretendendo a reforma do julgado, no particular, sustentou que o arbitramento dos honorários periciais se deu de forma muito elevada. Indicou violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Não se verifica a apontada ofensa ao princípio da legalidade insito no artigo 5º, II, da Carta Magna, porque a Corte recorrida consignou que o valor fixado para os honorários periciais foi razoável, porque se encontrava compatível com a complexidade do serviço realizado pelo perito. Tal exegese não ofendeu a literalidade do preceito constitucional supra.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-02259/1997-010-15-00.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, às fls. 1.023/1.025, não conheceu do Recurso Ordinário interposto Reclamada por deserção. Fundamentou que a Companhia, ao efetuar o depósito recursal, não observou o valor previsto no ATO GP - 333/00, no importe de **R\$ 2.957,81** (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) vigente à época da interposição do apelo, na medida em que foi depositada a importância de **R\$ 2.801,49** (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), valor inferior ao efetivamente devido.

Opõe Embargos de Declaração, às fls. 1.031/1.032, a Reclamada. Foram rejeitados, às fls. 1.033/1.035.

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 1037/1041.

Sustentou que seu recurso não se encontrava deserto, porque a sentença de 1º grau foi publicada no DOE do dia 16.06.2000, sendo que a sentença proferida em embargos de declaração foi publicada no DOE de 28.07.2000, quando não se encontrava em vigor o novo valor do depósito recursal. Alegou que, quando o Juiz verificar irregularidade no processo, deverá conceder prazo para que a parte sane o defeito, sob pena de ofender aos artigos 13 e 284 do CPC e, por conseguinte, contrariar os princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório, da economia processual, da celeridade, da oralidade, da concentração, da instrumentalidade e da imediatidade. Apontou violação dos artigos 5º, LV, XXXV e XXXVI, da CF/88, transcrevendo arestos no intuito de caracterizar dissenso pretoriano.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 1044, negou seguimento ao recurso da Reclamada, por deserção e por incidência do Enunciado 297 desta Corte, no que se refere à violação do artigo 13 do CPC.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 1.046/1.051, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 1.057/1.059.

Não assiste razão à Reclamada.

A sentença, à fl. 966, arbitrou o valor da condenação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Quando a Reclamada interps o **Recurso Ordinário** à fl. 982, no dia 04.08.2000, **efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.801,49** (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), fl. 1.004, valor inferior ao exigido pelo Ato GP-333/2000, qual seja: R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Verifica-se, assim, que o depósito efetuado ficou faltando a **diferença de R\$ 156,32** (cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), quantia essa que não poderia ser considerada importância ínfima, porque tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito, consoante dispõe o item de nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI.1.

Improsperável, por outro lado, a tese da Reclamada no sentido de que no dia em que foi publicada a sentença declaratória (28.07.2000) não se encontrava em vigor o Ato 333/2000 desta Corte. Isso porque o valor do depósito é aquele vigente na data em que a parte interpuser o recurso, sendo que na hipótese vertente foi o dia 04.08.2000, quando vigente o aludido Ato.

O depósito recursal é requisito indispensável à interposição de qualquer recurso, pois tem como natureza jurídica a garantia do juízo para futura execução. É o próprio artigo 899 da CLT que normatiza essa exigência.

O objetivo do depósito recursal não é o de impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar, como já restou consignado, a execução da sentença, imprimindo maior celeridade ao andamento do processo.

Sérgio Pinto Martins, ao descrever a respeito do depósito recursal, consignou que este não era inconstitucional, sob o seguinte argumento, *verbis*:

"Não se pode dizer, porém, que o depósito é inconstitucional.

O EMPREGADOR PODE INGRESSAR EM JUÍZO SEM TER que fazer qualquer depósito para propor a ação, não se estando a excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Lei Maior). O direito de ação da empresa não foi ferido.



De outro lado, o contraditório e a ampla defesa são exercidos de acordo com a previsão da legislação ordinária. No caso, o artigo 40 da Lei nº 8.177/91 não impede o empregador de recorrer, apenas garante a execução, sendo assim um dos pressupostos objetivos do direito de apelar. É uma das garantias do devido processo legal, sendo o depósito previsto em lei. Não se trata de taxa judiciária, pois não se destina a cobrar serviços judiciais, mas apenas a garantir a execução. Se o valor do depósito determinado pela lei fosse exorbitante ou superior ao valor da condenação imposto pelo juízo, poderíamos dizer que se trataria de óbice ao direito de recorrer, havendo aí inconstitucionalidade daquele dispositivo legal. No entanto, qualquer condenação no processo do trabalho pode chegar aos limites estabelecidos no artigo 40 da Lei nº 8.177/91. Na hipótese de o valor da condenação ficar abaixo do referido valor, o depósito estará limitado ao valor da condenação. Garantido o juízo, nenhum outro valor será exigido a título de depósito.

A exigência de depósito não viola o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, pois é evidente que o empregado e o empregador são desiguais. O empregado, se tivesse de depositar para recorrer, não teria condições econômicas para tanto. O empregador, ao contrário, possui condições materiais para efetuar o depósito." . (*Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense* - 10. ed. - São Paulo: Atlas, 1999, pág. 328)

Afasta-se, portanto, a ofensa ao 5º, LV, XXXV e XXXVI, da CF/88.

No que diz respeito aos artigos 13 e 284 do CPC, por carecerem do indispensável prequestionamento, faz atrair o óbice do Enunciado 297 desta Corte.

O aresto de fl. 1.039 desmerece ao fim colimado, por ser oriundo do STJ, não se amoldando ao teor do artigo 896, alínea "a", da CLT. Incólume, portanto, o despacho impugnado, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-03.604/2002-921-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY C. DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO : RICARDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRª LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 34/39, deu provimento parcial ao RO da Reclamada para excluir da condenação o adicional noturno, limitando a jornada até às 22 horas, e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, argüida pela Reclamada.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 23/31, com base nas letras do art. 896/CLT.

O despacho de fls. 20/21 negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 340/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 114.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

O TRT asseverou que inexistiu julgamento *extra petita*, porquanto o pedido de horas extras, se deferido, leva, necessariamente, ao pagamento do respectivo adicional, da ordem de 50% da hora normal, nos termos do Enunciado nº 340/TST.

A Reclamada alega que a decisão do TRT não procede, porquanto violou os arts. 293 e 460 do CPC.

Razão não assiste à Reclamada.

Constata-se que a decisão do TRT, de fato, não comporta a censura argüida pela Reclamada, porquanto, se horas extras foram deferidas, é natural que o adicional respectivo tenha sido também incluído, caso contrário as horas laboradas em sobrejornada implicariam o elástico, gratuito, da jornada de trabalho, sem que nenhum benefício adicional fosse pago, o que fere o princípio de proteção à pessoa do trabalhador.

As violações apontadas não alcançam exame por falta de prequestionamento, incidindo o Enunciado nº 297/TST.

Mesmo assim, o afastamento da fundamentação adotada pelo TRT seria possível, mediante a apresentação de dissenso jurisprudencial válido, do que não se desincumbiu a Reclamada.

II - DAS HORAS EXTRAS

O TRT deferiu horas extras ao Obreiro com base em depoimento testemunhal de pessoa contemporânea do Reclamante na empresa, e que exercia a mesma função.

Com base nessas qualificações, o TRT considerou o seu depoimento merecedor de crédito, asseverando que "Conforme podemos perceber do seu depoimento demonstrou a firmeza suficiente a trazer convencimento", (fl. 36).

Disse mais. Que da ficha de registro do empregado, carregada pela Reclamada, não consta ressalva no sentido de que estava incluído na regra do art. 62 da CLT, apesar de a Reclamada afirmar o contrário em seu apelo.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT violou o art. 818 da CLT, porquanto o Reclamante alegou e não provou suas alegações, contrariamente ao que fez a Reclamada. Traz arestos para confronto.

Estando a fundamentação do TRT e as alegações da Reclamada contidas no conjunto dos fatos e provas dos autos, clara é a incidência do Enunciado nº 126/TST. Violações e arestos não examinados em razão disso.

III - DA NORMA COLETIVA PELO NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

A Reclamada sustenta que havia previsão em norma coletiva no sentido de que os empregados comissionados que exerciam suas atividades externamente, e enquadrados no art. 62 da CLT, não faziam jus ao recebimento de horas extras.

O TRT não emitiu parecer circunstanciado com relação à norma coletiva suscitada pela Reclamada.

Assim, o tema não alcança exame, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Violações e arestos não examinados em razão disso.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-05.008/2000-034-12-40.7 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª FABIANE BORGES DA SILVA GUI-SARD
AGRAVADA : SONIA REGINA DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
AGRAVADOS : MELISSA BARBOSA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIVINO COLOMBO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 33/36, complementado às fls. 40/42, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS, interposto em face dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo firmado entre as partes.

Asseverou o TRT que, embora a decisão homologatória recorrida não haja referência à natureza jurídica das parcelas, é evidente o seu caráter indenizatório, e que, no item 3, à fl. 21, há o registro de que os Reclamados procederiam ao recolhimento da contribuição previdenciária, o que foi demonstrado às fls. 34/36.

O Reclamante INSS recorre de revista (fls. 44/61), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O TRT, por meio do despacho de fls. 62/69, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 221 e 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante INSS, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 72.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 75, pelo não conhecimento do Agravo por falta de fundamentação.

Decido.

I - DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE OS VALORES CONSTANTES DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS, interposto em face dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo firmado entre as partes.

Asseverou o TRT que, embora a decisão homologatória recorrida não haja referência à natureza jurídica das parcelas, é evidente o seu caráter indenizatório, e que, no item 3, à fl. 21, há o registro de que os Reclamados procederiam ao recolhimento da contribuição previdenciária, o que foi demonstrado às fls. 34/36.

O Reclamante INSS sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 43 da Lei nº 8.212/90, 276 do Decreto nº 3.048/99, 37, *caput*, da CF/88, 351 do CPC, e traz arestos para confronto.

Razão não assiste ao Reclamante.

O que disse o TRT? Que, embora a decisão homologatória recorrida não haja referência à natureza jurídica das parcelas, é evidente o seu caráter indenizatório, e que, no item 3, à fl. 21, há o registro de que os Reclamados procederiam ao recolhimento da contribuição previdenciária, o que foi demonstrado às fls. 34/36.

O afastamento dessa fundamentação somente seria possível se o comprovante desse recolhimento fosse novamente examinado, em Instância Superior, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Como bem opinou o Ministério Público do Trabalho, o apelo sequer merece conhecimento, por falta de fundamentação.

Além disso, o teor dos dispositivos apontados como violados não alcança exame, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Quanto aos arestos transcritos, constata-se que, outro fim, que não esse, também não lhes seria possível, porquanto não se pode conceber que qualquer TRT viesse a determinar novo recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores acordados em demanda trabalhista, depois que, assim determinado no acordo homologado, esse recolhimento foi devidamente comprovado pela parte responsabilizada. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-09.779/2002-900-21-00.8 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO DNOS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : MARIA DINALVA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 109/113, acolheu a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, argüida pela Reclamante, e negou conhecimento ao apelo. A União Federal recorre de revista (fls. 114/123), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O TRT, por meio do despacho de fls. 13/14, negou seguimento ao RR, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, incidindo ainda o Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento a União Federal, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 132/137, e contra-razões à fl. 133. Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 141/143, pelo conhecimento e não provimento do Agravo. Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO FEDERAL POR INTEMPESTIVIDADE, ARGÜIDA PELA RECLAMANTE

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região acolheu a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário da União Federal, argüida pela Reclamante, e negou conhecimento ao apelo.

Asseverou o TRT que a União Federal foi notificada do teor da sentença em 09.11.99, mas a contagem do prazo não começou no dia 10.11.99, em face da Correição efetuada pelo TRT até o dia 12.11.99, sexta-feira, dia útil com expediente forense normal. Assim, o prazo começou a correr a partir de 16.11.99, terça-feira, dia útil com expediente forense normal, encerrando-se em 1º.12.99, quarta-feira, dia útil com expediente forense normal. Como o RO somente foi interposto em 02.12.99, configurou-se a intempestividade do apelo, portanto.

A União Federal recorre de revista (fls. 114/123), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto a Correição a que o Colegiado Regional se refere determinou que, no período de 09 a 12.11.99, os prazos seriam suspensos, motivo pelo qual a notificação havida deve ser considerada nula, ou, se assim não for, que seja considerada efetuada no dia 16.11.99, e não no dia 09.11.99, começando a contagem do prazo recursal no dia 17.11.99.

Pugna pela aplicação do Enunciado nº 262/TST, que aponta contrariado, e indica violação dos arts. 266 do CPC e 769 da CLT.

Razão não assiste à União Federal.

O que disse o TRT? Que, notificada a União Federal no dia 09.11.99, e tendo havido correição naquele Tribunal até o dia 12.11.99, sexta-feira, o prazo começou a correr no dia 16.11.99, já que o dia 15 de novembro é feriado nacional, como se sabe.

As alegações da União Federal não merecem prosperar, porque o fato de ter havido correição no TRT não implica impossibilidade de que notificações fossem feitas, como de fato o foi.

O afastamento da fundamentação do TRT dependeria, assim, da apresentação de dissenso jurisprudencial válido, do que não se desincumbiu a União Federal.

Se a notificação foi feita no dia 09.11.99, o dia inicial do prazo recursal é o dia 16.11.99, terça-feira, dia útil com expediente forense normal, já que os prazos recursais foram suspensos, em face da correição havida, até o dia 12.11.99, e do feriado nacional de 15 de novembro.

Em face do exposto, o processamento do RR, quanto aos demais temas, não se viabiliza, porquanto, apesar de o TRT ter emitido pronunciamento circunstanciado quanto ao mérito do Recurso Ordinário, asseverou que o fazia apenas em face da possibilidade de que fosse superada a preliminar de intempestividade, o que não ocorreu. Violações não examinadas por falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1132/1992-003-10-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADOS : MARIA LUIZA DOS SANTOS VALENTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão em agravo de petição.

O TRT da 10ª Região, às fls. 122/127, negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada, sintetizando em sua ementa de fl. 122, *verbis*:

“INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. PARÁGRAFO QUINTO DO ART. 884 DA CLT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta Eg. Corte, em sessões de 25.02.2003 e 26.11.2002, pronunciou a inconstitucionalidade do parágrafo quinto do art. 884 da CLT e do parágrafo único do art. 741 do CPC, respectivamente, no exercício do controle de constitucionalidade difuso, nos moldes do art. 97 da Constituição Federal. Em sendo assim, afasta-se a arguição de inexigibilidade do título judicial, restando completamente resguardada a coisa julgada que se operou nos presentes autos.”

A reclamada opôs embargos de declaração às fls. 89/91, que foram rejeitados às fls. 92/93.

Insurgiu-se com recurso de revista a reclamada, às fls. 128/135. Sustentou que não há que se falar na inconstitucionalidade da Medida Provisória que alterou o artigo 741 do CPC, na medida em que tratou de matéria de cunho processual, qual seja, coisa julgada. Transcreveu arestos no intuito de caracterizar dissenso pretoriano.

O apelo não foi processado.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 177.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, por dois motivos: primeiro, em face da ausência de cópia do despacho agravado; segundo, porque a quinta página do acórdão recorrido, à fl. 126, encontra-se ilegível, tornando o traslado da aludida peça incompleta. O apelo foi interposto em 20.06.2003 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...).” (grifamos)

Com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do despacho agravado e do acórdão do Tribunal Regional de forma completa e legível. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento. A cópia do despacho denegatório do recurso de revista e do acórdão do TRT constituem-se documentos de traslado indispensável, dada a necessidade de se averiguar quais as matérias efetivamente debatidas nos autos.

Assim, ausentes dos autos peças obrigatórias à formação do apelo, este encontra óbice intransponível para seu prosseguimento regular, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Ressalta-se, que desmere o traslado do despacho denegatório do recurso de revista de fls. 87/103, pois foi proferido na fase de conhecimento, em 01.08.94. Seria necessário o traslado do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista protocolizado no dia 16.05.2003, na fase de execução.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.589/2002-900-04-00.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO : LEONARDO CORRÊA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AIRTON GATELLI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 58/63, complementado às fls. 69/70, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais. Manteve a sentença recorrida, porém, quanto às horas extras e reflexos deferidos ao Obreiro, laboradas além da sexta diária, sob o fundamento de que a concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos de revezamento, e em face do item nº 78 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e Enunciado nº 360/TST.

A Reclamada recorre de revista (fls. 72/85), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fls. 89/91 negou seguimento ao RR, com base no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e nos Enunciados nºs 221 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 96, verso.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional - violação dos arts. 832 da CLT, e 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado por meio de Declaratórios, não emitiu parecer circunstanciado quanto à matéria ali debatida, qual seja, violação dos arts. 128 e 460 do CPC, apontada em razão de o pedido do Reclamante ter sido de horas extras no período de dezembro/96 a abril/97, e a decisão do TRT ter se referido ao período de dezembro/96 a abril/98. Traz arestos para confronto.

Razão não assiste à Reclamada.

Não houve negativa de prestação jurisdiccional.

O TRT asseverou que a condenação a horas extras foi determinada no período de dezembro/96 a abril/98 porque, apesar de constar da inicial o período somente até abril/97, no item 3 da causa de pedir é informado, expressamente, que o período pretendido é de dezembro/96 a abril/98, configurando-se o engano em mero erro de escrita, o que não justifica a restrição do pedido, e da condenação, ao período alegado pela Reclamada.

Reveste-se de plena razoabilidade o deferimento da verba no período até abril de 1998, pelo motivo declinado pelo TRT.

E tanto assim é que a própria Reclamada, nas suas razões de RR, item I, Preliminar de nulidade do acórdão recorrido, fl. 73, informa que a arguição de nulidade se baseia na violação dos arts. 460 e 180 do CPC, e não do art. 128, como seria o correto. Nos ED's, também reclama observância aos termos do art. 180 do CPC, mas transcreve os termos do art. 128. Como se vê, mero erro de digitação.

Os arestos transcritos deservem ao fim almejado, porquanto o dissenso jurisprudencial não consta das hipóteses de cabimento de RR por negativa de prestação jurisprudencial, conforme o disposto no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

II - DA MULTA DO ART. 538/CPC PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERA-MENTE PROTETATÓRIOS

A Reclamada pugna pelo afastamento dessa multa, sob a alegação de que se configura evidente o cerceio de defesa, e aponta violação dos incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Traz arestos.

As alegações da Reclamada não merecem prosperar.

O TRT assentou, claramente, os motivos pelos quais deferiu as horas extras ao Obreiro, de acordo com o pedido constante da reclamatória, e não obstante o erro de escrita observado, como esclarecido no item anterior.

Assim, não se observou, sob nenhum aspecto, julgamento *ultra petita* que justificasse a interposição dos ED's, daí o caráter meramente protetatório que lhes foi atribuído, corretamente, até porque a manifestação de inconformismo contra decisão que lhe foi desfavorável desafia medida processual própria, que não a interposição de Declaratórios.

III - DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

Neste item, por iguais, aproveitam-se os fundamentos assentados no item I.

IV - DAS HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL LEGAL

A Reclamada alega que a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, acrescidas do adicional legal, não procede, porquanto se configura evidente o pagamento em dobro. Aponta violação do inciso II do art. 5º da CF/88, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

Incontroverso o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. O TRT asseverou que, como o Obreiro percebia salários com pagamento mensal, apenas a jornada de seis horas era remunerada, sendo devido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas do respectivo adicional.

A discussão desse tema encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Incide o Enunciado nº 333/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos itens nºs 115 e 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, no Enunciado nº 333/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-15.925/1999-014-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO : WILLIAN SELLMER LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 134/140, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a empresa ao pagamento do período inobservado do intervalo intrajornada com o acréscimo de 50%.

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 155/158, alegando que a inobservância do intervalo intrajornada gera para o obreiro o direito apenas ao adicional extraordinário e não à hora extra integral. Argumenta que o valor da hora normal de trabalho já se encontra remunerada no salário mensal. Indica violação dos artigos 71, § 4º, da CLT e 5º, II, da CF/88, assim como traz arestos à divergência. Despacho de admissibilidade à fl. 160.

Contra-razões apresentadas às fls. 162/163.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

II - Encontram-se satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Contudo, quanto aos pressupostos intrínsecos, verifica-se que o presente recurso não merece prosseguir.

O art. 71, § 4º, da CLT dispõe que:

“§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.”

Não há como ignorar a literalidade desse dispositivo, determinando o pagamento do intervalo intrajornada suprimido como se hora extra fosse.

Ressalte-se que o salário auferido pelo trabalhador não remunera os períodos referentes aos intervalos não concedidos, na medida em que o § 2º do art. 71 da CLT preceitua que os intervalos para descanso não são computados na duração do trabalho. Dessa forma, não se pode considerar pago esse tempo, para limitar a condenação ao respectivo adicional.

Em suma, a supressão do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal.

Aliás, o entendimento deste Tribunal Superior pacificou-se nesse sentido, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, nos seguintes termos:

“307. Intervalo Intra-jornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)”

Como a decisão recorrida está em harmonia com essa jurisprudência, é incabível a Revista, por qualquer que seja o prisma invocado nas razões do apelo, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

IV - Logo, com apoio no art. 557 do CPC e no art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.302/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : YARA PEREIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO F. SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. LEILA BOUKHEZAM
 AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE GÁS AUMAR LTDA. GÁS BUTANO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 226/228, complementado às fls. 233/235, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela reclamante quanto aos “embargos de terceiros - penhora”. Fundamentou, à fl. 227, que:

“(…)”

Dos elementos probatórios dos autos extrai-se que a embargante ajuizou ação declaratória cumulada com anulatória e cancelatória de registro perante a Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, protocolada em novembro/98, tendo a perícia concluído ser falsa a assinatura em seu nome na primeira alteração de contrato social da firma Distribuidora de Gás Aumar Ltda. - executada nos autos de reclamatória trabalhista - em que constava como sócia, juntamente com a senhora Margareth, tendo como uma das testemunhas o Sr. Ubiranildo (fls. 8/11, 15, 109 e 113/114).

Todavia, verifica-se que o contrato de arrendamento de empresa distribuidora de gás, anexado às fls. 185/189, foi assinado em 1º.04.99, posteriormente ao ajuizamento da ação perante a Vara Cível (1998). Tal contrato comprova que a embargante e seu companheiro (Yara e Carlos Fernandes) são os proprietários de fato da empresa Distribuidora de Gás Aumar Ltda., admitindo a embargante, em audiência, ser sua a assinatura, conferido, pois, a autenticidade ao documento (fl. 213).



O arrendatário, Sérgio da Silva, prestou depoimento como testemunha, tendo dito: “o depoente jamais arrendou os bens constantes no contrato de fls. 185/189, e só firmou tal instrumento a pedido do Dr. Carlos Humberto Fernandes da Silva, para tentar retirar do local o Sr. Ubiramilton, que explorava a distribuição de gás; os botijões e o prédio era de propriedade do Dr. Carlos que os cedeu ao Sr. Ubiramilton, e pelo que sabe após um desentendimento o Dr. Carlos pretendia tirar o Sr. Ubiramilton de lá... o depoente não conhecia a embargante ... o depoente na época era motorista e trabalhava para o Sr. Ubiramilton...” (fl. 213).

Apesar do depoimento da testemunha, independentemente do objetivo que se quisesse alcançar com o contrato de fls. 185/189, foi assinado pela embargante, a qual está qualificada como proprietária da empresa executada, não havendo como ignorar tal prova, nem mesmo podendo, agora, a embargante requerer seja desconsiderada, pois, a ninguém é permitido invocar a própria torpeza para se livrar de responsabilidade legal.

Portanto, válida a penhora realizada, não sendo a embargante terceira, mas proprietária de fato da empresa executada.”

Insurgiu-se de Recurso de Revista a reclamada, às fls. 236/241. Sustentou que no dia 16/10/2000 foi surpreendida com a penhora sobre os seguintes bens: um veículo marca/modelo Fiat/uno Fiorino 1 S furgão, ano de fabricação 1989, modelo 1990, cor branca, gasolina, placas AFT 9726, Renavam 52.325524-1 chassis 9BD146000K8097718. Asseverou que a referida penhora foi lavrada nos autos da ação trabalhista RT-00375-1998, cujas partes litigantes são: JOSÉ FERREIRA DA SILVA e DISTRIBUIDORA DE GÁS AUMAR LTDA. GÁS BUTANO, sendo absurda a penhora, no seu entendimento, porque jamais esteve à frente da empresa executada e que sua assinatura foi falsificada no contrato social pelo Sr. UBIRANILTO ALVES GUDEIKY, que era o responsável pelo depósito. Aduz que ante os fatos acima relatados não há como afastar a sua condição de terceiro, nos termos do artigo 1.046 do CPC, alegando, ainda, que não estaria obrigada a cumprir o que a lei não manda, porque o Autor nunca foi seu empregado, na acepção do que dispõe o artigo 3º da CLT. Apontou violação do artigo 5º, II, da CF/88, transcrevendo arestos no intuito de caracterizar dissenso pretoriano. O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 242, denegou seguimento ao recurso da reclamada, fundamentando que a decisão recorrida se encontra de acordo como os Enunciados 221 e 226 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, conforme atestou a certidão de fl. 246.

EMBARGOS DE TERCEIROS - PENHORA

Não se constata a viabilidade da Revista por divergência pretoriana com o aresto elencado à fl. 240. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Não há como se aferir vulneração ao artigo 5º, II, da CF/88, porque a decisão recorrida encontra-se arrimada no suporte fático dos autos, no sentido de que a reclamada não era terceira na relação processual, mas proprietária de fato da empresa executada, sendo válida a penhora realizada, em face do contrato de arrendamento da empresa Distribuidora de Gás Aumar Ltda. Fundamentou, também, o acórdão recorrido, que o perito confirmou que a assinatura constante no contrato era, efetivamente, da reclamada. Tal exegese não tem o condão de ofender o princípio da legalidade inscrito no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Sendo assim, se vulneração ocorresse, seria via reflexa, porquanto imprescindível reexaminar matéria de fatos e provas, o que não é o bastante para fundamentar Recurso de Revista; primeiro, porque nesta seara trabalhista não se admite reexame de questões fáticas; segundo, porque em face de acórdão proferido em Agravo de Petição, ante o que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e o Verbete Sumular nº 266/TST, a violação, para admitir o processamento do Recurso de Revista, há que ser direta e inequívoca, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2270/1995-242-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO MELLO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LAU

DESPACHO

Da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/7, sustentando que seu apelo merecia processamento, na medida em que demonstrou claramente violação a dispositivo de lei e contrariedade jurisprudencial. Alega que a decisão agravada deverá ser reformada, a fim de que o TST examine suas razões de revista para que seja declarada a existência do vínculo empregatício com a CERJ e sua consequente responsabilidade pelos direitos decorrentes da relação de emprego, bem assim sejam negados os pedidos de diferença de salários, cesta básica, tickets-refeição e equiparação salarial e, ainda, seja julgado impropriedade o adicional de insalubridade.

Contraminuta apresentada às fls. 14/17.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Esclareça-se, inicialmente, que a agravante não requereu, em sua petição de agravo, o processamento do apelo nos autos principais e, tampouco, apresentou as cópias das peças indispensáveis para a formação do instrumento. Assim, não tendo requerido e nem apresentado os documentos obrigatórios para que se analise seu recurso e, mesmo constatando-se que não há nos autos qualquer informação do Tribunal *a quo* dando conta de que referidas peças não foram apresentadas pela agravante, deixo de converter o processo em diligência. No caso concreto, incumbiria à parte fiscalizar a formação do agravo, não sendo possível a esta altura intimá-la para sanar a irregularidade em questão.

Desse modo, o agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar as cópias das seguintes peças processuais obrigatórias à sua formação: decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, acórdão recorrido e certidão de publicação, petição do recurso de revista, guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*: “§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.**” (destacamos).

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, dispõe que, *verbis*:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**” (destaques acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, “Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por deficiência de traslado, com apoio nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-02.275/2001-010-15-00.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALCIDES DE ARRUDA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela certidão de fl. 308, confirmou os fundamentos assentados na sentença recorrida (fls. 280/281) e negou provimento ao RO dos Reclamantes, quanto à incorporação de gratificação de férias, no sentido de que, como o benefício era pago com base em norma coletiva com vigência prefixada e não renovada nos ajustes subsequentes, a incorporação não é devida, não havendo que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT, nos termos do Enunciado nº 277/TST.

Recorrem de revista os Reclamantes, às fls. 310/323, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 7º, VI, da CF/88, 444 e 468 da CLT, e traz arestos para confronto de teses.

O TRT, por meio do despacho de fls. 325/326, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 277/TST e § 6º do art. 896 da CLT.

Agravam de instrumento os Reclamantes, às fls. 328/352, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo às fls. 355/362, e contra-razões ao RR às fls. 363/370.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA COM VIGÊNCIA PRE-FIXADA

Os Reclamantes sustentam que a decisão do TRT pela não incorporação da gratificação de férias não procede, porquanto viola os arts. 7º, VI, da CF/88, 444 e 468 da CLT, e traz arestos para confronto de teses.

Razão não assiste aos Reclamantes.

O cabimento de recurso de revista nas demandas regidas pelas regras do rito sumaríssimo, como no caso concreto, está adstrito à demonstração de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST.

Assim, inservíveis as apontadas violações legais e os arestos transcritos.

Quanto à violação do inciso VI do art. 7º da CF/88, o apelo também não alcança condições de processamento, por falta de prequestionamento, já que a sentença, confirmada pela certidão de julgamento do RO, não emitiu tese jurídica acerca de irredutibilidade salarial. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-2.703/2000-012-15-00.9 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO : GUSTAVO BENEVIDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DE C I S I ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 246/248, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado para manter a sentença quanto à época própria considerada para a incidência da correção monetária, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

“(…)

Como os bancos não pagam o salário no 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, mas antes dessa data, tal condição se incorpora ao contrato de trabalho, não podendo ser modificada pela empresa. Assim, em relação aos bancos, a época de correção monetária é o próprio mês da prestação de serviços, pois, repita-se, eles pagam o salário do empregado dentro do próprio mês em que o serviço é prestado” (fl. 248).

Inconformado, o Banco, reclamado, interpõe Recurso de Revista às fls. 250/256, sustentando que o entendimento adotado pela decisão recorrida acerca do termo inicial para cômputo da correção monetária, considerado como sendo o do próprio mês da prestação laboral, viola os artigos 459, parágrafo único, da CLT, c/c o 2º, I, II e III do Decreto-lei 75/66 e 5º, II, da CF e diverge dos arestos transcritos às fls. 254/255.

Despacho de admissibilidade à fl. 259.

Contra-razões apresentadas às fls. 262/265.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - A Revista merece conhecimento em face dos arestos transcritos às fls. 254 (1º e último) e 255, os quais, diferentemente do que concluiu o Regional, adotam tese no sentido de que a época própria para a incidência da correção monetária recai a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

IV - No mérito, razão assiste ao recorrente.

Esta Corte, utilizando-se da regra geral para pagamento de salários, estabelecida pela CLT em seu artigo 459, § 1º - no sentido de que, quando o pagamento for estipulado por mês, “deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido” - uniformizou a sua jurisprudência de modo a isentar o empregador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da incidência do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, sendo que somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

O referido entendimento considera o momento em que o pagamento da contraprestação pelo trabalho passa a ser legalmente exigido, ou seja, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Desse modo, se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária sobre os débitos trabalhistas se o empregador observa a data prevista no dispositivo em questão.

Eis a literalidade do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI SBDI1:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-27.471/2002-900-06-00.6 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A - BAN-DEPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 6ª Região, às fls. 159/161, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado quanto à "atualização da correção monetária - época própria", sintetizando em sua ementa de fl. 159, que:

"Correção Monetária. Época própria. A prerrogativa concedida ao empregador para pagamento dos salários aos seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente, não pode beneficiar àquele que o infringiu, sendo a atualização monetária exigível a partir do mês subsequente ao da lesão do direito, ou seja, o mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, sob pena de defasagem em prejuízo da parte mais fraca."

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 165/171. Sustentou que o critério de correção deveria ser o do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia em que se tornou exigível o pagamento, ou seja, o quinto dia. Apontou violação dos artigos 5º, II, da CF/88; 459 da CLT; Decreto-lei nº 75/66; Lei nº 7.855/98; contrariedade ao item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, transcrevendo arestos no intuito de caracterizar dissenso pretoriano.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, pelo despacho de fl. 172, negou seguimento ao recurso do Reclamado, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado 266 desta Corte.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 177/183, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Contraminuta às fls. 148/149, suscitando a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

1 - PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA NA CONTRAMINUTA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Sustenta o Agravado, às fls. 190/192, que, opondo o Reclamado resistência ao andamento do processo, por interpor recurso meramente protelatório, caracterizou-se ato atentatório à dignidade da Justiça, capitulado nos artigos 600 e 601 do CPC. Requer a aplicação da multa contida nos preceitos supra.

Não se vislumbra no Recurso de Revista sob exame a caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 600) ou a litigância de má-fé, na forma do artigo 17, incisos IV, V e VI, do CPC. O apelo acha-se devidamente fundamentado nos permissivos do artigo 896 da CLT, pois, ao interpor recurso de decisão que lhe foi desfavorável, a parte fez uso de um direito que lhe é constitucionalmente assegurado, buscando os meios inerentes a sua ampla defesa, consoante o teor do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

REJEITO.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS

Não se constata a viabilidade da Revista por ofensa ao artigo 459 da CLT; Decreto-lei nº 75/66 e da Lei nº 7.855/98, contrariedade a Orientação Jurisprudencial de nº 124/SDI.1, bem como por divergência pretoriana com os arestos elencados às fls. 146/149. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Não há como se aferir vulneração ao artigo 5º, II, da CF/88, porque a decisão recorrida interpretou o art. 459 da CLT. Sendo assim, se vulneração ocorrer, esta seria via reflexa, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o que dispõe o teor do artigo 896, § 2º, da CLT, e o Verbetes Sumular nº 266/TST.

Incólume, pois, o despacho impugnado.Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-27.477/2002-900-06-00.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO : HÉRCULES CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADA : DRª. MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 6ª Região, às fls. 154/155, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada quanto à "atualização da correção monetária - época própria", sintetizando em sua ementa de fl. 154, que:

"A correção monetária incide sobre quaisquer créditos trabalhistas não pagos no dia do vencimento. Visa apenas recompor o poder aquisitivo, e, portanto é aplicável desde a época em que surge a obrigação (Lei nº 7.773/89)."

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 160/164. Sustentou que o critério de correção deveria ser o do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos do que dispõe os artigos 6º, V, da Lei nº 7.738/89; 39, da Lei nº 8.177/91 e 459, § 1º, da CLT. Apontou violação dos artigos 5º, II, da CF/88, transcrevendo arestos no intuito de caracterizar dissenso pretoriano.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, pelo despacho de fl. 165, negou seguimento ao recurso da Reclamada, fundamentando que a decisão recorrida se encontra de acordo como Lei nº 7.738/89 e 459 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 168/172, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Contraminuta às fls. 177/179.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIOS

Não se constata a viabilidade da Revista por ofensa ao artigo 459 da CLT, bem como por divergência pretoriana com o aresto elencado à fl. 163. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Não há como se aferir vulneração ao artigo 5º, II, da CF/88, porque a decisão recorrida interpretou o art. 459 da CLT e a Lei nº 7.738/89. Sendo assim, se vulneração ocorresse, esta seria via reflexa, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o que dispõe o teor do artigo 896, § 2º, da CLT, e o Verbetes Sumular nº 266/TST.

Incólume, pois, o despacho impugnado, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-2.912/2000-026-12-00.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
RECORRIDA : APS - URGENT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EMERGÊNCIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 350/357, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para descaracterizar o vínculo de emprego entre as partes. Embasou seu entendimento em dois fundamentos, a saber, ausência do requisito da pessoalidade, pois o Reclamante ajudou Reclamada contra empresa distinta daquela para a qual prestou serviço, embora pertencentes ao mesmo grupo empresarial; e impossibilidade de policial militar exercer emprego remunerado em empresa privada, a teor do artigo 22 do Decreto-Lei nº 667/69.

O Demandante interpõe Recurso de Revista às fls. 361/368, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta, em síntese, que não há vedação para que o policial militar trabalhe em empresa privada, pois o artigo 42, *caput* e parágrafos, da Carta Magna não exige exclusividade e, ainda, derogou o Decreto-Lei nº 667/69. Aduz que se encontram presentes os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego. Indica ofensa ao artigo 42, *caput* e parágrafos, da Constituição da República. Traz arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 369/372 e 375/378.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 380.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

III - Em relação aos pressupostos intrínsecos, o Recurso não se viabiliza.

Os julgados transcritos às fls. 363/367 tratam da matéria somente em relação a um dos fundamentos utilizados pela decisão recorrida, nada mencionando acerca da ausência do requisito da pessoalidade. Incide na hipótese o Enunciado nº 23 do TST.

De outra parte, o fato de o Reclamante ser policial militar não impediria o reconhecimento do vínculo empregatício com empresa privada, conforme já se encontra pacificado nesta Corte, por meio de atual, iterativa e notória jurisprudência, consubstanciada no item nº 167 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, *verbi*:

"167. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. (INSERIDO EM 26.03.1999) Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar."

Entretanto, conforme exige a jurisprudência, devem estar presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Segundo afirmou o Tribunal Regional, não estava presente a pessoalidade.

Verificar a existência deste requisito exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo Enunciado nº 126 do TST.

IV - Assim sendo, com base nos artigos 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-00382/2001-106-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDA : ADRIANA COSCIA PEREZ GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 362/367, manteve a sentença que determinou a aplicação da correção monetária com os índices do mês em que foram pagos os salários, e não os do mês subsequente ao trabalho, como pretendia o demandado.

Inconformado, o Unibanco interpõe Recurso de Revista às fls. 386/390, sustentando que o entendimento adotado pela decisão recorrida viola os artigos 459 da CLT e 5º, II, da CF/88, contraria o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1-TST e diverge dos arestos transcritos às fls. 388/389. Espera a reforma do julgado a fim de que seja determinada a aplicação dos índices de correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Despacho de admissibilidade à fl. 393.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 394, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo reclamado, especialmente em face da contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

Esta Corte, utilizando-se da regra geral para pagamento de salários, estabelecida pela CLT em seu artigo 459, § 1º - no sentido de que, quando o pagamento for estipulado por mês, "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" - uniformizou a sua jurisprudência de modo a isentar o empregador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da incidência do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, sendo que somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

O referido entendimento considera o momento em que o pagamento da contraprestação pelo trabalho passa a ser legalmente exigido, ou seja, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Desse modo, se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária sobre os débitos trabalhistas se o empregador observa a data prevista no dispositivo em questão.

Eis a literalidade do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI SBDI1:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

IV - A consequência do conhecimento do recurso por contrariedade ao item 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 implica o seu imediato provimento, a fim de determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41.665/2002-900-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO : MOACIR ESTEVÃO ALVES

ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

O BANDEPE interpõe Agravo de Instrumento pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl. 420, com base nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista interposto contra o acórdão proferido no Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afronta a dispositivos constitucionais.

Contraminuta às fls. 438/443.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.



O despacho agravado, entretanto, não merece reforma. Sustentou o Banco, nas razões de revista, às fls. 412/419, que o acórdão do Tribunal Regional (fls.406/408) incorreu em erro material na elaboração dos cálculos referentes à:

- quantidade de horas extras;
- inclusão da gratificação semestral na base de cálculo da remuneração;
- incidência das horas extras no repouso semanal, no 13º salário e nas férias + 1/3;
- correção monetária.

Indica violação dos artigos 6º, V, da Lei 7.738/89, 459, § 1º, da CLT, 39 da Lei 8.177/91, 7º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49 e 5º, II da Constituição Federal, bem como contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e ao Enunciado 253 do TST. Trouxe arestos.

Alega, ainda, que, de acordo com o disposto no art. 463, I, do CPC, esses erros de cálculo podem ser corrigidos a qualquer tempo.

Nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro**, só tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por essa razão, fica afastado o exame dos arestos transcritos, dos dispositivos legais infraconstitucionais, bem como do item da Orientação Jurisprudencial e do Enunciado do TST.

Por outro lado, a matéria discutida em juízo é disciplinada pela legislação infraconstitucional, de maneira que afronta ao art. 5º, II da CF/88, caso houvesse, seria reflexa, o que desatende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-00.422/2001-668-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CODECAR Advogado : Dr. Waldir Loske

RECORRIDO : ARLINDO KEPPEDES MEDIN
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 239/246, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário base percebido pelo Reclamante.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 249/253. Aduz que o adicional em discussão tem como base de cálculo o salário mínimo. Aponta vulneração ao artigo 192 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST. Traz, ainda, arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 256.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 258/262.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 252, ao veicularem a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional, que manteve o entendimento de ser a base de cálculo do adicional de insalubridade o salário base percebido pelo Reclamante, merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 228, *verbis*:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."

É de se ressaltar que o adicional de insalubridade foi legalmente instituído com base no salário mínimo, conforme o disposto no artigo 192 da CLT. Mostra-se inconveniente o estabelecimento arbitrário de um índice em sua substituição, já que a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXIII, remete à lei a regulamentação do referido adicional.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem autorizado, em diversas ocasiões, a fixação do salário mínimo como base para o cálculo de determinadas parcelas, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula nº 490 do STF).

De qualquer forma, a iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é o salário mínimo, conforme sedimentado no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1.

Permanece vigente, portanto, o disposto no artigo 192 da CLT, que fixa como base de incidência do adicional de insalubridade o salário mínimo.

V - Ante o exposto, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.320/2002-900-03-00.4 3ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA : DRª. MARIA IZABEL CAMPOS SARAI-VA

AGRAVADOS : GILVAN HONÓRIO DE JESUS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
AGRAVADA : WHS CONSTRUÇÕES E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR

DESPACHO

O TRT da 3ª Região, às fls. 77/80, manteve a condenação do Reclamado quanto à responsabilidade subsidiária, sintetizando em sua ementa de fl. 77, *verbis*:

"**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO TOMADOR - INADIMPLÊNCIA DO PRESTADOR RELATIVAMENTE ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO 331, IV/TST.** Embora o tomador de serviços não responda, em princípio, pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa fornecedora de mão-de-obra, se esta se torna inadimplente com relação às suas obrigações contratuais para com o empregado, esse simples fato basta para fazer incidir a responsabilidade subsidiária daquele que se beneficiou dos serviços prestados, ainda que seja a Administração Pública. Cabe ao tomador zeloso cuidar para que a contratada cumpra as obrigações relativamente aos empregados postos a seu serviço, sob pena de atrair sobre aquela responsabilização. Pois o entendimento jurisprudencial dominante na mais alta Corte trabalhista, na forma do Enunciado 331, inciso IV, alterado em data recente, para expressamente declarar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em tais casos, *"inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista."* (grifei).

Opõem Embargos de Declaração, às fls. 82/90, o Reclamado. Foram rejeitados, às fls. 92/94.

Recurso de Revista do Reclamado, às fls. 96/110. Sustentou, em síntese, ser prestador de serviço público, o que não se amolda a empresa construtora e muito menos incorporadora. Alegou que por se tratar de contrato de empreitada é descabida a responsabilidade, ainda que subsidiária, do contratante, em relação aos créditos trabalhistas dos empregados da empreiteira. Asseverou que não se trata de terceirização de serviços e que não há qualquer amparo legal à pretensão do Autor em condená-lo subsidiariamente. Sustentou que a Administração Pública só pode contratar nos termos do artigo 71 da Lei 8.666/93. Apontou violação dos artigos 2º, 5º, X, LV, 37, I, II, XXI, § 6º, 173, § 1º, 195, § 3º, da CF/88; 19, § 2º; 71, da Lei nº 8.666/93, e dissenso com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, transcrevendo arestos para demonstrar divergência de teses.

O Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, à fl. 14, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 02/12, o Reclamado, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, consoante atesta a certidão de fl. 122.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer exarado às 124/127, recomendou o não provimento do recurso.

Não se verifica a alegada vulneração ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, suscitada pelo Recorrente. O Tribunal Regional (acórdão de fls. 77/80, complementado pelo de fls. 92/94) consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a segunda Reclamada não honrar com suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"**O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.**"

Não há que se falar em violação da Lei 8.666/93, pois há norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que **"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"**.

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta. A responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública Indireta pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, tem a seguinte ementa, *in verbis*:

"**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado pela inadimplência da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Nem sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, ante o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Não há que se falar na inexistência de lei que ampare a responsabilidade subsidiária. Isso porque o artigo 59 da Carta Magna, ao dispor sobre as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, não menciona que haja hierarquia entre umas e outras.

A hierarquia entre as normas somente viria a ocorrer quando a validade de determinada norma dependesse de outra, onde esta regularia inteiramente a forma de criação da primeira norma. É certo, é claro, que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, porque o processo de validade das leis é regulado pela Carta Maior.

Abaixo da Constituição Federal existem, portanto, todas as demais normas jurídicas. Mas é na CLT (Decreto-lei 5.452, de 01.05.43) que encontramos as regras relativas aos princípios do direito trabalhista, sendo que o artigo 8º da CLT autoriza o juiz, na falta de expressa disposição legal ou convencional, a utilizar a **jurisprudência**, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. A jurisprudência é um conjunto de decisões dos Tribunais, tendo como papel importante o de preencher lacunas do ordenamento jurídico.

Na preleção de Sílvio de Salvo Venosa a importância da jurisprudência é inarredável, porque, *verbis*:

"(...) é uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para os quais foram editadas. Cumpre à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Aí se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência." (Direito Civil: parte geral - 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pag. 46/47).

A CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não decorre do reconhecimento de vínculo de emprego com o empregado, mas sim da relação jurídica indireta com o trabalhador, nos termos da fundamentação supra.

Tendo sido negado seguimento ao Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, o qual tem aplicabilidade no caso concreto, não há que se falar em violação dos arts. 2º, 5º, X, 37, II, XXI, 173, § 1º, 195, § 3º, da CF/88; 19, § 2º da ADCT; 71, da Lei nº 8.666/93. Isso porque a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Incabível a Revista, por qualquer que seja o prisma invocado, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.510/2002-900-14-00.1 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 306/311, negou provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamado Estado de Rondônia, quanto à invalidade dos contratos de trabalho dos Obreiros, ora representados pelo Sindicato de classe, porquanto se tratava de empregos públicos, e não de cargos públicos, firmados antes do advento da atual Constituição Federal, por isso não se aplicando o item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

O Reclamado recorre de revista (fls. 313/319), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O TRT, por meio do despacho de fls. 322/324, negou seguimento ao RR, por inaplicável o § 2º do art. 37 da CF/88, e quanto à prescrição argüida, em face do Enunciado nº 95/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 328/337, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 344/346, e contra-razões às fls. 347/356.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 562/564, pelo não provimento do Agravo.

Decido.

I - DA VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMA-DO COM ENTE PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CURSO PÚBLICO, ANTES DA CF/88

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 306/311, negou provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamado Estado de Rondônia, quanto à invalidade dos contratos de trabalho dos Obreiros, ora representados pelo Sindicato de classe, porquanto se tratava de empregos públicos, e não de cargos públicos, firmados antes do advento da atual Constituição Federal, por isso não se aplicando o item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto implica violação da CF/69 e art. 92, § 1º, da Constituição Estadual de 1983. Traz arestos para confronto.

Razão não assiste ao Reclamado.

A fundamentação do TRT se baseou no item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, que faz referência expressa à CF/88, nada aludindo sobre a CF/69, e tampouco sobre a citada Constituição Estadual de 1983, aventada pelo Reclamado, cuja violação, aliás, sequer se cogita para viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Os arestos transcritos deservem ao fim a que se destinam, porquanto originário de Turma do TST, o primeiro (fl. 315), fonte não autorizada, o mesmo quanto ao segundo (fls. 315/316), originário do TJ/MG.

II - DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DEPÓSITOS DE FGTS

O TRT negou provimento ao RO do Sindicato, quanto ao tema, asseverando que o prazo para reclamar os depósitos do FGTS é o mesmo aplicado para reclamação de qualquer outro direito decorrente do contrato de trabalho, previsto na CF/88.

O Reclamado argüiu a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, para sustentar que as verbas referentes ao período anterior a cinco anos da propositura da ação estão prescritas. Traz arestos para confronto.

O TRT aludiu ao prazo para recorrer, inclusive negando provimento ao RO do Sindicato, e o Reclamado alude ao período não atingido pela prescrição.

Se não por falta de interesse recursal, já que o recurso Obreiro não foi provido, o apelo também não alcança exame por falta de prequestionamento, já que as alegações do Reclamado não atacam o fundamento assentado pelo TRT. Incide o Enunciado nº 297/TST, e arestos não examinados em razão disso.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.517/2002-900-21-00.5 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO
AGRAVADOS : ADONIAS CARLOS DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 228/240, negou provimento ao RO da Reclamada, e por considerá-la litigante de má-fé, aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa e condenou-a a pagar indenização de 20% aos Reclamantes (art. 18 do CPC, *caput* e § 2º), em face da ação revisional proposta, assim ementando a sua decisão:

"A ação revisional exige como condição específica a mudança no estado de fato ou de direito da relação jurídica, isto é, uma situação nova, e só é cabível em relação à sentença que traz implícita a cláusula 'rebus sic stantibus', o que não se confunde com a natureza continuativa da relação substancial e o trato sucessivo da prestação a ela inerente. Os efeitos de decisão da Justiça do Trabalho, que concede diferenças salariais decorrentes da postergação de reajustes salariais oriundos de planos econômicos, se prolongam para o futuro, sem se amoldarem à ação modificatória. Recursos desprovidos."

A Reclamada recorre de revista (fls. 243/255), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fls. 258/259 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que as condições previstas no art. 471, I, do CPC, não resultaram configuradas, e a simples mudança na jurisprudência do STF e STJ não constitui fato, matéria de decisão ou mudança de direito, capaz de ensejar a propositura da ação revisional. Quanto aos arestos transcritos, aplicou o Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 263/273, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 277/279, e contra-razões apresentadas às fls. 280/283.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, porque Recorrente a União Federal.

Decido.

I - DO CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL

O TRT asseverou que, embora presentes as condições da ação, conforme o sistema processual brasileiro, no caso concreto, de ação de modificação, as condições específicas de admissibilidade são aquelas insculpidas no inciso I do art. 471 do CPC, aplicáveis apenas quanto às sentenças que trazem implícita a cláusula "rebus sic stantibus", assim possibilitando à parte pedir revisão de sentença, em face de modificação no estado fático ou de direito da lide, o que não se verificou.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto o Colegiado Regional, ao negar vigência ao art. 471 do CPC, violou os arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da CF/88.

Razão não assiste à Reclamada.

Não há como se entender vulnerado o preceito referido, porque o TRT o interpretou no sentido de que, na seara processual trabalhista, tal dispositivo é aplicado apenas em relação às sentenças que trazem implícita a cláusula "rebus sic stantibus", quando sobrevierem significativas modificações na situação fática, o que não se verificou no caso concreto.

Consignou que, no caso destes autos, o objeto da condenação se refere a reajuste salarial amparado por lei vigente à época do fato que, em decorrência da decisão transitada em julgado, incorporou-se, em definitivo, ao patrimônio jurídico dos titulares do direito, não podendo ser atingido pela ação revisional.

Disse ainda que, *verbis*:

"É importante registrar que não houve qualquer discussão, no momento oportuno, sobre a questão da competência, e a limitação dos reajustes à data-base prevista no Enunciado da Súmula 322 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Vale lembrar que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 15.08.91 (fls. 27), ocasião em que já havia ocorrido a mudança de regime. **Cai por terra, assim, a afirmação da União de que a existência de uma lei nova ocasiona uma mudança significativa no estado de direito, sendo argumento bastante a ensejar o ajuizamento da ação revisional, pois não existiu o chamado 'fato novo', porquanto a reclamação foi apresentada quase um ano após a entrada em vigor da lei nº 8.112.**" (fl. 231) (grifamos)

Assim, constata-se que essa decisão não ofendeu a literalidade do art. 471 do CPC, nos termos do que dispõe o Enunciado nº 221/TST, o que também afasta possível violação à CF/88, porquanto, ainda que houvesse, seria apenas reflexa, o que não justifica o processamento do RR, segundo os termos do art. 896 da CLT.

Quanto aos arestos transcritos, deservem ao fim almejado, porquanto, ou originários de Turma do TST, fonte não autorizada, ou do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, ou inespecífico o de fl. 250, porquanto aborda situação em que o requisito previsto no inciso I do art. 471 do CPC foi atendido, contrariamente ao que ocorreu nestes autos.

II - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quanto à litigância de má-fé, o TRT asseverou que, *verbis*:

"Por fim, deve ser considerada, ainda, a existência de má-fé, no procedimento da Esam, pois manifestamente incabível a ação intentada.

É mister esclarecer que o direito das partes em ajuizar ações e recorrer das sentenças que lhes são desfavoráveis não deve ser tolhido, mas, também, não pode servir como pano de fundo para procedimentos anti-éticos com o objetivo patente de prolongar deliberadamente o andamento do processo.

Ora, o que se tem no caso é a famigerada 'mania demandista' com que a autarquia dificulta a solução da contenda em torno dos reajustes salariais, uma vez que, após esgotar todas as instâncias, ingressou com ação manifestamente incabível, tratando-a como sucedâneo da ação rescisória.

Já as razões do recurso, confirmam que a autora não observou o princípio da probidade processual, pois se valeu do processo para a prática de atos protelatórios que obviamente atentam contra os princípios éticos que informam e devem presidir as relações em juízo (arts. 14 e 17 do CPC). Daí, serem cabíveis as cominações por litigância de má-fé, previstas no art. 18 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, como fatores de moralização e voltados à defesa da dignidade do próprio Poder Judiciário.

Assim, é patente a litigância de má-fé do recorrente, por 'opor resistência injustificada ao andamento do processo' (art. 17, IV, do CPC); e, precipuamente, por 'interpor recurso com intuito manifestamente protelatório' (art. 17, VII, do CPC - Lei nº 9.668, de 23/06/1998), em conduta protelatória que desrespeita frontalmente o princípio da lealdade processual (CPC, art. 14, II)."

A Reclamada sustenta que a negativa de aplicação dos termos do inciso I do art. 471 do CPC implicou a violação dos incisos XXV e LV do art. 5º da CF/88, trazendo arestos a confronto.

Quanto ao art. 471 do CPC, a fundamentação assentada no item I desta decisão basta para afastar a sua aplicação, bem como as violações constitucionais apontadas.

O primeiro aresto transcrito, à fl. 247, desserve ao fim almejado porquanto demasiado genérico, e em nada se referindo à particularidade do caso concreto - incide o Enunciado nº 296/TST, e o segundo, na mesma folha, por ser originário de Turma do TST, fonte não autorizada.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 221, 296/TST, letra "a" do art. 896 da CLT e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-45.037/2002-900-07-00.2 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FRACISCA ALVES DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

D E C I S Ã O

O juízo de primeiro grau (fls. 42/48) julgou parcialmente procedente a reclamação, condenando o reclamado ao pagamento, dentre outras parcelas, das contraprestações retidas e das diferenças, a título de contraprestação, em relação ao salário mínimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 80/82), examinando a remessa *ex-officio* e o recurso ordinário do reclamado, consignou que, sendo nulo o contrato de trabalho, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, não produz efeitos, de maneira que é improcedente a reclamação trabalhista.

A demandante interpõe recurso de revista (fls. 84/87), sustentando que não há que se falar em improcedência da reclamação, sendo certo que a decisão recorrida contraria o Enunciado nº 363/TST, diverge dos arestos trazidos ao confronto de teses e, ainda, afronta os arts. 7º, IV, 37, II e § 2º, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 95/96) pelo conhecimento e provimento do RR.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

No mérito, considerando a jurisprudência cristalizada no referido Verbete Sumular, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar o reclamado ao pagamento das contraprestações retidas e das diferenças postuladas, a título de contraprestação, observando-se o salário-mínimo/hora em relação ao número de horas trabalhadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-47.215/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO : RAMON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES

DESPACHO

O Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 175, negou seguimento à revista interposta pela GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A., sob o fundamento de que o Tribunal Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue o mérito da causa, não pôs fim à demanda, proferindo, assim, decisão interlocutória, não se admitindo a interposição de recurso, de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agrava de instrumento a recorrente, às fls. 176/179, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que seu apelo preencheu os requisitos de admissibilidade, porque o recurso de revista é cabível sempre que o acórdão recorrido proferir decisão que viola lei federal ou que afronta direta e literalmente a Constituição Federal.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 180v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 158/160, complementado pelo de fls. 167/169 que julgou os embargos de declaração apresentados às fls. 162/164, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais. Conheceu, também, deste último, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, dando-lhe provimento para afastar a carência de ação declarada pelo juízo de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue o mérito da causa, como entender de direito. Sintetizou, em sua ementa, à fl. 158, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO AFASTADA - RECURSO ORDINÁRIO ACOLHIDO - Uma vez provido o agravo de instrumento, e afastada a deserção do recurso ordinário, conhece-se imediatamente deste último, nos termos da Lei 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, eis que preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade. No mérito, reconhecida a legitimidade passiva dos reclamados, acolhe-se o recurso para, afastando a carência de ação decretada em primeiro grau, determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito da causa, como entender de direito.”

Desse modo, não merece reforma o despacho agravado, pois, não havendo o Tribunal Regional posto termo ao processo, torna-se inviável a interposição do recurso de revista, de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST, *verbis*:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.”

Nesta Justiça do Trabalho vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o Tribunal *a quo*, ao decidir pelo afastamento da carência de ação decretada em primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue o mérito da causa, como entender de direito, proferiu decisão de natureza interlocutória, não podendo, pois, ser impugnada de imediato.

Ante o exposto, e com apoio no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-51.772/2002-900-16-00.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADA : CONCEIÇÃO DE MARIA CABRAL DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DESPACHO

O Município interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 116/118, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 113/114, com base no Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afronta a dispositivos constitucionais.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 122.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 127/128, pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

O Tribunal Regional, no acórdão de fls. 106/107, não conheceu do Agravo de Petição do Município, por falta de delimitação justificada de matérias e valores.

O Município, em razões de revista, às fls. 109/111, sustentou que a decisão recorrida vulnerou o artigo 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal, porque não acolheu a prescrição argüida, mantendo a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas e dos depósitos do FGTS. Alega, ainda, que “a inicial viera desprovida de provas”. Indica violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A indicação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não merece exame, pois o cabimento de Recurso de Revista interposto em fase de execução restringe-se à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266 do TST.

Por outro lado, não é possível se averiguar a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, “a”, da CF/88, porque o TRT não emitiu tese a esse respeito, o que faz incidir o Enunciado nº 297 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-51.775/2002-900-16-00.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADA : MARIA DO NASCIMENTO SANTOS SOUSA
 ADVOGADA : DRA. ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

O Município interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 129/131, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve o seguimento negado pelo despacho de fls. 126/127, com base no Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afronta a dispositivos constitucionais.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 135.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 140/141, pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

O Tribunal Regional, no acórdão de fls. 119/120, não conheceu do Agravo de Petição do Município, por falta de delimitação justificada de matérias e valores.

O Município, em razões de revista, às fls. 122/124, sustentou que a decisão recorrida vulnerou o artigo 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal, porque não acolheu a prescrição argüida, mantendo a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas e dos depósitos do FGTS. Alega, ainda, que “a inicial viera desprovida de provas”. Indica violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A indicação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não merece exame, pois o cabimento de Recurso de Revista interposto em fase de execução restringe-se à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266 do TST.

Por outro lado, não é possível averiguar a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, “a”, da CF/88, porque o TRT não emitiu tese a esse respeito, o que faz incidir o Enunciado nº 297 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-54.628/2002-900-02-00.8 2ª Região

RECORRENTE : CLAUDIANE COSTA ALBUQUERQUE TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
 RECORRIDA : WR FAST FOOD LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALLIL

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 154/156, negou provimento ao Recurso Ordinário obreiro e deu provimento ao empresarial para, “expungindo da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, julgar a ação improcedente”, por entender que “as oscilações registradas nos horários de saída, invariavelmente, estavam vinculadas a compensações tácitas”, tendo citado alguns exemplos de excessos registrados nos controles de frequência que decorreram de compensação.

À fl. 164, o TRT rejeitou os embargos declaratórios opostos pela reclamante, por concluir pela inexistência de vícios a serem sanados. Na oportunidade, deixou assentado que, *verbis*:

“Extrai-se da essência do voto condutor do V. Acórdão embargado, a tolerância a acordo tácito de compensação de jornada, obviamente porque não se vislumbra aí qualquer violação ao preceito constitucional invocado na medida intentada. Aliás, o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, prevê expressamente a hipótese.”

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 166/169, sustentando que, no caso, inexistiu celebração de qualquer tipo de acordo de compensação de horas entre as partes, não tendo a recorrida feito prova nesse sentido, sequer argumentado tal fato em sua defesa. Assevera, outrossim, que o acórdão recorrido descon siderou o disposto nos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da CF, relativos aos pressupostos legais para a admissão da compensação de horas, notadamente quanto à necessidade de acordo. Aponta violação dos dispositivos citados, bem assim dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, contrariedade ao Enunciado 108 e divergência com os arestos de fls. 168/169.

Despacho de admissibilidade à fl. 170.

Contra-razões apresentadas às fls. 172/175.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso em face da divergência transcrita à fl. 168, segundo a qual, diversamente do que concluiu o acórdão atacado, a compensação de jornada somente é possível mediante documento hábil que comprove a existência de acordo entre as partes, sendo que a sua ausência importa no pagamento das horas trabalhadas como extras.

IV - No mérito, o apelo merece provimento.

Esta Corte firmou o entendimento de que é válido o acordo individual de jornada (item nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST), porém esse acordo deve ser expresso, não sendo válido acordo tácito para prorrogação de jornada (item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST). Se o acordo tácito não tem validade, isso equivale à sua inexistência, de modo que as horas que excederam à jornada normal de trabalho devem ser pagas como extras (a hora mais o adicional respectivo).

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da reclamante para restabelecer a sentença que condenou em horas extras e reflexos, observada a jornada registrada nos cartões de ponto.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para restabelecer a sentença que condenou em horas extras e reflexos, observada a jornada registrada nos cartões de ponto.

VI - Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.858/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO : HÉLIO GOMES BENFICA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DESPACHO

Do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/6, sustentando que sua revista merecia processamento, eis que o Enunciado nº 296 do TST não tem força de lei e que decisão agravada violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 55/59, argüindo preliminar de não conhecimento do agravo por deficiência de peças.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM FACE DA DEFICIÊNCIA DE PEÇAS, ARGÜIDA NA CONTRAMINUTA

O agravado argüiu, na contraminuta, preliminar de não conhecimento do agravo, porquanto a agravante deixou de incluir, quando da sua formação, cópias das seguintes peças processuais: petição do recurso de revista, despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação e guias de recolhimento dos depósitos recursais referentes ao recurso ordinário e ao recurso de revista.

Razão lhe assiste. Tais peças são indispensáveis à formação do agravo, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Senão vejamos:

a) Sem a petição do recurso de revista não há como se examinarem os motivos pelos quais a parte se insurge contra a decisão proferida pelo TRT;

b) O traslado da cópia do despacho denegatório é imprescindível, a fim de que esta Corte examine as razões que levaram o Tribunal *a quo* a negar seguimento ao recurso trancado. Cabe, aqui, a ressalva de que a cópia dessa peça se encontra nos autos, juntada à fl. 60, anexa à petição de contraminuta. Ocorre que o traslado foi feito pelo agravado, sendo que isso é **obrigação** da parte agravante e **faculdade** da parte agravada;

c) A certidão de publicação do despacho denegatório também é peça indispensável ao exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento. O simples fato de não constar dos autos a referida certidão já é suficiente a ensejar o não conhecimento do agravo, eis que, consoante reiterados pronunciamentos da SDI-1 desta Corte, referida peça é essencial à aferição da tempestividade imediata do agravo, quando da sua interposição.

d) A ausência das cópias das guias de recolhimento dos depósitos recursais referentes ao recurso ordinário e ao recurso de revista, no caso específico, mostram-se indispensáveis, ante a necessidade de aferição da regularidade de preparo de ambos os recursos.

ACOLHO a preliminar.

Ante o exposto, conclui-se que o agravado encontra óbice ao seu conhecimento nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que, *verbis*:

"III - O agravado não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destaques acrescentados.)

De conformidade com o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, **ACOLHO** a preliminar argüida na contraminuta e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravado, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-56.529/2002-900-01-00.6TRT -1ª REGIÃO

RECORRENTE : RICARDO MACHADO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDA : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 479/484, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Consignou que o Reclamado Banco do Brasil S.A., empresa tomadora de serviços, não possui qualquer responsabilidade pelos direitos trabalhistas reconhecidos, pois não foi caracterizada fraude no processo licitatório que envolveu a prestadora de serviços, Global Administração de Recursos Humanos S/C Ltda., ou fraude na contratação do Autor.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 488/498). Alega que o Banco do Brasil S.A., embora sociedade de economia mista, ostenta responsabilidade subsidiária em relação aos débitos contraídos pela empresa por ele contratada. Indica ofensa aos artigos 37, § 6º, 173, § 1º, da Carta Magna, 455 da CLT; contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST; além de decretar arrestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 500.

Contra-razões apresentadas às fls. 501/512.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o Recurso alcança conhecimento, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRT de origem de fato contraria os termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

IV - No mérito, o Recurso deve ser provido, a fim de se declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A., nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior Trabalhista.

V - Em observância ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-57.260/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO CAETANO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VÍTOR
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CENTENÁRIO PLAZA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADA : INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravado de Instrumento, às fls. 02/04.

Contraminuta apresentada pelo Condomínio Centenário Plaza, às fls. 41/44.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravado de Instrumento, interposto em 27/05/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto não foram trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: as certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho que negou seguimento Recurso de Revista.

Além disso, as cópias que formam o Agravado de Instrumento não estão autenticadas.

Verifica-se, portanto, que o Agravante não atendeu aos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravado de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravado seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seus incisos III e IX, dispõe:

III - O agravado não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravado, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-58.820/2002-900-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO : MAILZON RIBEIRO DE AZEVEDO
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa de Ofício, por entender que a nulidade da contratação da Reclamante, por ausência de aprovação prévia em concurso público, não pode ser pronunciada em favor de quem lhe deu causa. Concluiu estar correto o deferimento das verbas pela Vara do Trabalho referentes às férias dos períodos de 1998/1999 e 1999/2000 com 1/3, 13ªs salários e FGTS (fls. 57/59).

Inresignado, o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 61/65, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega que a nulidade reconhecida deve ostentar efeito *ex tunc*, julgando-se impropriedades todos os pedidos. Indica como violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna; contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e ao Enunciado nº 363 do TST; e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 69.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento, entre outras verbas, das férias, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, antigo item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, *verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Na hipótese, não há pedido de saldo salarial ou de diferenças em relação ao salário mínimo.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar impropriedades os pedidos veiculados na Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, da qual fica isenta a Reclamante.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-59.014/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO : PEDRO BALBOA VASQUEZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO TAVARES

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 177/179, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado quanto à correção monetária, sob os seguintes fundamentos, *verbis*: "Embora esta Relatora entenda que a época própria para atualização monetária do crédito trabalhista seja o mês subsequente ao da prestação laboral (Orientação Jurisprudencial SDI/TST nº 124), curvo-me diante da posição majoritária desta E. Turma, no sentido de que a época própria para incidência da correção monetária é o próprio mês em que o trabalho é realizado, uma vez que o art. 459, parágrafo único, CLT, quanto ao prazo para pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, é mera faculdade legal conferida ao empregador, não servindo de parâmetro para a contagem do prazo para incidência dos índices de correção monetária" (fl. 179).

Inconformado, o Citibank interpõe Recurso de Revista às fls. 181/187, sustentando que o entendimento adotado pela decisão recorrida viola os artigos 5º, II, da CF/88 e 459, da CLT; contraria o item 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-TST e diverge dos arestos transcritos às fls. 184/186. Espera a reforma do julgado *a quo* a fim de que seja determinada a aplicação dos índices de correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Despacho de admissibilidade à fl. 189.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 191).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo reclamado, especialmente em face da contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SB-DI1.

Esta Corte, utilizando-se da regra geral para pagamento de salários, estabelecida pela CLT em seu artigo 459, § 1º - no sentido de que, quando o pagamento for estipulado por mês, "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" - uniformizou a sua jurisprudência de modo a isentar o empregador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da incidência do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, sendo que somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

O referido entendimento considera o momento em que o pagamento da contraprestação pelo trabalho passa a ser legalmente exigido, ou seja, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Desse modo, se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária sobre os débitos trabalhistas se o empregador observa a data prevista no dispositivo em questão.

Eis a literalidade do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI SBDI1:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

IV - A consequência do conhecimento do recurso por contrariedade ao item 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 implica o seu imediato provimento, a fim de determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-59.610/2002-900-11-00.3 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÉLIX TEIXEIRA FILHO
 RECORRIDA : VIRGÍNIA LANE COSTA PACHECO
 ADVOGADO : DR. DANILO DE AGUIAR CORRÊA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 11ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação o seguro-desemprego. Consignou que deve ser atribuído efeito *ex nunc* à nulidade da contratação da Reclamante por ausência de aprovação prévia em concurso público (fls. 60/62).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região interpõe Recurso de Revista, às fls. 64/68, com fundamento no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que a nulidade reconhecida deve ostentar efeito *ex tunc*, julgando-se impropriedades todos os pedidos, com exceção do saldo salarial. Indica como violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna; contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1; e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 72.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento, entre outras verbas, dos 13º salários, aviso-prévio e férias, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 363, *verbis*:

“CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.”

Na hipótese, não há discussão a respeito do reconhecimento da nulidade do pacto laboral, mas apenas dos efeitos desse entendimento. No entanto, é necessário frisar, quanto ao saldo salarial, que o julgado recorrido não dissente do mencionado Verbete Sumular, além de que, nem mesmo quanto a esse pedido, o Recurso demonstra seu inconformismo.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso para excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário, férias dos períodos 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001 (em dobro mais o terço constitucional) e depósitos do FGTS.

Mantém-se, todavia, a condenação da Reclamada ao pagamento do saldo salarial.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento de: aviso prévio, 13º salário, férias dos períodos 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001 (em dobro mais o terço constitucional) e depósitos do FGTS.

VI - Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-59.634/2002-900-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : NORSEGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO : VALDENI LIMA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (fls. 97/99).

Em resposta aos Embargos de Declaração opostos pela Demandada, a Corte de origem consignou, quanto à atualização monetária - época própria, ser o termo inicial da correção o mês de referência da dívida e não o mês subsequente, consoante havia decidido a Vara do Trabalho (fls. 113/116).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 119/123, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, do Decreto-Lei nº 75/66; contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1; além de transcrever julgado ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 125.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 127.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 122, o qual veicula tese no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional, que entendeu ser devida a correção monetária com base no índice do mês em que o trabalhador prestou seus serviços, merece ser reformada, pois se apresenta em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, *verbis*:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-60.392/2000-900-09-00.09ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSENIER BITTENCOURT DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
 AGRAVADO : PAULO YOSHIHARU SAKAMOTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo despacho de fl. 113, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 114/117, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contramina apresentada às fls. 120/122.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 84/91, complementado às fls. 101/104, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, consignando que não se pode considerar, no caso, a existência de contrato de trabalho, uma vez que ficou demonstrado que a atividade predominante exercida pelo reclamado era relacionada ao “jogo do bicho” e que o reclamante o auxiliava na realização dessa atividade.

Nas razões de revista, às fls. 109/112, o reclamante alega que as provas dos autos não foram bem analisadas, porquanto não existem provas de que o reclamado realizava jogo do bicho e nem de que o reclamante arrecadava as apostas. Traz arestos.

Tendo a Corte de origem consignado que o conjunto fático-probatório demonstrou não haver dúvida de que não se pode considerar a existência de contrato de trabalho entre as partes, em virtude da realização de atividade ilícita, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Os arestos transcritos não merecem exame, pois, conforme se verifica, a decisão recorrida está em consonância com o item nº 199 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

“Jogo do bicho. Contrato de trabalho. Nulidade. Objeto ilícito. Arts. 82 e 145 do Código Civil.”

Nesse sentido o processo E-RR-280.729/96.4, publicado no DJ em 14/05/1999, cuja ementa ora se transcreve:

“**JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Inviável o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, quando a relação de trabalho tiver por objetivo o denominado “jogo do bicho”, atividade ilícita, enquadrada como contravenção penal e que nulifica o contrato de trabalho, por força dos artigos 82 e 145 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. Realmente, trata-se de atividade legalmente proibida no território nacional e, por isso mesmo, revela-se inaceitável que o Judiciário Trabalhista, em total desarmonia com o que prescreve o art. 82 do Código Civil, possa proclamar que entre o “dono da banca”, o popular “bicheiro” e seu “arrecador de apostas” exista típico contrato de trabalho ao amparo da CLT e legislação complementar. Sabido que o contrato de trabalho é bilateral, e que o empregador deve ser a empresa, individual ou coletiva, que explora atividade econômica, que só pode ser lícita, não se admite que na ponta da relação jurídica possa existir prestador de serviços, legalmente amparado pela lei, quando seu beneficiário é um contraventor. Embargos não providos.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-60.395/2002-900-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO ALVES
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
 AGRAVADO : PAULO YOSHIHARU SAKAMOTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo despacho de fl. 103, negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 104/107, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contramina apresentada às fls. 110/112.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 88/94, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, consignando que não se pode considerar a existência de contrato de trabalho, uma vez que ficou demonstrado que a atividade predominante exercida pelo reclamado era relacionada ao “jogo do bicho” e que o reclamante o auxiliava na realização dessa atividade.

Nas razões de revista, às fls. 99/102, o reclamante alega que as provas dos autos não foram bem analisadas, porquanto não existem provas de que o reclamado realizava jogo do bicho e nem de que o reclamante arrecadava as apostas. Traz arestos.

Tendo a Corte de origem consignado que o conjunto fático-probatório demonstrou não haver dúvida de que não se pode considerar a existência de contrato de trabalho entre as partes, em virtude da realização de atividade ilícita, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Os arestos transcritos não merecem exame, pois, conforme se verifica, a decisão recorrida está em consonância com o item nº 199 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

“Jogo do bicho. Contrato de trabalho. Nulidade. Objeto ilícito. Arts. 82 e 145 do Código Civil.”

Nesse sentido, o processo E-RR-280.729/96.4, publicado no DJ em 14/05/1999, cuja ementa ora se transcreve:

“**JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Inviável o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, quando a relação de trabalho tiver por objetivo o denominado “jogo do bicho”, atividade ilícita, enquadrada como contravenção penal e que nulifica o contrato de trabalho, por força dos artigos 82 e 145 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. Realmente, trata-se de atividade legalmente proibida no território nacional e, por isso mesmo, revela-se inaceitável que o Judiciário Trabalhista, em total desarmonia com o que prescreve o art. 82 do Código Civil, possa proclamar que entre o “dono da banca”, o popular “bicheiro” e seu “arrecador de apostas” exista típico contrato de trabalho ao amparo da CLT e legislação complementar. Sabido que o contrato de trabalho é bilateral, e que o empregador deve ser a empresa, individual ou coletiva, que explora atividade econômica, que só pode ser lícita, não se admite que na ponta da relação jurídica possa existir prestador de serviços, legalmente amparado pela lei, quando seu beneficiário é um contraventor. Embargos não providos.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-60.400/2002-900-09-00.9ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILLIAN PERSSON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
 AGRAVADO : PAULO YOSHIHARU SAKAMOTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo despacho de fl. 100, negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 101/104, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contramina apresentada às fls. 107/109.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 86/91, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, consignando que não se pode considerar a existência de contrato de trabalho, uma vez que ficou demonstrado que a atividade predominante exercida pelo reclamado era relacionada ao “jogo do bicho” e que o reclamante o auxiliava na realização dessa atividade.

Em suas razões de revista, às fls. 96/99, o reclamante alega que as provas dos autos não foram bem analisadas, porquanto não existem provas de que o reclamado realizava jogo do bicho e nem de que o reclamante arrecadava as apostas. Traz arestos.

Tendo a Corte de origem consignado que o conjunto fático-probatório demonstrou não haver dúvida de que não se pode considerar a existência de contrato de trabalho entre as partes, em virtude da realização de atividade ilícita, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Os arestos transcritos não merecem exame, pois, conforme se verifica, a decisão recorrida está em consonância com o item nº 199 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

“Jogo do bicho. Contrato de trabalho. Nulidade. Objeto ilícito. Arts. 82 e 145 do Código Civil.”

Nesse sentido o processo E-RR-280.729/96.4, publicado no DJ em 14/05/1999, cuja ementa ora se transcreve:

“JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Inviável o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, quando a relação de trabalho tiver por objetivo o denominado “jogo do bicho”, atividade ilícita, enquadrada como contravenção penal e que nulifica o contrato de trabalho, por força dos artigos 82 e 145 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. Realmente, trata-se de atividade legalmente proibida no território nacional e, por isso mesmo, revela-se inaceitável que o Judiciário Trabalhista, em total desarmonia com o que prescreve o art. 82 do Código Civil, possa proclamar que entre o “dono da banca”, o popular “bicheiro” e seu “arrecadador de apostas” exista típico contrato de trabalho ao amparo da CLT e legislação complementar. Sabido que o contrato de trabalho é bilateral, e que o empregador deve ser a empresa, individual ou coletiva, que explora atividade econômica, que só pode ser lícita, não se admite que na ponta da relação jurídica possa existir prestador de serviços, legalmente amparado pela lei, quando seu beneficiário é um contraventor. Embargos não providos.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-60.873/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MIGUEL SZEWCZUK
ADVOGADO : DR. VITOR VICENTINI
RECORRIDA : ARA QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINS

DESPACHO

I - O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 231/233, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade. Consignou que o Reclamante, diretor industrial, somente adentrava na área de risco eventualmente, não implementando, dessa forma, o requisito necessário para o recebimento do referido adicional, a saber, contato permanente com o perigo.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 235/243. Alega que o adicional de periculosidade mostra-se devido independentemente do lapso temporal a que o empregado esteja exposto ao risco. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 361 do TST e traz arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 255.

Apresentadas contra-razões às fls. 258/267.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir.

Esta Corte, no exercício de sua função uniformizadora da jurisprudência trabalhista, pacificou o entendimento no sentido de inexistir direito ao adicional de periculosidade no caso de contato eventual. Esse entendimento encontra-se consubstanciado no item nº 280 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, que dispõe:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.”

Estando a decisão recorrida em estrita harmonia com a referida Orientação Jurisprudencial, não há que se cogitar de conflito com o Enunciado nº 361 do TST, restando, também, afastada a aferição de divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-61.011/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO : SÉRGIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO SÍLVIO WOLOCHYN

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado apenas quanto à atualização monetária - época própria, por concluir ser o termo inicial da correção o mês de referência da dívida e não o mês subsequente (fls. 190/195).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 197/202, com fundamento no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, 459, § 2º, da CLT, e 39 da Lei nº 8.177/91; contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1; além de transcrever julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 205.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 208/213.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por dissenso jurisprudencial com o último aresto transcrito à fl. 122, ao veicular a tese de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional, que entendeu ser devida a correção monetária com base no índice do mês em que o trabalhador prestou seus serviços, merece ser reformada, pois se apresenta em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, *verbis*:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-62.389/2002-900-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA SILVÉRIO
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO

I - O TRT da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 248/257, decidiu, dentre outras questões, manter a remuneração do reclamante como a base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo contraria o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 262/266, defendendo que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Aponta violação do art. 192 da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, assim como transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 270.

Contra-razões apresentadas às fls. 272/275.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, que fixa o salário mínimo como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional. A proibição de se vincular o salário mínimo para qualquer fim, constante do art. 7º, IV, da Constituição da República, visa evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator inflacionante. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua finalidade de servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária.

Esse, inclusive, o posicionamento unânime adotado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRAG-177.959/Mg, no qual foi relator o Ministro Marco Aurélio, publicado em 23.05.97, *verbis*:

“SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - a teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando o real objetivo da Norma Maior.”

Com efeito, ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo do adicional a que faz jus o trabalhador.

É de se ressaltar que o adicional de insalubridade foi legalmente instituído com base em tal índice, conforme art. 192 da CLT. Dessa forma, mostra-se inconveniente o estabelecimento arbitrário de um índice em sua substituição, já que a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXIII, remete à lei a regulamentação de referido adicional.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem autorizado, em diversas ocasiões, a fixação do salário mínimo como base para o cálculo de determinadas parcelas, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula 490 do STF).

De qualquer forma, a iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é o salário mínimo, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. De modo que permanece vigente o disposto no art. 192 da CLT, que fixa como base de incidência do adicional de insalubridade o salário mínimo.

V - Assim, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, fixando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos.

VI - Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-62.394/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PRIMELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
RECORRIDO : ÁLVARO JUVINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DELFINA APARECIDA FAGUNDES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à atualização monetária - época própria, por entender como termo inicial da correção o mês de referência da dívida e não o mês subsequente (fls. 94/97).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 99/104, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 459, parágrafo único, da CLT, e 39 da Lei nº 8.177/91; contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1; além de transcrever julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 107.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 109.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 102, ao afirmar que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional, que entendeu ser devida a correção monetária com base no índice do mês em que o trabalhador prestou seus serviços, merece ser reformada, pois se apresenta em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, *verbis*:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-65.331/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDA : ANDRÉA COUTO SOARES ROLIM LOPES
ADVOGADA : DRA. MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, pois a quitação abrange apenas os valores consignados no recibo (fls. 359/364).



Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 370/375, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que, nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo sem qualquer ressalva e não apenas em relação aos valores. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e traz arrestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 378.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 381/384.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista Adesivo às fls. 385/399, ao qual foi negado seguimento pelo despacho de fl. 400.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir, porque ausentes as premissas fáticas indispensáveis para o deslinde da controvérsia.

Não consta na decisão recorrida explicitamente quais parcelas, objeto da condenação, se encontram expressamente consignadas no recibo de quitação, ou se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado a quaisquer delas.

Ora, nesse quadro, somente com a análise do próprio termo de rescisão haveria possibilidade de se rever o julgado recorrido.

Contudo, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal. Esta apreciação se esgota nas instâncias ordinárias. O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada.

Assim, embora o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar a exclusão de qualquer parcela, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insuscetíveis de exame, o que é vedado, a teor do artigo 460, parágrafo único, do CPC.

Logo, ante a impossibilidade de se dirimir a lide sem o revolvimento de elementos probatórios, é inviável o conhecimento da Revista, seja por contrariedade ao Enunciado nº 330, seja por violação de lei, seja por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 126 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-659.325/2000.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : OPET - ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDA : MARIA CECÍLIA MAINGUE TODESCHINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 75/81, complementado às fls. 91/94, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto ao tema indenização adicional, sob o seguinte fundamento (fls. 77/78):

“A MM. Junta rejeitou o pedido de indenização adicional de que trata o art. 9º da Lei 7.238/94, porquanto a rescisão contratual não se operou no trintídio que antecede à data-base da categoria a que pertence a Autora (março). Aduziu que por força da integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço, o término do contrato findou-se em **06-03-99**.

As cópias dos Acordos Coletivos juntados aos autos revelam que a data-base da categoria profissional da Reclamante ocorria em **1º de março** (fl. 18).

Entendo que a comunicação da rescisão contratual, em **04-02-99**, deu-se no período de trinta dias que antecede à data-base, conforme atesta o documento acostado às fls. 10, pouco importando que a projeção do aviso prévio indenizado tenha se operado após tal evento.

Aliás, neste sentido é o posicionamento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 314 do C. TST: (...)

Desta forma, tem-se que não está assegurado apenas a correção dos salários, mas também, e expressamente, a indenização.”

A recorrente sustenta que o prazo do aviso prévio deve ser somado ao tempo de serviço para se verificar se a demissão ocorreu dentro do trintídio que antecede a data-base, conforme entendimento do Enunciado nº 182/TST. Alega que, se a dispensa ocorreu em 04.02.99, com a projeção do aviso prévio, a rescisão contratual se efetivou em 06.03, dentro do mês da data-base, o que afasta o direito à indenização adicional, já que a data-base é 1º.03. Indica contrariedade aos Enunciados nº 314 e 182 do TST e traz arrestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 107/108.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O apelo alcança conhecimento.

De acordo com os dados fornecidos pelo TRT, com a projeção do aviso prévio, a rescisão contratual ocorreu dentro do mês da data-base da autora, e não no trintídio a ela antecedente. O TRT desconsiderou a projeção do aviso prévio para verificar o término do contrato de trabalho, concluindo que a data da comunicação da dispensa operou-se no trintídio que antecedia a data-base, sendo o bastante para gerar direito à indenização adicional, independentemente do prazo do aviso prévio. Esse entendimento contraria o disposto no Enunciado nº 182/TST, que determina o cômputo do período do aviso prévio, ainda que indenizado, para efeito da indenização adicional, ressaltando que a hipótese dos autos não é a do Enunciado nº 314/TST.

No mérito, o apelo deve ser provido para excluir da condenação a indenização adicional.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 182/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, excluindo da condenação a indenização adicional, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-663/2001-151-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR. FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA
RECORRIDA : ROSALINA SEVERINA ROSA BERMONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAURO LIRA BARBOSA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 17ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa de Ofício, por entender que a nulidade da contratação da Reclamante, por ausência de aprovação prévia em concurso público, não pode ser pronunciada em favor de quem lhe deu causa. Concluiu estar correto o deferimento das verbas pela Vara do Trabalho referentes às férias e 13º salário proporcionais. De outra parte, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para acrescer à condenação o aviso-prévio e reflexos (fls. 134/138). Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 142/150, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega que a nulidade reconhecida deve ostentar efeito *ex tunc*, julgando-se improcedentes todos os pedidos. Indica como violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna; contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST; e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 152/153.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 155-verso.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento, entre outras verbas, das férias e 13º proporcionais, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, *verbis*:

“**CONTRATO NULO. EFEITOS.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.”

Na hipótese, não há pedido de saldo salarial ou de diferenças em relação ao salário mínimo.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedentes os pedidos veiculados na Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

VI - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-665.034/2000.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ALESSANDRA SOUSA CASTELLAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 215/226, analisando remessa de ofício e recurso voluntário dos reclamantes, extinguiu de ofício o processo sem exame do mérito em relação às pretensões posteriores a 16.08.90, data da transposição do regime celetista para estatutário. Por outro lado, também extinguiu o processo sem exame do mérito quanto ao pedido referente às diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 84,32% nos salários de abril de 1990, em face da coisa julgada, tendo em vista que o sindicato profissional já havia ingressado com reclamação trabalhista objetivando as mesmas diferenças salariais, embora com base em leis federais. Quanto às demais diferenças salariais decorrentes da Lei nº 38/89, manteve a improcedência da ação, por considerar que o mencionado diploma não poderia ser aplicado a servidores celetistas do Distrito Federal, em face do art. 22, I, da Carta Política. Ainda que assim não fosse, a MP nº 154 de 1990, convertida na Lei nº 8.030/90, é expressa sobre o respectivo alcance e eficácia, em se tratando de entidade mantida pelo Distrito Federal. Finalmente, sob a ótica da legislação federal, considerou inexistir direito adquirido aos reajustes pretendidos.

Opostos embargos de declaração pelos reclamantes, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 234/235).

Os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 237/260). Insurgem-se contra a limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da alteração do regime jurídico, trazendo arrestos e apontando vulneração ao art. 114 da Constituição Federal. Insurgem-se também contra o entendimento de que ocorreu coisa julgada em relação ao pedido de diferenças salariais relativas ao mês de abril de 1990, no percentual de 84,32%, alegando que a ação anteriormente ajuizada pelo sindicato baseou-se na Lei nº 7.830/89, afirmando-se que a MP nº 154/90 (Lei nº 8.030/90) violou direito adquirido dos trabalhadores, enquanto a presente ação é baseada na Lei nº 38/89 do Distrito Federal. Argumentam que a primeira ação foi ajuizada pelo Sindicato, sendo que nem todos os professores da Fundação Educacional foram substituídos pela entidade naquela ação, sendo certo que o reclamado não trouxe aos autos a lista de substituídos. Trazem arrestos e afirmam que não estão caracterizadas as mesmas partes, ou mesma causa de pedir entre as duas ações, além de apontar afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 301, §§ 1º e 2º, 267, V, todos do CPC. Por fim, sustentam a aplicabilidade da Lei Distrital nº 38/89, já que ela não foi revogada pela Lei Federal nº 8.030/90, somente vindo a ser revogada pela Lei Distrital nº 117 de julho de 1990. Apontam vulneração aos arts. 5º, II e XXXVI e 24, “caput” e §§ da Constituição Federal, além de trazerem arrestos ao confronto de teses.

O apelo obteve processamento por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

Contra-razões apresentadas às fls. 332/354.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 361/363, pelo não provimento do recurso de revista.

a - Quanto à competência da Justiça do Trabalho - pedido referente a parcelas posteriores à alteração do regime jurídico:

A decisão do TRT encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho para o exame de qualquer parcela postulada em Juízo referente ao período posterior à conversão, remanescendo apenas a competência residual em relação ao período anterior. Nesse sentido, os itens nºs 138 e 249 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, bem como a Súmula nº 97 do STJ, que dispõe:

“*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único.*”

Assim, superados os arrestos trazidos ao cotejo, não havendo como se reconhecer afronta ao art. 114 da Constituição Federal.

b - Quanto à coisa julgada (Plano Collo):

Inicialmente, cumpre observar que, conforme esclareceu o TRT, não foi juntada nesta ação a lista de substituídos da ação ajuizada anteriormente pelo sindicato tendo em vista que, naquela ação, o próprio sindicato não juntou o rol de substituídos. Ainda assim, aquela ação teve processamento regular e foi julgada improcedente, alcançando toda a categoria profissional. Desse modo, se o Sindicato ajuizou ação em nome de toda a categoria onde se inserem os ora reclamantes, não há como se afastar a identidade de partes nas duas ações.

De acordo com o disposto no art. 301, § 1º, do CPC, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; o § 2º prevê que uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Na hipótese, o fato de as ações estarem embasadas em dispositivos legais distintos não é suficiente a afastar a existência da tríplice identidade (causa de pedir, pedido e partes). Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria no sentido de que a causa de pedir nas duas ações é idêntica, qual seja, o direito adquirido ao percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, embora uma ação tenha como fundamento jurídico a Lei Federal nº 7.788/89, e a outra ação a Lei Distrital nº 38/89. Precedentes: E-RR-407.978/97.1, julgado em 10/06/2002, Relator Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos; E-RR-493.253/98.3, Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 28 de maio de 2002 e E-RR-654.443/2000, Relator Ministro Wagner Pimenta, publicado no DJ de 14 de junho de 2002, dentre outros. Superados, pois, os arrestos trazidos ao cotejo, não havendo como se reconhecer afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 301, §§ 1º e 2º e 267, V, do CPC.

c - Demais diferenças salariais cujo pedido está amparado na Lei nº 38/89 do Distrito Federal

Esta Corte já se posicionou de forma contrária ao interesse dos recorrentes, no sentido de que os reajustes salariais dos servidores celetistas do Distrito Federal, suas autarquias e fundações regiam-se pela legislação que foi revogada pela Medida Provisória nº 154/90, afinal convertida na Lei nº 8.030/90. Nesse sentido, foi editado o item nº 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST. Assim, superados os arestos trazidos ao confronto, não havendo ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI e 24, "caput" e §§ da Constituição Federal Assim, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-67.454/2002-900-11-00.4 11ª REGIÃO

1º Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

2º Recorrente: **MUNICÍPIO DE COARI**

ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

RECORRIDO : MANOEL DE SOUZA BEZERRA

DECISÃO

O egrégio TRT da 11ª Região, apreciando Remessa *ex officio*, decidiu negar-lhe provimento para manter a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, embora iniciado após a Constituição Federal de 88, sem prestação de concurso público, e condenou a reclamada ao pagamento de "R\$ 1.139,67 referente às parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias simples e proporcionais + 1/3, FGTS sobre aviso prévio e 13º salário (8% + 40%), FGTS do período trabalhado (8% + 40%), além da assinatura e baixa na carteira de trabalho". A seguir, parte dos fundamentos esposados pela decisão recorrida, *verbis*:

"(...)

Esse entendimento esposado na sentença recorrida, que se adota integralmente nesta fase recursal, orienta-se pela jurisprudência predominante, construída através de numerosos processos em que se debate a mesma questão da arguição de nulidade contratual por falta de concurso público, que não pode operar efeitos *ex tunc*, diante do princípio em que a nulidade não pode ser acolhida em favor de quem lhe deu causa, e ainda mais diante da primazia da contratação trabalhista, por ser impossível reverter ao estado anterior para restituir o trabalho e o esforço físico e intelectual despendido pelo trabalhador. Além de não ser possível reverter a situação em favor do reclamante, o entendimento contrário seria ainda mais injusto porque resultaria em favorecimento sem causa para o empregador, que foi o responsável pela forma de contratação sem cumprir os requisitos legais" (fl. 35).

Oficiando na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 39/49, sustentando que a decisão revisanda violou direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal - art. 37, II e § 2º - além de ter contrariado entendimento pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado no Enunciado 363, e divergido de outros julgados, conforme demonstram os arestos transcritos às fls. 47/48.

O Município de Coari também não se conforma com a decisão *a quo*, dada a ausência de concurso público, oportunidade em que aponta violação do artigo 37, I e II, e § 2º, da CF, contrariedade ao Enunciado 363/TST e divergência com o julgado transcrito à fl. 65. Assevera que caso assim não entenda esta Corte, que seja reconhecida a violação ao artigo 114 da CF e a contrariedade ao Enunciado 123/TST, posto que a contratação se deu para atender necessidade temporária de relevante interesse público.

Os recursos foram admitidos por intermédio do despacho de fl. 70. Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 72).

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

A - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Quanto aos pressupostos intrínsecos, merece conhecimento a Revista, tanto pela violação ao artigo 37, II e § 2º, da CLT, como pela contrariedade ao Enunciado 363/TST.

Inquestionável a nulidade do contrato de trabalho, considerando a data do início da prestação dos serviços - 15.11.99, sem, contudo, ter sido precedido de aprovação em certame público.

O art. 37, II, da Constituição Federal, exige, para a investidura em emprego ou cargo público, a prévia aprovação em concurso público. De acordo com o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o ato celebrado sem a observância do requisito contido no inciso II do referido artigo.

O Enunciado 363/TST (Resolução nº 97/2000, DJ-18-09-2000 - Republicada DJ 13-10-2000 e DJ 10-11-2000), citado pelo Recorrente, é no sentido de que, **sendo nulo o contrato de trabalho - em face da contratação sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, em afronta ao art. 37, II, da CF/88 -, "não gera qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."**

Assim dispõe o referido Verbetes Sumular, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Isso significa que, se o contrato é nulo, não há o reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista. A única exceção, como já se disse, é o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado - em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora - e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

Na seara trabalhista, no que se refere à nulidade contratual, leva-se em conta que, se, de um lado, a força de trabalho despendida pelo empregado não pode ser devolvida, de outro, não há que se permitir que o empregador se aproveite gratuitamente do labor do obreiro, sob pena de se possibilitar o enriquecimento sem causa. Estes são os fundamentos basilares pelos quais a jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora nulo o contrato de trabalho, é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Contudo, somente a isto faz jus o empregado, não se admitindo deferimento de qualquer outro direito, em face de o contrato ser nulo.

Desse modo, a Revista merece conhecimento por ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88, bem assim por contrariedade ao Enunciado 363/TST, tendo em vista a atribuição de efeitos trabalhistas a um contrato que a Carta Magna afirmou ser nulo e, conseqüentemente, não podendo gerar qualquer efeito trabalhista.

Ressalte-se, apenas à guisa de comentário, que a decisão recorrida não adotou qualquer tese a respeito de a contratação ter decorrido de lei especial para atender necessidade temporária de interesse público, nada merecendo ser dito a respeito nesta oportunidade.

Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DÓU PROVIMENTO** à Revista para considerar nulo o contrato de trabalho iniciado sem aprovação em concurso público e julgar totalmente improcedente a presente reclamatória, uma vez que não houve pedido de saldo de salário. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Coari.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00688/1997-004-17-41.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA BERMUDEZ

ADVOGADO : DR. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS

AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DESPACHO

Da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante às fls. 2/4, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 6.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Esclareça-se, inicialmente, que o agravante não requereu, em sua petição de agravo, o processamento do apelo nos autos principais e, tampouco, apresentou as cópias das peças indispensáveis para a formação do instrumento. Assim, não tendo requerido e nem apresentado os documentos obrigatórios para que se analise seu recurso e, mesmo constatando-se que não há nos autos qualquer informação do Tribunal *a quo* dando conta de que referidas peças não foram apresentadas pelo agravante, deixo de converter o processo em diligência. No caso concreto, incumbiria à parte fiscalizar a formação do agravo, não sendo possível a esta altura intimá-la para sanar a irregularidade em questão.

Desse modo, o agravo não merece ser conhecido, na medida em que o agravante deixou de apresentar as cópias das seguintes peças processuais obrigatórias à sua formação: decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, acórdão recorrido e certidão de publicação, petição do recurso de revista, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.**" (destacamos).

A Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaques acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciarem a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-713/2002-014-06-40.8 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIBER - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

AGRAVADA : MIRIAM ACIOLE DA COSTA

ADVOGADA : DRª. VERA MARIA TRAVASSOS OLIVEIRA

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidenta do TRT da 6ª Região, pelo despacho de fl. 65, negou seguimento ao recurso da Reclamada quanto à estabilidade provisória - gestante, por incidência do Enunciado 244 desta Corte e do item de nº 88 da Orientação Jurisprudencial da SDI1.

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Contraminuta às fls. 70/72.

O TRT da 6ª Região, às fls. 45/65, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante quanto à "**estabilidade provisória - gestante**". Fundamentou que o fato de o empregador desconhecer o estado gravídico da empregada não constitui óbice a conferir o direito assegurado à proteção da mulher pela Constituição Federal vigente, conferindo-lhe a estabilidade estabelecida no art. 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A expressão "confirmação" a que se refere o referido dispositivo legal não significa "comprovação". Além de se tratar de norma constitucional, trata-se de preceito de ordem pública, a teor do art. 6º da CF. Sendo assim, fez aplicar o teor do Enunciado 244 desta Corte e do item de nº 88 da Orientação Jurisprudencial da SDI1.

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 56/62. Sustentou que a empregada não teria direito ao pagamento de indenização relativo ao período provisório, porque não fez nenhuma ressalva a uma possível gravidez no termo de rescisão. Apontou contrariedade ao artigo 10, II, "b", do ADCT, transcrevendo arestos no intuito de caracterizar dissenso pretoriano.

Não se constata a viabilidade da Revista por ofensa ao artigo supracitado, bem como por divergência pretoriana com os arestos elencados às fls. 60/61, porque a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com os termos da Orientação Jurisprudencial de item 88 da SDI1, *verbis*:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, * salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT.)"

Inclúme, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-726.113/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RESTAURANTE CHANDRA BOUTIQUE GOVINDA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

RECORRIDO : RUY SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DESPACHO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 50/54, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o vínculo empregatício com o reclamado. Em sede de EDs (fls. 62/64), acrescentou que os descontos previdenciários e fiscais seriam suportados pelo ora recorrente.

O reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 66/77), insurgindo-se quanto aos temas referidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Contra-razões às fls. 84/88.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, constata-se a deserção do apelo.

A sentença (fls. 34/35), julgando improcedente a reclamação, arbitrou o valor das custas em R\$200,00 (duzentos reais), calculado sobre o valor dado à causa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O reclamante recorreu ordinariamente, não tendo feito o recolhimento das custas, porque isentado em primeiro grau.

O TRT reformou a decisão, atribuindo ao reclamado a responsabilidade pelo pagamento das custas, sobre o valor atualizado de R\$10.478,84 (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos - fl. 54).



O reclamado, ao recorrer de revista, recolheu as custas em valor inferior ao devido, conforme se observa da fl. 80. À fl. 79, o reclamado recolheu R\$5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) para efeito de depósito recursal. À fl. 80, recolheu as custas no valor de R\$118,32 (cento e dezoito reais e trinta e dois centavos), o que equivale exatamente a 2% (dois por cento) do valor do depósito recursal. Constatou-se que o recorrente, ao invés de se utilizar do valor arbitrado à demanda, valeu-se do montante fixado para o depósito recursal, extraindo dois por cento desse valor, cujo resultado recolheu a título de custas.

O valor a ser recolhido era de R\$209,58 (duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), enquanto o recorrente depositou apenas R\$118,32 (cento e dezoito reais e trinta e dois centavos), o que torna deserto o recurso de revista.

Com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-72.899/2003-900-04-00.5 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREEN-
DIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO : DENI ÉMERSON CONCEIÇÃO DA RO-
SA
ADVOGADO : DR. ZULEICA BAHIA SALDANHA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender correto ter-se atribuído efeito *ex nunc* à nulidade da contratação do Reclamante por ausência de aprovação prévia em concurso público. De outro lado, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor para condenar a Demandada ao pagamento de aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, adicional de 40% sobre o FGTS e a multa do artigo 477 da CLT (fls. 210/212).

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 214/220, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega que a nulidade reconhecida deve ostentar efeito *ex tunc*, julgando-se improcedentes todos os pedidos. Indica como violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna; contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 (atual Enunciado nº 363 do TST); e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 222.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 224.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao acrescer à condenação da Reclamada o pagamento, entre outras verbas, do aviso-prévio e férias, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, antigo item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, *verbis*:

“CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.”

Na hipótese, não há pedido de saldo salarial ou de diferenças em relação ao salário mínimo.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica o provimento do Recurso.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedentes os pedidos veiculados na Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-73.160/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, por intermédio da decisão de fls. 428/431, apreciando os Recursos Ordinários (do reclamante e da reclamada), decidiu negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo “para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. III do CPC”, reformando a sentença que o extinguiu sem apreciação meritória. A respeito, deixou consignado, em síntese, que, *verbis*:

“(...)

O documento de fls. 14 se reveste dos requisitos necessários a que se interprete que constituía o mesmo verdadeiro termo de transação. A ressalva aposta no documento de fls. 12 é genérica e como dito inserida indistintamente em todos os documentos.

(...)

Note-se que o Programa de Incentivo à Aposentadoria teve a participação da entidade sindical, tudo feito às escâncaras, sem que houvesse qualquer indício de má-fé, por parte de quem quer que seja. O autor, maior de idade e agente capaz, aderiu ao programa, recebendo a indenização avençada. E o mais interessante, é que o autor, não obstante inconformado com a avença, não recorreu sequer uma linha na exordial pretendendo desfazer o negócio e devolver o valor recebido.

A transação pressupõe como dito, ‘res dubia’, concessões recíprocas com o fito de prevenir ou extinguir litígio, sendo certo que na sua eventualidade deve haver expressa referência ao objeto de transação, que no caso era o eventual passivo trabalhista. Portanto, tendo havido verdadeira transação, que tem efeito de coisa julgada entre as partes.

Neste diapasão, entendo assistir razão à reclamada, vez que equivocou-se o julgado ao entender que a extinção do processo se deu sem julgamento do mérito. E isto não apenas porque apreciou a prejudicial que configura um dos aspectos do mérito, como é certo também que reconheceu a transação, o que se tem é extinção com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil”.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 433/445, sustentando que o entendimento adotado pela decisão recorrida viola os artigos 9º e 477, § 2º, da CLT e 85, 1025, 1030 e 1035 do Código Civil; contraria o Enunciado 330/TST e diverge dos arestos transcritos às fls. 438/444. Alega que, para que a transação estivesse em consonância com o art. 477 da CLT, haveria de mencionar todos os títulos porventura devidos e não dar quitação genérica, como ocorreu no caso dos autos, ainda mais diante da existência de ressalva de direitos, aposta no verso do TRCT e que foi admitida pelo acórdão do Regional.

Despacho de admissibilidade à fl. 466.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 468).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Autorizado o conhecimento do recurso em face dos arestos transcritos às fls. 438/439 (cópias autenticadas às fls. 449/458), os quais, diferentemente do que concluiu o acórdão do Regional, adotam tese no sentido de que, o fato de o reclamante haver aderido ao plano de demissão da reclamada não lhe retira o direito de ajuizar reclamatória trabalhista, considerando que a quitação passada pelo empregado é válida apenas com relação às parcelas discriminadas no termo de rescisão.

A adesão de empregado a Plano de Demissão não impede a propositura de ação para haver outras verbas decorrentes do contrato de trabalho, pois a quitação, no caso, alcança apenas os títulos e valores expressamente consignados no recibo. O acesso ao judiciário é direito constitucionalmente assegurado no artigo 7º, XXXV, que somente pode ser restringido nas hipóteses expressamente previstas no sistema jurídico.

Os direitos oriundos da relação de emprego estão imantados pelo princípio da irrenunciabilidade que norteia o Direito do Trabalho, e funciona como um manto protetor do empregado, impedindo-o de livremente transacioná-los e deles se despojar, nos termos do art. 444 da CLT.

Ante a impossibilidade de o empregado fazer transação supressiva de parcelas trabalhistas, o acordo informal para rompimento do contrato de trabalho não tem a aptidão para provocar a renúncia de verbas trabalhistas, sejam as inerentes à rescisão contratual, sejam as devidas na constância do contrato de trabalho.

Embora se reconheça a negável vantagem que a obtenção de um ajuste amigável entre as partes confere não só a elas, mas também à máquina judiciária e a toda a sociedade, em face da diminuição do número de ações judiciais, a própria lei impõe limites à liberdade de transacionar, dispondo, no art. 846 do Código Civil/2002, que só é admissível a transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado.

Assim sendo, a adesão a Plano de Demissão Voluntária não implica a quitação ampla de todos os direitos provenientes do contrato de trabalho, já que se trata de direitos oriundos de normas de ordem pública e, portanto, inafastáveis pela vontade das partes.

Se não se reconhece a possibilidade do pagamento complessivo de salário, não há como se reconhecer a validade de uma quitação genérica pelos direitos trabalhistas.

O art. 477, § 2º, da CLT, dispõe que somente será válida a quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, se especificada a natureza de cada parcela trabalhista e discriminado seu valor no instrumento de rescisão.

O entendimento deste Tribunal Superior já se encontra pacificado nesse sentido, nos termos do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, do seguinte teor:

“270. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, limitando a quitação dada pelo reclamante na adesão ao Plano de Demissão Voluntária às parcelas constantes do termo de rescisão, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-73.735/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUN-
QUEIRA FIALHO
RECORRIDO : VITOR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCEL-
LOS BOLZAN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
ADVOGADO : DR. LUCIANO REUTER

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, analisando a Remessa de Ofício, decidiu manter a sentença que afastara a prescrição, porquanto, mesmo decorridos mais de dois anos do término do contrato de trabalho, o Reclamante detinha direito de postular o pagamento do FGTS, de acordo com o Enunciado nº 95 do TST, o qual fixa em 30 anos o prazo prescricional para cobrar os depósitos do FGTS (fls. 259/262).

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 264/270. Alega estar prescrita a ação, uma vez que a presente Reclamação foi ajuizada há mais de 2 anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 272.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 274.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, após a extinção do contrato de trabalho, é de 2 anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, conforme revela o citado Enunciado, do seguinte teor:

“362. FGTS. PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional.

Conforme acima exposto, prescreve em 2 anos o prazo para reclamar o depósito do FGTS após a extinção do contrato de trabalho, prazo não observado pelo Autor.

Nesse quadro, encontra-se prescrita a ação, devendo ser extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para declarar prescrita a ação e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, dispensadas na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-754.647/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURO DE JESUS ALMEIDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
EMBARGADO : IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

D E S P A C H O

I - Mediante a decisão monocrática da fl. 118, conheceu-se do recurso de revista interposto pela reclamada, que versava sobre dispensa sem justa causa de empregado de empresa pública, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-se-lhe provimento para restabelecer a sentença, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI. O reclamante opõe Embargos Declaratórios, às fls. 120/123, insurgindo-se contra o conhecimento da Revista, por divergência jurisprudencial. Argumenta que olvidou-se do fato de que o aresto seria inespecífico, pois dispõe sobre a possibilidade de a Administração Pública dispensar imotivadamente seu empregado, não abordando, portanto, os fundamentos da decisão do Tribunal Regional, que determinou a reintegração com base nos princípios que norteiam a administração pública, notadamente, o da Legalidade. Assinala que a tese do acórdão recorrido foi a de que o Decreto Estadual nº 21.515/95 acrescentou uma condição para o exercício do direito potestativo da administração de rescindir unilateralmente aos contratos de trabalho, estabelecendo requisitos de competência e forma para a perfeição do ato de dispensa.

A reclamada impugnou o recurso às fls. 196/197.

É o relatório.

II - Conheço do recurso, pois interposto no prazo por procurador habilitado nos autos.

III - Afim de expungir qualquer dúvida acerca da especificidade do aresto que propiciou o conhecimento do Recurso de Revista, e sobre o mérito da decisão embargada, presto os seguintes esclarecimentos. O Tribunal Regional considerou nula a dispensa sem justa causa do Reclamante, conjugando o disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 21.515/95 com os princípios que regem a Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88.

O segundo aresto da fl. 100, por sua vez, reconhece a validade de dispensa sem justa causa de empregado de ente da Administração Pública, assentando que a dispensa não pode ser examinada à luz de conceitos de vinculação e discricionariedade.

Como se vê, o aresto paradigma e o acórdão do Regional, apreciando o mesmo fato jurídico: a possibilidade de dispensa sem justa causa de empregado de ente integrante da Administração Pública, chegaram a conclusões opostas, configurando-se a divergência jurisprudencial propiciadora do conhecimento da Revista.

Quanto ao mérito da decisão embargada, vale registrar que o Decreto Estadual nº 21.515/95, em que se embasou o Tribunal Regional para deferir a reintegração no emprego, não se aplica à hipótese dos autos.

De fato, as empresas públicas não estão sujeitas aos atos do Poder Executivo Estadual, que não pode legislar sobre Direito do Trabalho. Trata-se de competência privativa da União, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

O Estado, sendo acionista da empresa pública, deve agir como tal, na Assembléia Geral da empresa, e não como ente estatal. De forma que, se o decreto não se aplica à reclamada, não a obriga.

Assinale-se, ainda, que, mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88, e a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta, é válida a demissão sem justa causa de empregado de empresa pública, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, por força do previsto no art. 173, §1º, da Carta Magna, que estabelece para esses entes o mesmo regime jurídico das empresas privadas nas relações de trabalho.

A empresa pública, quando contrata trabalhadores sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista, não havendo necessidade, portanto, de motivar o ato de dispensa de seus empregados.

A reclamada detém, em suma, o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho imotivadamente, como o empregador comum, pagando as verbas indenizatórias que o ordenamento legal aplicável contempla na hipótese.

IV - Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios para sanar as omissões e dúvidas apontadas, na forma da fundamentação, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-75.770/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - **CORSAN**
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : FERNANDO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Consignou que, não obstante o reconhecimento de nulidade do contrato havido após a aposentadoria do Reclamante, diante da ausência de aprovação prévia em concurso público, mostrava-se correto o deferimento das verbas pela Vara do Trabalho referentes às férias acrescidas de 1/3, 13ª salários, aviso prévio e FGTS (fls. 373/380).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 382/388) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 391/392.

Irresignada, a Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 394/399, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega que a nulidade reconhecida deve ostentar efeito *ex tunc*, julgando-se improcedentes todos os pedidos. Indica como violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna; contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e ao Enunciado nº 363 do TST; e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 404.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 406/415.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento, entre outras verbas, das férias e aviso prévio, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, antigo item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, *verbis*:

“CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.”

Na hipótese, não há pedido de saldo salarial ou de diferenças em relação ao salário mínimo.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como conseqüência lógica, o provimento do Recurso.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedentes os pedidos veiculados na Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

VI - Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-76.251/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - **COSIPA**
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : VILSON DAMIÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 124, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, quanto à “irregularidade de representação - aplicação do artigo 13 do CPC”, por incidência dos Enunciados nº 149 e 333/TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06, sustentando que restaria demonstrada a possibilidade de conhecimento da Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 127/130.

A Juíza Presidenta do TRT da 2ª Região, às fls. 154, remeteu a análise da admissibilidade do recurso Adesivo do Reclamante a esta Corte Superior, por se tratar de recurso condicionado não só ao provimento do agravo de instrumento, como também ao conhecimento do recurso denegado.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente deixo registrado que, não obstante não tenha sido trasladada a publicação do acórdão do Regional, o que seria imprescindível para se aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, há dados suficientes que demonstram que o recurso foi interposto dentro do *otídio* legal. Nestes termos dispõe a Orientação Jurisprudencial da SDI.1, ITEM 18 - Transitória:

“Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão do Regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.”

O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, às fls. 109/116, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade de representação. Consignou que o Dr. HÉLIO PÔNCIO, substabelecente dos poderes aos signatários da peça recursal, não possui poderes para substabelecer, pois seu nome não consta da procuração de fls. 113/114, dos autos principais, tampouco esteve presente nas audiências de fls. 111 e 379/380.

Em suas razões de recurso de revista de fls. 118/121, sustentou a Reclamada que o Juiz deveria ter determinado prazo para que houvesse a regularização da representação processual. Apontou violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna de 1988. Invocou o teor do artigo 37 do CPC, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Não se verifica a alegada ofensa aos preceitos supra-referidos, porquanto não há que se falar na impossibilidade de o juiz examinar de ofício os pressupostos de admissibilidade do recurso, por ser matéria de ordem pública, tampouco de ausência de qualquer medida no sentido de notificar a parte para sanar a irregularidade. Esta Corte já sedimentou o entendimento consubstanciado no item nº 149 da OJ/SDI1, que dispõe:

“Mandato. Art. 13, do CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável.”

Sendo assim, afasta-se a análise dos arestos elencados às fls. 118/120.

Prejudicado, pois, o exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Adesivo (fls. 135/153), ante o que dispõe o art. 500 do CPC.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.124/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : EDNELSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 97/103, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários da reclamada e do reclamante.

Ao RO da Reclamada, para autorizar os recolhimentos previdenciários e fiscais dos créditos deferidos ao Obreiro, mantendo a sentença, porém, quanto às horas extras e diferenças salariais.

Ao RO do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, e de multas convencionais.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o TRT aplicou a multa de 1%, prevista no art. 538 do CPC, em face do seu caráter meramente protelatório.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 113/121, com base no art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 124 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a pena de confissão foi aplicada em face da ausência da Reclamada à audiência, incidindo ainda o Enunciado nº 296/TST. Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 128/130, e contra-razões às fls. 131/133.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - MULTA DO ART. 538 DO CPC

A Reclamada argüi preliminar de cerceio de defesa, sob a alegação de que a interposição dos Declaratórios visava apenas ao questionamento sobre a concessão de adicional de insalubridade sem a devida prova pericial válida, bem como quanto às horas extras deferidas, em razão do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Razão não lhe assiste.

Não houve cerceio de defesa.

O TRT asseverou que tanto a prova técnica carreada pelo Reclamante como a da Reclamada atestam a insalubridade em grau médio, no ambiente de trabalho, em face dos níveis de ruído acima do tolerável.

Acrescentou, ainda, que a Reclamada não comprovou o fornecimento, orientação e fiscalização do uso de EPI's ao Reclamante, de modo que a insalubridade pudesse ser neutralizada.

Em razões de Declaratórios, a Reclamada alegou que pretendia a produção de prova oral, a fim de demonstrar que foi impedida de provar que forneceu, orientou e fiscalizou o uso dos equipamentos de proteção individual.

Como se vê, as alegações da Reclamada não merecem prosperar.

O adicional de insalubridade foi deferido ao Obreiro porquanto comprovado o ambiente de trabalho insalubre em que laborava o Obreiro e, em contrapartida, não comprovado o fornecimento, orientação e fiscalização do uso de EPI's ao Reclamante, de modo que a insalubridade pudesse ser neutralizada.

A alegação da Reclamada de que o óbice em demonstrar o fornecimento e uso dos EPI's resulta superada pela fundamentação consignada pelo TRT, motivo pelo qual não se constata o alegado cerceio de defesa.

Assim, constata-se que a multa aplicada deve ser mantida, porquanto o caráter protelatório dos Declaratórios ficou evidenciado.

II - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A fundamentação do item anterior aproveita ao presente.

III - DAS HORAS EXTRAS

O TRT deferiu horas extras ao Obreiro porquanto alegadas na inicial e em face da pena de confissão aplicada à Reclamada, em razão de sua ausência à audiência, operando-se a presunção “*juris tantum*” de veracidade quanto aos fatos alegados pelo Autor quanto ao labor extraordinário.

Isso porque, às alegações do Reclamante, cabia à Reclamada comprovar o correto pagamento das horas extras prestadas, fosse por meio da apresentação de controles de frequência ou de comprovantes de pagamento, do que não se desincumbiu a Reclamada.

Asseverou o TRT que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer: ao Reclamante, dos fatos constitutivos do seu direito, e à Reclamada, dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do empregado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto o fato de não ter trazido os controles de jornada não implica o reconhecimento das horas extras alegadas pelo Obreiro.

Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 74, § 2º, e 818 da CLT, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

O TRT deferiu horas extras ao Obreiro em face da pena de confissão aplicada à Reclamada, decorrente do não comparecimento à audiência perante o Juízo.

Esse fundamento a Reclamada não atacou, impossibilitando o exame das violações e arestos, portanto, em face da incidência do Enunciado nº 297/TST, exceção feita apenas ao art. 818 da CLT, cuja violação não se constata em face da pena de confissão aplicada.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-80.313/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESEQUIEL MELO DUARTE
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADA : ETHICA EMPRESA TÉCNICA EM HIGIENIZAÇÃO, **CONSERVAÇÃO E MAO-DE-OBRA LTDA.**

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, às fls. 45/50, ao examinar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, manteve sua condenação quanto à responsabilidade subsidiária, sintetizando em sua ementa de fl. 45, *verbis*:



“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento voluntário das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que a contratação tenha se dado por meio de licitação pública, regulada pela Lei 8.666/93. Entendimento contido no Enunciado 331, IV, do TST.”

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 52/61. Renovou a tese que deveria ser excluída da condenação a responsabilidade subsidiária, porque o Autor jamais foi seu empregado. Isso porque se encontrava subordinado à empresa contratante, a quem cabia remunerar e dirigir os trabalhos a serem executados, nos termos do que estava estatuído no denominado documento - CONTRATO ADMINISTRATIVO. Apontou violação dos artigos 5º, 37, II, XXI, da CF/88. Invocou o teor dos artigos 1º, II, 6º, 27, 29, 31, 54, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

A Juíza Presidenta do TRT da 4ª Região, à fl. 63, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontrava em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 02/11, o Reclamado, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, consoante atesta a certidão de fl. 68v.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária do Reclamado - HOSPITAL FÊMINA S.A. - quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

Não se verifica a alegada vulneração ao artigo 5º, 37, II, XXI, da CF/88, da Carta Magna, suscitada pelo Recorrente. O Tribunal Regional (acórdão de fls. 45/50) consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a segunda Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se, portanto, em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, por qualquer que seja o prisma invocado, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Incólume, pois, o despacho impugnado, tornando-se despicienda a análise dos julgados acostados para o confronto de teses às fls. 58/60.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-00902/2001-070-15-00.4 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDA : FABIANA DE CARLOS VALLE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÍCERO PINTO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 382/383, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado quanto à correção monetária, sob os seguintes fundamentos, *verbis*: “O pagamento habitual dos salários no próprio mês da prestação de serviços implica condição contratual tácita que altera a época própria para a atualização do crédito e afasta a aplicação do parágrafo único do artigo 459, da CLT”.

Inconformado, o Unibanco interpõe Recurso de Revista às fls. 386/391, sustentando que o entendimento adotado pela decisão recorrida viola os artigos 5º, II e XXXVI, da CF/88, 2º do Decreto-Lei nº 75/66 e 39 da Lei nº 8.177/91 c/c 459, parágrafo único, da CLT; contraria o item 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1-TST e diverge dos arestos transcritos às fls. 389/391. Espera a reforma do julgado *a quo* a fim de que seja determinada a aplicação dos índices de correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Despacho de admissibilidade à fl. 400.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 402, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo reclamado, especialmente em face da contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

Esta Corte, utilizando-se da regra geral para pagamento de salários, estabelecida pela CLT em seu artigo 459, § 1º - no sentido de que, quando o pagamento for estipulado por mês, “deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido” - uniformizou a sua jurisprudência de modo a isentar o empregador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da incidência do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, sendo que somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

O referido entendimento considera o momento em que o pagamento da contraprestação pelo trabalho passa a ser legalmente exigido, ou seja, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Desse modo, se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária sobre os débitos trabalhistas se o empregador observa a data prevista no dispositivo em questão.

Eis a literalidade do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI SBDI1:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

IV - A consequência do conhecimento do recurso por contrariedade ao item 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 implica o seu imediato provimento, a fim de determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-148/2001-561-04-40.7 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON ALMEIDA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

AGRAVADA : COVIPLAN - CONCESSIONÁRIA RO-DOVIÁRIA DO PLANALTO S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento (fls. 06/08), pretendendo a sua reforma para regular processamento do apelo, porque demonstrada violação de dispositivo de lei.

Contraminuta apresentada às fls. 12/14, no qual, a agravada arguiu o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do (RI/TST), **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-247/1999-023-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARTELLONE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

AGRAVADO : CHRISTIANO GRACIA INÁCIO

ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERÍSSIMO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 62.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal AUSENTES.

O presente agravo não pode ser conhecido, vez que ausente peça essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, a petição de recurso de revista. A necessidade de tal peça decorre da exigência contida no § 5º do artigo 897 da CLT, de que o instrumento deve ser formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Sem a petição do recurso de revista não há como ser apreciado, nem o acerto do despacho denegatório, tampouco o próprio recurso.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-255/2002-018-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR CHAGAS

ADVOGADA : DRª MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

AGRAVADA : CONSTRUTORA INTEGRAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ODETE GUERRA HENRIQUE

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 84/91 e 92/99, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-332/2002-071-03-40.0 3ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ADVOGADO : DR. LEVINO ALVES DA SILVA

AGRAVADAS : DINILDA MARINHO DE MEDEIROS E OUTRA.

ADVOGADO : DR. DIVINO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta ofertada às fls. 62/67.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-358/2000-002-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA BATISTA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE
AGRAVADA : BRASALIMENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FIGUEIREDO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 49.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal AUSENTES.

O presente agravo não pode ser conhecido, vez que ausente peça essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, a petição de recurso de revista. A necessidade de tal peça decorre da exigência contida no § 5º do artigo 897 da CLT, de que o instrumento deve ser formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Sem a petição do recurso de revista não há como ser apreciado, nem o acerto do despacho denegatório, tampouco o próprio recurso.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-473/1998-079-15-00.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS JOAQUIM
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 259/261.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista contra decisão prolatada em sede de Agravo de Petição, em processo em fase de execução de sentença.

O Juiz Presidente denegou seguimento ao Recurso de Revista, por entender não verificada qualquer ofensa a dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

O Tribunal Regional, examinando o Agravo de Petição, assim se manifestou, às fls. 232/236:

"Não tem razão a agravante, no que concerne ao alegado excesso de penhora. Deixou a agravante de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, quando da nomeação de bens à penhora, como lhe facultava o art. 652 do CPC.

(...)

É claro que a execução deve correr da forma menos danosa ao executado, nos termos dos artigos 685 e 620 do CPC. No caso dos autos, o exequente demonstrou que a executada não indicou bens à penhora na ordem preconizada por lei..."

A Reclamada, em sua Revista de fls. 238/243, alega "negativa de vigência do Artigo 620 do CPC". Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e do próprio artigo 620 do CPC. Apresenta aresto oriundo do STF.

Como se extrai do acórdão recorrido, não houve emissão de tese a respeito do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF. Ausente o necessário prequestionamento. Não havendo prequestionamento sobre a alegada violação constitucional, subsiste como fundamento do apelo somente a alegação de violação do artigo 620 do CPC.

Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, somente em caso de violação direta e literal da Constituição Federal é que caberá Recurso de Revista em processo em fase de execução de sentença.

As alegadas violações dos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da CF, além de não prequestionadas, ocorrem, em verdade, da alegação de violação do artigo 620 do CPC. Ou seja, trata-se de alegação de violação indireta, que não se enquadra na hipótese do § 2º do artigo 896 da CLT.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-477/2001-056-03-00.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : GILMAR PERES CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 491.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Juiz Presidente denegou seguimento ao Recurso de Revista, por tratar de interpretação de norma coletiva cuja abrangência não excede à jurisdição do Tribunal Regional, nos termos da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Com efeito, a Reclamada, em sua Revista de fls. 477/480, pretende discutir a concessão de abono aposentadoria e deferimento de multa normativa, previstos em Acordo Coletivo de Trabalho. Não há demonstração de que referida norma coletiva tenha abrangência que exceda à do Tribunal prolator da decisão recorrida.

O inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, que trata de horas extras, não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional. Ausente o necessário prequestionamento.

A alegada violação do inciso II do artigo 5º da CF decorre de interpretação da norma coletiva, que não pode ser objeto de exame nesta Corte, por força da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-491/2002-033-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GAFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : CUSTÓDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 10/13.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constar nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJ nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-515/2002-032-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENATTUBOS CALANDRADOS E MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WYLLLEN JOSÉ FONTES
AGRAVADO : CELSO FÁBIO AUGUSTO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 59 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento porque não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido por ocasião dos embargos de declaração, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da referida peça, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*: "§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJ nº 18 da SDI-1.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-517/2002-021-03-40.0 3ª Região

AGRAVANTE : REZENDE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CIRÚRGICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO : FÁBIO SOARES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls. 111 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-616/1999-021-05-40.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Sindicato/Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 08/10.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal AUSENTES.

O presente Agravo não pode ser conhecido, vez que ausente peças essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam, aquelas elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, vez que não houve juntada de qualquer peça.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-622/2002-103-04-40.8 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIRO TEIXEIRA NETO
AGRAVADA : IRACY LEIVAS
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fls. 37/38 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/11), pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 44 verso. Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a petição do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Vale ressaltar, também, o contido no Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Além disso, as peças que foram anexadas aos autos estão sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de tratar-se de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciária pela correta formação do agravo, af incluída a conferência da autenticação das peças.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-653/2002-105-03-00.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER ROCHA CARDOSO.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
1ªAgravada : EDNA FLÁVIA CHAVES

ADVOGADO : DR. GERALDO DIMAS FILHO

2ªAgravada : LANCHES NERES BAR E RESTAURANTE LTDA.

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 218/TST, o terceiro embargante, às fls. 101/103, interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 104 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do art. 896, § 5º, da CLT.

De fato, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de fls. 94/95, foi prolatado em agravo de instrumento. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, em razão do que dispõe o Enunciado nº 218 do TST, *in verbis*:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Assim, a tese recursal referente à violação de Lei é despropositada (Enunciado nº 333/TST).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-864/2000-006-15-00.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO PRADO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADA : FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E FABIO EMPKE VIANNA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário, interposto pelos reclamantes, quanto à estabilidade sindical e aos danos morais, nos seguintes termos:

"Estabilidade sindical

(...)

Ao contrário do alegado pelos apelantes, incontroverso o encerramento das atividades da apelada, onde labutavam os apelantes, conforme pode-se observar do termo de audiência de fl. 185/6, além do documento de fl. 50/1, devidamente protocolado na JUCESP, cujo teor não restou infirmado, no transcorrer da fase instrutória.

Correta, pois, a decisão de Origem ao estabelecer que 'as obrigações da reclamada perduram até a extinção do contrato de trabalho, devendo pagar, por consequência, as verbas rescisórias e os salários devidos até esta data', f. 194.

A extinção de estabelecimento constitui, justamente, uma das causas de extinção da estabilidade provisória, pois a garantia de emprego existe, somente, na vigência da relação de emprego, a qual não subsiste em situações como a verificada nos autos.

Por fim, cabe ressaltar que a garantia de emprego prevista no art. 543, caput, da CLT não é uma vantagem que visa à proteção da atividade sindical, dirigindo-se, pois, a toda a categoria.

Confira-se a Orientação Jurisprudencial nº 86, da SDI-1, do Augusto TST:

'Dirigente sindical. Extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Insustentabilidade da estabilidade.'

(...)

Danos morais

Razão não assiste ao apelante, pois em momento algum restou provado que houve prejuízo moral.

(...)" (fls. 229/230)

Inconformados, os reclamantes interpuseram recurso de revista, às fls. 237/246. No tocante à estabilidade sindical, apontaram violação dos artigos 7º, inciso I, 8º, inciso VIII, da CF/88; 2º, 468, 543 e parágrafos, da CLT, bem como transcreveram julgados ao confronto de teses. Insurgiram-se, também, quanto aos danos morais e honorários advocatícios.

Pelo r. despacho de fl. 248, foi denegado seguimento ao recurso quanto à estabilidade sindical, porque a decisão hostilizada foi proferida em consonância com a OJ nº 86/SDI-1/TST (artigo 896, § 4º, da CLT), e no tocante aos demais temas, por não observadas as

exigências do artigo 896, alíneas 'a' e 'b', da CLT, porque desfundamentadas.

Dessa decisão, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 250/255), insistindo no processamento do recurso de revista, porque atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 258/261.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conchego do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Relativamente à estabilidade sindical, diante do óbice contido no Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o disposto no item 86 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte Superior, conforme anteriormente transcrito, o que torna inviável a aferição da imputada ofensa a dispositivos de leis e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

No tocante aos danos morais, o recurso encontra-se desfundamentado, porquanto os reclamantes não indicaram nenhum dispositivo de lei que entendessem ofendido, tampouco transcreveram arestos ao confronto de teses.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, a revista esbarra no Enunciado nº 297/TST, uma vez que o TRT de origem não emitiu tese a respeito, e sequer foram opostos embargos de declaração para prequestionar a matéria, restando preclusa, ante a ausência de prequestionamento.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-926/2002-022-03-40.0 3ª Região

AGRAVANTE : GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO : DR. JORDÃO MAGNO DO OURO
AGRAVADA : MARIA JOVELINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 57 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-945/2002-024-03-40.0 3ª Região

AGRAVANTE : INDÚSTRIA FIORENZA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : ED UILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 51 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia re-prográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.036/2001-001-24-00.5 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS BRITO FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA E JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 447/453.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 400/404, manteve a prescrição declarada em Primeiro Grau, assim ementando sua decisão:

"EMENTA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela estiver também assegurado por preceito de lei, conforme o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 294 do C. TST."

Do acórdão consta a seguinte fundamentação:

"Em 1993 o reclamante foi eleito diretor do sindicato de sua categoria..."

(...)

Em janeiro de 1995, estando ainda no exercício das funções de dirigente sindical, propôs ação trabalhista em desfavor do reclamado (Proc. Nº 0055.4/95) pleiteando, entre outros, o deferimento de diferenças de horas extras, fixando como limite temporal do pedido o mês de agosto de 1993 (mês anterior ao afastamento). Obteve decisão favorável, que transitou em julgado, sendo-lhe deferidas horas extras...

(...)

Em 08.10.2001 o reclamante propôs nova ação trabalhista, desta vez pretendendo que a média das horas extras deferidas naquela outra relação processual seja considerada para efeito de cálculo de sua remuneração como dirigente sindical.

(...)

Submetido o feito à apreciação do Juízo de primeira instância, este proferiu sentença extinguinte o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, declarando a prescrição total da ação relativa à pretensão deduzida em juízo, ao fundamento de que a supressão de horas extras ocorrida em setembro de 1993 constituiu ato único e positivo do empregador, portanto incide à espécie a prescrição total, conforme entendimento sedimentado na súmula 294 do C. TST.

(...)

Destarte, a única conclusão lógica a que se chega é que a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, começou a correr em setembro de 1993, fulminando o direito de ação do obreiro em setembro de 1998.

Não passa de sofisma o argumento utilizado pelo recorrente, no sentido de que a prescrição só começou a correr quando do trânsito em julgado da ação que deferiu as horas extras. Ora, no momento da propositura daquela ação, em janeiro de 1995, o obreiro já poderia ter pedido que o valor correspondente à média das horas extras eventualmente deferidas incidisse na remuneração que auferia como dirigente sindical."

O reclamante, em sua revista de fls. 429/433, alegou que as normas e convenções coletivas do trabalho equivalem à lei. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV e 7º, inciso XXIX, da CF.

O Juiz presidente denegou seguimento à revista, afirmando que a decisão está em conformidade com o Enunciado nº 294 do TST. Agravou de instrumento o reclamante, afirmando, em suma, viável sua revista.

Não prospera o inconformismo do recorrente.

A decisão do Tribunal Regional, com efeito, está em sintonia com o Enunciado nº 294 do TST, *in verbis*:

"294. Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano.

Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Não prospera o argumento do recorrente de que o acordo ou a convenção coletiva equivalem à lei. Isto porque a "lei", a que se refere o verbete, é a Constituição e suas espécies elencadas no artigo 59.

Também não há que se falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, vez que, conforme informa o Tribunal Regional, desde a supressão das horas extras até a propositura da presente ação transcorreram mais de cinco anos.

Quanto ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, não há demonstração de que tenha havido cerceamento do direito de defesa do autor. Não há violação.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.049/2000-090-15-00.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANE APARECIDA ANDREASI ESTADELLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 635.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 619/620, manteve a prescrição declarada em Primeiro Grau, assim fundamentando sua decisão:

"Gira a presente controvérsia em torno da aplicação da prescrição relativamente à gratificação de função recebida por muitos anos e suprimida do salário da recorrente a partir de agosto/95.

Nenhum reparo merece ser procedido no r. julgado de origem, que com todo acerto, decidiu pela aplicação do Enunciado nº 294 do C. TST, uma vez que o pedido envolve prestações sucessivas originadas de alteração contratual, além do que o direito em questão não se encontra amparado por nenhum dispositivo legal.

Fica mantida a decisão atacada que decretou a extinção da reclamação, com julgamento de mérito, em conformidade com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil."

A Reclamante, em sua revista de fls. 622/625, alegou que a prescrição a ser aplicada é a parcial. Aponta violação dos artigos 7º, inciso VI, da CF e do artigo 468 da CLT. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 168 do TST e divergência jurisprudencial.

O Juiz vice-presidente denegou seguimento à Revista, afirmando que a decisão está em conformidade com o Enunciado nº 294 do TST.

Agravou de Instrumento a Reclamante, afirmando, em suma, ser viável sua revista.

Não prospera o inconformismo da Recorrente.

A decisão do Tribunal Regional, com efeito, está em sintonia com o Enunciado nº 294 do TST, *in verbis*:

"Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano.

Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Quanto às alegadas violações dos artigos 7º, inciso VI, da CF e do artigo 468 da CLT, dizem respeito ao mérito, que não foi apreciado em face da decretação da prescrição. Ausente o necessário prequestionamento.

O Enunciado nº 168 foi cancelado pelo Enunciado nº 294 do TST, com o qual a decisão recorrida se harmoniza.

O primeiro aresto apresentado à fl. 624 trata de comissões, enquanto a controvérsia dos autos refere-se à gratificação de função. É inespecífico. O segundo aresto de fl. 624 e o de fl. 625 são oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada no artigo 896 da CLT como hábil a caracterizar divergência, em sede de Recurso de Revista.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.461/2002-106-03-40.43ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADA : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO : DIRCEU DOS REIS BERNARDO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamante agrava de Instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não foi apresentada.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Não merece ser conhecido o Agravo cujo traslado não contém, entre outras peças, a procuração outorgada ao advogado da Agravada, que é peça obrigatória para a formação do Instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Com efeito, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista será julgada, caso provido o Agravo, a procuração outorgada ao patrono da Agravada, pois é peça essencial a fim de que se proceda à sua notificação, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para constar seu nome na publicação da pauta, não se tratando, *in casu*, de mandato tácito.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada

PROC. NºTST-AIRR-01546/2001-102-10-40.8 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARLENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 15/21, entendeu ser a reclamada (BELACAP), tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 23/36, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alegou a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entendeu violado. Disse violado também o art. 37 incisos II, da Constituição Federal. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

O despacho de admissibilidade de fl. 37 denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Daí o presente agravo, por meio do qual pretende a reclamada dar seguimento ao seu recurso de revista.

Não há contraminuta.

A d. Procuradoria-geral opina pelo conhecimento e improvimento do agravo (fls. 46/47).

II - Agravo em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Isso porque, no tema referente à condenação da tomadora, como responsável subsidiária, a decisão recorrida, bem como o despacho agravado, estão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Com efeito, tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbetes Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

No que tange aos temas "Repasse de Verbas" e "Custas", o recurso de revista está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-1880/2000-341-01-40.9 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MAGALHÃES SALLES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO COTRIM MOREIRA
 AGRAVADA : VIVIANE CRISTINA XAVIER DE AQUINO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento (fls. 02/04), pretendendo a sua reforma para regular processamento do apelo, porque demonstrada violação de dispositivos de lei e da CF/88, bem como a alegada divergência jurisprudencial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 08.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do (RI/TST), **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.927/1997-097-15-40.1 15ª Região

AGRAVANTE : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADA : MARIA ONEIDE ALCÂNTARA ZULATTO
 ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta ofertada às fls. 65/69.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.951/2002-906-06-40.0 6ª Região

AGRAVANTE : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a executada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 41.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a procuração outorgada ao patrono do agravado, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Com efeito, a procuração do advogado do agravado é peça essencial para que se procedam às notificações, para a ciência da data do julgamento e de seu resultado, como também para que conste o seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-02.751/1997-012-15-40.515ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAPI LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉZAR DONIZETE DE PAULA
 AGRAVADO : EDMILSON VIANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA: CLÉLIA SUELI SACCHIS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 162 (verso). Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No Processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST). Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada

PROC. NºTST-AIRR-3.141-2002-921-21-40.9 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 ADVOGADO : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES E SILVA
 AGRAVADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 101, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, porque não configurada a pretendida violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/5, argumentando, em síntese, que deve ser dado seguimento ao seu recurso de revista, vez que demonstrou a violação literal dos dispositivos acima citados.

Os reclamantes não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 115.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho emitiu parecer às fls. 118/120, pelo não provimento do agravo de instrumento.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do presente agravo, pelo que passo ao exame do recurso de revista (fls. 95/98), mérito do agravo.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de petição dos reclamantes, pelo fundamento sintetizado na ementa, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"A não aceitação dos índices de correção utilizados pelo Setor de Cálculos da Vara do Trabalho, sem, contudo, apresentar, a parte, planilha de cálculos, nem indicar os índices considerados corretos, acarreta no particular o não conhecimento do agravo de petição, pois nesta espécie recursal a matéria agravada deve estar delimitada, bem como os valores impugnados pelo devedor, a teor do § 1º, do art. 897, da CLT." (fl. 101)

A reclamada irressignou-se, argumentando que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto deixou de examinar a questão apresentada nos embargos declaratórios. Afirma que, naquela ocasião ponderou que delimitou a matéria - impossibilidade de se aplicar a TR na correção monetária, de acordo com o posicionamento do STF. Explica que, assim, não se trata de discordância numérica; mas, sim, teórica, a respeito da atualização dos valores apurados, pelo que, torna-se absolutamente dispensável a apresentação de planilha de cálculos. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Em que pese a irressignação, o apelo não prospera.

Consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 115, somente os arts. 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da CF, viabilizam o seguimento da revista por negativa de prestação jurisdicional, os quais não foram indicados nas razões recursais. Dessa forma, os preceitos constitucionais apresentados - incisos XXXV e LV do art. 5º - não são hábeis ao intento pretendido.

Ainda que assim não fosse, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 266 do TST. Para se dar decisão diversa do julgado, necessária nova interpretação e aplicação do § 1º do art. 897 da CLT, o que caracterizaria a violação aos dispositivos constitucionais suscitados, se houvesse, na forma indireta, ou reflexa. Conseqüentemente, não atenderia à exigência do art. 896, § 2º, da CLT, que prevê a única hipótese de cabimento da revista em fase de execução, qual seja, a ofensa ao texto constitucional deve ser direta e literal.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-03.210/2002-900-09-00.4 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRª DANIELE ESMANHOTTO
 AGRAVADO : FLORINDO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 9, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, porque não atendida à exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/7, argumentando, em síntese, que deve ser dado seguimento ao seu recurso de revista, vez que a Corte Regional incidiu em afronta ao art. 5º, XXXVI, e 192, § 3º, da CF/88, quanto à compensação de horas extras e quanto à correção monetária.

O reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 53/56.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do presente agravo, pelo que passo ao exame do recurso de revista (fls. 52/61), mérito do agravo.

A reclamada aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 1.009 do Código Civil, argumentando que são indevidas as restrições impostas pelo Tribunal *a quo* quanto à compensação das horas extras pagas. Entende que, se a decisão exequenda não fez distinção em relação ao adicional de 100% e 75% das horas extras, não pode o TRT fazê-lo agora.

Irrisigna-se, também, a reclamada, quanto ao índice adotado para a apuração da correção monetária e dos juros. Alega que o critério, para tanto, utilizado na elaboração dos cálculos de liquidação é inconstitucional, vez que toma por base os índices da TR, em afronta direta ao art. 192, § 3º, da CF. Entende, pois, que é inadmissível a aplicação da TR à correção monetária de débitos trabalhistas, devendo ser utilizados os índices INPC/IBGE, como o faz a Justiça Comum e a Federal. Requer seja declarada a inconstitucionalidade do art. 39 e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.177/91, por ofensa ao art. 192, § 3º, da CF. Não prospera o apelo. Senão vejamos.

O Tribunal Regional, sobre a compensação de horas extras, consignou que:

"A executada não concorda com os cálculos homologados. Aduz que o contador não observou a determinação do título executivo de se compensar mês a mês as horas extras pagas. Requer seja feito o abatimento das horas extras pagas em recibos, pena de *bis in idem*, principalmente as horas pagas nos meses de dez/91 e jan/92, conforme recibo de fls. 91/92 porque a r. sentença não fez distinção quanto ao adicional de 100% e 75%.

O título executivo de fls. 239/245 deferiu horas com adicional de 50%, divisor 220, considerando as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, compensando-se mês a mês as horas extras pagas pelos mesmos excessos.

Os recibos de fls. 91/92 referem-se ao pagamento de horas extras com adicional de 75% e 100%. Portanto, tratam de parcelas não deferidas pelo título executivo. Desta forma, não há que se falar em abatimento daquilo que não deferido. As demais horas extras pagas com adicional de 50% foram abatidas, conforme se pode verificar pela planilha de fls. 359/363." (fl. 25)

Da transcrição supra vê-se que a Corte Regional limitou-se a interpretar o comando exequendo, entendendo que somente poderá fazer o abatimento das horas extras pagas pelos mesmos excessos. A simples interpretação da decisão exequenda não constitui violação da coisa julgada.

É possível que tal interpretação não seja a mais acertada, mas se não constitui ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, soberana é a decisão da segunda instância, não merecendo reforma.

É preciso observar que o recurso de revista tem natureza extraordinária, e como tal, não se presta a corrigir injustiça, mas fundamentalmente uniformizar a jurisprudência e preservar as leis e a Constituição. Quando esse recurso é interposto na fase de execução, seu cabimento se restringe ainda mais. Ele se presta, tão-somente, a proteger a Carta Magna, em sua essência. Assim, apenas a ofensa de norma da Constituição, de forma DIRETA E LITERAL (e somente dessa forma), pode viabilizar o recurso de revista em fase de execução, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT. Em decorrência dessa norma restritiva, inviável a revista por violação do art. 1.002 do Código Civil também.

Em relação ao índice aplicado aos juros e à correção monetária, o Tribunal Regional consignou que:

"A tabela elaborada pela assessoria econômica deste Regional utiliza a TR por expressa disposição legal contida no artigo 39 da Lei 8177/91 que preceitua: (...).

Portanto, não há que se falar em índice de atualização (INPC/IBGE) que não é contemplado por Lei. (...)

Garantindo a Lei 8177/91 a correção do débito trabalhista pela TR, não há que se falar em violação à Constituição Federal, mormente o parágrafo 3º do art. 192, que não trata especificamente sobre o assunto." (fls. 26/27)

A controvérsia restringe-se a que índice deve ser aplicado na apuração da correção monetária e dos juros, a qual não ultrapassa os limites infraconstitucionais. Ou seja, para se demonstrar a vulneração pretendida, necessária nova interpretação e aplicação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, examinando-se, também, os demais artigos dessa lei suscitados pela reclamada. Assim, se violação houvesse quanto ao art. 192, § 3º, da CF/88, não seria de forma direta, como exige o já referido art. 896, § 2º, da CLT, o que afasta também a pretendida inconstitucionalidade do art. 39 e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.177/91, por ofensa ao art. 192, § 3º, da CF.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-3.247/2002-902-02-40.8 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADOS : ALFREDO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN PAULET WALTER DOMINGUES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 194 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois, com exceção da procuração e substabelecimento da agravante, as demais peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-3329/1999-017-02-40.1 2ª Região

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA PILON MUKNICKA
AGRAVADA : LUCIANE POLISEL
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contraminuta ofertada às fls. 299/301.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.146/2002-906-06-40.8 6ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADA : DRA. GILKA GOUVEIA SOARES
AGRAVADO : ROBERTO TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 174.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 147/162), que não permite verificar a data de sua oposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando a uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**."

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, entre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante, neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-13.852/2002-902-02-40.7 2ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : NÉRCIA REGINA DE OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 107/110.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26.653/2002-902-02-40.9 2ª Região

AGRAVANTE : ALPHA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES BUENO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentadas às fls. 73/75.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que o advogado da recorrente e subscritor do agravo de instrumento (Dr. Antônio Roberto da Veiga), não tem procuração nos autos, não se verificando, também, hipótese de mandato tácito, carecendo o apelo de regular representação.

Desse modo, o presente recurso encontra-se inexistente a teor do Enunciado nº 164 do TST.

E mesmo que assim não fosse, o presente agravo não mereceria ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:



"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJT nº 18 da SDI-1.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26.951/2002-902-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO : JOSÉ REINALDO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRª. MARIÂNGELA CARDENUTO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/09), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 77, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27.275-2002-900-05-00-7 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALVADOR PRAIA HOTEL S.A.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY

AGRAVADO : MARCEL JOSEPH MARIE GHISLAIN FLUHR

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DE PAIVA

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 62, foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamado, porque não atendida a exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 1/6, argumentando, em síntese, que deve ser dado seguimento ao seu recurso de revista, vez que demonstrou a violação literal dos arts. 5º, II e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 66/67.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade deste agravo, pelo que passo ao exame do recurso de revista (fls. 52/61), mérito do agravo.

O reclamado não se conforma com a incidência da cláusula penal, pactuada entre as partes, no caso de não-pagamento de uma das parcelas acordadas. Faz distinção entre não-pagamento e mora, afirmando que pagou com atraso a última parcela em razão de não ter havido expediente bancário no dia do vencimento dessa parcela. Assim, houve apenas a mora e não o inadimplemento, porquanto incabível a incidência da cláusula penal em referência. Aponta ofensa ao art. 5º, II e LIV, da CF/88, invocando, também o art. 1.027 do Código Civil. Suscita, ainda, a violação do art. 93, IX, da CF, argumentando que a Corte Regional deixou de se pronunciar acerca da tese apresentada pelo reclamado, segundo a qual a cláusula penal somente pode ser exigida nos casos de não-pagamento de determinada parcela, certificado mediante denúncia, não podendo incidir em caso de simples mora.

Em que pese a irrisignação do reclamado, seu apelo não prospera. Preliminarmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vez que a Corte Regional reafirmou a tese apresentada pelo reclamado, fundamentando que a cláusula penal tem plena aplicação na hipótese de mora, dada sua finalidade precípua de evitar o atraso no adimplemento das obrigações ajustadas pelos litigantes. Assim, o fato de o TRT não ter adotado a tese do reclamado não implica dizer que o acórdão está omissivo. E, como se demonstrou, não o está. Incólume, dessa forma, o art. 93, IX, da CF/88. Restando, regular, portanto, o devido processo legal.

Quanto aos demais dispositivos suscitados - incisos II e LIV do art. 5º da CF/88, também não viabilizam o recurso de revista. Senão vejamos.

A única hipótese de cabimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, é a de violação DIRETA e LITERAL de norma constitucional, consoante os termos do art. 896, § 2º, da CLT. No presente caso, o Tribunal *a quo* limitou-se a interpretar o comando exequiêndo (advindo de acordo celebrado entre as partes) qual seja, a incidência de cláusula penal em caso de mora. Assim, o fato de se ter rejeitado a proposição do reclamado de que tal incidência só ocorreria no caso de não-pagamento mesmo da parcela, não quer dizer que tenha havido ofensa direta ao princípio da legalidade ou do devido processo legal. Trata-se, tão-somente, de interpretação dos termos do acordo.

Ademais, observe-se que restou consignado, no v. acórdão recorrido, que o reclamado não apresentou qualquer prova de que no dia do vencimento da última parcela do acordo não houve expediente bancário.

Vê-se, assim, que a controvérsia não alcança o patamar constitucional que o reclamado pretende, e, conseqüentemente, não atende à exigência inscrita no § 2º do art. 896 da CLT. Incidente, pois, o Enunciado nº 266 do TST. O que se aplica também em relação ao art. 1.027 do Código Civil.

Observe-se, ainda, que quanto ao inciso II do art. 5º da CF, não viabiliza o recurso de revista. Essa norma constitucional é de caráter genérico. Para aferir a violação que lhe é apontada, necessário demonstrar prévia ofensa à lei ordinária, o que caracterizaria a ofensa, se houvesse, em indireta ou reflexa. Como a exigência legal é a de que a violação de norma da Carta Magna seja direta e literal, inadmissível o recurso de revista. Esse, inclusive, tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação ao recurso extraordinário, que, analogicamente, se aplica ao recurso de revista em face da natureza extraordinária deste.

Registro, ainda, que os incisos II e LIV do art. 5º da CF/88 não foram prequestionados, o que atrai, também, a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-43.523/2002-900-02-00.3 2ª Região

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

AGRAVADA : TÂNIA MARA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADA : DR.ª ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 55/58, entendeu que o reclamado deveria ser condenado a restabelecer à reclamante os valores anteriormente pagos sobre as gratificações, fundamentando que: "Embora seja indubitável a possibilidade do empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, não se pode afirmar o mesmo quanto a gratificação percebida ao longo de 11 anos, maxime porque tal entendimento vem disciplinado no verbete nº 45 dos precedentes jurisprudenciais da S.D.I. - TST". (fl. 55).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista (fls. 63/66), apontando violação dos artigos 444 e 468, parágrafo único, ambos da CLT e dos arts. 5º, II, e 169, ambos da CF. Colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 67/68, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Irresignado com o referido despacho, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 70/76 e 79/87, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo não provimento do Agravo, conforme Parecer de fl. 98.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a OJ nº 45 da SDI - 1.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.630/2002-900-10-00.4 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS.

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA

AGRAVADO : CHARLES CURTE SOUZA PINTO

ADVOGADA : DR.ª ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 262.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Com efeito, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 196/197, não conheceu do Agravo de Petição, interposto pelo reclamado, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"EMENTA - CONHECIMENTO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo a cópia juntada aos autos do substabelecimento que outorgou poderes ao subscritor do recurso sido devidamente autenticada, na forma do art. 830 da CLT, impõe-se o não-conhecimento do agravo de petição por inexistente (Enunciado n.º 164 do C. TST)." (fl. 196)

Fundamentou ainda, em sede de Embargos Declaratórios, que o reclamado não tinha razão quanto à sua irregularidade, aplicando-lhe multa prevista no art. 538 do CPC, por considerar que as várias oposições dos Embargos se constituíram em manifestações protelatórias.

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 223/239. Para tanto, aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, art. 12 da Lei nº 9.637/98, bem como colaciona jurisprudência para divergência.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional, por divergência jurisprudencial ou por violação legal, quando a decisão do Regional, referente à inexistência do Agravo de Petição, está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada pelo Enunciado nº 164/TST. *In casu*, não existe procuração do subscritor do Recurso nos autos. Portanto, tem-se que o referido Recurso é, juridicamente, inexistente (Parágrafo único do art. 37 do CPC c/c art. 769 da CLT).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-71.708/2002-900-01-00.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

AGRAVADO : DENISE DE FÁTIMA GOMES

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 72.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Com efeito, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 50/52, não conheceu do Recurso Ordinário, interposto pela reclamada, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"As Ilustres Advogadas subscritoras do apelo não detêm poderes para a prática de atos, no presente processo, eis que inexistente procuração da Ré outorgando-lhes poderes *ad judicium*, sendo certo que não há que se cogitar em procuração *apud acta*, eis que as referidas advogadas não assistiram a Reclamada em nenhuma das audiências realizadas. Recurso que não se conhece, por irregularidade de representação." (fl. 50)

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 53/54. Para tanto, aponta violação dos arts. 794, 795 e 796, todos da CLT, não colacionou arrestos para divergência.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional, por divergência jurisprudencial ou por violação legal, quando a decisão do Tribunal Regional, referente à inexistência do Agravo de Petição, está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada pelo Enunciado nº 164/TST. *In casu*, não existe procuração das subscritoras do recurso nos autos. Portanto, tem-se que o referido recurso é, juridicamente, inexistente (Parágrafo único do art. 37 do CPC c/c art. 769 da CLT).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-75.946/2003-900-02-00-3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRª ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª região, pelo acórdão de fls. 120/123, entendeu que a reclamada deve ser condenada ao pagamento do adicional de periculosidade integral, nos termos do Enunciado nº 361 do TST, pois:

"É certo que o Decreto nº 93.412/86 extrapola os limites da lei, porquanto se presta a restringir e limitar o direito criado pela Lei nº 7.379/85." (Fl. 122).

Inconformada, a companhia interpôs recurso de revista (fls. 125/129), colacionando arrestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 132, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 361 do TST, e art. 896, § 4º, da CLT.

Iresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/07), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 135/141 e 142/148, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361 do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-77.561/2003-900-02-00-0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ADVOGADO : DR. HÉLIO GREGÓRIO DA SILVA

AGRAVADO : VALDÉRIO PATRÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª região, em seu acórdão (fl. 10/16), manteve a r. sentença que condenou o Município subsidiariamente responsável pela condenação, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, fundamentando que:

"A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorre da sua culpa *"in vigilando"* e *"in eligendo"* na contratação através de empresa interposta." (fl. 12)

Inconformado, o Município interpôs recurso de revista (fls. 18/25), apontando violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 5º, II, 37, II, da CF/88, e dos arts. 3º, 6º, 128, 267, VI, do CPC.

Pelo despacho de fl. 26, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no § 4º do art. 896 da CLT.

Iresignada com o referido despacho, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 31 (verso).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, opinou pelo desprovidimento do agravo, conforme Parecer de fls. 33/35.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à empresa reclamada a norma impositiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, incisos III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

V - Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-79.197/2003-900-02-00-3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEVI PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 213/215.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 181/183, manteve a prescrição declarada em primeiro grau, assim fundamentando sua decisão:

"De fato, da leitura da inicial fica evidente que a questão versa sobre reenquadramento de função, ocorrido em 31/12/1994, decorrendo daí prejuízos.

Trata-se, portanto, de alteração contratual.

A ação foi proposta em 29/02/2000, desta forma, nos termos do enunciado 294 do C. TST, entendo ocorreu prescrição total." O reclamante, em sua revista de fls. 199/204, alegou que, o que se pleiteia é salário, que é assegurado por lei, não havendo que se falar em prescrição. Aponta violação dos artigos 5º da CF, 131 do CPC e 461 e 468 da CLT.

O Juiz presidente denegou seguimento à revista, afirmando que a decisão está em conformidade com o Enunciado nº 294 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI/TST.

Agrava de instrumento do reclamante, afirmando, em suma, viável sua revista.

Não prospera o inconformismo do recorrente.

A decisão do Tribunal Regional, com efeito, está em sintonia com o Enunciado nº 294 do TST, *in verbis*:

"Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano.

Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

E por se tratar de enquadramento funcional, a decisão recorrida também está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI/TST, *in verbis*:

"Enquadramento funcional. Prescrição extintiva."

Quanto às alegadas violações dos artigos 5º da CF, 131 do CPC e 461 e 468 da CLT, dizem respeito ao mérito, que não foi apreciado em face da decretação da prescrição. Ausente o necessário prequestionamento.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-81.632/2003-900-02-00-0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO MARTINS LICHTI

ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS

AGRAVADO : JOCKEY CLUB SÃO VICENTE

ADVOGADO : DR. GUILHERME COELHO DE ALMEIDA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 251/254.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o agravo não logra provimento.

O Juiz presidente denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Com efeito, o acórdão de embargos declaratórios de fl. 228 foi publicado no Diário Oficial em 7 de junho de 2002 (certidão de fls. 229), numa sexta-feira, tendo início a contagem do oitavo legal em 10 de junho de 2002, segunda-feira, encerrando-se o prazo em 17 de junho de 2002, segunda-feira. O recurso, conforme se verifica à fl. 235, foi protocolado em 19 de junho de 2002, sendo, sem qualquer dúvida, intempestivo.

Outrossim, o agravo interposto pelo reclamante não ataca o fundamento do despacho denegatório, que é a intempestividade, limitando-se a tecer considerações sobre matéria de mérito.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-84.450/2003-900-04-00-0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GABRIELA KURCZIEVICZ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MENEGAZ

AGRAVADA : FERRAGENS AMADEO SCALABRIN LTDA.

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 51, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante, às fls. 02/09, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 56 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento porque não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido por ocasião dos embargos de declaração, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da referida peça, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*: "§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJ nº 18 da SDI-1.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-85.986/2003-900-02-00-3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,

FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-

SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCAR-

IAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-

FETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,

FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS

AGRAVADA : PICANHA CHOPP CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª região, pelo acórdão de fls. 173/175, entendeu que a recorrente não deve ser condenada ao pagamento das contribuições assistenciais e confederativas, pois não é sindicalizada, por afrontar o princípio da liberdade de filiação sindical prevista no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, alterado pela Resolução nº 82/98.



Inconformado, o sindicato interpôs recurso de revista (fls. 183/190), apontando violação do artigo 616, § 44, da CLT e arts. 8º, inciso IV, e 114, § 12º, ambos da CF/88. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 192/193, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no art. 896, § 4º, da CLT.

Irresignado com o referido despacho, o sindicato interpõe agravo de instrumento (fls. 198/201), no qual insiste no processamento da revista.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 202 (verso).

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-86.623/2003-900-04-00.4 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BETÂNIA KNOLL PILAR
ADVOGADO : DR. EDISON PILAR
AGRAVADOS : LAUDI MARIA HERMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ COGO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 38 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 33/37), a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/14), pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contramínuta não apresentada, conforme certidão de fl. 96 (verso). Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-86.693/2003-900-04-00.2 4ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : UBIRA ANAGE DA COSTA TELLES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 41/45, manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extras, fundamentando que "não pode o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas ser absorvido pelo descanso semanal..." (fl. 43), nos termos do Enunciado nº 110 do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 47/49), apontando violação do artigo 75 da CLT e do art. 5º, II, da CF. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 53, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 297 do TST e, no art. 896, § 4º, da CLT.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05), no qual insiste no processamento da Revista.

Contramínuta apresentada às fls. 59/62.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com o Enunciado nº 110 do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-90.004/2002-085-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURAL-MINAS
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
AGRAVADO : JAMIL ELIAS BARBOSA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 05 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constar nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJ nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-734.575/2001.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREGAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEA-GESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

O reclamante não apresentou contramínuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 51 (verso). Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Embora regular quanto à tempestividade e ao traslado, o presente agravo não merece ser conhecido, senão vejamos:

Na interposição do recurso de revista as advogadas, **Dr.ª Luciana Bisquolo Martignoni e Dr.ª Gabriela Roveri Fernandes**, não estavam habilitadas nos autos, visto que não juntaram o instrumento que lhes concedeu poderes para atuar como representantes legais da parte.

Inconformada, a reclamada aduz nas suas razões do agravo que o Tribunal Regional violou o art. 5º, LV, da CF (Princípio da ampla defesa) e, o art. 13 do CPC, pois, ao invés de denegar seguimento ao recurso, deveria ter marcado outro prazo para que a parte sanasse o defeito processual. Colacionou aresto para confronto jurisprudencial. Traz, na oportunidade, a procuração respectiva.

Com efeito, o traslado da procuração, na oportunidade do agravo, não supre a irregularidade de representação da revista, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 110, *in verbis*:

"REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Em 17.12.96, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento de que a existência de instrumento de mandato nos autos de Agravo de Instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo."

Acrescenta-se que não há que se falar em violação do art. 13 do CPC, visto que é inaplicável na fase recursal do processo do trabalho, a teor da OJ nº 149.

Portanto, em face da ausência de juntada do substabelecimento do advogado subscritor do recurso de revista, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

VI - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-771.596/2001.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADA : MÁRCIA RITA MOREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta não apresentada, conforme certidão à fl. 385.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 363/367, assim decidiu sobre a prescrição do FGTS:

"Quanto à prescrição dos depósitos fundiários, melhor sorte não cabe ao reclamado, pois a Lei 8.036/90 que trata especificamente do FGTS atribui aos créditos fundiários a prescrição trintenária, não se cogitando de inconstitucionalidade, pois aplicando-se as regras de hermenêutica, a regra geral não se sobrepõe à especial."

A Reclamada, em sua revista de fls. 373/377, alegou que a prescrição a ser aplicada é a quinquenal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX, da CF e aponta divergência jurisprudencial.

O Juiz presidente denegou seguimento à revista, afirmando que não ficou caracterizada divergência jurisprudencial.

Agrava de instrumento a reclamada, afirmando, em suma, viável sua revista.

Não prospera o inconformismo da recorrente, vez que não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia com o enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

A decisão do Tribunal Regional, com efeito, está em sintonia com os Enunciados nº 95 e 362 do TST, *in verbis*:

"95. Prescrição Trintenária. FGTS.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

"362. FGTS - Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

O Enunciado nº 95 do TST continua tendo plena aplicação, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, vez que o Enunciado nº 362, contemporâneo à CF/88, não o cancelou ou afastou sua aplicação, apenas limitando o prazo para propositura da ação.

Não há violação dos artigos 5º, inciso II e 7º, XXIX, da CF/88.

Os arestos apresentados não subsistem frente ao Enunciado nº 95 do TST.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-616.021/1999.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADAS : DRAS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DESPACHO

Na petição protocolizada nesta Corte em 29/08/2003, pela Embargante ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA, sob o número 84533/2003.9, na qual requer "seja homologada a presente desistência" da ação, foi exarado o seguinte despacho:

"I- Juntar aos autos.

II- Diga a parte contrária em 10 (dez) dias.

III- Após, conclusos.

Em 24/09/2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro-Presidente da Quinta Turma".

Brasília-DF, 07/10/2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma,
no exercício da Direção.

PROC. Nº TST-ED-RR-616.021/1999.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADAS : DRAS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DESPACHO

Na petição protocolizada nesta Corte em 29/08/2003, pelo Embargante WELLINGTON DA COSTA FLORES, sob o número 84547/2003.2, na qual requer "seja homologada a presente desistência" da ação, foi exarado o seguinte despacho:

"I- Juntar aos autos.
II- Diga a parte contrária em 10 (dez) dias.

III- Após, conclusos.

Em 24/09/2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro-Presidente da Quinta Turma".

Brasília-DF, 07/10/2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

**Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma,
no exercício da Direção.**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 15 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-19/2000-048-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA MORENO SALVADOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

Processo: AIRR-40/2002-029-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CELMA DUTRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). VALTER DE ARAÚJO

Processo: AIRR-46/2002-055-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CELSO LUIZ DE REZENDE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-58/2002-071-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA H. DO CARMO CONFECÇÕES
ADVOGADO : DR(A). NILO AFONSO DO VALE

Processo: AIRR-75/1999-005-23-40-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : EVANEI DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo: AIRR-77/2002-106-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : TÂNIA DA GLÓRIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-169/1996-006-15-85-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : BENEDTIO DELFINO KEIN
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PEIRÓ

Processo: AIRR-217/1999-111-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO HENRIQUE DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). PATRICE LUMUMBA SABINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LÚCIO GRILLO

Processo: AIRR-231/1998-113-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PINHEIRO TRAVAILNI
AGRAVADO(S) : PEDRO DE ALCÂNTARA HOELZ FREITAS

Processo: AIRR-248/2000-181-17-40-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE NELSON FERREIRA
AGRAVADO(S) : OLDAIR SANGIORGIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-266/1999-004-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : EDIER RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo: AIRR-334/1995-052-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ

Processo: AIRR-349/1999-055-19-41-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ALVES ARAÚJO

Processo: AIRR-358/2001-037-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : GENAIR DE MATOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). DEONÍSIO JOSÉ LAURENTI

Processo: AIRR-379/2001-093-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO(S) : JOÃO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ

Processo: AIRR-422/1995-431-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BAR ZOROPEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITENCOURT
AGRAVADO(S) : JERRE ADRIANO VIEIRA

Processo: AIRR-497/2001-006-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NILMA ALVES SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS
AGRAVADO(S) : COPRAL - COMÉRCIO DE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DÓRIA

Processo: AIRR-504/2002-019-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND

Processo: AIRR-516/2001-118-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS CEFLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO(S) : JORGE INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO SECOLIN

Processo: AIRR-540/1999-004-10-00-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S) : ROZINEIDE NOGUEIRA MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL

Processo: AIRR-551/1985-131-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GIACOMO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

Processo: AIRR-569/2001-019-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : OSVALDETE DAS DORES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA

Processo: AIRR-584/1999-611-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARCELLE M. MARON GOU-LART
AGRAVADO(S) : BERNARDINO MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MILEIDE CRISTINE MAIA DE SOUSA

Processo: AIRR-609/1991-044-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E SERVIÇOS ARTINVEST LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PELIZZARI FARRULLA

Processo: AIRR-616/2001-653-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : APARECIDA ROSALINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CARLOS DELMONT PAIS
AGRAVADO(S) : BORDIGNON E TESSARO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIZZOTTI



Processo: AIRR-624/2001-071-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : WILSON DOMINGOS BOAVENTURA
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA MIRANDA ABDALA

Processo: AIRR-656/2000-101-15-40-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA LOPES FERREIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JETHER GOMES ALISEDA

Processo: AIRR-678/2001-114-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON ALVES DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

Processo: AIRR-728/2002-023-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO AUGUSTO DE BARROS
 AGRAVADO(S) : FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - FATEC

Processo: AIRR-758/2001-022-03-40-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ARISMAR AFONSO
 ADVOGADO : DR(A). MYLENE PEREIRA DA SILVA PASSOS

Processo: AIRR-773/2000-131-05-00-3 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OSNI PAIM LEAL
 ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
 AGRAVADO(S) : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MURICY
 AGRAVADO(S) : COMITÊ DE FOMENTO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI - COFIC

Processo: AIRR-783/2002-030-03-40-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ABÍLIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : UBIRATAN DA SILVA PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

Processo: AIRR-805/2001-084-03-40-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ITASA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLONY S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA

Processo: AIRR-807/2001-004-13-40-0 TRT da 13a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

Processo: AIRR-817/2001-061-19-40-8 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : VALDENICE RIBEIRO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE

Processo: AIRR-840/2001-007-10-40-6 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDERICO ALBUQUERQUE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

Processo: AIRR-855/2001-063-03-40-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO IVANDO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO JOSÉ AMARANTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OMAR SILVA DA COSTA

Processo: AIRR-859/2001-022-15-00-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ERNESTO POLETTINI
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-875/2001-009-18-00-0 TRT da 18a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÉSAR PESSOA
 ADVOGADO : DR(A). RENALDO LIMIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS IMPLANTARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
 AGRAVADO(S) : CLEUDECI BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DO NASCIMENTO MESSIAS

Processo: AIRR-893/2001-063-03-40-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO IVANDO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JAIR FILISBINO CORREIA

Processo: AIRR-946/2000-025-12-40-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES
 AGRAVADO(S) : ADÃO IVO CORDEIRO

Processo: AIRR-959/2001-011-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GILBERTO RICARDO WOLF
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO GILDO SANTOS FREITAS

Processo: AIRR-1.002/2001-078-15-00-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA DA SILVA PINTO E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : BRASAN-O ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA BARALDI BISSON

Processo: AIRR-1.051/1998-073-09-00-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DISBEMAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANDAGUARI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR TADEU BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SANTILI

Processo: AIRR-1.063/1999-084-15-40-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 AGRAVADO(S) : MARCO VINICIO DE TELLES E CHIOCHETTI
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE

Processo: AIRR-1.073/2002-092-03-40-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CESÁR REIS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo: AIRR-1.151/2001-032-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CRUZ NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LOTT BRANT
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO GERALDO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MENEZES LOPES

Processo: AIRR-1.236/2000-005-10-40-3 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : LOILTON ARAÚJO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Processo: AIRR-1.272/1999-007-10-00-0 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
 AGRAVADO(S) : KARLA KELLY DA CUNHA CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-1.320/2001-048-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SALVADOR GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

Processo: AIRR-1.373/1999-004-17-00-4 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADO : DR(A). CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
 AGRAVADO(S) : RIVELINO ANDRADE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE CASTRO REIS

Processo: AIRR-1.379/1991-013-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ELIAS JORGE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

Processo: AIRR-1.398/2001-191-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DILSON BARBOSA CAMPOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR QUEIRÓZ FARIAS

Processo: AIRR-1.659/1999-654-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : VERALDO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

Processo: AIRR-1.789/2001-009-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : RODRIGO LARA BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ FERNANDES CORRÊA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-1.791/2001-108-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : SINARA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.840/2001-106-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA

Processo: AIRR-1.860/2000-012-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA CLARICE BONIFÁCIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

Processo: AIRR-1.869/2000-012-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIZETE TAVARES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

Processo: AIRR-1.905/2000-012-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SOARES GUILHERME
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

Processo: AIRR-1.989/1998-010-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE BALAS SÃO JOÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIRO OEHLMEYER
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS HABERMANN
ADVOGADO : DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA

Processo: AIRR-2.157/1997-082-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ
AGRAVADO(S) : CLARISSE CORRÊA COSTA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDURDO DE LIMA MACHADO FERRI
AGRAVADO(S) : WCA SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI

Processo: AIRR-4.722/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIO GRANDENSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONZALEZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

Processo: AIRR-7.193/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA RUTH BORGES DA COSTA SERRO
ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-14.323/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTTO LEMOS E CORREIA
AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

Processo: AIRR-14.334/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-14.346/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA RODRIGUES DE BARROS CUNHA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-14.399/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCINEA MIRANDA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WELLINGTON BARBALHO

Processo: AIRR-15.117/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANIZIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-15.217/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEI VANI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

Processo: AIRR-20.608/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PICADILLY SUITE SERVICE
ADVOGADO : DR(A). CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LUIZA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

Processo: AIRR-25.343/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VANELI CRISTINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELDER ROGÉRIO DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo: AIRR-29.370/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: AIRR-29.662/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO VOTORINO CONSOLO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

Processo: AIRR-31.394/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN
AGRAVADO(S) : EDILBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CIRILLO MALTEZE

Processo: AIRR-42.179/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUSMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DA SILVA



Processo: AIRR-50.030/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARINEI LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA BELOTI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-50.567/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES
 AGRAVADO(S) : ARI DIAS GOMES
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANE FERNANDES LOPES

Processo: AIRR-50.621/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EDIVALDO JOSÉ JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOMESP
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD
 AGRAVADO(S) : YAMANAKA & SALES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: AIRR-55.721/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ERLI DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR CHIAPIN

Processo: AIRR-71.045/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DAHSE NAIBERT
 ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL

Processo: AIRR-77.426/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CRISTIANO ALVES CICCHETTO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-81.113/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : VECTORSET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIA DE OLIVEIRA RUSSEL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-81.626/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

Processo: AIRR-81.638/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CRYOVAC BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDIMILSON QUIRINO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-81.648/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY GOULART MONNERAT
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS OTÁVIO PESTANA

Processo: AIRR-81.978/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 AGRAVADO(S) : JOB ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS RUBENS DE SOUZA

Processo: AIRR-82.580/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO TEIXEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
 AGRAVANTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-83.926/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MAURILI MARÇAL DE CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO SAVAGETT FERNANDES

Processo: AIRR-84.447/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 AGRAVADO(S) : SIMONE RODRIGUES NUNES
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

Processo: AIRR-89.814/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ISAIAS LOPES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ESTÉTICA CENTER CABELEIREIROS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JUVENIL FLORA DE JESUS

Processo: AIRR-706.316/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FERNANDES SCHETTINI
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-709.602/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALBENITO DE MIRANDA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA

Processo: AIRR-710.115/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADELIRIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-731.506/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO GOMES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-732.495/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADORA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOOD LIMA MENDES E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

Processo: AIRR-733.268/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SOGERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ROMANO
 ADVOGADA : DR(A). MANUELA MENDES PRATA
 AGRAVADO(S) : MARLEI APARECIDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-755.262/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : JURANDIR JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

Processo: AIRR-755.761/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES QUARESMA

Processo: AIRR-765.075/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA NAZARETH LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : DURVACI ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GEORGES TSOULFAS

Processo: AIRR-770.886/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : ANDREA DOS SANTOS LA PAZ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELY MOREIRA

Processo: AIRR-772.774/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES
 AGRAVADO(S) : JUCELINO ANTUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARINO RENEU DRESCH

Processo: AIRR-775.356/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
 AGRAVADO(S) : NIELSE MERLIN CREPALDI
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: AIRR-782.129/2001-9 TRT da 18a. Região	Processo: AIRR-812.313/2001-0 TRT da 5a. Região	Processo: RR-67.439/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MUNDIM	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : PAULO IVONE DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES LIMA	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO CAMINHONEIRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO G. CLASSMANN
Processo: AIRR-785.850/2001-7 TRT da 6a. Região	AGRAVADO(S) : PIL - PINTURAS INTERNACIONAIS LTDA	Processo: RR-72.773/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	Processo: RR-471/2002-911-11-00-5 TRT da 11a. Região	RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ CORDEIRO (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). SARA DIAS PAES FERREIRA
Processo: AIRR-786.326/2001-4 TRT da 3a. Região	RECORRIDO(S) : VALDEMIR LIMA DA SILVA	Processo: RR-73.647/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NEWTON BARRETO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MENDONÇA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CHANG	PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). MAURO DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VIANNA JÚNIOR LTDA.	Processo: RR-1.827/2000-071-09-00-7 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : EDVALDO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MOREIRA MARCOLINO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOARES FERNANDES DOS SANTOS
Processo: AIRR-787.773/2001-4 TRT da 6a. Região	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	Processo: RR-467.877/1998-3 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FOMOP - FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO	RECORRIDO(S) : CEZAR ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : WANDA SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUIZ BARBOZA	ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : LAURO GONDIM GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : METROKOLETA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES	Processo: RR-6.471/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Processo: AIRR-789.096/2001-9 TRT da 15a. Região	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	Processo: RR-473.193/1998-1 TRT da 9a. Região
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : OSCAR BALBIZAN	PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RECORRENTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENITA MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) : ISABEL PEREIRA DE ARAUJO	ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA
Processo: AIRR-791.194/2001-3 TRT da 3a. Região	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : CELITA TEREZINHA RAUBER
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	Processo: RR-17.996/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN
AGRAVANTE(S) : IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA PAULA	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Processo: RR-473.307/1998-6 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ	RECORRENTE(S) : MARCOS PEREIRA LOPES	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). CARLOS AUGUSTO GOES VIEIRA	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
Processo: AIRR-791.213/2001-9 TRT da 8a. Região	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : VERÔNICA DE BRITO SOARES
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). CELIA MARIA ALVES RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO	Processo: RR-59.182/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	Processo: RR-516.920/1998-6 TRT da 2a. Região
ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES ROCHA	RECORRENTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A.	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
AGRAVADO(S) : HMG ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRR-795.136/2001-9 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SÍLVIA HELENA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PETRINI RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	Processo: RR-61.284/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	Processo: RR-522.250/1998-3 TRT da 9a. Região
AGRAVADO(S) : IVANDEL TADEU DA SILVA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MARCOS DOS SANTOS
Complemento: Corre Junto com RR - 795137/2001-2	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PEREIRA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA
Processo: AIRR-808.130/2001-9 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ROSA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MURASSAWA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA	Processo: RR-63.417/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região	Processo: RR-524.854/1999-0 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). NEWTON CORRÊA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TREVO SEGURADORA S.A.	RECORRENTE(S) : CLEONICE DOS SANTOS CARRION	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
Processo: AIRR-812.041/2001-0 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : COMERCIAL AZEVEDO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : DRAUSUS DE MIRANDA PIRES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). OSCAR ARSENO F. MACHADO	ADVOGADO : DR(A). EUCELLI QUEIRÓS GONÇALVES DE SOUSA E FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	Processo: RR-67.130/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região	
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	
AGRAVADO(S) : DOMÍCIO DE MELO SILVA	RECORRENTE(S) : AGEDY P. MATTOS FÁBRICA DE MÓVEIS	
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FABIANO IORRA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA	
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOULART JOBIM	



Processo: RR-533.307/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA PÓVOA
 ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DR(A). ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR-537.951/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JAQUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MAURO GIRO ISHIMURA
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TADEU SIMÕES

Processo: RR-537.982/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS HENAUT
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA KOCH TORRES DE ASSIS

Processo: RR-539.913/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA

Processo: RR-540.173/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MOTTA CONTIERO
 ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA

Processo: RR-540.561/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 RECORRIDO(S) : ELIANE CAMARGO DE ABREU SANTUCCI
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo: RR-540.576/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALDO WILL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-540.579/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GONÇALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR-541.062/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA F. DA SILVA

Processo: RR-541.720/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEDATTO
 RECORRIDO(S) : HELENO QUERINO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: RR-541.747/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). FIVA SOLOMCA

Processo: RR-542.337/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : VICENTE JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

Processo: RR-542.370/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELZA CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO BEZERRA
 ADVOGADA : DR(A). HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

Processo: RR-544.555/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MANOEL HENRIQUE CRISTO CLARO
 ADVOGADO : DR(A). BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: RR-545.956/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

Processo: RR-549.381/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO
 RECORRIDO(S) : CIRO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

Processo: RR-564.051/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR MARTINSONS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE REGINA MENEZES

Processo: RR-568.717/1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : MARLENE NOGUEIRA DE SOUZA

Processo: RR-570.500/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FAVONI
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

Processo: RR-570.599/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-570.606/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : MANOEL ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-571.018/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SANTOS NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LOURDES MARIA DE SOUZA

Processo: RR-571.070/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM LOPES
 ADVOGADA : DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN

Processo: RR-574.939/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 RECORRIDO(S) : GISELE NEGRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA

Processo: RR-574.948/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SERGIO NEGRELLI
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM AVELINO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE BERALVA TAVARES

Processo: RR-575.478/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET
 RECORRIDO(S) : JUMARA BULHA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES

Processo: RR-576.431/1999-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CLEILSON SÁVIO PESSOA BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

Processo: RR-577.007/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO CORREIA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO

Processo: RR-577.113/1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUÍS PEREIRA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: RR-582.850/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANITA CAROLINA LEVY IBARRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-586.160/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : WILMA APARECIDA SILVA TURCI
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RR-586.477/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAURO CESAR CORREIA
ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SILVÉRIO

Processo: RR-589.068/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUZA COELHO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

Processo: RR-591.083/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTONIO FÁBIO FABIANI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES

ADVOGADO : DR(A). VALDIR ROBERTO MENDES

Processo: RR-596.129/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVAN NUNES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). DALVA MENDES CARUSO

Processo: RR-596.227/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : J FARINHA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : LAURECI BEZERRA DE MELO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: RR-598.476/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO

Processo: RR-599.563/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ILCLEMAR ALTOMANI
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR-613.738/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : IZABEL CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ERLON PINTO BRESAN

Processo: RR-613.755/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : ADENILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ERMELINDO FERREIRA

Processo: RR-613.777/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS MOREIRA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO A. SOTORIVA

Processo: RR-613.940/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ATHAÍDE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO DEMARCHI

Processo: RR-616.775/1999-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MOEMA DE CASTRO E SILVA OLIVAL
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME

RECORRIDO(S) : LUCIENE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA

Processo: RR-616.930/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDELBERTO FERREIRA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

Processo: RR-619.852/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIS ROBERTO GAINO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: RR-623.391/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADMILSON GERALDO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

Processo: RR-625.443/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PITANGUEIRAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DONISETE PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

Processo: RR-629.011/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
RECORRIDO(S) : CLEIDE BORTOLAMI CATANHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS

Processo: RR-629.478/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA

ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

RECORRIDO(S) : CÍCERA SALUSTIANO DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

Processo: RR-629.480/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRIZ NETO

ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo: RR-629.481/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: RR-629.822/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR(A). JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORDEIRO SILVA DA CRUZ

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATTI

Processo: RR-634.996/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES

RECORRIDO(S) : SANTO JOSÉ DA COSTA

ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo: RR-638.383/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : SIDINEI FERREIRA BOGAS

ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-639.590/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : VADECY ALVES FERREIRA

ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE



Processo: RR-640.573/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIALCO S.A. - ÁLCOOL E AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR(A). DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS PEREIRA CARRETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TRINCONI
 ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME

Processo: RR-640.766/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO FAVA
 ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-642.482/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAMAZON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : BERNADINA SAMIAS MACÁRIO
 ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA CAMPOS SILVA

Processo: RR-642.814/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : ADEMAR SANTANA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACEANA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE CRISTINA RAMOS

Processo: RR-642.957/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IRENO EBERHARDT
 ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA

Processo: RR-645.245/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS BETETE

Processo: RR-645.389/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-647.879/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo: RR-649.868/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : EPIFÂNIO DELDUQUE DE ARAÚJO TRAVESSA
 ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA CAMPOS SILVA

Processo: RR-652.692/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VALMIR BRAGA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-653.089/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JONAS IVAN DE MIRANDA

Processo: RR-660.127/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HERCULES
 ADVOGADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO
 RECORRIDO(S) : ADÃO MARCIANO NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO

Processo: RR-660.255/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DENDI
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: RR-661.337/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DR(A). ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
 RECORRIDO(S) : JOSIAS RODRIGUES DE LIMA FILHO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

Processo: RR-662.991/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉCILIA DE SOUZA LIMA ROSSI
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL AMARO FURTADO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE CRISTINA ALVES

Processo: RR-662.995/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : IRENE FURQUIM VENTURA
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES

Processo: RR-663.001/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
 RECORRIDO(S) : ODAIR AFONSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBÉRIO BANDEIRA SANTOS

Processo: RR-663.207/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO STANZANI
 ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-664.761/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-665.092/2000-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA OLIVEIRA DE ALEN-CAR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

Processo: RR-665.152/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : DANIELA LIASCH DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO

Processo: RR-671.510/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA PORTO
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO

Processo: RR-673.566/2000-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : CHARLES ADOASTRO DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Processo: RR-674.830/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RANGEL PROENÇA
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TERRA SOBRINHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

Processo: RR-674.871/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIANO ZATORRE
 ADVOGADO : DR(A). HUGO GOLDEMBERG
 RECORRIDO(S) : FISIONS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BONFATTE SANTOS

Processo: RR-675.168/2000-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WASHINGTON DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÉCA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo: RR-675.223/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ANTÔNIO TRIVILIN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA

Processo: RR-679.807/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JEAN GONÇALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALCEIR LEAL DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR(A). DEIZI MARA SOARES DE ABREU

Processo: RR-684.579/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO M. KHAMIS
RECORRIDO(S) : ÉDSON FERREIRA BATISTA
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA OLIVEIRA A. CARVALHO

Processo: RR-688.549/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : ENELÍCIA DE VARGAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-689.218/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-689.428/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CLOVIS TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR-689.755/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEZONIR ANDRADES LANG
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FONSECA NUNES

Processo: RR-691.174/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

Processo: RR-691.227/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

Processo: RR-693.072/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IRANI MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MIRALVA APARECIDA MACHADO

Processo: RR-693.074/2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALDECI BENÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EUVALDO THOMAZ SOARES

Processo: RR-694.498/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO VEIGA
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS BARROS RAMALHO

Processo: RR-694.499/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Processo: RR-694.885/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ROLEMBERG JOSÉ DE LIRA
ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO

Processo: RR-694.892/2000-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEVERINO BERNARDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

Processo: RR-694.893/2000-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : CARMELITA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA

Processo: RR-694.896/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TECNOFIBRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIA ORANDINA BILAU
ADVOGADO : DR(A). SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

Processo: RR-694.952/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : CONSEPTE MARIA CESERE
ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG
ADVOGADO : DR(A). GABRIELA REMIÃO LAPIS

Processo: RR-697.537/2000-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

Processo: RR-700.105/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-704.115/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUIKE LONGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDE FELLER
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-706.724/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANO OTTATI DE ASSIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO DA P. STELLA

Processo: RR-709.810/2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JENIVALDO PIRES ATANÁZIO
ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

Processo: RR-709.869/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MONTE CARLOS LOTERIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : OBERLAN TADEU SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CONSTANTINO DA SILVA

Processo: RR-712.117/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



Processo: RR-712.163/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANÍSIO NOGUEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-712.165/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : SIDINEY FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: RR-714.361/2000-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : JONAS FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: RR-715.172/2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
 RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). GILBER SANTOIA DE OLIVEIRA

Processo: RR-715.190/2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA PIMENTEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

Processo: RR-717.913/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARCOS AZEVEDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-741.661/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ELI RODRIGUES ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

Processo: RR-741.702/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO RODRIGUES PARREIRAS
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

Processo: RR-751.618/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES DIAMANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JORGE DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

Processo: RR-751.714/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GASPAS ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-751.728/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO SOUSA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-751.731/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

Processo: RR-753.708/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ALBIS DE JESUS FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-753.709/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : TONE CHARLES PEREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS

Processo: RR-754.702/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ADILSON MACIEL CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-754.705/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : WENDEL GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-758.994/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OCTACÍLIO SEVERINO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

Processo: RR-761.283/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DENES FERNANDES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-761.286/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS MENDES DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-761.287/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDSON MARTINS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-771.812/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NACIF DO NASCIMENTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO F. SILVA

Processo: RR-774.981/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANDERSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA

Processo: RR-785.686/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MANOEL LAURINDO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-795.137/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : IVANDEL TADEU DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 795136/2001-9

Processo: RR-796.866/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DANIEL JAQUES DE ASSIS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-798.157/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIA CLAIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-804.878/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARCUS AURELIUS MESQUITA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-809.699/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VANDERLEI LUIZ DE CÁSSIA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-810.564/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL DE PAIVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AG-AIRR-7.659/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MOISÉS APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA BIANCHIM

Processo: AG-AIRR-14.527/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo: A-AIRR-740.899/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CLEBER HONORATO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma no Exercício da Direção da Secretaria

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-1.214/2000-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
RECORRIDO : NELSON BARBOSA
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON FREITAS MELO, UBI-RAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ANTÔNIO ROSELLA

DESPACHO

A Madepar Papel e Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 402.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-1.208/2000-034-15-00.0 TRT -15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WLADEMIR EDUARDO FARIA
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Wlademir Eduardo Faria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-12.835/2002-900-02-00.5 TRT- 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETES, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

RECORRIDO : JAIME MOISÉS AZIZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetes, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, para confirmar o despacho que denegou seguimento a revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, 8º, incisos II, III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.288/2001-018-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : PAULO FERREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY C. DOS SANTOS

DESPACHO

Paulo Ferreira Martins e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-16.034/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : OSVALDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 221, 296, 333 e 360 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 437.198-4/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 05/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, dos avertidos desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 431.279-7/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 19/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-16.490/2002-900-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DR.ª DANIELA RESENDE MOURA
RECORRIDO : EDSON FERREIRA FADUL FILHO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MARTINS JARDIM

DESPACHO

O Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.



A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-166/2000-054-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
RECORRIDOS : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA, CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. E USINA SÃO GERALDO

D E S P A C H O

Nelson Aurélio da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos I e XXIX, alínea b, bem como do artigo 10, inciso I, do ADCT, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-17/2002-058-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : EMERSON PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

D E S P A C H O

A Schahin Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-17.659/2002-900-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : DELMO MIQUELON
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

A Vulcabras S/A., apontando violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento, por intempestivo, ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de caber à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Regional, que justifique a prorrogação recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, sendo inócua, pelo princípio da eventualidade, a juntada do documento comprobatória da suspensão do prazo apenas no agravo.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.313-3/PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-1.803/2000-000-15-40.2 TRT- 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. UMBERTO PASSARELLI FILHO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO ABN AMRO S.A.)
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

D E S P A C H O

Sérgio Machado de Azevedo, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, para julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo o aresto rescindendo, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação a complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que a decisão rescindenda diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1, no sentido de ser válida a cláusula do estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou a complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e também previu a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso pretório. Precedente: AgR.AI nº 414.623-0/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 19/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prospera a suposta ofensa ao direito adquirido porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito à citada garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 444.418-0/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 19/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-2.039/1998-066-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : DERCÍDIO APARECIDO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela FERROBAN, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 510/516.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-21.985/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO FÁBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ DIAS

D E S P A C H O

A Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, incisos XIII, XVI, e XVII e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-22.323/2002-900-02-00.7 TRT -2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : JEAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª RENATA MARIA RODRIGUES FERREIRA

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, incisos II e XXI e § 6º, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-23.085/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO : RESTAURANTE E DOCERIA DURIEH LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO HUMBERTO DE ME- NEZES

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-28.145/2002-900-10-00.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

RECORRIDOS : RUY PONTE SOUZA BORGES LEAL E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento aos agravos de instrumentos do Banco da Amazônia - BASA e da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; O Banco da Amazônia S.A. - BASA aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114, e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 97, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-28.509/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : EDILSON RIBEIRO DA SILVA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DESPACHO

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 329.914/96.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDA : ELZENI AMARAL DA MOTA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 734/741.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-3.299/1998-052-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA

RECORRIDO : SEBASTIÃO RAFAEL ZAURISIO

ADVOGADA : DR.ª EDIANI MARIA DE SOUZA

DESPACHO

José Oswaldo Ribeiro Mendonça e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXX, LIV e LV, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por estar deserto em conformidade com a Instrução Normativa nº 3/93, alínea b, do item II, desta Corte, isto por estar obrigada a parte a efetuar o depósito recursal a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o depósito recursal, na forma exigida pelo artigo 8º, da Lei 8542/92 e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-356.397/97.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ALICE SCHWAMBACH

RECORRIDO : JOSÉ REINALDO MACIEL

ADVOGADOS : DRS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI, ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema reconhecimento de vínculo empregatício sem concurso público, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que, partindo da premissa fática de que o Reclamante era ex-combatente, a decisão rescindenda entendeu que gozava ele de estabilidade no emprego, não podendo ser dispensado e recontratado por prestadora de serviços, mesmo em se tratando de serviços de vigilância, em que a intermediação de mão-de-obra é permitido. Não se prestando a ação rescisória para o reexame da prova, tem-se como indiscutível a premissa fática, calcada na prova, da qual partiu a decisão rescindenda.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-359.400/97.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RINO MARTINS DE QUEIROZ

RECORRIDO : JOSÉ ALDENIS MORAES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Banorte S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº. 357 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, V, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-366.244/97.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : ÍCARO ROLDÃO CHAVES DE BARROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, mantendo a decisão da Turma que deu provimento parcial à revista obreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 369.257/97.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : ELIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo escorregada a decisão recorrida, tomada com apoio no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 422/430.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-378.543/97.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª MARLY SOARES DE FREITAS BA-
 SÍLIO
 RECORRIDO : CÉLIO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTÔNIO FRANCO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-379/2002-906-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
 LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO : EUCLIDES DE MELO BELTRÃO JÚ-
 NIOR
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DESPACHO

A Vale Fertil Indústrias Alimentícias Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-384.840/97.4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ASSIS CARMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-
 SOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.015/1.020.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-388.592/97.3 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
 DERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. MANOEL GUILHERME FERNAN-
 DES DORNAS E DANIELLA GAZZETTA
 DE CAMARGO
 RECORRIDOS : OSNI NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Osni Nunes e Outros, para restabelecer o acórdão regional, que entendeu competente a Justiça do Trabalho para julgar a reclamação trabalhista, oriunda do pedido de complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho firmado entre os Reclamantes e a Caixa Econômica Federal S. A. Ademais, no acórdão regional restou consignado que os advogados aposentados fazem jus ao reajuste salarial concedido pelo OC DERET O78/92, que assegura o mesmo padrão de vencimentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 93, inciso IX, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-390.167/97.2 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO
 DA SILVA E ROSA VIRGÍNIA DE CAR-
 VALHO LIMA MACÊDO
 RECORRIDO : CARLOS EDUARDO SOBRE
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MA-
 CHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 211/216.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-40.069/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BENEDITO CARVALHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S. A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
 NO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Benedito Carvalho de Almeida, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-40.208/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDOS : OROZIMBO CIDADE SAMPAIO E OU-
 TROS, SASSE COMPANHIA NACIONAL
 DE SEGUROS GERAIS E ASSOCIAÇÃO
 DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS
 DO BANCO NACIONAL DE HABILITA-
 ÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADOS : DRS. PAULO EDUARDO SIMON SCH-
 MITZ, FERNANDO SILVA RODRIGUES
 E CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, 114 e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-403.020/97.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO PINTO RIBEIRO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória, originária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob o fundamento de que a questão objeto da sentença rescindenda de primeiro grau não foi analisada pelo TRT, em face da deserção do recurso ordinário, nem renovada no recurso de revista. Desse julgado emerge a coisa julgada no particular e não da última decisão proferida no feito.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 406.006/97.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EUGÊNIO AZAMBUJA FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE V. C. MACHADO NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 730/734.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-41.023/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCELO MACHADO ENE
RECORRIDOS : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, WELLERSON MIRANDA PEREIRA E DANIELLA LAFACE BERKOWITZ

DESPACHO

Transchem Agência Marítima Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso dos ora Recorridos, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, dando pela improcedência da demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e VII do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág.35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-411.357/97.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRIDO : VITOR PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, absolver a Empresa do pedido de reintegração do empregado, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, sob o fundamento de que se evidencia erro de fato, hipótese prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC, quando a decisão rescindenda considera existente um fato efetivamente inexistente. Assim, configurado o erro de fato, precedente é a pretensão do autor de ver considerado nulo o ato de rescisão; consequentemente, devem ser pagas as vantagens decorrentes do contrato.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional inviabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 442.276-3SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/08/2003, DJU de 15/09/2003, pág. 41.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 633). Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-41.662/2002-900-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : AGOSTINHO REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-42.562/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ELVÉCIO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

A Empresa Planalto Bingo Lanchonete e Promoções Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-A-ROAR-42.754/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : YUSSIF SLAIMAN KANSO
ADVOGADOS : DRS. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DESPACHO

Yussif Slaiman Kanso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu agravo, sob o fundamento de que a possibilidade de o advogado intervir no processo sem o instrumento do mandato, prevista no artigo 37, in fine, do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer, e esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no artigo 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional inviabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 445.217-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63. Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-437.084/98.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUELI TERESINHA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo que a decisão recorrida está bem apoiada no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 37, inciso II e § 2º, e 173 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 486/495.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-443.301/98.2 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADA : DR.ª LORENA SANTANA FABELINI
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta do artigo 37, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 373/382.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-45.292/2002-900-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : RAIMUNDO ALIRIO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª JACIRENE DE SOUZA MACIEL

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumentos do Banco da Amazônia S.A. e da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; o Banco da Amazônia S.A. aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 114 e 202, § 2º, e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXXVI, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida nas decisões pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando os pedidos encaminhados têm por objeto alcançar o destrancamento dos recursos de revistas. Assim, estão inviabilizadas as interposições dos recursos extraordinários, pois eventuais ofensas à Carta Política só se dariam de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35. Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-E-RR-454.839/98.6 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE SOUSA
ADVOGADA : DR.ª MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 328/334.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-457.297/98.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 330 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-465.556/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MARINO DOS REIS
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Paraná S. A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI 2.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-468.267/88.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NATOR RIBEIRO ISABEL
ADVOGADOS : DRS. MÔNICA DE MELO MENDONÇA E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 131/137.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-473.410/98.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDOS : OSWALDO MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, mantendo a decisão da Turma que deu provimento parcial à Revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-474.546/98.8 TRT- 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : VALDECK RODRIGUES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ MENDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela BANORTE Patrimonial S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-478.981/98.5 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARAÍBA
ADVOGADOS : DRS. DANIELA RESENDE MOURA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : SAMUEL DANTAS DE CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ÔSTENSIVA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA E WESLEY C. DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TELEMAR, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo no Enunciado nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 189/201.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E- RR-489.358/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : JOÃO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-499.109/98.5 TRT- 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARI FERREIRA DE COIMBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : ANCHES & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GINEZ CASSERE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ari Ferreira de Coimbra, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-500.017/98.2 TRT- 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLÁUDIO DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Cláudio Dias da Silva e Outros, mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista obreira, ao fundamento de que a ação declaratória não interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista condenatória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, bem como ao artigo 19 do ADCT, todos da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-511/2002-034-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
RECORRIDO : SEBASTIÃO RAMALHO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato da irregularidade de representação, matéria que se situa no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração na fl. 304 (trezentos e quatro) dos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-52.530/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY C. DOS SANTOS
RECORRIDOS : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADAS : DR.ª ANELISE TABAJARA MOURA E ROSÂNGELA GEYGER

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114 e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-53.126/2002-900-03-00.4 TRT- 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO : MÁRIO ZUMPANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO BELO PIRES

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se decretou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de se pretender rescindir sentença que foi substituída por aresto do Regional, o qual, ao ensejo do julgamento do respectivo recurso ordinário, deliberou sobre o mérito da causa.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 445.217-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 28/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 27.



Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 633).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-533.309/99.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ TARCÍSIO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra-se respaldada pelo Enunciado nº 289 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 353/355.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-546.056/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JAIR DO SILVA
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-54.737/2002-000-00-00.2TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA, RICARDO LEITE LUDUVICE E HELVÉCIA ROSA DA COSTA

D E S P A C H O

Goiany Cavalcante Milhomens, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II, 70, 71, inciso III, 97 e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 419.186-5/RO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág. 111.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-555.507/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DE MELO LADEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo que a decisão recorrida encontra-se respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 622/627.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-557.613/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA, NORIKO HIGUTI, ZORAIDE DE CASTRO COELHO, DORCAS LÚCIA LIMA TENÓRIO E SIDNEY VIDAL LOPES
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ
ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E AGENOR BARRETO PARENTE

D E S P A C H O

Hidroservice Engenharia Ltda. e Outras, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se decretou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão que deu pela improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 15/09/2003, pág. 35.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 633).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E- RR-572.589/99.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ADÃO AMADIO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO DE SOUZA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, ao fundamento de que o elasticamento de norma coletiva por tempo indeterminado contraria o artigo 614, § 3º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-576.504/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANTÔNIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 578.373/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 343/348.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-578.474/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARLY SOARES DE FREITAS BASSÍLIO
RECORRIDO : JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, ao fundamento de que o Reclamante, embora contratado por empresa de economia mista, prestou serviço durante todo o contrato de trabalho ao Município e, quando do advento da nova Constituição, contava com mais de cinco anos de serviço efetivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-579.315/99.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO EXPEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, ao fundamento de que o Reclamante, embora contratado por empresa de economia mista, prestou serviço durante todo o contrato de trabalho ao Município e, quando do advento da nova Constituição, contava com mais de cinco anos de serviço efetivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-582.008/99.0 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SÍLVIA BESSA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR E FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Sílvia Bessa Siqueira e Outros, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista empresarial, para absolvê-la da condenação ao pagamento da gratificação natalina de 1994.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-588.452/99.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VILSON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDA : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLOS RODRIGUES DA CUNHA LOBO

D E S P A C H O

Vilson Monteiro da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E- RR-592.784/99.7 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : BANCO BANDEIRANTES S. A. E RODRIGO PAES BARRETO BARROS
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco BANORTE S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-595.145/99.9 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CÁRDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO DIAS TELLES E MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : CLARICE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A Cárdio Pulmonar Serviços Médicos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Recorrida, julgando improcedente a ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-599.552/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E SÉRGIO CALDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO E JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a CEF interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-6.007/1993-035-12-00.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO : JURANDIR JUVENAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DESPACHO

O Banco ABN Amro Real S.A. , com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II , da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes , 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-60.217/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO

DESPACHO

Paulo César de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, IV e LV, 8º, inciso VIII e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-60.434/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCOS AUGUSTO CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CUPERTINO MARQUES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO

DESPACHO

Marcos Augusto Chagas de Oliveira, apontando violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 363.335-0/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 01/08/2003, pág. 137.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-RR-610.726/99.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ADAIR CABRAL NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA DE MELO MENDONÇA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes, corroborando a decisão do Relator, proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, e 7º, inciso I, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 555/573.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que denegou seguimento à revista mediante aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT combinado com a orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-612.211/99.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA ALBACH
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, entendendo que a decisão recorrida está bem apoiada na Orientação Jurisprudencial nº 270-SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 556/563.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-618.536/99.9 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : ANSELMO SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 632.442/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida está respaldada pela jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 327/332.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-632.847/2000.7 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRANCISCO EDSON FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Francisco Edson Ferreira Lima e Outros, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista empresarial, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-636.838/2000.1 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E ANA AMÉLIA ROCHA

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para determinar o processamento do seu recurso de revista, pois reconhecida a ocorrência de violação à coisa julgada prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, sob o fundamento de que não há falar em implantação de reajuste nos contracheques dos exequentes, quando a condenação constante da decisão exequenda é no sentido de deferir diferenças vencidas, e não vincendas.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator determina à instância inferior o processamento de recurso da competência deste Tribunal, ao constatar que o apelo reúne os pressupostos de admissibilidade. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 437.375-8/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 40. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-647.993/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - SINTTEL-SC E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Santa Catarina - SINTTEL-SC e Outros, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista obreira, tendo em vista a inexistência de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-649.915/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROBERTO MEDINA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MAYSA HELENA PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 341/346.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-653.262/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ RAMOS BISPO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO BARTILOTTI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., entendendo que o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho foi bem aplicado pela Turma prolatora da decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 323/333.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-653.427/2000.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : ANANIAS ALVES CAETANO
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 459/466.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-661.283/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE
RECORRIDO : HILÁRIO DAS VIRGENS SANTANA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 105/115.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-631.367/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VANDERLEI DE FARIA FERNANDES
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 288/293.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-663.115/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ LUCIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 369/374.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 665.079/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CIRILO LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida está respaldada pela jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 390/395.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 674.394/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO MOTA E SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 316/321.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-68.022/2002-900-02-00.0 TRT -2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL-FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDOS : JOSÉ PEDRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

D E S P A C H O

A Fundação Cosipa de Seguridade Social-FEMCO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 683.703/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : IRENE LOPES DUARTE MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado-membro, entendendo que a decisão recorrida está respaldada pela jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 133/135.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-684.127/2000.9 TRT -2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO ALVES
ADVOGADO : DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA RA

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 684.622/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RONALDO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 452/457.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-687.899/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO CÉSAR CARDOSO MARTON
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 211/218.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-696.004/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : VERA LÚCIA FREITAS LOPES
ADVOGADOS : DRS. WALDIR NILO PASSOS FILHO E CRISTINA FERNANDES AMARAL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 343/347.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-696.241/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SADI PANSERA
RECORRIDA : ROSIMEIRE SOARES SCAPIM
ADVOGADAS : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E ELI ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista para determinar a reintegração da Reclamante no emprego, sem prejuízo das vantagens e garantias inerentes ao cargo, na forma do pedido constante na alínea a da inicial, sob o fundamento de que a cláusula criada no instrumento coletivo de 1995, que extinguiu a garantia de emprego, não poderia ter seus efeitos voltados para o passado, atingindo situações já constituídas no tempo, como era o caso da Recorrente. Sem dúvida que o empregador ou os sujeitos do direito coletivo podem modificar cláusulas e condições anteriormente ajustadas, mas sua vontade não atinge situações já definidas e que surgiram de expressa definição dos contratantes, com o cunho de permanência e de continuidade. Em outras palavras, a alteração produzida pelo empregador e Sindicato, em nova negociação, tem inteira validade, devendo ser respeitadas, mas essa pactuação não revoga garantias antigas, incorporadas ao contrato individual de trabalho.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo de trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.178-8/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/08/2003, DJU de 05/09/2003, pág. 41.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-696.265/2000.5 TRT- 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : JOANA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS BAPTISTA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., mantendo a decisão da Turma que deu provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-698/2000-000-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : ADEMIR DONIZETTI PIRES
ADVOGADO : DR. WATSON ROBERTO FERREIRA

D E S P A C H O

A VULCABRÁS S.A., apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento, por intempestivo, ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de caber à Recorrente comprovar, quando da interposição do apelo, a existência da alegada suspensão das atividades do TRT de origem, que justifique a prorrogação recursal, sob pena de preclusão.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.313-3/PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-701.993/2000.0 TRT- 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDOS : JOCELI OLIVEIRA DE PAULA E COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Informática Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-704.039/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HARIS EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 333/338.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 708.688/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR.ª MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
RECORRIDO : JORGE LUIZ ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS DE BARROS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado-membro, entendendo que a decisão recorrida está bem apoiada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 359/362.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-708.945/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA
CAMPOS
RECORRIDA : LEILA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-709.141/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TECOB COBRANÇAS, REPRESENTAÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA,
OSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROBERTO
CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A TECOB Cobranças, Representações e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento ao Recorrido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação dos fatores de correção inerente ao IPC de junho de 1987, ofende aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal, bem como está desfundamentado o aresto impugnado.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a empresa não indicou na petição inicial da demanda rescisória vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

A Autora, no caso, invocou violação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, os quais, na época da prolação da decisão rescindendo, eram de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte. Precedente: Ag.AI nº 264.163-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002 pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/02/2002, DJU de 12/04/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-709.715/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOESCHT MARION ROUSSEL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : FLÁVIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DESPACHO

Hoescht Marion Roussel S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, para julgar totalmente improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 15/09/2003, pág. 35.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade e ao instituto da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito à citada garantia constitucional, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 444.418-0/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 19/08/2003, DJU de 12/08/2003, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-712.200/2000.4 TRT - 1ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS : DRS. AREF ASSREUY JÚNIOR E JOSÉ PEREZ DE RESENDE
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E LEONARDO MELLO SAYÃO CARDOZO

DESPACHO

O Botafogo de Futebol e Regatas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-713.959/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ADUARDO GARCEZ BAETHGEN E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ALVINO IZIDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que, reportando-se à decisão rescindendo, percebe-se facilmente que ela não negou vigência ou eficácia aos dispositivos invocados na inicial, visto que a discussão girou em torno dos efeitos da revelia aplicada à Reclamada, no cotejo com o indeferimento da juntada posterior à audiência inaugural de documentos supostamente comprobatórios da improcedência dos pedidos constantes da inicial da reclamação trabalhista. Além disso, a Recorrente, em suas razões recursais, apenas repisou os argumentos lançados na inicial da rescisória, não logrando êxito em infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 445.217-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 633).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-715.495/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JÚLIO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-717.175/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JADER GUIMARÃES DE ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 433/438.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-725.081/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDA : CARLA MARIA MAREGLIA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-727.856/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR.ª RENATA M. P. PINHEIRO
RECORRIDO : ELEABE BATAIER
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, mantendo a decisão da Turma no sentido de que a estabilidade assegurada ao representante da CIPA, quando dispensado no curso do mandato e sendo impossível a sua reintegração pelo decurso do prazo deste, resolve-se em indenização, não havendo falar-se em prescrição, desde que a competente ação tenha sido intentada em tempo hábil. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, bem como do artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 216/220.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão prazo prescricional para o representante da CIPA propor reclamatória visando às garantias decorrentes desta condição, fazendo-o com base nas disposições gerais do direito ordinário e, principalmente, na jurisprudência consolidada desta Corte, aplicando ao tema as diretrizes básicas estabelecidas no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, tornando-se, assim, impossível a configuração de sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-728.493/2001.0TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
PROCURADORES : DRS. FÁBIO BIONE M. DE A. FERREIRA E JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA PONTES SILVA

D E S P A C H O

A Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 419.186-5/RO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág. 111.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-729.741/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. RUBEM RODRIGUES CARDOSO

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, 165, § 5º, e 173, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nºs 266 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-731.535/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RECORRIDOS : CLÁUDIO CANNATÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas Reclamadas, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, as Empresas interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 321/334.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-734.110/2001.8 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SUHARTO CRUZ TORRES
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Maranhão S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos I e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 16ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, determinar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeito **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento de horas extras de forma simples, sob o fundamento de que, conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 363, a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Fundamental, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contra-prestação pactuada.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 451.203-6/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-739.413/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-741.789/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDA : LUÍZA NILZA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARISE HELENA LAUX

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-741.790/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA
CAMPOS
RECORRIDO : NEY JOSÉ REMUS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-744.658/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PE-
TRY
RECORRIDO : FRANK LEAHY MALHEIROS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-745.899/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA
CAMPOS
RECORRIDO : EVERALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª NAURA GOMES ROSSETTO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-746.014/2001.7 TRT- 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE,
MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E RI-
CARDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se decretou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Autor, na petição inicial da ação rescisória, ajuizada com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, limitou-se a fazer referência à Lei nº 7.730/89, sem indicar expressamente o dispositivo legal violado pela decisão rescindenda, não aplicando, **in casu**, o princípio **jura novit curia**.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 445.217-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 633).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-747.521/2001-4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAIS
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MÁRCIO
RECCO
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª GISLAINE TAVIL PIVATTO

DESPACHO

BORLEM S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema reintegração do Reclamante no emprego, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda determinou a reintegração no emprego, por entender que estavam preenchidas as condições constantes de cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho assecuratória da garantia de emprego em decorrência de acidente ou doença profissional.

Não tem foro constitucional o debate, tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de convenção coletiva de trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 451.203-6/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 43.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-750.529/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RO-
DRIGUES
RECORRIDO : ALBERTO BORTOLOTTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-750.532/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : RENATO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADA : DR.ª DENISE BEATRIZ S. OBREGON

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, §1º, 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-750.779/2001.0 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA
CAMPOS
RECORRIDO : MIVALDO CAMELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FER-
REIRA CAJU

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-752.866/2001.2 TRT- 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : ANA OLÍMPIA RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-753.242/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDO : JÚLIO CESAR BELMONTE PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-753.248/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDO : SÉRGIO MACHADO DIAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-753.861/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO LUIZ ZAMBELI PEREIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

João Luiz Zambeli Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-754.427/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EGR SOUTH AMÉRICA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO : GERSON GASPERETTI
ADVOGADO : DR. WAGNER DO AMARAL

DESPACHO

A EGR South América Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos enumerados no artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-755.789/2001.6 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ AGOSTINHO DA FONSECA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 790/926.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-766.449/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-772.870/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : EXPEDITO DAULÍRIO ALVES

DESPACHO

Hidroservice Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso VII do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.



Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-774.233/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E JOÃO LUÍS TORREÃO
RECORRIDO : REINALDO DE ABREU FARIAS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

A CAPEF, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, mantendo-se a decisão que deu pela improcedência da demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 15/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-774.578/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ROSANA ELIAS BUCCHARLES
ADVOGADA : DR.ª IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-776.750/2001.0 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDOS : BENEDITO TAVARES SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LIRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-777.579/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDO : WILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRADE ALMEIDA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-780.635/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDOS : ANTÔNIO BARDELI E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Vega S.A. (em liquidação extrajudicial), em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 470/478.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-782.228/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : IARA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114 e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-786.337/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY
RECORRIDO : PAULO RICARDO DE MENEZES ALVES TERRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no Texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-786.907/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JAILSON SOUZA DA PAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DESPACHO

Jailson Souza da Paz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de que, antes de ingressar na apreciação do mérito do recurso, incumbe ao juiz, mesmo de ofício, verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional requerida, quais sejam os pressupostos processuais e as condições da ação, pois quanto a tais aspectos não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, examiná-los. Assim é de rigor identificar a ausência de pressuposto processual, consubstanciado na falta de apresentação técnica do Autor, visto que não há nos autos procuração outorgando poderes ao subscriptor da ação rescisória e do presente recurso ordinário. Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento do pedido rescisório ou da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 451.203-6/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 43.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-787.278/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADEMAR ARRUDA ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO CENTRAL DO BRASIL E FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
PROCURADOR : MAVIAEL MELO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE

D E S P A C H O

Ademar Arruda Alencar e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-790.654/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. ARTHUR PEREIRA DE C. NETO
RECORRIDA : ELY CÉLIA LINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CHRISTINA CARDOSO BASTISTA

D E S P A C H O

A Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-791.988/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO : DANILO BÍSIO TENTARDINI
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114 e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-796.697/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRIO FEITOZA DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa, ELY ALVES CRUZ E LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDOS : BANCO RURAL S.A. BANCO MERCANTIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS, MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS E NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Mário Feitoza de Carvalho Freitas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema da "Compensação Salarial do Requerente/Mora Salarial dos Requeridos", se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de que, não constando no rol de pedidos, elencados no chamado requerimento, não há como deferir um pleito apenas narrado como sendo devido, só que não requerido a final, sem se incorrer em julgamento **extra petita**.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 451.203-6/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 43.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-800.299/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDOS : IZAURA DAMIÃO DA SILVA E ENGENHO CAIXA DÁGUA (MARCONI MEDEIROS DE MOURA)

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-802/2002-017-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELI CANOVAS FEIJÓ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ARAGÃO CRAVEIRO
RECORRIDA : ELIZABETE BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Celi Canovas Feijó Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV e LVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-803.022/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO : HELIO SOARES DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-805.973/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO SALES ROCHA
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
RECORRIDA : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Antônio Sales Rocha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 8º, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC.



A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-809.426/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDOS : ADEMAR BERNAL JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIV, 8º, inciso V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-809.446/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDO : EVILÁSIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-810.900/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EDSON ROSSETI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALLE TOSTES
RECORRIDA : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

DESPACHO

Edson Rosseti de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram que fazem jus à correção em apreço.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita, ainda, em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: Ag.RE nº 323.185-5/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/05/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-811.139/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA APARECIDA MARQUES LINCK
ADVOGADA : DR.ª ÉLIDA BRAGA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-812.627/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDA : MARTA APARECIDA MARITAN BUENO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, caput e inciso XXI, e 173, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-816.013/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial - incorporadora da FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-854/2001-007-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ADILSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-9.044/2002-900-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VULCABRÁS S. A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : JOSÉ LEONARDO CORAINI
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela VULCABRÁS S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, tampouco indicar os preceitos tidos como violados, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(AGRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840). Por outro lado, não tendo a Recorrente se reportado aos dispositivos que reputa violados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (Ag. AI nº 191.164-2-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184/23.185). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA E CRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
RECORRIDO : RENATO PEREIRA DINIZ FILHO
ADVOGADO : DR. CRISPIM ZUIM NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 480/484.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-220.694/95.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : AGLAE SANTANA PIRES KLAUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

Águda Ignez, à fl. 1.577, vem aos autos manifestar "desistência do processo (...) para atender exigência da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais para ingressar no seu quadro de segurados".

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, mediante despacho de fl. 1.580, recebeu o requerimento da parte como desistência da ação e assinalou prazo para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestasse sobre o teor da petição de fl. 1.577.

A Recorrente ficou-se silente, conforme certificado à fl. 1.584.

Dessa forma, **determino** a baixa do feito, após o apensamento do Agravo de Instrumento, nº TST-AIRE-4.936/2003-000-99-00-0, aos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-368.979/97.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : BRENO GIL MARTINS NUNES E OUTROS
ADVOGADAS : DR.ªs BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E S P A C H O

Ida Regina Bittencourt Behrend, à fl. 769, veio aos autos manifestar desistência da presente ação.

Intimada, à fl. 771, para regularizar o pedido mediante a manifestação expressa do seu patrono nos autos, a Reclamante ratificou a manifestação de desistência por intermédio das petições juntadas aos autos às fls. 773, 775 (fax) e 776, as quais foram suscritas por advogados regularmente constituídos nos autos, conforme instrumentos de procuração de fls. 17, 690 e 774.

Apesar de ter sido intimada, nos termos do § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE não se manifestou quanto ao requerimento de fl. 769, conforme certificado à fl. 777.

Registro, pois, a desistência da ação relativamente a Ida Regina Bittencourt Behrend.

Ocorre, por outro lado, que se trata de uma reclamação plúrima; dessa forma, o feito deve seguir com relação aos demais Reclamantes, os quais interpuseram agravo de instrumento ao despacho que não admitiu o recurso extraordinário por eles interposto.

A SSEREC para providenciar a baixa dos presentes autos, logo após o regular processamento do mencionado agravo de instrumento em recurso extraordinário interposto pelos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4.167/2003-000-99-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA DA PAZ BARBOSA POMAROLI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

A Presidência desse Tribunal Superior do Trabalho determinou o processamento do presente agravo de instrumento em recurso extraordinário em autos apartados, abrindo prazo para que o Agravante apresentasse as peças necessárias para a formação do instrumento, conforme despacho de fl. 13, publicado no Diário da Justiça em 21/05/2003 (certidão de fl. 16).

O Banco, à fl. 18, juntou novo instrumento de procuração, requerendo que as futuras publicações fossem feitas em nome do Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, e, ainda, a devolução do prazo assinado no supramencionado despacho que determinou o processamento do agravo em autos apartados, na forma da lei.

O pedido de devolução do prazo foi indeferido pela Presidência da Corte mediante o despacho de fl. 18, uma vez que não restou comprovada a existência de irregularidade na publicação do despacho de fl. 13.

BANESTES S.A., à fl. 31, aduzindo ter havido erro sanável no despacho de fl. 18, pelo qual foi indeferida a devolução do prazo, requer nova publicação do despacho no qual foi determinado o processamento do agravo em autos apartados, na forma da lei. O Agravante fundamenta o seu pedido no fato de que a advogada que subscreveu as razões do agravo havia renunciado ao mandato, conforme petição de fl. 178 do autos principais.

De fato, à fl. 178 dos autos do processo principal, por intermédio da Petição número P-TST-50.560/2003.8, protocolizada em 02/06/2003, houve a comunicação da renúncia de mandato pela advogada que subscreveu a petição do agravo de instrumento, de acordo com o artigo 45 do Código de Processo Civil. Entretanto, o despacho de fl. 13, no qual foi determinado o processamento do agravo de instrumento na forma da lei, foi publicado em 21/05/2003, conforme certificado à fl. 16.

Verifica-se, assim, que a renúncia de mandato, repita-se, comunicada em 02/06/2003, ocorreu após a publicação do despacho em 21/05/2003, o que afasta qualquer alegação de irregularidade.

Indefiro, portanto, o pedido de fl. 31. Siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-747.353/2001.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : JOAQUIM DA SILVEIRA NETO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVONEIDE ESCHER MARTINS

D E S P A C H O

A Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo a empresa interposto, às fls. 179/183, recurso extraordinário, o qual não foi admitido, ensejando a interposição de agravo de instrumento, processado neste Tribunal Superior do Trabalho sob o número TST-AIRE-3.877/2003-000-99-00.3.

A empresa, às fls. 192/193, juntou documentação com o intuito de comprovar a decretação da falência da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., alegando ser essa que deve ser executada. Juntou, também, acórdãos oriundos do STJ como paradigmas, requerendo que os presentes autos, juntamente com seus apensos, sejam remetidos ao Juízo de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro - RJ, sustentando ser esse o foro competente para prosseguir a execução.

Inicialmente, registre-se que a documentação acostada aos autos não está devidamente autenticada, em dissonância com o teor do artigo 830 da CLT.

Contudo, ante os termos do pedido de fls. 192/193, **registro** a **desistência** do agravo de instrumento interposto nos autos do recurso extraordinário, pela empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com fulcro no parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil.

Após os devidos registros, **baixem** os autos e seus apensos ao Juízo de origem competente para apreciar os demais pedidos constantes na petição de fls. 192/193, por se tratarem de questões afetas à execução.

Junte-se cópia desse despacho aos autos do processo número TST-AIRE-3.877/2003-000-99-00.3.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-2.983/2002.000-99-00.9 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : GILMAR FERREIRA DE LIMA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROCHA JÚNIOR

D E S P A C H O

A Quinta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, tendo a empresa interposto recurso extraordinário, o qual não foi admitido, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

A empresa, às fls. 139/159, juntou documentação com o intuito de comprovar a decretação da falência da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., alegando ser essa a empresa que deve ser executada. Juntou, também, acórdãos do Superior Tribunal de Justiça como paradigmas, requerendo que estes autos, juntamente com seus apensos, sejam remetidos ao Juízo de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro - RJ, sustentando ser esse competente para prosseguir a execução.

Inicialmente, registre-se que a documentação acostada aos autos, às fls. 141/158, não está devidamente autenticada, em dissonância com o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, ante os termos do pedido de fls. 139/140, **registro** a **desistência** do agravo de instrumento em recurso extraordinário interposto pela empresa PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com fulcro no parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil.

Após os devidos registros, **baixem** os autos e seus apensos ao Juízo de origem competente para apreciar os demais pedidos constantes na petição de fls. 139/140, por se tratarem de questões afetas à execução.

Junte-se cópia desse despacho aos autos do processo principal TST-RE-AIRR-782.243/2001.1.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3.687/2002-000-99-00.5 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTANA MOURA

D E S P A C H O

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB, à fl. 340, vem manifestar a desistência da ação com relação a um dos substituídos, Raimundo Silva de Souza, requerendo que o feito prossiga quanto aos demais.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Agravante se manifeste sobre o requerimento de fl. 340, nos termos do § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que o silêncio será considerado como anuência ao pedido formulado.

Por outro lado, ante a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o **caput** do artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **torno sem efeito** o despacho exarado à fl. 327, e **indefiro** o pedido de processamento do agravo de instrumento em recurso extraordinário nestes autos principais.

Determino, ainda:

1 - o envio dos presentes autos à Subsecretaria de Recursos para que se proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 329 e seguinte, a fim de atuar o agravo de instrumento na forma da lei;

2 - a juntada do presente despacho aos autos do agravo de instrumento em recurso extraordinário a ser formado, ficando cópia autêntica do referido despacho nos autos principais;

3 - a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil;



4 - seja cumprido o disposto nos artigos 277 e 279 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, renovando-se, em consequência, o prazo do Agravado para apresentação de contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-5.574/2003-000-99-00.5 (RE-AG-RR-478.431/1998.5)

REQUERENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDO : WALDIR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Indefiro o pedido de renúncia dos autos, porquanto é do agravante a responsabilidade de formar, com correção, o instrumento, apresentando as peças que considera indispensáveis à defesa do seu direito, no prazo recursal

3 - Publique-se.

Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AR-384.382/97.2 TST

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA DE BARCHINI LEON
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ-SP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

LIRIA AYAKO YONESHIGE MORENO e OUTROS por intermédio das petições juntadas às fls. 604/608 e 609/613, subscrita pela advogada Rosane Lapate Lisboa, vêm novamente aos autos reiterar o requerimento para que seja julgada extinta a ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., em virtude de o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André-SP ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual formada em sede rescisória.

Esse pedido fora apreciado por esta Presidência, mediante o despacho de fls. 595/596, **in verbis**:

"Por intermédio da Petição n.º 13885/2002-1, LIRIA AYAKO YONESHIGE MORENO e OUTROS vêm aos autos requerer que seja julgada extinta a ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, em virtude de o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André-SP ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual formada em sede rescisória. Os fundamentos abalizadores do seu pedido são os seguintes: a) inicialmente, os Requerentes registram que o pedido de extinção da ação rescisória já havia sido formulado por intermédio de petição protocolizada em 13/11/2001, que foi recebida e registrada no andamento processual na forma de contestação e, posteriormente, retirado sem que houvesse explicação para tanto; e b) na petição referida, encontrava-se registrada a manifestação de 98 (noventa e oito) substituídos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André-SP contrários à inserção do Sindicato no pólo passivo da ação rescisória como representante de mais da metade dos beneficiários que não mais pertenciam à categoria dos bancários no período em que se deu o ajuizamento da ação rescisória, motivo, segundo entendem, suficiente para se requerer a nulidade da ação rescisória. Requerem, ao final, que sejam as futuras intimações relativas ao presente feito procedidas através de carta registrada com aviso de recebimento (AR), no endereço do escritório da subscritora da presente petição.

Pelo despacho de fl. 589, foi concedido ao Banco do Brasil S/A o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 563/587.

O Banco do Brasil S/A apresentou sua manifestação (fls. 592/593), requerendo que se desse prosseguimento à ação rescisória, mantendo-se como réu o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André-SP.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que a ação rescisória foi apreciada pela egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais na sessão de julgamento do dia 17 de outubro de 2000. Posteriormente, foram opostos embargos de declaração ao acórdão de fls. 508/514, que também foram submetidos a julgamento em 22 de maio de 2001 - datas essas anteriores àquela referente à protocolização da petição oferecida pelos ora Requerentes, quando alegaram, pela primeira vez, a ilegitimidade passiva **ad causam** do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André-SP. Posteriormente ao julgamento dos declaratórios, o Sindicato interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido, ensejando a interposição de agravo de instrumento a ser apreciado pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Quanto à arguição de ilegitimidade passiva do Sindicato réu, creio ser impertinente o pedido, por nada obstar que a entidade sindical venha a figurar como ré em sede de ação rescisória, ajuizada com o intuito de obter-se a desconstituição de decisão proferida em autos de reclamação trabalhista proposta pelo sindicato profissional na condição de substituto processual da categoria econômica. Esse é, inclusive, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 01 da Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais desta Corte. O fato de os Requerentes não integrarem a categoria econômica dos bancários na época em que se deu o ajuizamento do pedido rescisório não tem o condão de não legitimar o ingresso do sindicato no pólo passivo da relação processual, quando é indubitável que as partes integrantes da relação processual formada com o ajuizamento da ação rescisória são as mesmas que integraram os pólos da reclamação trabalhista pela qual sobreveio a manifestação do julgador exteriorizada na sentença rescindenda.

Indefiro o requerimento.

Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2002."

A presente ação rescisória foi julgada procedente pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Inconformado, o Sindicato-Réu apresentou recurso extraordinário, o qual não foi admitido, ensejando a interposição de agravo de instrumento, que teve seu seguimento denegado pela suprema Corte.

Nota-se que a ação rescisória tramitou dentro do princípio do devido processo legal, tendo sido utilizado todos os remédios jurídicos cabíveis.

A insistência dos Requerentes no pedido não tem outra razão senão procrastinar os efeitos da decisão prolatada pela SBDI-II.

Indefiro, portanto, o pedido pelas razões expendidas no despacho de fl. 595/596, acima transcrito.

Siga o feito a sua regular tramitação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-489.358/1998.8 TRT - 2ª Região

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOÃO FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Considere-se ciente o Recorrido de que na petição n.º 92664/2003-0, fl. 281, Maria Josefa das Graças Silva requer seja reservado o valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) da verba indenizatória, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Aguarde-se a baixa dos autos, para exame pelo juízo da execução.

3 - Dê-se Ciência.

Em 22/9/2003.

(a) **FRANCISCO FAUSTO** - Ministro Presidente do TST."

SSEREC, 30 de setembro de 2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-587.898/99.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO : ACIOLI MARTINHAGO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Banco Bamerindus do Brasil S.A., à fl. 430, em resposta ao despacho exarado por essa Presidência, vem aos autos informar que houve equívoco na elaboração da petição de fl. 425, requerendo, assim, a desistência do agravo de instrumento interposto ao despacho que não admitiu seu recurso extraordinário.

O agravo de instrumento foi autuado nessa Corte sob o nº TST-AIRE-4.982/2003.000.99.00.0.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

À SSEREC para providenciar a baixa do feito, após o apensamento do agravo de instrumento n.º TST-AIRE-4.982/2003.000.99.00.0 aos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-6.283/2003-000-99-00.4 TST

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR.ª PAULA NELLY DIONIGI
 AGRAVADOS : DALILA SOARES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES LEITE

D E S P A C H O

Gilberto Rodrigues Leite, às fls. 144/148 (fax) e às fls. 149/153, na qualidade de procurador dos Agravados, vem aos autos requerer que seja condenada por litigância de má-fé a Agravante, aduzindo, em síntese, que essa está se socorrendo de recursos meramente protelatórios.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao despacho que não admitiu seu recurso extraordinário.

A competência do Tribunal Superior do Trabalho esgotou-se quando foi exercido o juízo de admissibilidade do mencionado recurso extraordinário interposto pela ora Agravante.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto para a excelsa Corte, não se insere no âmbito da competência da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho a apreciação do pedido, incumbido-lhe, tão-somente, zelar pelo regular processamento do apelo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, submeto o pedido formulado às fls. 144/148 (fax) e às fls. 149/153 à elevada consideração da suprema Corte.

Siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-643.956/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO BIAGI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO F. MARTUCCI

D E S P A C H O

Eduardo Biagi e Outros, à fl. 137, aduzindo terem as partes entabulado acordo, vêm aos autos manifestar desistência do recurso extraordinário interposto, requerendo, assim, a baixa dos autos ao Juízo de origem.

A petição contendo a referida manifestação de desistência vem subscrita por procurador regularmente constituído com poderes específicos para desistir do recurso, nos termos do artigo 38 do CPC.

Registro a desistência do recurso extraordinário interposto.

À SSEREC para adotar as providências cabíveis a fim de que os autos baixem à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-647.993/2000.0 TRT- 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - SINTTEL-SC E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Desentranhem-se os documentos de fls. 1.442/1.444, porquanto a Petição n.º TST-P-40.585/2003.3 está apócrifa e também foi dirigida a processo cuja parte é distinta do presente feito.

Após, restitua-se a peça.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-709.141/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TECOB COBRANÇAS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

TECOB Cobranças, Representações e Comércio Ltda., à fl. 390/391, vem requerer a republicação do despacho de fls. 377/378, com base no fato de não ter constado da publicação o nome do seu patrono, Dr. Sólon de Almeida Cunha, não obstante o pedido anteriormente formulado.

Após ter sido certificado o decurso de prazo sem interposição de recurso ao despacho de fls. 377/378, o presente feito baixou à origem, tendo sido requisitado seu retorno a esta Corte, mediante o Ofício GDGCJ.A1 Nº 2361/02, à fl. 387.

De fato, à fl. 361, há o requerimento da Empresa de juntada de instrumento de substabelecimento aos autos, em nome do Dr. Sólon de Almeida Cunha, bem como pedido expresso de que as futuras publicações sejam feitas em seu nome.

Compulsando-se os autos, verifica-se, que a TECOB Cobranças, Representações e Comércio Ltda., à fl. 392, juntou instrumento de substabelecimento, requerendo que as publicações futuras sejam feitas, também, em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

Ante o exposto, e para evitar futura arguição de nulidade, **defiro** o requerimento formulado à fl. 390/391, e **determino** a republicação do despacho de fls. 377/378, devendo constar como representantes legais da TECOB Cobranças, Representações e Comércio Ltda. os "Drs. Sólon de Almeida Cunha, José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira".

À SSEREC para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-802.635/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO : PAULO TAKAO SHIGUEOKA
 ADVOGADA : DR.ª ÉLIDA BRAGA

D E S P A C H O

O Juízo da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR, mediante o Ofício nº 665/2003, juntado à fl. 165, encaminhou a este Tribunal Superior do Trabalho cópia do requerimento de substituição da penhora efetuada nos autos principais, dos quais foi extraído o presente agravo de instrumento, bem como a cópia do despacho exarado por ele, pelo qual declarou estar prejudicado o feito, à fl. 164.

A Reclamada teve seu recurso extraordinário não admitido, consoante despacho de fl. 155, ensejando a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o número TST-AIRE-5.458/2003 e remetido à Excelsa Corte, conforme certificado à fl. 167.

Diante do consignado no despacho exarado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR, **requisitem-se** os autos do processo número TST-AIRE-5.458/2003 à Suprema Corte, para posterior remessa ao Juízo de origem.

Dê-se regular processamento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-807.090/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EURIDES ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª EUZONE VANDA DOS SANTOS
 RECORRIDA : SODEXHO DO BRASIL COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

D E S P A C H O

Eurides Andrade dos Santos, às fls. 232/235 (fax) e às fls. 236/239, interpôs embargos para o Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 896 da CLT, ao despacho exarado pela Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não foi admitido seu recurso extraordinário.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando os mencionados dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a despacho que não admitiu recurso extraordinário, o qual poderia ter sido atacado mediante agravo de instrumento.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos com fundamento no artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-810.900/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : EDSON ROSSETI DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALLE TOSTES
 RECORRIDO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

D E S P A C H O

Edson Rosseti de Oliveira e Outros, às fls. 187/188, requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Os Requerentes, às fls. 183/185 e 189, juntaram declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

Concedo, pois, aos Requerentes os benefícios da assistência judiciária, isentando-os do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Prossiga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-811.349/2001.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : JOÃO BEZERRA DA SILVA FILHO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

D E S P A C H O

A Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, tendo a Empresa interposto, às fls. 215/221, recurso extraordinário, o qual não foi admitido, ensejando a interposição de agravo de instrumento, processado neste Tribunal Superior do Trabalho pelo número TST-AIRE-3.674/2002-000-99-00.6.

A Empresa, às fls. 230/231, juntou documentação com o intuito de comprovar a decretação da falência da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., alegando ser essa a Empresa que deve ser executada. Juntou, também, acórdãos do Superior Tribunal de Justiça como paradigmas, requerendo que os presentes autos, juntamente com seus apensos, sejam remetidos ao Juízo de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro - RJ, sustentando ser esse competente para prosseguir a execução.

Inicialmente, registre-se que a documentação acostada aos autos, às fls. 232/251, não está devidamente autenticada, em consonância com o artigo 830 da CLT.

Contudo, ante os termos do pedido de fls. 230/231, **registro** a **desistência** do agravo de instrumento em recurso extraordinário interposto pela empresa PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com fulcro no parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil.

Após os devidos registros, **baixem** os autos e seus apensos ao Juízo de origem competente para apreciar os demais pedidos constantes na petição de fls. 230/231, por se tratarem de questões afetas à execução.

Junte-se cópia desse despacho aos autos do processo número TST-AIRE-3.674/2002-000-99-00.6.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho